



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 205/2014 – São Paulo, terça-feira, 11 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743674-26.1985.403.6100 (00.0743674-2) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 567/568: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 820/821: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

A Caixa Econômica Federal, mesmo tendo sido regularmente intimada por duas vezes, como se verifica nos despachos de fls. 381 e 391, ainda não manifestou-se acerca do integral cumprimento da obrigação por parte do executado Gilmar Almeida Santo. Destarte, postergo o pedido feito pela parte autora, até cumprimento do determinado nos referidos despacho. Int.

0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7) - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 638/654: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a guia de depósito referente a diferença entre os valores já depositados e a conta adotado por este juízo. iNT.

0002558-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002558-0) - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017091-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia do executado em dar cumprimento ao despacho de fl. 86. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022400-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA GUSMAO DEGANI FRAZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia do executado em dar cumprimento ao despacho de fl. 70. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018991-47.2014.403.6100 - CASSIO CHAMY FARKUH(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/54: Em que pese toda argumentação trazida pela representação processual da parte autora, esta não tem o condão de desconstituir uma decisão de um tribunal superior. Destarte, mantenho o despacho de fl. 51 tal como lançado pelos motivos nele declinados. Int.

0020001-29.2014.403.6100 - JOEL CHIQUETO PICOLO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0020274-08.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO COIMBRA(SP200643 - JULIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0020332-11.2014.403.6100 - OZAIR FERNANDES DE ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0020507-05.2014.403.6100 - AGUINALDO CORREIA MENDES(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0020577-22.2014.403.6100 - EDUARDO NASSIPE ALVES JOSE(SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA E SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP336279 - GISELE ALVES DE LIMA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 447. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005786-49.1994.403.6100 (94.0005786-5) - SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007866-10.1999.403.6100 (1999.61.00.007866-6) - DOMINGOS DE PAOLA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021138-08.1998.403.6100 (98.0021138-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSANA CAMPANELLA GONCALVES X SIRLEI VIVIANA DOM PEDRO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X MASSATUGU NAGAE(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Ciência às partes da redistribuição do feito e dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 164. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta Fazenda Nacional. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006104-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020182-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020182-7)) HERMANDINA DE OLIVEIRA PRADO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027120-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5)) DIMARA PEDROSO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Ante o trânsito em julgado de fls. 116v, requeira o embargado o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014077-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9)) FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF, por mandado para que cumpra o determinado no despacho de fls.370.Após, venham os autos conclusos.

0008424-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011201-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REINALDO MENDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) Defiro a devolução do prazo requerida pela embargada.

0002564-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006003-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-53.2012.403.6100) QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante.Nomeio o perito judicial, Joaquim Carlos Viana. Intime-se-o para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco)dias. Se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30(trinta)dias. Int.

0019160-68.2013.403.6100 - SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158)

- SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021593-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-18.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANTONIO DAS CANDEIAS(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0001426-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019876-91.1996.403.6100 (96.0019876-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.(SP018356 - INES DE MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0003311-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020338-52.2013.403.6100) VANDERLEIA SILVA VARELA DE OLIVEIRA X MARCOS LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0017697-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-11.2014.403.6100) ADAILTON NOGUEIRA(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0003260-11.2014.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após, tornem os autos conclusos.

0017703-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025102-86.2010.403.6100) MERCADINHO REMA LTDA - EPP X FABIO HENRIQUE DE LIMA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intime-se o autor para que cumpra o art.736, parágrafo único do Código de Processo Civil sob pena de indeferimento da inicial.

0018023-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9)) LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA(SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
* Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002878-43.1999.403.6100 (1999.61.00.002878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-49.1994.403.6100 (94.0005786-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030355-70.2001.403.6100 (2001.61.00.030355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-59.1994.403.6100 (94.0004686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X LAERTE MORENO X NILTER ALESSIO X ANTONIO DUARTE DE MATTOS X JOSUE PERICO X LINO TECH X ELIANE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE ALESSIO X JOSE JOAO BARBOSA X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X ROBSON BOUCINHA DE SOUZA(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, alegando omissão e contradição ocorridas na decisão de fls. 232/234. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissa e contraditória em relação a imutabilidade da coisa julgada, bem como a ocorrência de preclusão lógica e temporal. Decido. Apreciando as alegações da embargante, observo que os possíveis vícios apontados pela parte embargante não procedem. Vejamos, a omissão ocorre quanto o Juiz deixa de se manifestar sobre pontos jurídicos pertinentes ao caso, verifica-se na sentença que isto não ocorreu, uma vez que foi apreciado o pedido de condenação em honorários advocatícios. No tocante a contradição, não se verifica a possibilidade de acolher tal alegação, pois caso ocorresse o vício apontado, teria que conter na sentença discrepâncias nas operações lógicas desenvolvidas, bem como proposições inconciliáveis. Dessa forma, a sentença não padece das irregularidades válidas que ensejem o questionamento em sede de embargos de declaração, uma vez que não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. Intime-se. S

0001362-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007866-10.1999.403.6100 (1999.61.00.007866-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DOMINGOS DE PAOLA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017917-66.1988.403.6100 (88.0017917-7) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a discordância da União, tornem os autos à Contadoria para ratificar os cálculos feitos, ou retificar se for o caso.

0039007-91.1992.403.6100 (92.0039007-2) - ROSANA CAMPANELLA GONCALVES X SIRLEI VIVIANA DOM PEDRO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X MASSATUGU NAGAE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSANA CAMPANELLA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SIRLEI VIVIANA DOM PEDRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MASSATUGU NAGAE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8648

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4) - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 149: Nada a deferir, tendo em vista que a Cautelar de Exibição de Documento não tem natureza declaratória. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

HABEAS DATA

0003075-80.2008.403.6100 (2008.61.00.003075-2) - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F.

MANDADO DE SEGURANCA

0017802-11.1989.403.6100 (89.0017802-4) - OTKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando a confirmação da conversão em renda dos depósitos em favor da União Federal e a sua ciência da efetivação desse procedimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int.

0005204-44.1997.403.6100 (97.0005204-4) - BMG CORRETORA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010339-95.2001.403.6100 (2001.61.00.010339-6) - HOERBIGER DO BRASIL IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0030522-87.2001.403.6100 (2001.61.00.030522-9) - IMM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 1.041.131/SP. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004053-28.2006.403.6100 (2006.61.00.004053-0) - GABEL IND/ E COM/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001396-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001396-5) - CLOVIS TELES MACIEL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007438-42.2010.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013274-93.2010.403.6100 - CAIO CARRATO DE PAULA X CAIO ROCHETTO VAHANIAN(SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X DIRETOR CENTRO CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DA UNIVERS PRESB MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013591-91.2010.403.6100 - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0022424-98.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E MG179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006748-76.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006871-74.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0018241-50.2011.403.6100 - FATOR SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002074-84.2013.403.6100 - QUALI SAMEDE - SERVICOS E ATENDIMENTO MEDICO, CLINICA E ODONTOLOGIA LTDA - EPP(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002224-65.2013.403.6100 - LUCAS ANDERSON MARQUES SANTOS SILVA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP273003 - SAMIRA SKAF) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006296-95.2013.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA.(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0018823-45.2014.403.6100 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL
Fls. 157: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 132/156), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009851-86.2014.403.6100 - APRAG - ASSOCIACAO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 156: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Já tendo sido apresentadas as informações pela autoridade impetrante, bem como elaborado o parecer pelo Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036794-39.1997.403.6100 (97.0036794-0) - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F.

Expediente Nº 8660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076001-21.1992.403.6100 (92.0076001-5) - THEREZA DE LIMA GODOIY X LUCIANA DE LIMA GODOY(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que anulou os atos posteriores à sentença, determinando a intimação pessoal do INSS e declarando prejudicada a apelação da União, determino a intimação pessoal do INSS e do IBGE, na pessoa da Procuradoria Regional Federal e da União, na pessoa da A.G.U. acerca da sentença proferida.Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Em seguida, no caso de ausência de recurso voluntário das partes, tornem os autos à superior instância para apreciar o reexame necessário.

0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Cuida-se de ação anulatória, fiscal, pelo procedimento ordinário, na qual busca o reconhecimento da ilegalidade de lançamentos efetuados no Auto de Infração, lavrado no procedimento fiscal n.º 13808-001445/00-82.Foi deferida a realização de prova pericial, cujo laudo, subscrito pelo perito do Juízo WALDIR BULGARELLI, foi juntado às fls. 843/858.Com a juntada das manifestações das partes, bem como dos esclarecimentos do perito, os

autos vieram conclusos para sentença. Contudo, em razão da comunicação da existência de Procedimento Preparatório, em curso perante o Ministério Público Federal, o julgamento foi convertido em diligência para serem remetidos ao parquet, para manifestação. O Ministério Público Federal, restituiu os autos informando a existência de parecer elaborado por sua assessoria, que apontou inconsistências no laudo elaborado pelo expert. É o relato do necessário. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, tenho por indispensável a realização de segunda perícia para que a matéria fique inteiramente esclarecida. Assim, nomeio para o encargo, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado para estimar seus honorários.

0017863-94.2011.403.6100 - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013119-22.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória, fiscal, pelo procedimento ordinário, na qual busca declarar indevida a obrigação tributária constante do Procedimento Administrativo n.º 13808000980/95-31. A prova pericial foi deferida, nomeando-se o perito WALDIR BULGARELLI (fl. 1384). Apresentados os quesitos e fixado o valor dos honorários a parte autora procedeu ao depósito (fls. 1415 e 1433). É o relato do necessário. Primeiramente convém salientar que o perito é agente de livre nomeação pelo Juiz. Na hipótese posta nos autos o expert foi nomeado pela Juíza que se encontrava na titularidade desta 4.ª Vara. Assim, nomeio para o encargo, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado para anuir quanto ao valor dos honorários fixados. Desde já, assevero que o perito deverá informar as partes, bem como seus assistentes técnicos acerca da data do início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, do C.P.C. Fls. 1439/1447: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0015701-92.2012.403.6100 - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de revisão de contrato do sistema financeiro habitacional, pelo procedimento ordinário, objetivando o recálculo do saldo devedor, bem como a declaração de que eventual saldo devedor seja de responsabilidade do FCVS, com a consequente restituição de valores pagos indevidamente. A prova pericial foi deferida, nomeando-se o perito WALDIR BULGARELLI (fl. 217). Apresentados os quesitos e fixado o valor dos honorários a parte autora pugnou pelo parcelamento do valor, o que foi deferido à fl. 308. É o relato do necessário. Primeiramente convém salientar que o perito é agente de livre nomeação pelo Juiz. Na hipótese posta nos autos o expert foi nomeado pela Juíza que se encontrava na titularidade desta 4.ª Vara. Assim, nomeio para o encargo, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado para anuir quanto ao valor dos honorários fixados, bem como acerca do parcelamento. Desde já, assevero que o perito deverá informar as partes, bem como seus assistentes técnicos acerca da data do início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, do C.P.C.

0006513-07.2014.403.6100 - NELSON GREGORIO X ARIIVALDO SIANGA X BENEDITO DE OLIVEIRA CORREA X FERNANDO TAKAO X GLAUCIA TESSER X JOSE CARLOS MENDES MANZANO X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NILSON BOLOGNEZ X RUBENS TESSER X WINSTON ANTONIO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravante para que informe em quais efeitos o agravo foi recebido. Silente, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0017138-03.2014.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a apresentar a guia original referente às custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0020935-84.2014.403.6100 - EDENILSON EDUARDO CALORE(SP235104 - PAULO FRIEDRICH

WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-apresentando guia referente às custas judiciais original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0020965-22.2014.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES TRINDADE X ESTELA ALVES

TRINDADE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, nos termos do art. 260, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9849

CARTA PRECATORIA

0020642-17.2014.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista que a finalidade da presente carta precatória é a inquirição de testemunha, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. INTIME-SE a testemunha CARLOS ROBERTO BOSCARIOL JÚNIOR para comparecimento, conforme deprecado a fls. 02, e COMUNIQUE-SE o teor deste despacho ao juízo deprecante para ciência às partes.Sem embargo do cumprimento das determinações supra, PUBLIQUE-SE este despacho para intimação do corréu ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO, visto que seus advogados são inscritos na seccional paulista da OAB (fls. 72), devendo a Secretaria, para tanto, cadastrá-los no Sistema de Acompanhamento Processual. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, autor da ação originária, para o mesmo fim.Cumpridas as determinações supra e juntado o mandado de intimação da testemunha devidamente cumprido, aguarde-se a realização da audiência designada.

Expediente Nº 9850

MONITORIA

0012518-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DE SOUZA LOPES

Fl. 129 - A fim de esgotar todas as possibilidades de localização do réu, determino que a Secretaria utilize o Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome dele e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumram-se.

0014862-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DE MORAIS

Certidão de fl. 98 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no

artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0022556-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLERTON REIS JUNIOR

Fl. 65 - A fim de esgotar todas as possibilidades de localização do réu, defiro o pedido de utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome dele e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados.Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0000706-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ALBANO GONCALVES

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005529-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Fls. 76 e 77 - À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007921-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025482-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025482-7)) HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 183/184 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 177. Int.

0018163-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA, RICARDO ROGÉRIO DE ALMEIDA e EDISON DE CAMARGO NEVES, representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo nº 00000035215, alegando:a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova;b) a falta de documento essencial para a propositura da demanda: demonstrativo de evolução do débito;c) a violação da boa-fé objetiva, ante a ausência de informação quanto aos encargos exigidos;d) a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos;e) a inexistência de cláusula contratual que autorize a cobrança de juros de forma capitalizada;f) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios;g) a necessidade de afastamento da mora e o dever da Caixa Econômica Federal indenizar aos embargantes o dobro do valor indevidamente cobrado;Com os embargos, apresentaram os documentos de fls. 24/248.Os embargantes foram intimados para atribuírem valor à causa, conforme despacho de fl. 250, providência cumprida à fl. 251.À fl. 252 os embargos foram recebidos para discussão.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls.256/266) e juntou planilha contendo as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde

o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida (fls. 274/276). Os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 278/280) e a embargada informou que não pretendia produzir provas (fl. 283). Em decisão de fls. 284/285 foi deferido o pedido de produção de prova pericial e nomeado o perito Gonçalo Lopez, que apresentou o laudo de fls. 299/310. As partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial às fls. 315/316 e 318/319. É o relatório. Decido. 1. Falta de documento essencial para a propositura da demanda Os embargantes alegam que os documentos juntados pela embargada são insuficientes para demonstrar a evolução do débito, eis que o contrato celebrado entre as partes possuía como objeto o empréstimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a planilha de fls. 56/59 indica como valor da contratação R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Verifico que a planilha de fls. 56/59 foi equivocadamente juntada aos presentes autos pela parte embargada, visto que se refere a contrato diverso daquele discutido na presente ação. Todavia, não há razão para o indeferimento da petição inicial, pois a embargada posteriormente trouxe o demonstrativo de evolução contratual determinado, conforme fls. 274/276. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Os embargantes limitam-se a alegar sua hipossuficiência diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato (...). Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a embargada instruiu a petição inicial da ação de execução com os documentos necessários à propositura da demanda e a única prova pleiteada pelos embargantes (perícia contábil) foi deferida e produzida. 3. Violação da boa-fé objetiva - ausência de informação quanto aos encargos exigidos Segundo os embargantes, a embargada teria violado o princípio da boa-fé objetiva, pois não foram informados no momento da contratação acerca do custo do empréstimo em caso de inadimplemento. Ao contrário do alegado, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos na cláusula décima terceira do contrato celebrado, a qual dispõe: Cláusula décima terceira - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIANO caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipóteses do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA e CO-DEVEDOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. A cláusula acima transcrita demonstra que os embargantes tinham conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da embargada. 4. Comissão de permanência A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo

Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. O contrato firmado entre as partes expressamente prevê a cobrança da comissão de permanência, na cláusula décima terceira, abaixo transcrita: **CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. **Parágrafo Primeiro -** Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a prestação devida. **Parágrafo Segundo -** A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA e CO-DEVEDOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. - grifei. Apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Cumpre aqui destacar os seguintes acórdãos: **CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.** 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00075512020064036105, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/10/2012). - grifei. **AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00

(reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00229354320034036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:08/03/2013) - grifei. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS.(...)IV. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.V. A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros remuneratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.VI. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria verdadeiro bis in idem (...). (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005856-75.2008.403.6100/SP, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.09.2012, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.09.2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última (...).(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0000010-56.2003.403.6002/MS, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.06.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.06.2013). Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. 5. Inexistência de cláusula contratual que autorize a cobrança de juros de forma capitalizadaOs embargantes aduzem a inexistência de cláusula contratual que autorize a cobrança de juros, sejam moratórios ou remuneratórios, ou comissão de permanência, de forma capitalizada.Com relação aos juros devidos no período de normalidade contratual, o contrato firmado expressamente prevê a Tabela Price como sistema de amortização (cláusula oitava, parágrafo terceiro).Todavia, após o inadimplemento, o contrato não prevê a incidência da comissão de permanência de forma capitalizada, conforme admitido pela própria embargada à fl. 316.Diante disso, no período de inadimplemento contratual a comissão de permanência deverá ser calculada de forma linear, conforme item 3.5.5 do laudo pericial (fl. 304). 6. Ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatíciosOs embargantes alegam a abusividade e ilegalidade da cláusula décima quarta do contrato, que prevê a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, pois colocaria a embargada em posição de extrema supremacia. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na cláusula décima quarta. De igual forma, os demonstrativos de fls. 45/47 e 274/276 demonstram que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnam a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 7. Implicações civis decorrentes da cobrança indevidaOs embargantes requerem a incidência dos encargos moratórios somente após o trânsito em julgado da sentença, pois a cobrança de valores a maior descaracterizou a mora debendi (fl. 20). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).Entretanto, no caso em tela, não ficou demonstrada qualquer cobrança indevida durante o período em que os embargantes não possuíam prestações em atraso.Incabível, também, o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização equivalente ao valor indevidamente cobrado, eis que tal alegação não está prevista no artigo 745 do Código de Processo Civil. Ademais, a indenização prevista no artigo 940 do Código Civil só é cabível em caso de comprovada má-fé da parte exequente em cobrar valor maior que o devido, conforme acórdão parcialmente transcrito abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA DOS EMBARGANTES.(...)5.

Incabível é a aplicação do art. 940 do Código Civil ao presente caso, eis que essa norma legal somente deve incidir nos casos em que reste comprovada a deliberada má-fé do exequente ao postular o pagamento de valor maior do que o efetivamente devido ou de dívida já quitada. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AGA 200800605833, Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2008; RESP 200401582499, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00114. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 20088000047975, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 20/09/2012, página 339). Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para determinar ser indevida a exigência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para exclusão desta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, de forma linear, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento aos artigos 21, parágrafo único e 20, 4º do Código de Processo Civil e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja processada nos autos principais, em conjunto com a execução em curso. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020859-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7)) JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP293244 - EDUARDO DIAS FONSECA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 228/240 - Recebo a apelação das Embargantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Embargada (CEF) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0012369-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-49.2014.403.6100) GRAFICA LEARDINI LTDA EPP X PASCHOAL FLAVIO LEARDINI X VERA LUCIA GARCIA GUIMARAES LEARDINI(SP256840 - BRUNO CHECHETTI E SP070214 - DANIEL GUEDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - À vista das declarações de fls. 156 e 157, defiro os benefícios da assistência judiciária aos co-embargantes PASCHOAL FLÁVIO LEARDINI e VERA LÚCIA GUIMARÃES LEARDINI, nos termos da Lei nº 1.060/50.
II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias. III - No mesmo prazo, digam as partes se tem interesse na designação de Audiência de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029337-09.2004.403.6100 (2004.61.00.029337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALLO E LAMANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X BENILDA JOSE SOUZA RIBEIRO - ESPOLIO X BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA(SP102751 - BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. I - Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo para que, no lugar da segunda executada, passe a constar ESPÓLIO de BENILDA JOSÉ SOUZA RIBEIRO, nos termos do constante no documento de fl. 158/159 (verso), representado por BENY MARIA JOSÉ RANIERI DE SOUZA (fls. 242/244). II - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para dizer se procedeu a habilitação do crédito de que tratam os presentes autos na Ação de Inventário e Partilha nº 0022978-36.1998.8.26.0100, em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, conforme informou que faria na petição de fl. 252. III - No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027648-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema RENAJUD para localização de bens penhoráveis, formulado a fls.

465, visto que já foi realizada (fls. 378/382). Observo, por oportuno, que também já houve consulta aos sistemas Bacen Jud (por duas vezes - fls. 262/266 e 460/463) e Infojud (fls. 345/361). Advirto a exequente de que deve abster-se de provocar o desarquivamento dos autos apenas para reiterar pedidos já apreciados ou requerer diligências já realizadas, a fim de evitar a movimentação desnecessária do processo, em detrimento do trabalho cotidiano desta Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0007027-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA ME X REINALDO APARECIDO PEREIRA

I - Fls. 175/177 - Indefiro, tendo em vista que os endereços indicados já foram diligenciados, sem resultado positivo, nos termos das certidões de fls. 101, 151 e 171. II - A fim de esgotar todas as possibilidades de localização dos executados, determino que a Secretaria utilize o Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo automotor em nome deles e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Caso contrário, intime-se a exequente, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0019033-04.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO

I - Indefiro o pedido de penhora da parte que cabe ao ESPÓLIO de VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA no imóvel objeto da matrícula nº 142.429 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 149/151), consistente em uma casa situada na Rua João Capitulino nº 122 - Santana, haja vista que, conforme averbação 07 do título, já foi penhorada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0025998.66.2009.403.61000, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que consta como exequente a própria União Federal, para a cobrança de uma dívida de R\$ 201.549,36 (atualizada até abril de 2008), sendo que referido imóvel havia sido avaliado em R\$ 65.000,00, nos termos do informado na certidão de fl. 154, de modo que não há como o mesmo bem poder garantir o valor que está sendo executado nestes autos. II - Quanto ao pedido de penhora dos imóveis objeto das matrículas n/s 55.716 e 55.717 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP, de copropriedade do executado CARLOS ALBERTO VIEIRA (fls. 174/175 e 176/177), aguarde-se primeiro a avaliação dos referidos imóveis que será efetuada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005880-64.2012.403.61000, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme Carta Precatória expedida em 29/09/2014.Int.

0001119-87.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA

I - Fls. 211/215 - Ciência à partes sobre o resultado negativo das hastas públicas realizadas. II - Fls. 203/205 - Indefiro o pedido de expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal, por já ter sido efetuada pesquisa de bens em nome dos executados por meio do Sistema INFOJUD (fls. 193 e 198/201), sem resultado positivo, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a necessidade da providência requerida. Ademais, entendo que, querendo, a própria exequente tem como obter as informações ora solicitadas, por seus próprios meios. Destarte, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007673-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OTTO TEC COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR X EDMAR SILVA SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

I - Fls. 153/163 - Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0002953-24.2014.403.0000 para, após, expedir Ofício autorizando a apropriação pela CEF dos valores penhorados nestes autos. II - Fl. 152 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0021772-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI CAVALCANTE ANDRADE(SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

Fls. 85 e 86 - Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de

justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022629-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X AEGEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Fls. 95 e 96 - Proceda a Secretaria a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome dos executados e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Do contrário, dê-se ciência à exequente, mediante a publicação desse despacho, de todo o processado, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0002625-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CAIO MARTINI DE MEDINA

Fl. 61 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003789-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JULIO CESAR MACEDO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato de financiamento de Veículo n 25.2106.149.0000087-95. Inicialmente, a ação foi proposta requerendo a busca e apreensão do veículo referido à fl. 02 dos autos. Houve a concessão de liminar inaudita altera pars para a busca e apreensão do veículo (fl. 25). Houve citação da executada (fl. 27), mas não foi possível proceder à busca e apreensão do bem. A CEF requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial, fls. 43/44, e tal pedido foi deferido por meio do despacho de fl. 45, conforme a hipótese descrita no art. 5 do Decreto-Lei n. 911/1969. Por meio do despacho de fl. 48, o juízo determinou que o exequente emendasse a inicial com cópia para contrafé e demonstrativo de débitos atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas, para haver prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o exequente deixou de transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 49). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que o(a) Exequente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Entretanto, a parte deixou de transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 598 c/c 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022712-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.E. DA SILVA SIMAO - ME X MARLUCE PEREIRA DA SILVA X JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Deixo de acolher o pedido de extinção da demanda formulado pela exequente na petição de fls. 57, visto que o processo foi extinto por sentença já transitada em julgado, conforme fls. 53/54 e 56. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0018232-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA

Apresente a parte Autora, no prazo de 10 dias, o Termo de Reconhecimento da Dívida, documento indispensável à propositura desta ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Findo o prazo, em caso de não cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906085-79.1986.403.6100 (00.0906085-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ROMEU BORZINO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 32) E SP043758 - JOSE MASCARENHAS DE SOUZA) X ROMEU BORZINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES

NETO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA)
Não obstante o pedido de descon sideração de fls. 336, subscrito pelo advogado EDSON MARTINS SANTANA, em nome da BANDEIRANTE ENERGIA S/A., esclareço que um dos depósitos referidos na petição anterior (de fls. 317/318), subscrita pelo advogado GUILHERME RIBEIRO MARTINS, também em nome da BANDEIRANTE ENERGIA S/A., corresponde à indenização devida pela constituição da servidão de passagem da linha de transmissão de energia elétrica descrita na inicial, conforme se infere da petição de fls. 212, e que o outro, de maior valor, não se refere a este processo e encontra-se à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, conforme documento de fls. 334. Fica deferido o pedido para que as futuras publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos antigos patronos da executada (BANDEIRANTE), devendo a Secretaria providenciar a exclusão dos nomes dos advogados supracitados do cadastro deste processo. Intime-se o subscritor e devolvam-se os autos ao arquivo.

0016172-28.2001.403.0399 (2001.03.99.016172-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 26)) X YHOUDA MEYER NIGRI X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YHOUDA MEYER NIGRI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA)
INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento subscrito pelo advogado EDSON MARTINS SANTANA, em nome da BANDEIRANTE ENERGIA S/A., visto que o depósito referido corresponde à indenização devida pela constituição da servidão de passagem da linha de transmissão de energia elétrica descrita na inicial, conforme se infere da memória de cálculo juntada com a petição de fls. 188. Intime-se o subscritor e devolvam-se os autos ao arquivo.

0000127-44.2003.403.6100 (2003.61.00.000127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS
I - Altere-se a fase processual para Cumprimento de Sentença. II - Fls. 297 e 298 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o requerido e, se o caso, deduza pedido compatível com a fase em que o processo se encontra, uma vez que não é possível extinguir, sem julgamento do mérito, processo já julgado (fls. 233/235), cuja sentença foi parcialmente reformada por decisão do TRF/3ª Região (fls. 270/272 e 287/291), e trânsito em julgado ocorrido em 15/08/2014 (fl. 293). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ROMUALDO (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA E SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)
I - Fls. 159/160 - Ciência às partes da apropriação pela CEF dos valores penhorados nestes autos. II - Fl. 158 - Manifestem-se as rés, ora executadas, informando, inclusive, se persiste o interesse na designação de audiência de conciliação, conforme informado às fls. 153/154. Int.

0022908-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FLORENCIO DA SILVA
Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para constar que se trata de processo em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema RENAJUD formulado a fls. 120, porquanto a pesquisa de veículos cadastrados no Sistema RENAVAM realizada pela própria exequente (fls. 74) e a consulta feita pelo juízo ao sistema INFOJUD não revelaram a existência de bens em nome da executada, inexistindo nos autos qualquer indício de que a situação patrimonial da devedora tenha se alterado desde então. Observo, por oportuno, que também já houve consulta ao sistema BACEN JUD (fls. 95/97), sem sucesso. Advirto a exequente de que deve abster-se de provocar o desarquivamento dos autos apenas para reiterar pedidos já apreciados ou requerer diligências já realizadas, a fim de evitar a movimentação desnecessária do processo, em detrimento do trabalho cotidiano desta Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se a exequente e cumpra-se.

0005722-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DA SILVA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DA SILVA ASSIS

Fl. 144 - Defiro a apropriação pela CEF dos valores penhorados, representados pela guia de depósito Judicial de fl. 132, ainda que o executado não tenha sido intimado da penhora. Isso porque, tais valores foram bloqueados há mais de 01 (um) ano, nos termos de fls. 121/122, sem que o réu tenha comparecido espontaneamente para exercer seu direito de impugnação. Observo, ainda, que ele foi citado pessoalmente na fase de conhecimento (fl. 38), mas não foi localizado nas diligências realizadas posteriormente (fls. 51, 58, 99 e 140), não obstante as consultas de endereço realizadas pelos Sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 105), SIEL (fl. 106), BACEN JUD 2.0 (fls. 134/136) e RENAJUD (fl. 142). Para tanto, determino a expedição de ofício autorizando a apropriação, endereçado à Agência 0265 da CEF.Int.

0011339-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA CRUZ

I - Altere-se a classe processual para Fase de Cumprimento de Sentença. II - Intime-se o réu, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 171 e 176/178, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0019213-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER HERRERA(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HERRERA

I - Altere-se a fase processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - Fls. 209/211 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019369-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES SOARES DOS SANTOS

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 142/143 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0005311-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 73/74 - A fim de possibilitar a intimação do executado, determino que a Secretaria utilize o Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do réu e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços diferentes daqueles de fls. 66 e 73, expeça-se nova CARTA, com aviso de recebimento, para intimação do executado sobre a penhora realizada, conforme guias de depósito judicial de fls. 64/65, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0023413-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

Expediente Nº 9851

MONITORIA

0024046-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024046-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO

Fl. 334 - A fim de esgotar todas as possibilidades de localização das rés STYLLOS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e MARIA DE FÁTIMA DELAPRIA, determino que a Secretaria utilize o Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome delas e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

0014514-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA REIS TABOSA

Fls. 198/206 - Recebo a apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0024605-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZE ALBA GIARDINA

Fls. 219/223 - Recebo a apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0006383-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES RODRIGUES

Fls. 155/164 - Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0007359-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO LOURENCO DA SILVA

Fls. 153/161 - Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0011678-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NEY DE SOUZA

Fls. 176/180 - Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0020789-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE GOMES DA COSTA

Fls. 120/124 - Recebo a apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0002892-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAAC AGUILAR OLIVEIRA

Fl. 122 - A fim de esgotar todas as possibilidades de localização do réu, defiro o pedido de utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome dele e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

0004138-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAR EVALDO DE ARAUJO

Fl. 121 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do réu e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não

diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumram-se.

0004167-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCILIO VIEIRA DE LIMA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista as consultas já realizadas, às fls. 41/41 (verso) e 42, revogo o despacho de fl. 51 e indefiro o requerido à fl. 50. Determino, porém, que a Secretaria proceda a busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumram-se.

0012276-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO MATIAS LEITAO JUNIOR

Fls. 102/103 - A fim de esgotar todas as possibilidades de localização do réu, determino que a Secretaria utilize o Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome dele e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumram-se.

0012697-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO JOSE HENRIQUES CASTANHEIRA

Fl. 63 - A fim de esgotar todas as possibilidades de localização do réu, determino que a Secretaria utilize o Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do réu e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumram-se.

0017036-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA DE FATIMA GONCALVES

Fl. 72 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome da ré e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de ser apontado endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumram-se.

0017280-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X KIOSHI SATO X RODRIGO SATO

Fl. 140 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome dos réus e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumram-se.

0017832-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SOUZA FRAM

Fl. 92 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome da ré e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumram-se.

0020303-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS GOMES DE JESUS

Fl. 80 - A fim de esgotar todas as possibilidades de localização do requerido, determino que a Secretaria utilize o Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do réu e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que traga aos autos o resultado da diligência informada, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018625-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014068-46.2012.403.6100) JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO X IGOR ANDRIGO PADILHA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA E SP252730 - ANA LUISA PINTO PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixem os autos em diligência e intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da petição e documentos juntados pela parte embargante às fls. 115/118, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

0022949-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021771-28.2012.403.6100) GUILHERME HUBNER RAMOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 69 - Com razão a DPU, tendo em vista que por ocasião da audiência anterior, aquele órgão não chegou a ser intimado, tendo em vista que a ciência às partes foi dada por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme certificado à fl. 67. Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de nova inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010926-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA

Proceda a Secretaria à busca do endereço dos citandos - pessoas físicas, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a CEF, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumram-se.

0021754-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KRISNEA ANDREYA MAGNO PINHEIRO

Fls. 70 e 71/73 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000915-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ERIDAN ANDRADE LIMA FIGUEIREDO SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato de financiamento de Veículo n 000046014905. Inicialmente, a ação foi proposta requerendo a busca e apreensão do veículo referido à fl. 03 dos

autos.Houve a concessão de liminar inaudita altera pars para a busca e apreensão do veículo (fl. 20).Houve citação da executada (fl. 22), mas não foi possível proceder à busca e apreensão do bem.A CEF requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial, fls. 28/29, e tal pedido foi deferido no despacho de fl. 32, conforme a hipótese descrita no art. 5 do Decreto-Lei n. 911/1969.Por meio do despacho de fl. 35, o juízo determinou que o exequente emendasse a inicial com cópia para contrafé e demonstrativo de débitos atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas, para haver prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimado, o exequente deixou deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 36).É o breve relatório. Fundamento e decido.Verifica-se dos autos que o(a) Exequente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC.Entretanto, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 598 c/c 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas ex lege.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001460-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Fl. 88 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada, não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002658-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO X JOSE RIBEIRO FERNANDES NETO X NELSON BRUCE GOIS

Fl. 104 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome dos executados e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a CEF, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

0002799-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato de financiamento de Veículo n 000045714466.Inicialmente, a ação foi proposta requerendo a busca e apreensão do veículo referido à fl. 03 dos autos.Houve a concessão de liminar inaudita altera pars para a busca e apreensão do veículo (fl. 23).Não houve citação do executado (fl. 27/29), e assim não foi possível proceder à busca e apreensão do bem.A CEF requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial, fls. 36/37, e tal pedido foi deferido por meio do despacho de fl. 38, conforme a hipótese inserta no art. 5 do Decreto-Lei n. 911/1969.Por meio dos despachos de fls. 40 e 45, o juízo determinou que o exequente emendasse a inicial com cópia para contrafé e demonstrativo de débitos atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas, para haver prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimado, o exequente deixou deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 46).É o breve relatório. Fundamento e decido.Verifica-se dos autos que o(a) Exequente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC.Entretanto, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 598 c/c 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorarios advocatícios, porque não houve a triangularização da relação processual. Custas ex lege.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003010-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DENISVAL DA SILVA XAVIER

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato de financiamento de Veículo n 0000448007585, no qual se encontra vinculada uma nota promissória. Inicialmente, a ação foi proposta requerendo a busca e apreensão do veículo referido à fl. 02 dos autos. Houve a concessão de liminar inaudita altera pars para a busca e apreensão do veículo (fl. 23). Houve citação do executado (fl. 69), mas não foi possível proceder à busca e apreensão do bem. A CEF requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial, fls. 77/78, e tal pedido foi deferido por meio do despacho de fl. 86, que também recebeu a petição de fl. 85 como emenda à inicial, conforme a hipótese descrita no art. 5 do Decreto-Lei n. 911/1969. Por meio dos despachos de fl. 88 e 93, o juízo determinou que o exequente emendasse a inicial com cópia para contrafé e demonstrativo de débitos atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas, para haver prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o exequente deixou de transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 94). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que o(a) Exequente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Entretanto, a parte deixou de transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 598 c/c 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007009-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO SILVA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato de financiamento de Veículo n 000046681021. Inicialmente, a ação foi proposta requerendo a busca e apreensão do veículo referido à fl. 03 dos autos. Houve a concessão de liminar inaudita altera pars para a busca e apreensão do veículo (fl. 24). Não houve citação do executado (fl. 26, 39), e assim não foi possível proceder à busca e apreensão do bem. O despacho de fl. 41 recebeu a petição de fl. 40 como emenda à inicial. A CEF requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial, fls. 45/46, e tal pedido foi deferido por meio do despacho de fl. 47, conforme a hipótese inserta no art. 5 do Decreto-Lei n. 911/1969. Por meio do despacho de fl. 50, o juízo determinou que o exequente emendasse a inicial com cópia para contrafé e demonstrativo de débitos atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas, para haver prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o exequente deixou de transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 51). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que o(a) Exequente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Entretanto, a parte deixou de transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 598 c/c 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve a triangularização da relação processual. custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007270-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PEDRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato de financiamento de Veículo n000045335360. Inicialmente, a ação foi proposta requerendo a busca e apreensão do veículo referido à fl. 03 dos autos. Houve a concessão de liminar inaudita altera pars para a busca e apreensão do veículo (fl. 23). Houve citação da executada (fls. 25), mas não foi possível proceder à busca e apreensão do bem. A CEF requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial, fls. 41/42, e tal pedido foi deferido no despacho de fl. 43, conforme a hipótese descrita no art. 5 do Decreto-Lei n. 911/1969. No despacho de fl. 46, o juízo determinou que o exequente emendasse a inicial com cópia para contrafé e demonstrativo de débitos atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas, para haver prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o exequente deixou de transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 47). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que o(a) Exequente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Entretanto, a parte deixou de transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC,

mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 598 c/c 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007733-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIELA DE OLIVEIRA RICCELLI
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato de financiamento de Veículo n 000044949280. Inicialmente, a ação foi proposta requerendo a busca e apreensão do veículo referido à fl. 03 dos autos. Houve a concessão de liminar inaudita altera pars para a busca e apreensão do veículo (fl. 23). Houve citação do executado (fl. 26), mas não foi possível proceder à busca e apreensão do bem. A CEF requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial, fls. 32, e tal pedido foi deferido por meio do despacho de fl. 34, conforme a hipótese inserta no art. 5 do Decreto-Lei n. 911/1969. Por meio dos despachos de fl. 36 e 41, o juízo determinou que o exequente emendasse a inicial com cópia para contrafé e demonstrativo de débitos atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas, para haver prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o exequente deixou de transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 42). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que o(a) Exequente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Entretanto, a parte deixou de transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 598 c/c 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011765-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WILSON GALDINO DE MORAES
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato de financiamento de Veículo N 000045024850. Inicialmente, a ação foi proposta requerendo a busca e apreensão do veículo referido à fl. 02 dos autos. Houve a concessão de liminar inaudita altera pars para a busca e apreensão do veículo (fl. 23). Houve tentativa de citação da executada (fl. 26) mas resultou infrutífera. A CEF requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial, fls. 31/32, e tal pedido foi deferido no despacho de fl. 34, conforme a hipótese descrita no art. 5 do Decreto-Lei n. 911/1969. Por meio dos despachos de fls. 36 e 41, o juízo determinou que o exequente emendasse a inicial com cópia para contrafé e demonstrativo de débitos atualizado, com base no valor do financiamento, para haver prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o exequente deixou de transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 42). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que o(a) Exequente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Entretanto, a parte deixou de transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 598 c/c 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, já que não houve a triangularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012391-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDNILSON ARAUJO DE JESUS
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato de financiamento de Veículo n 000044798133. Inicialmente, a ação foi proposta requerendo a busca e apreensão do veículo referido à fl. 02 dos autos. Houve a concessão de liminar inaudita altera pars para a busca e apreensão do veículo já referido anteriormente. Houve diversas tentativas de citação do executado (fls. 23, 45) que resultaram como infrutíferas. A petição de fl. 48 foi recebida como emenda à inicial, conforme o proferido às fls. 49. A CEF requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial, fls. 53/54, e tal pedido foi deferido no despacho de fl. 55, conforme a hipótese descrita no art. 5 do Decreto-Lei n. 911/1969. Por meio do despacho de fl. 58, o juízo determinou que o exequente emendasse a inicial com cópia para contrafé e demonstrativo de débitos atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas, para haver prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o exequente deixou de transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 59). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que o(a) Exequente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Entretanto, a parte

deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 598 c/c 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, já que não houve a triangularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013270-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS DOS SANTOS LIMA
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato de financiamento de Veículo n 47356444. Inicialmente, a ação foi proposta requerendo a busca e apreensão do veículo referido à fl. 03 dos autos. Houve a concessão de liminar inaudita altera pars para a busca e apreensão do veículo (fl. 23). Houve citação por hora certa do executado (fl. 26), e assim não foi possível proceder à busca e apreensão do bem. O despacho de fl. 28 recebeu a petição de fl. 27 como emenda à inicial. A CEF requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial, fls. 32/33, e tal pedido foi deferido por meio do despacho de fl. 34, conforme a hipótese inserta no art. 5 do Decreto-Lei n. 911/1969. Por meio do despacho de fl. 37, o juízo determinou que o exequente emendasse a inicial com cópia para contrafé e demonstrativo de débitos atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas, para haver prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o exequente deixou de transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 38). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que o(a) Exequente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Entretanto, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 598 c/c 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014613-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALESSANDRO DO NASCIMENTO LOPES
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial referente ao contrato de financiamento de Veículo n 44651800. Inicialmente, a ação foi proposta requerendo a busca e apreensão do veículo referido à fl. 03 dos autos. Houve a concessão de liminar inaudita altera pars para a busca e apreensão do veículo (fl. 22). Houve citação do executado (fl. 69), mas não foi possível proceder à busca e apreensão do bem. A CEF requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial, fls. 29/30, e tal pedido foi deferido por meio do despacho de fl. 32, conforme a hipótese inserta no art. 5 do Decreto-Lei n. 911/1969. Por meio dos despachos de fl. 34 e 39, o juízo determinou que o exequente emendasse a inicial com cópia para contrafé e demonstrativo de débitos atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas, para haver prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o exequente deixou de transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 40). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que o(a) Exequente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Entretanto, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 598 c/c 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017258-46.2014.403.6100 - VANESSA HARRIS(SP138658 - GUILHERME MAHLER) X NAO CONSTA
Fls. 18/19 - Manifestação do Ministério Público Federal: Atenda a requerente ao solicitado, comprovando por outros meios (tais como comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino ou de vínculo empregatício, dentre outros) a fixação de residência com ânimo definitivo em território nacional, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 22/24 - Manifestação da União: Ciência à requerente e ao MPF para manifestação também em dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018337-51.2000.403.6100 (2000.61.00.018337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO SILVESTRI(SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO

SILVESTRI

Fls. 433 e 434/437 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0023946-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADSON RODRIGUES GOMES X ELICIANE GOMES DE ASSIS X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X LUCINARA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADSON RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANE GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINARA GOMES DE ASSIS

Fl. 273 - Apesar de não ter sido registrada restrição pela ferramenta RENAJUD, pelo fato de à época constar pendência de alienação fiduciária sobre o bem indicado à penhora, nos termos dos comprovantes de fls. 214/215, considerando que já decorridos 02 (dois) anos após a realização da diligência, determino que a Secretaria utilize novamente o Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de confirmar a existência de veículo automotor em nome da co- executada LINDINEIA GOMES DE ASSIS, e de registrar restrição judicial de transferência se o veículo se apresentar livre de ônus ou restrições. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s), bem como a intimação da co-executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, devolvam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado, onde aguardarão a indicação de bens passíveis de penhora, intimando-se antes a exequente, mediante a publicação desse despacho. Cumpram-se.

0025272-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 158 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0011579-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO GOMES DA SILVA

Fl. 108 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0022261-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDUARDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES DA SILVA

Fl. 110 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e

de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000952-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AIRTON DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON DE MOURA

Fls. 80/82 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005426-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

I - Altere-se a classe processual para fase de CUMPRIMENTO de SENTENÇA. II - Fl. 112 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003380-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 58/60 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9852

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000639-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIA CARLOS DE ARAUJO

Diante de todo o processado intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0022111-94.1997.403.6100 (97.0022111-3) - ZONARI - SERVICOS DE ADESTRAMENTO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN S/C(SP235569 - JOSE

EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN E SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fl. 484 - ciência ao impetrante da manifestação da União Federal.Em seguida, nada requerido, arquivem-se os autos.

0405622-14.1997.403.6100 (97.0405622-2) - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 276-284: Vista à impetrante, por 10(dez) dias.Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.I.

0014965-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-08.1999.403.6100 (1999.61.00.009832-0)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 436/437 - manifeste-se a impetrante. Prestadas as informações solicitadas, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, voltem os autos conclusos.

0037815-40.2003.403.6100 (2003.61.00.037815-1) - MINERTHAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP086068 - GERALDO PEDROSO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008209-30.2004.403.6100 (2004.61.00.008209-6) - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 1 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 2 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 3 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 4 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 5 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 6 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 7 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 8 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 9 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 10 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 11 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 12 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 13 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL UNIDADE COSIPA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL PIRACICABA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 1172: Concedo a dilação requerida pela impetrante, por 05(cinco) dias, para cumprimento do disposto às fls. 1170.I.

0006638-87.2005.403.6100 (2005.61.00.006638-1) - ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo a petição de fls.358/359 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. O impetrante, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc.Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria.Intimem-se as partes.Após, arquivem-se os autos.

0013461-62.2014.403.6100 - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 325-326 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 307 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043071-86.1988.403.6100 (88.0043071-6) - VILLAGE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 367/368: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0066211-13.1992.403.6100 (92.0066211-0) - ATC COMPRESSORES IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Processo redistribuído a esta Quinta Vara Cível Federal em 15/09/2014. Recebo nesta data a conclusão aberta na 15ª Vara Cível Federal em 16/09/2014 (fl. 247) à época da tramitação deste feito naquele Juízo. Trata-se às fls. 236/240 de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, sob a alegação de que a decisão de fls. 234 padece de omissão por não haver apreciado o pedido de fls. 173/174, que solicitou a suspensão desta ação por sessenta dias a fim de aguardar decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais no processo nº 0033001-35.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.033001-3) acerca de pedido de penhora formulado naqueles autos. Instada a se manifestar, a parte autora defendeu na petição de fls. 245/246 a manutenção da decisão da forma como foi proferida. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão, considerando que o recurso é direcionado ao Juízo e não à pessoa do Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste contexto, acolho e dou provimento aos embargos de declaração, e a fim de integrar a decisão embargada passo a decidir acerca do pedido de suspensão da ação. Em consulta ao Sistema Informatizado da Justiça Federal verifico que a execução fiscal mencionada pela União Federal encontra-se suspensa pela oposição de embargos à execução com garantia de depósitos judiciais, conforme decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20/05/2013. Diante do exposto resta prejudicado o pedido de suspensão desta ação sob tal fundamento, e, portanto, determino que seja dado cumprimento à decisão de fls. 234, devendo a parte autora, a fim de viabilizar o levantamento, providenciar a regularização de sua representação processual, juntando procuração, em via original, que outorgue poderes ao advogado indicado na petição de fls. 232, para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal e em seguida, expeça-se. Providencie a Secretaria a juntada nos autos de extrato de movimentação processual da execução fiscal nº 0033001-35.2000.403.6182 e dos embargos à execução nº 0036084-39.2012.403.6182. Traslade-se para estes autos cópia de inteiro teor do julgado da ação principal nº 0073230-70.1992.403.6100, e com a comprovação pela instituição financeira do cumprimento da decisão de fls. 234, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 9853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022786-95.2013.403.6100 - CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o pedido de fls. 287-288, uma vez que o mencionados PER/DCOMP, foram juntados com a inicial. Prazo de 10(dias). Além do mais, é diligência a cargo do autor, carrear aos autos documentos que comprovem o direito que alega. Decorrido o prazo supra tornem conclusos para sentença, ou novas deliberações. I.

0011923-46.2014.403.6100 - PATRICIA GUIMARAES BUZI X PERCIO DE OLIVEIRA BUZI(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES) X KARINE GALEANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(Tipo C) Patrícia Guimarães Buzi e Outro promovem ação em face da Caixa Econômica Federal e Outro visando a que sejam exonerados do contrato pactuado entre as partes e , em sede liminar, a exclusão do CPF

dos autores no SPC/SERASA, mediante a expedição de ofício. O Autor, em resposta aos despachos de fls. 28 e 30, cumpriu as determinações de regularização do feito (fls. 29 e 32/33). No despacho de fl. 34, recebeu a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial e fixou prazo de 10(dez) dias para os autores informarem a existência de parcelas vencidas e vincendas referentes ao contrato acostado na inicial e assim retificar o valor da causa. Os autores requereram a desistência da ação (fl. 36). .PA 1,10 É o relatório. Decido. .PA 1,10 .PA 1,10 Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, e a desnecessária oitiva da requerida, tendo em vista que não houve citação dos réus, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O autor arcará com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas às formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018114-10.2014.403.6100 - ODORICO REZENDE X VILMA REAL REZENDE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 89 - Recebo como emenda à petição inicial. Observo que: a) a causa de pedir inserida sob o título Da Ilegalidade da Imposição ao Mutuário do Seguro Habitacional (fls. 15/16) não possui o correspondente pedido; b) o pedido para que a Ré seja condenada a recalcular os prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I., com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00 não possui a correspondente causa de pedir (fl. 22). Assim, fixo o prazo de 10 dias para que os Autores se manifestem quanto às observações supra, emendando a inicial, se entenderem o caso. Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo das determinações supra, consulte-se a Central de Conciliação, por via eletrônica, acerca da possibilidade de inclusão destes autos no programa de conciliação por ela dirigido, porquanto há forte indicativo de que o Contrato n 3.1816.4052.603-8 ensejou amortização negativa. Solicite-se que a resposta à consulta seja providenciada com a celeridade possível, eis que os autos retornarão, brevemente, para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0019412-37.2014.403.6100 - SERGIO PINTO GOMES(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 31 - Recebo como emenda à petição inicial. Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tenho por recomendável a juntada de documentos pelo Autor, bem como a oitiva da Ré, dado que não consta dos autos resposta sua acerca das solicitações que lhe foram endereçadas pelo Autor. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos cópia de todas as faturas do cartão de crédito referentes ao ano de 2014, inclusive a relativa ao mês de novembro, caso já emitida. Atendida a determinação supra, cite-se a Ré. No prazo da defesa e sem prejuízo do quanto entenda por bem alegar e comprovar, determino que a Ré junte aos autos as respostas dadas à Contestação de Débito (fls. 13/15), à Solicitação do PROCON (fls. 18/19) e à Comunicação Eletrônica (fl. 21), bem como se manifeste sobre o fato de que, num mesmo dia (25/08), houve compras efetuadas em Salvador/BA e São Paulo/SP (fl. 10). Após, tornem conclusos para análise do pedido antecipatório.

0019635-87.2014.403.6100 - CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o termo indicativo de fls. 228-229, reconheço a prevenção deste Juízo por conexão, nos termos do art. 253, I do Código de Processo Civil, para conhecimento e processamento desta demanda, conforme apontado pelo Exmo Juiz Federal da 17ª Vara Federal Cível, à fl. 232. Portanto, determino o apensamento destes autos aos de número 0022786-95.2013.403.6100, para julgamento conjunto. Inicialmente, carree o autor aos autos declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, firmada pelo patrono, em 10(dez), dias. No mesmo prazo, carree aos autos, contrafé que instruirá o mandado citatório. Atendidas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

0020407-50.2014.403.6100 - SANTANA CENTER COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DECISÃO presente ação ordinária foi ajuizada por SANTANA CENTER COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, visando à concessão de provimento liminar que determine a manutenção do contrato de permissão, até decisão final da presente ação. Em suma, relata que a Ré lhe negou o pedido de prorrogação do Contrato de Permissão n 009/2002, cuja vigência se encerraria em 31/10/2014, ao argumento de ausência de interesse público, dado que a Autora está litigando judicialmente em face da EBCT, hipótese esta prevista na Nota Técnica/GRAC/DATER n 239/2013. A Autora discorre largamente sobre o conceito de interesse público e alega que a hipótese invocada a justificar a

ausência de interesse público constitui proibição de acesso ao Poder Judiciário (art. 5, inciso XXXV da Constituição Federal). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/113. É o breve relato. Decido Consultando o sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, não vislumbro conexão entre a presente ação e aquelas relacionadas no termo de prevenção de fl. 115, eis que os atos administrativos que motivaram o ajuizamento destas ações são anteriores aos atos que ensejaram a propositura da presente ação. Além disso, as ações referidas no termo de prevenção contam com prolação de sentença, o que impõe a aplicação da Súmula/STJ n 235. Para melhor analisar e ponderar as nuances das questões de fato e de direito postas nos autos, tenho por necessária a prévia juntada de cópia integral do contrato e das respectivas prorrogações, bem como da Nota Técnica/GRAC/DATER n 239/2013. Demais disso, tenho por recomendável a prévia oitiva da parte contrária quanto ao pedido cautelar/liminar. Assim, cite-se o Réu. Sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo regular previsto em lei, fixo o prazo de 5 (cinco) dias - contados da data de recebimento do mandado de citação e intimação - para que o Réu se manifeste quanto pedido cautelar/liminar, bem como junte aos autos cópia integral do contrato e das respectivas prorrogações, bem como da Nota Técnica/GRAC/DATER n 239/2013. Poderá juntar outros documentos que entender úteis. Juntem-se os extratos processuais das ações do termo de prevenção. Registre-se. Intimem-se. Após a manifestação do Réu quanto às providências supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido cautelar/liminar.

0020610-12.2014.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art 37 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a regularização da representação processual. Deverá o autor carrear aos autos declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada pelo patrono, em 10(dez) dias. Haja vista o pedido de compensação e/ou repetição de indébito com relação aos últimos 05(cinco) anos, deverão as autoras juntar aos autos cópias das guias GPS ou outro documento apto a comprovar os recolhimentos das contribuições discutidas nesta demanda, no prazo supra. A mídia que acompanhou a inicial não continha os documentos relativos aos últimos 05(cinco) anos das empresas BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021094-61.2013.403.6100 - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIDA ALIMENTOS LTDA. em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da decisão administrativa de primeira instância proferida pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com o retorno dos autos do processo administrativo nº 46473.008166/2011-70 à esfera competente, para fins de novo julgamento, com a recepção e análise dos documentos já juntados. Ademais, requer o cancelamento da inscrição e da cobrança em dívida ativa nº 80 5 13 011547-06. A Impetrante narra que em 27.12.2011 foi notificada acerca do auto de infração nº 02142722-7 (processo administrativo nº 46473.008166/2011-70), sendo que em 05.01.2012 apresentou sua defesa. Relata que em 26.07.2012 o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo proferiu decisão, por meio da qual julgou procedente o auto de infração nº 02142722-7. Destaca que aquela decisão não conferiu validade à forma dos documentos apresentados pela defesa, inclusive no que toca à procuração e aos seus atos constitutivos, com base na Portaria nº 148/96 com alteração dada pela Portaria nº 241/98. Defende que teve o seu direito de defesa cerceado, eis que não lhe foi dado prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 24, parágrafo 3º da Portaria nº 148/96, com redação dada pela Portaria nº 241/98 do MTE, para sanar as supostas irregularidades e que a notificação da decisão proferida em 26.07.2012 foi encaminhada ao endereço do escritório de seus outorgados procuradores e não para o endereço da empresa. Alega que o débito discutido no processo administrativo nº 46473.008166/2011-70 foi inscrito em dívida ativa sob nº 80 5 13 011547-06. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 18/472. Por meio da petição de fls. 479/480, a Impetrante reiterou a necessidade de apreciação do pedido liminar. Em decisão de fls. 459/459-v foi indeferido o pedido liminar. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada se manifestou às fls. 488/498 e suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, o decurso de 120 (cento e vinte) dias para manejo da ação mandamental e a impossibilidade de se discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo e de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 500) e foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 510/511). Este é o relatório. Passo a decidir. No que tange às preliminares de incompetência absoluta do juízo,

decadência e impossibilidade de se discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis, estas não merecem prosperar. A Ré defende a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente Ação, com base no art. 114, VII da Constituição Federal. Tal dispositivo legal atribui à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações atinentes às penalidades administrativas sofridas pelos empregadores. No caso concreto, não há discussão quanto à sanção imposta pelo órgão fiscalizatório das relações do trabalho, mas sim no que toca à regularidade formal do procedimento administrativo nº 46473.008166/2011-70. Portanto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo. Também não merece prosperar a preliminar de decadência. As fls. 465/467, encontra-se decisão proferida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, em 21.12.12, por meio da qual foi rechaçado o recurso interposto pela Impetrante em 21.11.12 (fls. 444/464). Não há nos autos documento que indique a data em que a Impetrante teve ciência daquela decisão. Logo, não há elementos que possam conduzir, com exatidão, à decadência desta ação mandamental. Quanto à preliminar atinente à impossibilidade de se discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis, melhor sorte não a aguarda. O âmagô da discussão ora travada encontra-se em momento anterior ao da inscrição em dívida ativa. Em verdade, a Impetrante insurge-se contra processo administrativo supostamente eivado de irregularidades, o qual culminou em inscrição em dívida ativa do débito ali discutido. Ainda que assim não o fosse, a preexistência de ação executiva não obsta o ajuizamento de ação anulatória. Confira recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. NÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. APELAÇÃO PROVIDA. A propositura da execução fiscal não impede o ajuizamento da ação objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, tampouco o ajuizamento da anulatória está condicionada ao depósito prévio previsto no art. 38 da LEF: Jurisprudência firmou-se neste sentido. Apelação provida. (AC - Apelação Cível - 00087977920054036107, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, data do julgamento: 02/10/2014, data da publicação: 13/10/2014). Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Deveras, nas cópias apresentadas do processo administrativo n. 46473.008166/2011-70, referente ao Auto de Infração n. 02142722-4 lavrado em desfavor da impetrante, verifica-se que ela foi notificada do processo administrativo no endereço de sua sede, conforme o Aviso de Recebimento anexado aos autos (fls. 61); ocasião em que apresentou a sua defesa, por intermédio de seus advogados constituídos, na qual expressamente informou que o endereço para o recebimento de intimações e notificações seria o do escritório dos patronos constituídos (fls. 63). A defesa apresentada pela empresa não foi recebida pela autoridade julgadora do processo administrativo (fls. 428) e o Auto de Infração foi julgado procedente (fls. 429), tendo sido expedida notificação para o endereço indicado pela autuada (fls. 430), a qual foi devidamente recebida, no endereço do escritório, em 14/08/2012, conforme cópia do aviso de recebimento (fls. 431). A autuada apresentou, em 29/08/2012, por meio dos seus advogados constituídos, pedido de devolução do prazo alegando que não recebeu as razões que levaram à procedência do auto de infração (fls. 434) e o pedido de dilação de prazo foi indeferido, em decisão fundamentada (fls. 435/436), tendo sido emitida notificação do indeferimento (fls. 440), encaminhada ao endereço indicado pela autuada (fls. 442). A impetrante apresentou recurso administrativo (fls. 444/460), protocolado nos correios, em 21/11/2012, (fls. 464), o qual foi considerado intempestivo, tendo os autos sido encaminhados para a Fazenda Nacional para inscrição e cobrança da dívida ora questionada (fls. 465/467). Pela análise dos autos, ao menos nessa fase de cognição sumária, impõe-se reconhecer que a impetrante não comprovou nenhuma irregularidade que acarrete a nulidade da decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada. Com efeito, não há ilegalidade na intimação da empresa no endereço no qual ela mesmo indicou administrativamente para o recebimento de intimações e notificações, pois embora a defesa da autuada não tenha sido recebida, em razão da constatação da falta de requisitos formais para o seu recebimento (fls. 428) e o Auto de Infração tenha sido julgado procedente (fls. 429), tal fato, por si só, não invalidou a representação da empresa autuada, nem tampouco a sua intimação, realizada no local expressamente indicado por ela, consoante o 1º, do artigo 14, da Portaria n. 148/66 do Ministério do Trabalho, que autoriza que a notificação seja feita na pessoa do representante legal da autuada. Ademais, a impetrante somente requereu a dilação do prazo para apresentação de defesa, em razão do não recebimento das razões da decisão administrativa, após o prazo recursal. Poderia, ademais, ter obtido cópia das razões em consulta ao processo administrativo, quedando-se, porém, inerte. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021803-96.2013.403.6100 - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante, para que retifique o polo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, ou

seja, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva, em 10(dez) dias. Ressalto para que se atente à informação prestada pela DELEX às fls. 450-456, que indicou as unidades da RFB nas quais foi efetuado o despacho aduaneiro de mercadorias importadas pela impetrante nos últimos 05(cinco) anos, quais sejam, Porto de Santos, Aeroporto Internacional de São Paulo e Aeroporto Internacional de Viracopos.I.

0021559-03.2014.403.0000 - IVANILDA ROCHA DE JESUS QUEIROGA(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIB DA RECEITA FEDERAL CAC/LAPA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a juntada da declaração de fl. 12. Anote-se. Considerando a suposta omissão e ineficiência administrativas, reputo como prudente e necessário ouvir o Impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sem prejuízo das informações e provas que entender pertinentes, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo n 13807.722532/2013-91, bem como informe se a Impetrante atendeu à regularização das pendências apontadas na Intimação n 6364/2013. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0016198-38.2014.403.6100 - PRESTES PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 21: Concedo a dilação requerida pela impetrante, pelo prazo de 20(vinte) dias, para cumprimento do disposto à fl. 19. Atendida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.I.

0017679-36.2014.403.6100 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante os termos das informações da autoridade impetrada, juntada às fls. 135/136, diga o impetrante, justificadamente, se remanesce interesse no processamento do feito. Intime-se.

0018519-46.2014.403.6100 - TELTRIN PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado que a Autoridade Impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias ou outro fixado pelo juízo, analise e conclua os Pedidos de Restituição abaixo relacionados, bem como efetue o pagamento da restituição dos respectivos créditos. Alega que os pedidos foram protocolados em 30/09/2013 e 03/10/2013 e permanecem pendentes de análise desde então, em violação ao disposto no art. 24 da Lei n 11.457/07, que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração decida sobre as petições, defesas e recursos apresentados pelo contribuinte, a contar do seu protocolo. São eles: = Pedidos de Restituição protocolados em 30/09/2013:

28936.61104.300913.1.2.15-2880; 17484.86938.300913.1.2.15-6182; 15101.63673.300913.1.2.15-5300; 30857.67839.300913.1.2.15-1780; 31870.76031.300913.1.2.15-2456; 35598.62519.300913.1.2.15-0912; 13515.44917.300913.1.2.15-8308; 19642.24641.300913.1.2.15-0900; 34135.53275.300913.1.2.15-0355; 30378.95820.300913.1.2.15-3982; 23547.76863.300913.1.2.15-2994; 17320.04223.300913.1.2.15-3867; 36558.99402.300913.1.2.15-9287; 39298.21554.300913.1.2.15-2016; 34963.11571.300913.1.2.15-3716; 27150.28492.300913.1.2.15-1089; 19122.37031.300913.1.2.15-1081; 20350.60301.300913.1.2.15-2295; 05054.50308.300913.1.2.15-0341; 13857.87100.300913.1.2.15-0217; 26792.16881.300913.1.2.15-7007; = Pedidos de Restituição protocolados em 03/10/2013: 01395.10695.031013.1.2.15-0601; 12459.63734.031013.1.2.15-4604; 41668.02351.031013.1.2.15-2049; 16545.35784.031013.1.2.15-4057; 01740.06769.031013.1.2.15-7879; 04952.21585.031013.1.2.15-0804; 34740.54878.031013.1.2.15-4274; 30514.22880.031013.1.2.15-1683; 31182.64111.031013.1.2.15-6713; 02220.28992.031013.1.2.15-1124; 05810.31011.031013.1.2.15-7484; 41231.19150.031013.1.2.15-3868; 23020.89647.031013.1.2.15-9517; 17179.26720.031013.1.2.15-3709; 15777.76676.031013.1.2.15-2688; 16226.88695.031013.1.2.15-6198; 25562.26272.031013.1.2.15-4891; 28358.27046.031013.1.2.15-8493; 29944.65490.031013.1.2.15-0869; 29951.85118.031013.1.2.15-9303; 00737.88946.031013.1.2.15-6991; 39471.79373.031013.1.2.15-0101;

34701.54499.031013.1.2.15-4629; 30413.69175.031013.1.2.15-1363; 19412.21437.031013.1.2.15-1892; 14486.41753.031013.1.2.15-9129. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 143/148). Sucintamente, alega que a Administração não tem condições de oferecer resposta imediata ou mesmo célere a todos os Administrados e que eventual prioridade em favor do Impetrante feriria o tratamento isonômico que deve ser destinado a todos. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Por ora, vislumbro a presença dos requisitos legais. O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Contudo, após a outorga da garantia constitucional, veio a lume a Lei n 11.457/07 que, além de criar a Secretaria da Receita Federal do Brasil e alterar diversos diplomas legislativos, trouxe nova regra aplicável exclusivamente aos pedidos administrativos de cunho tributário, conforme se verifica da leitura do art. 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com isso, desde 01.05.2007 (art. 51, inciso II da Lei n 11.457/07), vige a regra de que a Administração Tributária Federal tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decidir sobre as petições, defesas e recursos apresentados pelo contribuinte. Confira-se recente julgado sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009) Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. Nesse contexto, por ora, soa-me que há omissão administrativa apenas no tocante à análise dos pedidos administrativos, eis que, não havendo decisão administrativa definitiva, não há ainda direito creditório e, muito menos, demora quanto ao pagamento. Ademais, é somente após o pagamento que haverá, então, a conclusão dos pedidos. Além disso, o prazo de 5 (cinco) dias para análise é por demais exíguo, dada a elevada quantidade dos pedidos formulados. No mais, a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, é representada pela morosidade excessiva da Administração, que priva o contribuinte de obter a restituição de valores a que eventualmente tenha direito. Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição mencionados no relatório supra. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0019407-15.2014.403.6100 - LUIZ CEZAR CALIXTO BONANATO (SP084567 - SANDRA BERTAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
Fls. 65/66 e 67/85 - Recebo como emenda à petição inicial. De um lado, tem-se a gravidade da suspensão do exercício profissional em detrimento do Impetrante e, de outro, o imperativo de proteção à saúde de terceiros. Assim, a fim de garantir uma decisão judicial que pondere tais questões de modo adequado e que seja mais próxima da melhor justiça, reputo como prudente e necessário ouvir o Impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme

determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Defiro os benefícios de prioridade na tramitação do feito requeridos à fl. 69, à vista do documento de fl. 85, salientando que existem outros processos em trâmite perante esta vara usufruindo da mesma benesse. Anote-se. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0020482-89.2014.403.6100 - EXTERA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 65/66 e 67/85 - Recebo como emenda à petição inicial. Considerando que os documentos juntados aos autos não evidenciam o fundamento do suposto ato coator - o que, segundo a Impetrante, teria sido a reclassificação das mercadorias -, reputo como prudente e necessário ouvir o Impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0020587-66.2014.403.6100 - QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. X TAMOIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TIBIRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca, em sede liminar, o reconhecimento do direito a recolher os valores relativos à Contribuição ao INSS incidentes sobre a folha de salários, excluindo-se de sua base de cálculo os valores que não se revestem de caráter remuneratório, como o terço adicional de férias, e dos valores das primeira quinzena do auxílio-doença e auxílio-acidente que alega excederem a descrição constitucional e legal da base de cálculo dessa contribuição. Ao final, a Impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à compensação/restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos àquele título, nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende ter compensado ou restituído com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: EGUROS e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta

Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008).Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo a diferença das custas pertinentes.Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica.Haja vista a existência de pedido de compensação, a impetrante deverá no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas nesta demanda.Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia.No mesmo prazo, carree a impetrante aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono.Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.I.

0020619-71.2014.403.6100 - DIOGO MESSIAS ROCHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Considerando que o suposto ato coator tem fundamento em atos praticados pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, cujas cópias não foram juntadas aos autos, e que o Impetrante nada diz a respeito de seu desempenho no exame referido às fls. 24/25, reputo como prudente e necessário ouvir o Impetrante e o Impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos documento apto a demonstrar que logrou aprovação no exame de regularização da vida escolar referido às fls. 24/25 ou que atendeu a outras exigências da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para fins de regularização de sua situação acadêmica. Também deverá juntar aos autos cópia da respectiva petição e documentos para complementação da contrafé. Intime-se.Atendida a determinação supra:= Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sem prejuízo das informações e provas que entender pertinentes, junte aos autos cópia dos atos praticados pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo no tocante à cassação do curso e ao chamamento dos interessados para regularizar da vida escolar.= Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, tornem conclusos.

0020730-55.2014.403.6100 - LUANA GENTILE DA SILVA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO
Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 3, ante a juntada da declaração de fl. 8. Anote-se.Considerando a alegação de que a empresa STRATEGY CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL LTDA negou-se a fornecer documentos à Impetrante, bem como a natureza satisfativa do pedido liminar, reputo como prudente e necessário proceder às oitivas da empresa e do Impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.Oficie-se à empresa STRATEGY CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL LTDA (CNPJ n 03.215.281/0001-98), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este juízo se a Impetrante (LUANA GENTILE DA SILVA, CPF n 329.376.968-30, PIS/PASEP n 132.17736.89-2) já integrou (em caso positivo, qual o período do vínculo laboral) ou integra (em caso positivo, desde que data) o seu quadro de funcionários. Para a expedição do ofício deverá ser utilizado o endereço constante de seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ, emitido pela Receita Federal.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sem prejuízo das informações e provas que entender pertinentes, junte aos autos cópia do documento que demonstra que a Impetrante foi admitida em 18/08/2014 pela empresa STRATEGY CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL LTDA (CNPJ n 03.215.281/0001-98), o qual subsidiou a cessação do pagamento das duas últimas parcelas do seguro-desemprego.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos em cópia simples, firmada por seu patrono.Junte-se aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ da empresa STRATEGY CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL LTDA (CNPJ n 03.215.281/0001-98), emitido pela Receita Federal.Intime-se.Atendidas as determinações supra, tornem conclusos.

0020786-88.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SAO PAULO

Haja vista a existência de pedido de compensação, a impetrante deverá, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. No mesmo prazo carreie a impetrante aos autos, declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, firmada pelo patrono. Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008006-19.2014.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante visa provimento jurisdicional que conceda, em sede liminar, a suspensão da inclusão dos valores pagos a título de salário maternidade na base de calculo do FGTS e, em definitivo, a exclusão dos valores pagos a título de salário maternidade da base de calculo do FGTS, além de autorização para compensar valores indevidamente recolhidos pelos associados do Impetrante. Foi determinado que a impetrante juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, em mídia eletrônica, cópia de guia paga pelo sindicato, e por amostragem, guias pagas por algumas de suas associadas ou outro documento apto a comprovar a realização do pagamento das contribuições discutidas nesta demanda, além da declaração de autenticidade dos documentos acostados na inicial (fl. 93). Em sequência, no despacho de fl. 97 foi determinado prazo extra de 5(cinco) dias para o devido cumprimento das ordens prolatadas no despacho de fl. 93. Sucessivas vezes foram concedidos prazos para o cumprimento da decisão (fls. 101, 108), sem o cumprimento do que fora ordenado. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Entretanto, a parte deixou transcorrer o prazo, que lhe fora concedido, sem o devido cumprimento das ordens prolatadas pelo juízo. Demais disso, não há como falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006060-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAMILA APARECIDA FERNANDES LACERDA

Ante os termos da certidão de fls. 43, intime-se a requerente para que providencie, no prazo de cinco dias, a retirada definitiva dos autos, mediante baixa no sistema informatizado. No silêncio, arquivem-se estes autos.

0008634-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS

Ante os termos da certidão de fls. 52, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a retirada definitiva dos autos, mediante baixa no sistema informatizado. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020704-57.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

A fim de regularizar sua peça exordial, inicialmente, traga o autor aos autos procuração na sua via original, ou procuração pública autenticada, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, carreie aos autos declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, firmada pelo patrono. Atendidas as determinações supra, cite-se, conforme requerido. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7721

DESAPROPRIACAO

0224157-68.1980.403.6100 (00.0224157-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE LOPES DOS SANTOS X ELVIRA BATISTELI LOPES - ESPOLIO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

0017808-41.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP319895 - VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YASUHARU SHIMABUKURO X MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO

1. Fls. 79/800: ficam a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimados da juntada aos autos do mandado de citação dos réus YASUHARU SHIMABUKURO e MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO, devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligências (fls. 45 e 80) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do item 5 da decisão de fl. 77.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

MONITORIA

0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

1. Fls. 230/238: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2. A ré já apresentou contrarrazões (fls. 240/247).3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

1. Fls. 208/234: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré, representada pela Defensoria Pública da União.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0016798-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JEIDSON NOVAIS SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

1. Fls. 215/241: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu, JEIDSON NOVAIS SOUSA, representado pela Defensoria Pública da União.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a DPU.

0018492-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MICHELE PINHEIRO BORGES

1. Ante a certidão de fl. 114, reconsidero a decisão de fl. 111 e torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré MICHELE PINHEIRO BORGES (fl. 103). Não foram esgotadas as diligências para localização da ré nos endereços obtidos nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Expeça a Secretaria novo mandado de citação da ré no endereço não diligenciado, conforme certidão de fl. 114. Publique-se esta e a decisão de fl. 111. DECISÃO DE FL. 111: Não obstante o esgotamento do prazo, após a intimação pessoal, defiro o pedido de dilação de prazo por quarenta e oito horas para retirada do edital. A publicação deverá ser providenciada no prazo improrrogável de quinze dias e comprovada nos cinco dias posteriores. Retirado, providencie a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico, observando o mesmo prazo. Omissa a autora no cumprimento de qualquer das determinações acima, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003076-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Adito a decisão de fls. 57 e verso para, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 292.369.278-07), até o limite de R\$ 24.580,60 (vinte e quatro mil quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos), em 30.10.2013, conforme memória de cálculos de fls. 51/52.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0009645-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE

1. Fl. 95: determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço do réu por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento, no qual consta o mesmo endereço de fl. 55. 2. Expeça a Secretaria novo mandado e cartas precatórias para a Justiça Federal (Subseções Judiciárias de Cabo de Santo Agostinho/PE e Jaboatão dos Guararapes/PE), para diligências nos endereços indicados na parte final da certidão de fl. 95.

0011306-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INALDO MELO DE ASSIS

Expeça a Secretaria novo mandado para a citação do réu, no endereço constante da certidão de fl. 51: Rua Capitão Pedro Capico, 49, Vila dos Remédios, São Paulo/SP.

0020189-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE CARDOZO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu, PAULO HENRIQUE CARDOZO, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 124/150).2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0022467-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LELIO DA COSTA SIMOES

1. Fls. 155/165: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu LELIO DA COSTA SIMÕES, representado pela Defensoria Pública da União.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a DPU.

0001667-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REGINALDO ROCHA

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0007659-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RIBEIRO BUENO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 21.728,24 (vinte e um mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), em 09.04.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1371.160.0000779-85, firmado em 12.07.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 73/74 e certidão de fl. 76).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 09/16).O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 22 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21).O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 21.728,24 (vinte e um mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), em 09.04.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0008678-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEJANIRA CORREIA

1. Fls. 44/51: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada

para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0017206-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASAM BITAR

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0017220-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 55/60), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023421-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SONIA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 62.570,26 (sessenta e dois mil quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos), em 17.04.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4138.160.0000536-61, firmado em 19.07.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5, 27/30 e 33/38).Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 60/61 e certidão de fl. 62).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/14).O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito no valor de R\$.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fls. 18/19 (complementada nas fls. 27/30 e 34/38), descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17).A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 62.570,26 (sessenta e dois mil quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos), em 17.04.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0012207-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO BORGES SANTOS

1. Fls. 31/32: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do requerido por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A

presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017498-35.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada -- movimentação de valores do FGTS -- seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 500,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. 4. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 5. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; e ii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 6. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO

INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIA DO CEU ROSAS ALONSO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X ANDRE BATALHA DE CAMARGO(SP206883 - ANDRÉ BATALHA DE CAMARGO) X HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO(SP206883 - ANDRÉ BATALHA DE CAMARGO)

1. Fls. 783/786: ficam as partes científicas da juntada aos autos do mandado de penhora no rosto dos autos da falência do Banco Royal S/A cumprido. 2. A consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região revelou que nos autos da ação trabalhista n.º 0032500-51.2003.5.04.0302, distribuídos ao juízo da 2ª Vara do Trabalho em Novo Hamburgo/RS, ainda não houve leilão do imóvel objeto da matrícula n.º 14.259 do Ofício de Registro de Imóveis de Porto Belo/SC. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desses autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Fica a exequente, AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução. 4. Em nada sendo requerido, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar a comunicação das partes sobre o resultado definitivo do leilão nos autos da ação trabalhista n.º 0032500-51.2003.5.04.0302. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0027651-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0009760-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA

1. Fl. 81: ante a petição de fl. 82, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo. 2. Adito a decisão de fls. 88 e verso para, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA (CPF n.º 039.837.918-16), até o limite de R\$ 21.667,08 (vinte e um mil seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em 31.10.2013, conforme memória de cálculos de fls. 83/87.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0010370-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA - ESPOLIO X YVONNE AGUIAR PEIXOTO - ESPOLIO

1. Em razão da ausência de pagamento e da nomeação de bens a penhora pela parte executada (fl. 136), defiro o pedido da exequente de penhora do imóvel descrito como apartamento no endereço na Avenida Parada Pinto n.º 3420, apartamento 68, bloco 11, Condomínio Parque Residencial Vitória Régia II, Santana, São Paulo, SP, matriculado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob n.º 68.807, conforme formulado no item c,

parte final, da petição inicial.2. Expeça a Secretaria mandado determinando a:i) penhora do apartamento n.º 68, localizado no 6º andar do Bloco 11, do Condomínio Parque Residencial Vitoria Régia II, situado na Avenida Parada Pinto n.º 3420, Santana, São Paulo/SP, matrícula n.º. 68.807 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 26/27);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação dos executados acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.Publique-se.

0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA)

1. Fl. 162: concedo à União prazo de 10 dias para apresentação de pesquisa de bens do executado passíveis de penhora.2. Fls. 163/164: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do executado, ROBERTO CAPUANO, representado pelo advogado indicado nessa petição, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 151). Junte a Secretaria aos autos o extrato atualizado da conta n.º 0265.005.00311926-5.3. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado e em nada sendo requerido pela exequente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 74.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0002470-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA NUNES

Tendo em vista a certidão de fl. 118, expeça a Secretaria ofício ao Juiz Distribuidor da Comarca de Iporã/PR, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n.º 173/2013 (fl. 97), ao qual foi enviada por meio de malote digital e recebida em 01.04.2014 no ofício distribuidor daquela Comarca (fl. 113). Publique-se.

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 29/30, 31/32, 67/72).Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, o registro já efetivado no Renajud de bloqueio de circulação total do veículo (fls. 79/81), fica convertido em arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.Foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal, de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 87/88).2. Fls. 116/117: a Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 113, por meio da qual se reconsiderou a decisão de fl. 112, a fim de indeferir o pedido de arresto de veículos da parte contrária por meio do sistema RENAJUD (fl. 111).Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados.No mérito, dou provimento aos embargos de declaração, para julgar prejudicado o requerimento de arresto de veículos em nome do executado FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS, CPF n.º 405.515.758-40. Sobre o único veículo registrado no RENAJUD em nome dele, o registro já efetivado de bloqueio de circulação total do veículo (fls. 79/81), ficou convertido em arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil, nos termos do item 1 acima.3. Fl. 120: determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço da ré por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento, no qual consta o mesmo endereço de fl. 41. 2. Expeça a Secretaria carta precatória para a Justiça Federal (40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP), para diligência no endereço indicado na parte final da certidão de fl. 155 (item d). 3. Oportunamente, se negativa a diligência determinada no item 2 acima, será determinada a expedição de cartas precatórias à Justiça Estadual, nas Comarcas de São Roque/SP, Ibiúna/SP e Taboão da Serra/SP, por meio digital, para diligências nos endereços indicados na parte final da certidão de fl. 155 (itens a, b, c e e).O executado, FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS, CPF n.º 405.515.758-40, deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até

20% do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedindo a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.13. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0002983-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS PONTES(SP190117 - ADELINO MACHADO MEDEIROS)

1. Defiro o pedido do executado de concessão das isenções legais da assistência judiciária, mas somente para dizer, recorrer e produzir provas.Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nestes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução.O pagamento, pelo executado, dos honorários advocatícios já arbitrados não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídos das isenções legais da assistência judiciária ora concedida os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente.2. Fls. 60/76: a conta do executado em que penhorada a quantia de R\$ 8.564,69 não está bloqueada, ao contrário do que ele afirma.A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constrictivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados.Assim, apenas foi penhorado o valor existente na conta no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foi bloqueada a própria conta nem a movimentação dela em depósitos futuros.3. Não foi sequer afirmada pelo executado a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável ao executado, não afirmado nem demonstrado na espécie.Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício do executado.4. Sem prejuízo, fica o executado intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Cadastre a Secretaria o advogado do executado no sistema de acompanhamento processual para intimação pelo Diário da Justiça eletrônico.Publique-se esta e a decisão de fl. 56.

0014936-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DENISE HELENA FERRAZ OLIVA

1. Fls. 82/84: tendo em vista que na decisão de fl. 68 já havia sido deferida a pesquisa de endereço por meio dos sistemas Bacenjud, Infojud, Renajud e Siel, pelo juiz da 16ª Vara Cível Federal (fl. 68), da qual vieram

redistribuídos estes autos, reconsidero a decisão de fls. 78/80 e determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fls. 31/32 e 71/72) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0017723-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA

1. Fl. 127: determino à Secretaria que proceda ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total dos veículos alienados fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal, marca Fiat, modelo Uno Vivace, ano fabricação 2012, ano modelo 2012, placas FAO 2300, FAO 2320, FAO 2330, FAO 2340, FAO 2350, FAO 2360, FAO 2370, FAO 2380, FAO 2390 e FAO 2400, até que tais bens sejam exibidos pelos executados e constatados e avaliados por oficial de justiça. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da comprovação do registro, no Renajud, da ordem de penhora e de restrição de circulação dos veículos. Por ora, deixo de determinar a expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação desses bens. Os veículos não foram encontrados pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 97.2. Expeça a Secretaria carta ao executado MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 139/143), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. 3. Esclareço que a nomeação de curador especial para o executado MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA, citado por hora certa, ocorrerá se houver penhora de bens particulares dele, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial do executado sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

0003289-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CMG INSTITUTO DE ESTETICA LTDA - ME X MARCELO SANTOS SILVA X CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado de fls. 54/57, devolvido com citação e intimação das executadas, CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA e CMG INSTITUTO DE ESTÉTICA LTDA - ME, e com diligência negativa em relação ao executado, MARCELO SANTOS SILVA. 2. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revelou que a carta precatória nº 51/2014, expedida nas fls. 50/51, foi distribuída à 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0004663-23.2014.8.26.0609. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos (n.º 51/2014 - fls. 50/51). Publique-se.

0005522-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO X ADEZIUDO SOUSA MELO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado ADEZIUDO SOUSA MELO (CPF nº 259.887.778-05) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10

dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0018121-02.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUALSTAMP COMERCIO DE MATERIAL DE IDENTIFICACAO LTDA - ME
1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria carta precatória de citação da executada, na pessoa de sua representante legal, para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0018184-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LINDAURA ASSIS MOTA
A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Publique-se.

0018201-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE LOPES FURLAN
A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n

9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

0018206-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO CARLOS MASCON

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASEELI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005033-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA SOMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA SOMMER

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n° 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. O réu, MARCELO OLIVEIRA SOMMER, foi citado para efetuar o pagamento ou opor embargos (fls. 81/82) e não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidão de fl. 93), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 83 e verso). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado, MARCELO OLIVEIRA SOMMER, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 23.140,85 (vinte e três mil cento e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 18.02.2010 (fl. 62), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fls. 83 e verso, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à

exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0012719-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDO DIAS DE FREITAS
Fl. 43: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, GISELDO DIAS DE FREITAS (CPF nº 337.710.338-45), até o limite de R\$ 17.662,77 (dezesete mil seiscientos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), em 03.06.2011, já compreendida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0012282-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA PORTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA PORTO DE JESUS
1. Fl. 63: determino à Secretaria que proceda ao registro no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordens de penhora e de bloqueio da transferência dos veículos registrados no número do CPF da executada, VANESSA PORTO DE JESUS (CPF nº 273.318.878-07): i) YAMAHA/DRAG STAR XVS 650, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2008, placa EFE 9508; e ii) JTA/SUZUKI INTRUDER 125, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2008, placa LQB 2389. 2. Expeça a Secretaria mandado para intimação da executada: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação da executada como depositária dos veículos penhorados, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Publique-se.

0006486-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)
1. Defiro o requerimento formulado na petição inicial, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada ROSEMAR MARIA COELHO NETO (CPF nº 181.914.158-60), até o limite de R\$ 29.388,78 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), em 21.10.2013 (fls. 61/62). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa

consulta.Publicue-se.

Expediente Nº 7775

MONITORIA

0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

1. Fl. 386: ante a certidão e extrato de acompanhamento processual na fl. 390, expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio digital, a uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP, para citação no endereço obtido por meio da consulta ao sistema informatizado BacenJud (fls. 246/250). Instrua-se com cópias das guias de fls. 360, 361, 387, 388 e 389.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição e andamento da carta precatória a fim de evitar a restituição desta por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15046

MONITORIA

0000820-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGELITO DE SENA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 14.624,80 (quatorze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), atualizado para 03.01.2013. Afirma a autora, em síntese, que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 004139160000065398, celebrado em 28.03.2011, razão pela qual seria devedor do quantum supracitado. Requer a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. Citado o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios a fls. 38/47. Instada a se manifestar, a autora requereu a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 49/90). Em audiência de tentativa de conciliação, os autos foram suspensos por 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de transação (fls. 101). As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca de eventual acordo (fls. 105) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada. Passo ao exame do mérito. A ação monitoria é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no montante contratado de R\$ 14.624,80 (quatorze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), atualizado para 03.01.2013. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. É evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do

consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados nos documentos era devido segundo os períodos ali relacionados, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Em relação à ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima nona do contrato, entendo que, neste ponto, tem razão a embargante. De fato, a cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito da titularidade do autor configura-se como abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV c/c 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Há evidente desproporção na relação contratual a autorização para que a instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer autorização do consumidor, efetive o bloqueio de valores em conta de titularidade, que, por vezes, pode conter verbas de caráter alimentar. De tal feita, reconheço a nulidade da cláusula décima nona do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CEF. CLÁUSULA ABUSIVA. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. I. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. Assim também entende o Eg. STJ (Súmula nº 29). II. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta (Original sem grifo. AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PÁGINA:346). III. Dispõe a súmula 227 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Em casos como o presente, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, que sofre prejuízo à sua reputação, sendo, portanto, presumível o dano extrapatrimonial. IV. No que tange à fixação do valor da indenização por dano moral, vem entendendo nossa jurisprudência que esta não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. Deve ser considerado ainda, que a indenização por dano moral em favor da pessoa jurídica, em nada tem a ver com o viés existencial, intrínseco aos direitos da personalidade, mas sim um viés puramente patrimonial. V. Reexaminando o conteúdo fático-probatório dos autos, mostra-se exorbitante o valor da condenação em danos morais, caracterizando, indubitavelmente, enriquecimento sem causa da Parte Autora, vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual razoável a diminuição dos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. VI. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF-2 - AC: 201051020010518, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 16/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/01/2013) Quanto ao argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitória. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 24,46 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,84%. Na cláusula décima quarta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo

aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)No que tange à suposta ilegalidade da Tabela PRICE, nada justifica tal entendimento. A tabela PRICE não implica, por si só, a capitalização de juros. Tal prática somente ocorreria na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor do prestação é insuficiente para o pagamento dos encargos, que restariam agregados ao saldo devedor, sujeitando-se à incidência de novos juros. Pois bem, no caso em tela, não há qualquer demonstração pelo embargante de que tenha ocorrido a hipótese de amortização negativa; ainda, contudo, que assim ocorresse, ressalto o já afirmado acima: há previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização mensal no contrato, o que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é permitida para contratos bancários.No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima sétima, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima sétima do contrato. No mesmo sentido do ora decidido:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida.(TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma, 13/04/2010-negritei)No que diz respeito à exclusão de valores referente a IOF sobre o cálculo do saldo devedor, também procede a argumentação do embargante, uma vez que a própria cláusula décima primeira do contrato reconhece a isenção de IOF sobre a operação bancária realizada. Em relação ao argumento de que a mora somente deve incidir após o trânsito em julgado da sentença, entendo que deve ser rejeitado. De fato, somente seria cabível aventar tal possibilidade caso tivesse sido reconhecida a ilegalidade de alguma das parcelas que compõem o montante principal. Como a tese de anatocismo foi rejeitada, plenamente cabível o reconhecimento da mora a partir do inadimplemento contratual. Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data de citação, sem razão o embargante. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual.(STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010)Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Por fim, após o ajuizamento, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permite que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial leve em conta os critérios judiciais de atualização monetária, o que

representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 6734 SP 0006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) Declarar a nulidade da cláusula décima nona do contrato, determinando que a ré se abstenha de efetuar o bloqueio de saldo positivo do embargante em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, em razão da dívida objeto do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, sob pena de multa por ato de descumprimento; (ii) Declarar a nulidade da cláusula décima sétima do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; (iii) Determinar a exclusão, caso existente, de qualquer valor cobrado a título de IOF no saldo devedor. No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (ii) e (iii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007574-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007574-7) - FRANCISCO MIGUEL BISTENE SAVOY RODRIGUES (SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO MIGUEL BISTENE SAVOY RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que foi incorporado ao Exército em 01 de março de 2006 e que em 30 de dezembro de 2006 sofreu acidente durante o serviço militar obrigatório enquanto operava roçadeira mecânica que efetuava o corte da grama no 12º Grupo de Artilharia de Campanha em Jundiá, o qual levou à amputação parcial das falanges dos dedos do pé. Sustenta em suas alegações não possuir habilitação para conduzir o referido veículo e imputa a culpa exclusiva da ré pelo evento, que impôs ao o trabalho em condições inadequadas. Ressalta que, no dia dos fatos deveria estar detido no alojamento cumprindo punição disciplinar. Menciona que, em razão do acidente teve sua capacidade laborativa comprometida. Requer a condenação da ré ao: a) pagamento de pensão mensal vitalícia equivalente a 02 (dois) salários mínimos, a título de danos materiais; b) pagamento de todas as despesas com medicamentos, assistência médica, fisioterapia,

transporte, enfim, todas as despesas que se fizerem necessárias ao seu tratamento, devendo referido valor ser apurado em liquidação de sentença; c) pagamento de indenização a título de danos morais e estéticos em montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Por fim, pleiteia a concessão da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, às fls. 47. A União apresentou contestação, às fls. 57/73. Réplica, às fls. 119/122. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu prova pericial. Intimado, o Srº Perito apresentou laudo técnico às fls. 139/150. Às fls. 162, foi declarada nula a perícia, tendo em vista a ausência de intimação da União. A ré se manifestou, apresentando quesitos, às fls. 165/174 e 175/179. As partes foram intimadas acerca da realização da perícia médica, em data e hora designada por este Juízo (fls. 183 e 187). O Sr. Perito apresentou esclarecimentos e respostas aos quesitos (fls. 192/199), tendo as partes se manifestado às fls. 202/203 e 205/219. A prova oral foi dada por prejudicada, tendo em vista a ausência de manifestação das partes (fls. 220). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A presente ação indenizatória tem por fato controvertido a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, hipótese na qual, embora não haja previsão expressa da lei civil em tal sentido, presume-se a quebra do nexo causal, que é requisito intransponível à configuração da obrigação de indenizar. De fato, embora o artigo 945 do CC/02 preveja que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano, não se pode confundir concorrência de culpa com culpa exclusiva. Na primeira hipótese, não se exclui a obrigação de indenizar, mas se compensam de forma proporcional as culpas do responsável e da vítima na apuração do quantum indenizatório. Já na segunda hipótese, exclui-se a obrigação de indenizar, por absoluta ausência de nexo causal. Ressalto que não há dúvidas, nos autos, acerca da existência e extensão do dano, conforme relato do laudo de fls. 192 e seguintes, bem como da circunstância de que aludido dano se originou de trauma ocorrido em 30/12/2006, por volta das 15:30 hs, quando o autor sofreu acidente operando um trator a serviço do Exército brasileiro. Incontroversos o fato e o dano, resta apurar a responsabilidade pelo acidente por parte da ré que, na condição similar à de empregadora, responsabiliza-se pela segurança daqueles que lhe prestam serviço, ainda que em caráter temporário, como era o caso do autor. Neste sentido, ainda que não estejamos no âmbito de uma relação de emprego nos termos da legislação trabalhista, entendo inteiramente aplicável o previsto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que mais que um direito do trabalho empregado, consiste em verdadeiro direito social fundamental, inerente a qualquer condição de trabalho. Assim sendo, era obrigação indispensável para a ré a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88). Considerando que a comprovação de que as regras de segurança foram observados é fato impeditivo do direito do autor, resta claro que é ônus exclusivo da ré a comprovação de que todas as medidas de prevenção de risco foram adotadas. Exatamente nesse sentido que deve ser avaliado o conjunto probatório nos autos. A partir de tal premissa, verifico que na sindicância militar juntada aos autos não há qualquer menção acerca de quais as condições de segurança adotadas pelo Exército brasileiro para os soldados que operam equipamentos da natureza de um trator. Há treinamento específico para tanto? Há equipamentos de proteção específicos para tal atividade? Há um protocolo específico para situações em que o equipamento apresenta defeito? Há alguma orientação acerca da possibilidade do próprio soldado tentar reparar o equipamento? Enfim, há absoluta carência de prova documental acerca do cumprimento, pela ré, de sua obrigação de adotar medidas de prevenção de riscos e fornecimento de segurança aos soldados conscritos que, em condição similar à do autor, desempenham atividades que não estão correlacionadas à natureza típica do serviço militar. Não se discute, aqui, a possibilidade do exercício de funções anômalas pelos militares conscritos, mas sim a necessidade de que seja adotada uma política de prevenção de riscos e segurança para o desempenho de tais atividades que, em regra, não se inserem no treinamento natural de um militar. Verifico dos autos que a única informação concreta acerca de eventual treinamento do autor para a atividade geradora do dano é a certidão de fls. 79, que informa a conclusão do curso de motorista militar. A autoridade prestadora das informações de fls. 74/77, inclusive, menciona que o autor era motorista habilitado de viatura militar, consoante registram seus assentamentos e voluntariou-se para trabalhar com o trator, cuja condução, à evidência, é muito mais singela que a de outras viaturas militares para as quais estava habilitado. Parece-se que o silogismo adotado pela autoridade prolatora do parecer de fls. 74/77 falha em relação à premissa adotada. Avaliar se a operação de um trator é mais fácil que, por exemplo, a de um automóvel é absolutamente irrelevante para a lide em tela. O importante, sem dúvida, é entender quais os riscos inerentes a cada veículo e treinar o operador para exercer sua atividade com segurança. A operação mecânica de um automóvel, por exemplo, não causaria a mesma natureza de dano suportado pelo autor quando operara um trator. Por todas estas razões, entendo que houve o descumprimento da ré em sua obrigação de fornecer a devida prevenção e segurança ao desempenho da atividade do autor, reconhecendo sua responsabilidade pelo dano a ele gerado. Passo, doravante, a mensurar a extensão do dano e o quantum indenizatório. O laudo de fls. 192/196 deixa claro que o autor está apto para o exercício de atividade laborativa, havendo restrição, somente, para atividades que demandem compressão dos dedos comprometidos com certos esportes ou outras atividades que exijam da utilização de calçados com compressão distal. A partir desta conclusão, excluo a possibilidade de concessão de pensão vitalícia nos termos do artigo 950 do Código Civil, in verbis: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou

se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Ressalto que, nestes autos, não se discute a concessão de benefício previdenciário ou estatutário, razão pela qual não cabe qualquer análise de eventual direito do autor sob tais legislações. No que tange à lesão estética permanente do autor, comprovada no laudo pericial, será ela o fundamento do dano moral suportado pelo autor. Ressalto que, no caso em tela, não há como se sustentar a cumulação de dano estético e dano moral, como se categorias autônomas fossem. Reconheço a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de cumulação, mas as circunstâncias do caso concreto em tela sugerem que a lesão estética é exatamente o fundamento do dano moral. Fixada tal premissa, resta evidente que a lesão estética permanente suportada pelo autor gera relevante abalo moral e psíquico, principalmente em decorrência das limitações em sua vida pessoal e profissional. Em relação à definição do quantum indenizatório considero como elementos válidos nesta mensuração a gravidade do dano, o grau de culpa da ré e o comportamento da vítima. Em relação à gravidade do dano, trata-se de lesões no segundo e terceiro dedos do pé esquerdo com possibilidade de tratamento para minimização do quadro sintomático, mas irreversível do ponto de vista estético e funcional (p. 149). A culpa da ré é de natureza omissiva, por falha no dever de fornecer segurança; a gravidade deve ser considerada média, ante as circunstâncias descritas nos autos. Quanto ao comportamento da vítima, deve ser destacado que esta também demonstrou comportamento negligente na ocorrência do dano, o que, embora não seja suficiente para configurar culpa concorrente, deve ser avaliado na fixação do quantum indenizatório. Considerando tais parâmetros, fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a indenização pelos danos morais proporcionados ao autor. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente, consoante Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Honorários advocatícios restam compensados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.

0014043-96.2013.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Comércio e Importação de Produtos Médico-Hospitalares Prosíntese Ltda em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Aduz o autor, em breve apanhado, que foi autuado por agente vinculado à ré (auto de infração nº 536/2006) por suposta infração à legislação sanitária, não subsistindo, todavia, a autuação nos termos em que lavrada. Diz-se, com efeito, que a imposição da sanção (multa de R\$ 4.000,00) é desproporcional ao necessário atendimento do interesse público, violando-se, destarte, o princípio da razoabilidade que deve permear os atos administrativos, máxime à constatação de que a carga transportada pelo autor não oferecia qualquer risco sanitário, bem como pelo fato de que a penalidade cabível à espécie seria a de advertência, e não a de multa. Alega que não houve ausência de autorização do Ministério da Saúde, mas atraso em sua concessão, consoante documentos juntados às fls. 26/27. Pede-se, em sede de antecipação de tutela, seja suspensa imediatamente a exigibilidade do crédito fiscal e do auto de infração. Ao final, requer seja ação julgada procedente, confirmando-se a tutela anteriormente concedida, para que a multa imposta por importação de próteses sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde seja anulada, por ter sido a norma revogada ou pela ostensiva desproporcionalidade entre a conduta e a modalidade de sanção, ou subsidiariamente, a sua disposição pela pena de advertência. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 141/142. A ré apresentou contestação, às fls. 147/300. A parte autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 00245623-82.2013.403.0000 (fls. 306/319), ao qual foi negado seguimento (fls. 321/322). Réplica, às fls. 326/332. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O objeto da lide é a anulação da multa proferida no Procedimento Administrativo Fiscal n. 25759.419380/2006-14, sendo que a autora fundamenta seu pleito em três argumentos: (i) revogação da obrigação de prévia autorização da ANVISA para a importação dos produtos objeto da autuação; (ii) desproporcionalidade da pena; (iii) quebra do princípio da isonomia. Passo a enfrentar os argumentos deduzidos na inicial. Em relação à alegada revogação da obrigação de prévia autorização da ANVISA para fins de importação das mercadorias em questão, por força da Resolução RDC nº 48/2012, não prospera a alegação. Ressalte-se que a infração em questão tem por fundamento a disposição expressa do artigo 10 da Lei n. 6360/66; in verbis: Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Trata-se de obrigação legal da mais alta relevância, ante o risco inerente à importação de produtos de aludida espécie, quando considerada sua aplicação para fins medicinais. Assim sendo, qualquer norma secundária, como uma resolução,

não teria força normativa para a revogação de uma obrigação prevista em lei válida e vigente. Ademais, resta nebulosa a extensão e vigência da referida Resolução n. 48/12 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, segundo alegação da ré, teria tido caráter provisório, decorrente da greve dos fiscais da ANVISA de 2012. Ainda que não seja possível confirmar tal informação, uma vez que o texto da Resolução não é expresso em tal sentido, resta-me claro que qualquer ato normativo de caráter secundário não teria a capacidade de revogar a obrigação legal prevista no artigo 10 da Lei n. 6360/66, supratranscrito, que prevalece e fundamenta o auto de infração. No que tange à afirmada desproporcionalidade da sanção aplicada, verifico que os critérios previstos nos artigos 2º e 4º da lei n. 6.437/1977, que regula as infrações à legislação sanitária federal, foram devidamente observados pela autoridade fiscal; in verbis: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; III - apreensão de produto; IV - inutilização de produto; V - interdição de produto; VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII - cancelamento de registro de produto; VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento; IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Observo que a sanção aplicada à autora observou a primeira faixa pecuária possível para a aplicação da multa (art. 2º, 1º, inciso I), em seu valor mínimo, sendo dobrado apenas em razão da reincidência, o que é autorizado pelo artigo 2º, 2º da legislação em pauta. Quanto à afirmação de quebra de isonomia, baseada no fato de casos semelhantes terem sido considerados infrações leves, o argumento também não prospera. Ora, as gradações entre os graus de gravidade das infrações levam em conta critérios atenuantes e agravantes, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei n. 6437/77. Observo dos autos que a autoridade fiscal motivou a consideração de que a infração foi grave, especialmente por força da reincidência. Ressalto, contudo, que inobstante o reconhecimento da gravidade da conduta, a sanção aplicada pautou-se pelo valor mínimo, correspondente ao da infração leve. Assim sendo, sob nenhum aspecto procede a alegação da autora. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0017888-39.2013.403.6100 - ARLINDO DOMINICI(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. ARLINDO DOMINICI, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que é titular da conta nº. 01032312-4 da Agência nº 0257 da instituição financeira ré, possuindo cartão magnético com senha pessoal e intransferível para movimentação do numerário nela depositado. Ocorre que no período entre outubro e novembro de 2012 deu-se a efetivação de transações financeiras indevidas em sua conta, que resultaram em prejuízo de R\$ 5.820,81. Alega que, imediatamente após tomar ciência do ocorrido, preencheu protocolo de contestações e, dias depois, os valores foram creditados em sua conta. Acrescenta que requereu o bloqueio de seu cartão, quando da contestação dos valores debitados no mês de outubro, uma vez que era evidente a existência de fraude cometida por terceiros, com provável clonagem de seu cartão. Ocorre que, não se sabe o motivo, o seu cartão fora desbloqueado e, a partir do final de outubro e início de novembro daquele ano, novos valores foram debitados indevidamente. Alega que não pretendia ajuizar ação contra a ré, caso não houvesse sido novamente surpreendido, o que se deu em agosto de 2013, quando retirou folhas de cheque para seu uso. Narra que, dias depois, houve a compensação do cheque nº. 900536, no valor de R\$ 950,00, sendo que este título ainda estava em seu poder. Aduz que, ao entrar em contato com a requerida, o gerente lhe afirmou que o cheque fora devolvido pelo fato de a assinatura do autor ser diferente daquela que constava no cheque depositado. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos

morais sofridos, no valor de R\$ 67.800,00. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos a fl. 66. Citada, alegou a CEF em contestação que restituiu todos os valores cujos saques foram impugnados pelo autor e que o cheque nº. 900536 foi devolvido pelo motivo 35, sendo evidente que tais fatos não tem o condão de lhe causar danos morais. Instadas a especificarem provas (fl. 80), bem como manifestar-se no interesse da realização de audiência de conciliação, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A audiência de conciliação restou infrutífera. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Cuida-se de hipótese de transações indevidas de numerário da conta bancária de correntista de instituição financeira. Aplicam-se à espécie as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do C. STJ. Sob esse enfoque, não há como ser rejeitado o pedido inaugural. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pelo autor, se concreto, tem respaldo junto à Constituição Federal, compondo o plexo de direitos e garantias individuais. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Ressalte-se que o dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.- Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas..- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF. (...) (TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290) Assim, no caso em exame, a responsabilidade é objetiva, o que afasta a discussão acerca da culpa. Os extratos colacionados nos autos indicam que os saques realizados na conta do autor ocorreram em curto intervalo de tempo e, logo após ter ciência da realização dos saques fraudulentos, comunicou o ocorrido à ré, o que denota a intenção do correntista de elucidar os fatos e obter o ressarcimento dos valores. A responsabilidade da instituição financeira, destarte, é corolário lógico da constatação de que o saque deu-se indevidamente, pois que, na qualidade de depositária dos valores, tinha o dever

legal de assegurar a sua intangibilidade, obrigação esta que não logrou cumprir a contento. O dever de indenizar em situações que tais decorre do próprio risco do negócio empreendido pela instituição financeira, na esteira do que vem decidindo a melhor jurisprudência (v.g. TRF1, AC 1998.38.00.039338-6, DJU 26.10.06, pág. 37). Ressalte-se que, na qualidade de prestadora de serviços bancários, a responsabilidade da ré prescinde da perquirição de atuação desidiosa, ex vi do artigo 14, inciso II, 3º, do CDC. Conclui-se, destarte, que a ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta-corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados à correntista (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 2003.61.00.005695-0, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 06.02.07, pág. 209). Assim, conforme já ressaltado, a configuração do dano moral tem como requisitos: o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta (comissiva ou omissiva) da instituição bancária, o que, por toda fundamentação já apresentada, resta patente. Tampouco se alegue que os saques impugnados pelo autor foram prontamente restituídos, como o faz a CEF, porquanto se trata de conduta reiterada, causando insegurança no correntista ao deparar-se frequentemente com saques fraudulentos em sua conta. Saliente-se que, com a contestação das movimentações financeiras realizada pelo autor, não houve qualquer questionamento da parte ré com relação à sua conduta, reconhecendo, assim, a ocorrência de fraude. Tanto assim é que procedeu à devolução dos valores impugnados. Vale ressaltar, ainda, que o motivo da devolução do cheque nº. 900536 foi em razão de cheque fraudado, conforme informado pela própria ré em sua contestação, o que corrobora o acima exposto. Ademais, assente na jurisprudência que o saque fraudulento através de cartão eletrônico bancário enseja indenização por dano moral in re ipsa, ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade do correntista, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS CAUSADOS POR SAQUE INDEVIDO. I - Origina dano moral a demora da Caixa Econômica Federal (CEF) em corrigir o erro apontado pelo correntista, conquanto não causado por conduta do banco. II - As alegações do ofendido são parâmetro suficiente para que, balizadas por um juízo de razoabilidade sobre os fatos e o direito afirmados, possam servir para o reconhecimento in re ipsa de dano moral. III - Fixação do valor determinada segundo a equidade-integrativa. IV - Provitamento parcial do apelo do correntista. V - Desprovimento do apelo da CEF. (TRF/2ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 282443, Processo: 200202010102016, UF: RJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004, Documento: TRF200142464, Fonte DJU DATA: 27/07/2005 PÁGINA: 249, Relator(a) JUIZ ANDRÉ FONTES) Configurada, portanto, a existência de dano moral indenizável, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pelas vítimas, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Na hipótese, reputo inexistente dano altamente gravoso aos direitos da personalidade do autor, sem consequências concretas em razão da conduta da ré. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, condeno a CEF a ressarcir o autor pelos danos morais por ele experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores estes atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002, a contar de 04.10.2012, data do primeiro saque indevido da conta corrente do autor e, portanto, do evento danoso, eis que a natureza da responsabilidade civil da ré é aquiliana, e não em razão do contrato entre as partes (STJ, Súmula n.º 54). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente, consoante Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pela CEF, sucumbente integralmente no feito, consoante Súmula n.º. 326 do STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0021687-90.2013.403.6100 - IVAN CANAS MARTIN(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivan Canas Martin em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, ser espanhol que ingressou no país em 04.02.2012, na condição de turista, com prazo de estada concedido por 90 (noventa) dias e contraiu casamento com cônjuge brasileira em 20.04.2012. Sustenta que a CIE - Cédula de Identidade de Estrangeira foi expedida em 31.07.2013, com prazo de validade até 31.07.2022. Menciona que ao se dirigir ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para regularizar o seu visto e transformá-lo de turista em permanente, foi informado, equivocadamente, por um funcionário, que o casamento quando celebrado caracteriza por si só a regularização da permanência do estrangeiro e que seria desnecessária qualquer outra medida adicional. Aduz que, ao comparecer a uma das unidades do Departamento da

Polícia Federal, foi surpreendido com o auto de infração por estada irregular no país, com fulcro no art. 12, II, da Lei nº 6.815/90 do Estatuto do Estrangeiro, totalizando uma pena pecuniária de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Sustenta que o pedido administrativo de anulação do referido auto de infração, foi indeferido pela Polícia Federal. Requer seja o feito julgado procedente para se declarar a nulidade do ato. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação, às fls. 48/66, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 69/72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, levantada pela ré, deve ser afastada de plano. Ora, a revisão judicial de um ato administrativo em nada ofende o princípio da separação de poderes; ao revés, trata-se de princípio basilar do Estado Democrático de Direito a possibilidade de revisão jurisdicional dos atos administrativos que envolvam direitos subjetivos. Assim sendo, o pedido é plenamente possível e deve ser enfrentado em seu mérito. No que diz respeito ao mérito, entendo pela improcedência da demanda. O autor requer a revisão do ato proferido pela Delegacia da Polícia Federal no sentido de aplicar-lhe a multa de R\$ 827,75 em razão da incidência da previsão do artigo 125, inciso II, da Lei n. 6815/80; in verbis: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino): Pena: deportação. II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. O argumento do autor seria o de desconhecimento da lei, por força de informação equivocada que teria recebido no cartório em que realizara seu casamento, em 20/04/2012. A juridicidade de tal argumento é questionável, ante a expressa previsão do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; in verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. É evidente que caso a aplicação do direito ficasse à mercê da comprovação do conhecimento por parte daqueles que a ela se submetem, o próprio sistema jurídico estaria em risco, pois restaria privado do elemento da coercitividade. Ademais, parece-me que a conclusão de que o casamento seria causa de automática concessão de residência permanente ao autor, como se não houvesse nenhuma obrigação de justificação de permanência perante as autoridades fiscais brasileiras, parece-me antinatural e inconsistente com a regra vigente nos demais sistemas jurídicos. Em relação aos argumentos de inaplicabilidade da multa por patente irrazoabilidade ou por ofensa ao princípio da isonomia, ambas as teses não se sustentam. Ora, o patamar pecuniário em que fixado a multa não é exorbitante e tampouco ofensiva à capacidade contributiva do autor. Por fim, no que diz respeito ao pedido de redução ou parcelamento, também estão ausentes fundamentos jurídicos que tutelem o pedido. Conforme já mencionado, embora seja compreensível o argumento de que o valor seria excessivo para as condições econômicas do autor, a verdade é que não é papel do Judiciário criar regras de parcelamento ou exoneração de créditos estatais com base em argumentos de apelo social. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante a concessão de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0022133-93.2013.403.6100 - GREY 141 GROUP BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos etc. GREY 141 GROUP BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando em síntese, que por equívoco, efetuou o pagamento a maior de CSLL de fevereiro de 2011, tendo declarado o valor recolhido a maior em sua DCTF correspondente. Sustenta que, constatado o erro, a autora teria transmitido, por via eletrônica, à Receita Federal do Brasil a Declaração de Compensação (DComp) nº 23633.84384.290411.1.3.04-8340 buscando compensar o valor pago a maior em março de 2011. Todavia, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação pretendida sob justificativa de que o valor a maior teria sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte. Não foi apresentada manifestação de inconformidade pelo contribuinte. Aduz, assim, que a compensação deveria ser homologada, uma vez que houve erro no preenchimento da sua DCTF e que houve pagamento a maior da CSLL de fevereiro de 2010. Requer seja julgado procedente o pedido, anulando-se definitivamente o despacho decisório que não reconheceu o crédito relativo ao pagamento a maior da CSLL apurada em fevereiro de 2010, cancelando-se, assim, o pretensão débito de CSLL de março de 2011, cuja compensação não foi homologada, objeto da DComp nº 23633.84384.290411.1.3.04-8340. A União apresentou contestação, às fls. 75/83. Réplica, às fls. 85/89. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O ponto controvertido na presente demanda diz respeito à anulação do despacho decisório que não reconheceu o crédito relativo ao pagamento a maior da CSLL apurada em fevereiro de 2011 - considerando a retificação de data informada pela autora em sua réplica -, cancelando-se, assim, o débito referente a março de 2011, cuja compensação, veiculada na Dcomp nº 23633.84384.290411.1.3.04-8340, foi negada pela ré. O procedimento padrão relativo à compensação tributária está previsto no artigo 74, 1º da Lei n. 9430/96,

prevendo que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Resta evidente, portanto, que a verificação da autoridade fiscal, ao apreciar o pedido de compensação (Dcomp), parte das declarações fornecidas pelo próprio contribuinte. Considerando o contexto fático objeto da lide, observa-se que a autora apresentou DCTF em fevereiro de 2011 apontando o montante de R\$ 173.715,26 a título de CSLL, efetivando o pagamento correspondente. Após, na DIPJ concernente ao ano de 2011, informa que o valor correto seria R\$ 120.707,19 (fls. 36). Após o despacho denegatório da Dcomp n. 23633.84384.290411.1.3.04-8340 proferido em 02/08/2013, em que buscava compensar a diferença concernente a fevereiro de 2011, a autora apresentou DCTF retificadora referente ao período, recebida em 08/11/2013 (fls. 59). Os argumentos da autora seriam no sentido de que (i) deveria a ré reconhecer ex officio o erro na DCTF original, ante a informação do valor correto na DIPJ apresentada em 2012, com base no artigo 147, 2º do CTN; (ii) o equívoco meramente formal não pode ser impeditivo do gozo do direito de crédito pela autora. Ambos os argumentos não se sustentam diante de um exame aprofundado da matéria. De fato, o mencionado artigo 147, 2º diz respeito à hipótese de lançamento por declaração, que não é o aplicável em relação à CSLL. Esta última submete-se - assim como a maior parte dos tributos atualmente fiscalizados pela Receita Federal - à modalidade do lançamento por homologação, quando é atribuição exclusiva do sujeito passivo verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, restando ao Fisco o dever de conferir a apuração e o pagamento realizados. Assim sendo, não seria dever do Fisco a retificação ex officio de uma declaração livremente realizada pelo contribuinte em fevereiro de 2011. Tal retificação somente seria possível a partir de uma DCTF retificadora, a qual somente foi apresentada após a decisão que denegou a compensação veiculada na Dcomp n. 23633.84384.290411.1.3.04-8340. Diante disto, somente caberia ao Fisco realmente denegar a compensação, uma vez que, pelas informações que tinha no momento em que decidiu a Dcomp, realmente inexistia crédito concernente ao período de fevereiro de 2011. Por fim, vale dizer que também falece de plausibilidade o argumento do autor de que se estaria negando, por questão meramente formal, o direito ao gozo do crédito. O direito de crédito - se existente - não se esvai com a negativa da compensação formulada na Dcomp n.º 23633.84384.290411.1.3.04-8340; poderá ser regularmente utilizado, nos limites da legislação vigente. Ante tais premissas, não verifico qualquer nulidade no ato que indeferiu o pedido de compensação formulado na Dcomp n.º 23633.84384.290411.1.3.04-8340. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito realizado em renda da União Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0023062-29.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA. e FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do SEST - Serviço Social do Transporte, do SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, do SESC - Serviço Social do Comércio, do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e do Fundo Aeroviário, administrado pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil. Alega a parte autora, em síntese, que a União Federal lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, possuindo natureza compensatória, não integrando, por conseguinte, o valor do salário do empregado para quaisquer efeitos (salário de contribuição, reflexos salariais ou rescisórias), restando afastada a hipótese de incidência relativamente às contribuições previdenciárias que menciona. Requer pedido de antecipação de tutela objetivando seja assegurado à autora o direito de não recolher a contribuição previdenciária e contribuições acessórias previstas no a) art 22, I e II da Lei n.º 8.212/91 (contribuição da empresa 20% e SAT); b) art. 15, caput, da Lei n.º 9.424/96, art. 1º da Lei n.º 9.766/98 e art. 1º, 1º do Decreto n.º 6.003/06 (salário educação); c) art. 6º, 4º da Lei n.º 2.613/55, art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.146/70, art. 15, II da Lei Complementar n.º 11/71 (INCRA); d) art. 4º e 6º do Decreto-Lei n.º 4.048/42, art. 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI); e) art. 3º do Decreto-Lei n.º 9.403/46, art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 (SESI); f) art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, art. 8º, 3º da Lei n.º 8.029/90 (SEBRAE), a Lei n.º 8.706/93 (SEST e SENAT) e o Decreto-Lei n.º 6.246/44 c.c. o Decreto-Lei n.º 1.305/74 (Fundo Aeroviário). Ao final, requer seja a ação julgada

totalmente procedente para declarar que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não integram a base de incidência da contribuição previdenciária e contribuições acessórias previstas no a) art 22, I e II da Lei n.º 8.212/91 (contribuição da empresa 20% e SAT); b) art. 15, caput, da Lei n.º 9.424/96, art. 1º da Lei n.º 9.766/98 e art. 1º, 1º do Decreto n.º 6.003/06 (salário educação); c) art. 6º, 4º da Lei n.º 2.613/55, art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.146/70, art. 15, II da Lei Complementar n.º 11/71 (INCRA); d) art. 4º e 6º do Decreto-Lei n.º 4.048/42, art. 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI); e) art. 3º do Decreto-Lei n.º 9.403/46, art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 (SESI); f) art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, art. 8º, 3º da Lei n.º 8.029/90 (SEBRAE), a Lei n.º 8.706/93 (SEST e SENAT) e o Decreto-Lei n.º 6.246/44 c.c. o Decreto-Lei n.º 1.305/74 (Fundo Aeroviário). Pleiteia, ademais, seja assegurado o direito de reaver os valores pagos a título das referidas contribuições nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura desta demanda, compensando-os após o trânsito em julgado da ação. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial às fls. 71/72. Citados, os réus contestaram o feito, com exceção dos litisconsortes SERT - Serviço Social do Transporte e SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, concomitantemente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De início, afastando as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam alegadas, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a referida condição da ação deve ser analisada através do binômio necessidade/adequação. A adequação refere-se ao direito adjetivo e a regular escolha do instrumento a amparar a pretensão, o que no presente caso, se coaduna com o procedimento ordinário. Por sua vez, a necessidade resta clara diante da inequívoca oposição da ré ao direito pleiteado pela parte autora. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto à competência deste Juízo relativamente às filiais situadas fora da Subseção Judiciária de São Paulo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, é possível a adoção da regra do art. 109, 2º da Constituição Federal, c.c. o art. 94, 4º do Código de Processo Civil, sendo competente, portanto, este Juízo para o julgamento da presente demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM DIFERENTES DOMICÍLIOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, quando há litisconsórcio ativo e os autores têm domicílios distintos, pode a União excepcionar o foro para exigir que a demanda obedeça à regra do art. 109, 2º, da Constituição da República. Apenas se não houver exceção segue-se a regra do art. 94, 4º, do CPC, prorrogando-se o foro eleito para todos os demandantes. 2. Agravo Regimental provido (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA). Entretanto, é necessário consignar que os atos processuais somente atingem às partes, existentes e mencionadas no curso da demanda, sendo incabível a inclusão no polo ativo de filiais que porventura ainda vierem a ser constituídas. Em função da manifestação do FNDE, às fls. 286/287, anote-se que a representação de seus interesses, nestes autos, se fará por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação ordinária objetivando o afastamento da incidência de contribuição previdenciária e contribuições acessórias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A esse respeito, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei n.º 9.876/99 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou

creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da rubrica indicada pelo autor. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória. Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) DIREITO À COMPENSAÇÃO No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pelos autores, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS,

pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, fazem jus os autores à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, em relação às filiais não constituídas até a propositura da ação; - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuições a terceiros incidente sobre a folha de salário, das importâncias referentes ao aviso prévio indenizado; - CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, ante a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, para que seja assegurado à autora o direito de não recolher a contribuição previdenciária e demais contribuições acessórias, sem a necessidade de se aguardar pelo trânsito em julgado desta sentença. Reconheço, ainda, o direito dos autores de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem rateados entre si. Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, passando a constar o estabelecimento matriz, bem como as filiais relacionadas na procuração de fls. 24/25. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023817-

49.1996.403.6100 (96.0023817-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RITA PASI CHIAVENATO X RICARDO CHIAVENATO(SPI14151 - CLODSON FITTIPALDI)

Vistos etc. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da RITA PASI CHIAVENATO e OUTRO. Sustenta, em breves, excesso de execução. Alega, em síntese, que o cálculo elaborado pela embargada apurou como valor devido o montante de R\$ 109.487,09 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e nove centavos), referentes à restituição dos valores recolhidos a título empréstimo compulsório e condenação de custas e honorários. Sustenta, no entanto, que o valor realmente devido, conforme apurado pelo Setor de Cálculo da Divisão de Defesa da Fazenda Nacional, representa a importância de total de R\$ 43.620,42 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos). Menciona um excedente no valor do crédito apurado pela parte embargada representando a importância de R\$ 65.866,67 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Requer a juntada da conta elaborada por seu Setor de Cálculos, obedecendo ao disposto no julgado, a demonstrar a irregularidade das contas apresentada pelo exequente. Pugna para que sejam os presentes embargos recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo ao final julgados procedentes, com o acolhimento das teses aqui sustentadas. A inicial veio instruída com documentos. A Contadoria Judicial apresentou cálculos, às fls. 13/15, tendo as partes se manifestado às fls. 18/21 e 22. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução cujo objeto é o excesso de execução em relação à conta de liquidação apresentada nos autos principais, às fls. 152/153. De fato, conforme restou constatado pela Contadoria do Juízo às fls. 13/14, houve equívoco nos cálculos autorais, decorrente da utilização dos índices de atualização incorretos, dissociando-se dos limites do julgado, que determinou a atualização nos termos do artigo 561/01 do CJF. A manifestação do embargado de fls. 18/19 não merece prosperar, uma vez que a questão dos expurgos inflacionários não compõe o título exequendo, cujos termos foram expressos acerca da forma de atualização do débito. Verifico que devem ser acolhidos os cálculos do embargante, por força do princípio da adstrição ao pedido, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial situaram-se em patamar inferior aos do embargante. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, acolhendo os cálculos do embargante de fls. 04/08. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor dos embargos. Custas ex lege. P.R.I.

0001997-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos etc.UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS.Alega, em síntese, duplicidade da execução.Esclarece a União que é temerária a nova execução de honorários como pretendida pela exequente, eis que já foram eles objeto de execução no bojo dos autos principais (fls. 228/231 da ação ordinária). Segundo a embargante, as contas da Contadoria Judicial de fls. 265/272 incluem os valores relativos aos honorários e foram definitivamente acolhidas pelo Poder Judiciário, consoante sentença (fls. 273/276) e a acórdão transitado em julgado (fls. 277/280).Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, para extinguir a execução movida em duplicidade, dada a completa ausência de interesse de agir na espécie, condenando a embargada, outrossim, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V e VI e art. 18, todos do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 07/35.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes embargos têm por objeto alegada execução em duplicidade da verba honorária constante do cálculo de fls. 265/272, por força da petição de fls. 747/749 veiculada por W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA nos autos principais. De fato, como o próprio embargado reconhece em sua manifestação de fls. 07/12, os cálculos de fls. 265/272 já incluem os valores referentes aos honorários advocatícios, encontrando-se a execução em regular andamento. Alega que jamais foi a intenção dos embargados iniciar nova execução, mas somente apresentar petição simples nos próprios autos para provocar a União à quitação da verba de sucumbência. Verifico, portanto, que não há efetiva lide a justificar o prosseguimento dos presentes embargos. A petição de fls. 747/748 dos autos principais realmente é dúbia, uma vez que menciona expressamente o artigo 730, que regula o início da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Não apuro, contudo, efetiva ocorrência de má-fé por parte do embargado no incidente. Assim sendo, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Ante o princípio da causalidade, nos termos da fundamentação, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008561-36.2014.403.6100 - LUIZ ALBERTO BALLABEN X IVONE SIMOES ZUNFRILLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.LUIZ ALBERTO BALLABEN e IVONE SIMÕES ZUNFRILLI promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Devidamente citada, a parte executada apresentou manifestação às fls. 41/51.Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de

sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0009163-27.2014.403.6100 - DORIVAL ZAMBON X ANTONIO CLAUDEMIR MARDEGAM (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. DORIVAL ZAMBON e ANTONIO CLAUDEMIR MARDEGAN promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Devidamente citada, a parte executada apresentou manifestação às fls. 43/53. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e

sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0009725-36.2014.403.6100 - JULIA ANGELUCCI X NANCY ANGELUCCI X VICENTE AUCELIO ANGELUCCI X VILERCIO ANGELUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.JÚLIA ANGELUCCI, NANCY ANGELUCCI BEZERRO, VICENTE AUCELIO ANGELUCCI e VILERCIO ANGELUCCI promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Devidamente citada, a parte executada apresentou manifestação às fls. 54/64.Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais

documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0009823-21.2014.403.6100 - TOMAS ZAPATA X JOSE CARLOS SALERNO X JOSE JOAO BASILIO JUNIOR X HELENA MARIA BOTIGELI X LIZANDRA ZUCCHI CARROZZE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.TOMAS ZAPATA, JOSÉ CARLOS SALERNO, JOSÉ JOÃO BASILIO JÚNIOR, HELENA MARIA BOTIGELI e LIZANDRA ZUCCHI CARROZZE promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Devidamente citada, a parte executada apresentou manifestação às fls. 61/71.Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio

caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0013329-05.2014.403.6100 - ANGELA BERNARDETE SENISE GUEDES X BERNARDETE MARIA SENISE GUEDES X ANA CECILIA SENISE GUEDES X ISA HELENA GUEDES NEGRAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ANGELA BERNARDETE SENISE GUEDES, BERNARDETE MARIA SENISE GUEDES, ANA CECÍLIA SENISE GUEDES e ISA HELENA GUEDES NEGRÃO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeaturs a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, inciso I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0016398-45.2014.403.6100 - SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI X WELLINGTON LUIZ BACCHI X LAZARETH BIZARI GARCIA X JOSE GARCIA X LUIZ CARLOS GARCIA X APARECIDA DO CARMO GARCIA PAULINO X AUTA TRAMONTI FORMICE X VITORIO RAFAEL FORMICE X IZIDE APARECIDA FORMICE GIORGETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. SEBASTIÃO RAFAEL TRAMONTI, WELLINGTON LUIZ BACCHI, LAZARETH BIZARI GARCIA, JOSÉ GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA, APARECIDA DO CARMO GARCIA PAULINO, AUTA TRAMONTI FORMICE, VITÓRIO RAFAEL FORMICE e IZIDE APARECIDA FORMICE GIORGETTI promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeaturs a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, inciso I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0016400-15.2014.403.6100 - NEUZA GUARIZO DO AMARAL X JOAO RODRIGUES X VITORIO STOCK X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE APARECIDO ARABE X LUIZ PASCHOAL X MARIANNO PASCHOAL X SEBASTIAO PATRIARCA X SARA APARECIDA LIDOR CRESTANI X ALICE VERGINIA BIGATAO SCARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. NEUZA GUARIZO DO AMARAL, JOÃO RODRIGUES, VITORIO STOCK, JOSE ROBERTO PEREIRA, JOSE APARECIDO ARABE, LUIZ PASCHOAL, MARIANNO PASCHOAL, SEBASTIÃO PATRIARCA, SARA APARECIDA LIDOR CRESTANI e ALICE VERGINIA BIGATÃO SCARIN promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida

na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos parte autora carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, inciso I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0016412-29.2014.403.6100 - DORIVAL BONFA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. DORIVAL BONFA promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não,

de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, inciso I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011504-26.2014.403.6100 - ANTONIO FERNANDES MARCONCINI X CLINEU CESAR DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. ANTONIO FERNANDES MARCONCINI e CLINEU CESAR DA ROCHA promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à

comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeaturs a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, inciso I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0011530-24.2014.403.6100 - IVONE MAZININI X MARIA JOSE SOLCIA DE OLIVEIRA X NELSINO GOLFE ANDREAZZI X SIDNEY VICARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.IVONE MAZININI, MARIA JOSÉ SOLCIA DE OLIVEIRA, NELSINO GOLFE ANDREAZZI e SIDNEY VICÁRIO promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeaturs a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a

liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, inciso I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

ALVARA JUDICIAL

0023333-38.2013.403.6100 - ADMILSON VIEIRA DA SILVA (SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, em sentença. ADMILSON VIEIRA DA SILVA ajuizou o procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega em síntese, enquadrar-se na hipótese prevista no art. 20 da Lei 8678/93, pois, encontra-se desempregado há muito anos, e ao tentar efetuar o saque do valor disponível em sua conta, teria a Caixa Econômica Federal se negado a autorizá-lo, devido à divergência da data de nascimento constante em seus documentos. O pedido foi ajuizado originariamente perante o juízo estadual, que, reconhecendo sua incompetência para julgar o feito, remeteu os autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado (fls. 12 e 16). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 20. O Ministério Público, às fls. 22, apresentou manifestação. Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação às fls. 31/36. Às fls. 38, a parte requerida apresentou manifestação alegando a desnecessidade de produção de provas, razão pela qual, requer o julgamento do processo conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O Ministério Público, às fls. 40, apresentou manifestação requerendo a intimação do requerente para manifestar-se a respeito de interesse processual no prosseguimento da demanda, vez que a CEF corrigiu seu cadastro (fls. 31/verso e 33). O requerente, às fls. 42, apresentou manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como reiterando os pedidos acostados à inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. A lei regulamentadora do FGTS n. 8.036/90, estipula certas situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada. Diz o artigo 20 da mencionada lei: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Alterado pela Lei 8.678/93) No presente caso, o requerente não logrou em comprovar que preenche os requisitos determinados pela legislação do FGTS para que saque de sua conta vinculada do FGTS, mediante a apresentação dos documentos respectivos, embora tenha sido intimado a fazê-lo (fls. 39). Ao contrário do alegado pelo requerente, as hipóteses autorizadoras do levantamento do FGTS são taxativas, de forma que incabível sua extensão pelo Juízo. Destarte, concluo que o requerente não preenche os requisitos legais para o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I..

Expediente Nº 15047

MANDADO DE SEGURANCA

0034009-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034009-7) - OLAVO FANGANIELLO DE CAMARGO (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15048

MANDADO DE SEGURANCA

0901482-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901482-1) - BANCO FICSA S/A(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimado o impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 15049

MONITORIA

0008697-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINARIO CORREIA DE MENEZES

Fls. 56: Nada a deferir, tendo em vista os termos do despacho de fls. 42. Cumpra-se o referido despacho. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037486-82.1990.403.6100 (90.0037486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033788-68.1990.403.6100 (90.0033788-7)) BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS E SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado de fls. 476/494. Desarquivem-se os autos da Medida Cautelar nº 90.0033788-7, trasladando-se para aqueles autos cópias de fls. 372/378, 407/412, 424/429, 469, 492/492vº e 494vº e do presente despacho. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 372/378, expedindo-se naqueles autos alvará de levantamento das importâncias lá depositadas. Requeira a parte autora o que for de direito em relação à execução das verbas de sucumbência. Int.

0014027-41.1996.403.6100 (96.0014027-8) - ANTONIO CARLOS NARDINI(SP050282 - JOSE CARLOS RIGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 165 - Defiro o requerido pela União. Remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor das varas cíveis da subseção judiciária de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001072-16.2012.403.6100 - BEN BIOENERGIA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA DO NORDESTE S/A(PE028337 - LEONARDO DE GODOY MACIEL E PE021349 - CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP256963 - JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 2139 verso, manifeste-se a parte re acerca do prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012552-88.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 1209 verso, manifeste-se a ré em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012553-73.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista a sentença de fls. 1021/1023vº, nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos. Int.

0009359-31.2013.403.6100 - MANOELITO DIAS DA SILVA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 73, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021893-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MINI MERCADO E ROTISSERIA ESTRELA DA VERGUEIRO ME X MARCIA EULINA DOS SANTOS PEREIRA

Fls.93: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se.Int.

0011755-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MICHELE MANFREDINI DOS SANTOS

Fls. 52: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 47.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0013298-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BITENCOURTH

Fls. 62: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011594-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE X ARTHUR DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR DE ANDRADE
Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 146 verso, arquivem-se os autos.Int.

0013138-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Fls. 120: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 120.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 15050

MONITORIA

0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA

Fls. 547: Defiro conforme requerido.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDÍO JOSE LEITE

Fls. 70: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 31vº, 44, 229, 248vº, 285, 342, 344, 347, 364, 370, 371 e 372 pelo oficial de justiça, das certidões de fls. 294, 295/296, 357, 358/359 referente às consultas pelos sistemas Webservice, Infojud, Renajud e Siel e do detalhamento de ordem de requisição de informações pelo sistema BACENJUD o réu encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos.Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial.Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0007016-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de trânsito às fls. 52, bem como revogo as intimações de secretaria e despachos de fls. 53, 57, 58, 65 e 73 e deixo de apreciar, por ora, o requerimento da CEF às fls. 74/76, em face da nulidade ocorrida por ocasião da disponibilização da sentença. Deste modo, republique-se a sentença de fls. 48/50. Int. SENTENÇA DE FLS. 48/50: Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 40/43, pugnando pela improcedência da ação. Instada a se manifestar, a parte autora ofereceu impugnação aos embargos. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares, passo à análise do mérito, fazendo-se mister tecer breves considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Quanto aos argumentos da parte embargante, saliente-se que, em relação ao valor do débito e sua atualização, se a parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, conforme dispõe o art. 333, II, c/c art. 396 do CPC. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 19/25), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 04/17, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Destarte, a despeito das alegações genéricas de desrespeito à função social do contrato formuladas pela embargante, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos réus ou que revele oneração excessiva. Vale trazer a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS EM AÇÃO MONITÓRIA DE CRÉDITO ROTATIVO - ALEGAÇÃO DE CLAUSULAS EXORBITANTES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O VALOR DEVIDO - MP n 2.170-36/2001 - APLICABILIDADE AO CASO EM TELA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Apelação de LUCIO BRIGIDO DA SILVA contra sentença que rejeitou os embargos interpostos em face da Ação Monitória ajuizada pela CEF, confirmando ao título a carga executiva referida no artigo 1102, c, parágrafo 3º, do CPC, prosseguindo-se a execução, oportunamente. 2 - O contrato faz lei entre as partes, devendo ser cumprido por uma questão de segurança jurídica e paz social. Celebrado o contrato, ele se torna intangível, não podendo ser modificado unilateralmente, sob pena de a parte prejudicada exigir o seu cumprimento forçado, recorrendo ao Judiciário. A onerosidade excessiva, apta a possibilitar o afastamento do rigor da *pacta sunt servanda* exige fato superveniente à formação do contrato que acarrete desproporção exagerada nas prestações contratuais. 3 - O Apelante sabia de antemão a que termos e condições se submetia para o cumprimento do avençado, não cabendo invocar, posteriormente, a aplicação do princípio da função social do contrato para deles eximir-se. 4 - A alegada ausência normativa sobre o reajuste aplicado restou suprida com a edição da Medida Provisória n 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, posteriormente reeditada na MP n 2.170-36/2001, quando, em seu art. 5, consignou expressamente a possibilidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo certo que o contrato de abertura de crédito em tela se deu em janeiro/2002, quando então vigente tal Medida, não podendo

prosperar os argumentos despendidos pelo Apelante no presente recurso. 5 - Precedentes: (STJ; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; AGRESP n 683462; D.J. em 15.08.2005). (STJ; Terceira Turma; Rei. Min. Humberto Gomes de Barros; AGRESP n 618035; D.J. em 08.08.2005). (AC 200151050005317, TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Federal GUILHERME COUTO, julgado em 16.03.2009, publicado no DJU de 31.03.2009) 6 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO mantendo-se, in totum, a r. Sentença a quo. (TRF 2ª Região, AC 200551010008696, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/12/2009 - Página::190) Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004404-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILTON ALVES LIMA X RAIMUNDO ALVES LIMA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 109vº, nada requerido pela CEF, inclusive à vista da alegação de que existe acordo em andamento na esfera administrativa (fls. 101), venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu JOSÉ NILTON ALVES LIMA, ainda não citado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007250-15.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E MG062342 - ELTOON TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 219/222: Ciência à parte autora. Em face da manifestação da parte autora às fls. 223/224, intime-a a fim de que proceda a retirada da restrição que recai sobre o veículo indicado às fls. 186, comprovando documentalmente. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0011594-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 606vº, julgo deserto o recurso adesivo de apelação interposto pelo réu Domingos Paulino Junior às fls. 594/600. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001610-94.2012.403.6100 - CARLO LUIDI PALIS(SP268821 - PAULO SERGIO FERNANDES MARTINS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 354/355 e 356/358: Informe a parte autora acerca da realização de eventual acordo nos termos mencionados em sua manifestação. Ademais, manifeste-se a parte autora especificamente sobre o interesse na execução especialmente no que se refere ao item (iii) da sentença de fls. 348/351vº. Int.

0020014-96.2012.403.6100 - DALVA RODRIGUES CARVALHO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0002175-24.2013.403.6100 - LEONIDIA ESPIRITO SANTO DE BRITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/186 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, 2º do CPC. Int.

0014342-73.2013.403.6100 - ALLAN KATSUMY TAKAMOTO DE OLIVEIRA X RUBIA DIAS PESTANA TAKAMOTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA

Fls. 95/112: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0020091-71.2013.403.6100 - OSMAR MENEZES DIVINO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aprovo os quesitos formulados pela CEF (fls. 104) e pela parte autora (fls. 105/106), bem como o assistente técnico indicado pela primeira (fls. 103).Intime-se o Sr. Perito Judicial nos termos da decisão de fls. 95/96 para início dos trabalhos.Int.

0001184-97.2013.403.6116 - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 46/148.Fls. 151/153: Manifeste-se a parte ré.Int.

0000705-21.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 272/277: Em face do tempo decorrido, informe a parte autora acerca da realização do depósito complementar nos termos da manifestação da parte ré às fls. 258/259.Int.

0012504-61.2014.403.6100 - SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 64/69: Ciência à parte autora.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0013857-39.2014.403.6100 - MARCELO CABRERA MARIANO - ME X MARCELO CABRERA MARIANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 92: Manifeste-se a parte ré nos termos do artigo 267, parágrafo quarto, do CPC.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002253-81.2014.403.6100 - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Publique-se o despacho de fls. 140.Fls. 142/145: Manifeste-se a parte autora.Int.DESPACHO DE FLS. 140:Fls. 138/139: Manifestem-se as rés.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8627

DESAPROPRIACAO

0907847-33.1986.403.6100 (00.0907847-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Republique-se o despacho de fl. 227, anotando-se o nome do advogado de fls. 209/226.DESPACHO DE FL. 227:Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 209/226: Defiro o prazo requerido de 30 (trnta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642866-47.1984.403.6100 (00.0642866-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEIÇÃO E SP233960 - ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 313 - FERNANDO IBERÉ SIMOES MOSS E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Fl. 101: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0050475-52.1992.403.6100 (92.0050475-2) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 232: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018866-46.1995.403.6100 (95.0018866-0) - JOSE FRANCISCO PUYDINGER X JOSE GERALDO BENATO X JOSE JAIR DA SILVA MENDES X JOSE LUIS GUIANTES ALVAREZ X JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU X JOSE MARCELINO TIAGO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SILVEIRA CABRAL X JULIO MACHADO X LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026014-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026014-5) - JURANDIR LUIS DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0030836-23.2007.403.6100 (2007.61.00.030836-1) - JURANDIR LUIS DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000129-62.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER FLECHA X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP129491 - ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 42. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004147-20.1999.403.6100 (1999.61.00.004147-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X DENISE HELENE FRANCINE ROSSI(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Providencie a Secretaria ao traslado de cópia da decisão proferida nestes autos para os autos da ação de desapropriação em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes

embargos à execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016280-07.1993.403.6100 (93.0016280-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050475-52.1992.403.6100 (92.0050475-2)) EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)
Fl. 118: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011410-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011410-8) - JURANDIR LUIS DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026057-84.1991.403.6100 (91.0026057-6) - ROBERTO DE PAULA NEVES(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO DE PAULA NEVES X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008038-93.1992.403.6100 (92.0008038-3) - CALCADOS CHARLO LTDA X GIULY IND/ E COM/ DE CALCADOS X ANACLETO DIZ E CIA/ LTDA X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA X COM/ DE BEBIDAS NASCIMBEN LTDA X MARIOTTA CALCADOS LTDA X COM/ DE PECAS PARAISO LTDA X ELETRODIESEL JAHU LTDA X LDS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RONILCAR COM/ DE PECAS LTDA X GERALDO FELIPPE E CIA LTDA X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CALCADOS CHARLO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIULY IND/ E COM/ DE CALCADOS X UNIAO FEDERAL X ANACLETO DIZ E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS NASCIMBEN LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIOTTA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PECAS PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRODIESEL JAHU LTDA X UNIAO FEDERAL X LDS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONILCAR COM/ DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO FELIPPE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Oportunamente, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos, conforme concordância da União Federal (fls. 843/931). Int.

0034601-22.1995.403.6100 (95.0034601-0) - ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER FLECHA X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP129491 - ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTHUR KIRSCHNER X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741114-14.1985.403.6100 (00.0741114-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) X DENISE HELENE FRANCINE ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DENISE HELENE FRANCINE ROSSI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Fls. 339/349: Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se edital na forma do aludido dispositivo legal. Int.

0002667-80.1994.403.6100 (94.0002667-6) - ADILSON HENRIQUE BIANCHI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADILSON HENRIQUE BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a verba honorária devida, na quantia de R\$ 878,48, válida para 15/07/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0028057-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028057-9) - DINO MENCARINI(SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DINO MENCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Fls. 444/447: Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 449/451. Int.

0000285-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000285-1) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Publique-se a decisão de fl. 352.DECISÃO DE FL. 352: Vistos, em decisão.A autora Indústrias Romi S/A ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando diferenças de correção monetária relativas às contas vinculadas ao FGTS de seus ex-empregados não-optantes.Foi julgada parcialmente procedente a ação, determinando-se o pagamento da correção quanto ao mês de janeiro de 1989.Em sede de recurso de apelação, foi dado provimento à apelação da autora para incluir o pagamento da correção referente ao mês de abril de 1990.A ré foi devidamente citada, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.Às fls. 313/322, a CEF apresentou os cálculos de liquidação e efetuou os créditos nas contas vinculadas dos ex-funcionários não-optantes, para posterior levantamento por parte da autora, pela via administrativa.Peticionou a autora às fls. 320/336, requerendo mais prazo para manifestação sobre os cálculos e, discordando de que os créditos deveriam ser efetuados nas contas vinculadas não-optantes de cada trabalhador, requereu o pagamento da correção a que faz jus, mediante depósito judicial.Às fls. 350/351, alega a CEF que cumpriu os preceitos impostos pelo diploma legal que rege a Lei do FGTS.Passo a decidir.Pela decisão de fl. 307, a Caixa Econômica Federal, intimada a cumprir a obrigação de fazer nos termos do art. 461 do CPC, apresentou os cálculos de liquidação (fls. 313/322), efetuou os créditos diretamente nas contas vinculadas de 79 ex-empregados da autora, juntando os respectivos demonstrativos, bem como depositou os honorários advocatícios. Todavia, deixou de efetuar os créditos relativos a outros 27 ex-empregados (fls. 318/320), sob a alegação de que 09 contas foram canceladas a pedido do banco originário, 13 contas não foram localizadas e outras 05 contas não constam com plano verão.Ocorre que autora informa às fls. 29/50 os depósitos e as contas individualizadas vinculadas ao FGTS (documentos emitidos pela própria CEF), não se justificando a alegação de impossibilidade de cumprimento do julgado com relação às contas não localizadas ou canceladas. Os referidos documentos trazem informações suficientes para a localização das referidas contas, a fim de obter os dados para elaboração dos cálculos da correção a que foi condenada e efetuar o depósito judicial dos valores apurados.Não há que se falar em levantamento administrativo dos créditos efetuados pela ré, por equívoco, diretamente nas contas fundiárias de seus ex-empregados não optantes, pois, como é cediço, a única pessoa que pode movimentar a conta de FGTS é o titular e, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (com redação dada pelo Decreto Lei nº 20/1966), esse titular é, na hipótese dos autos, a própria ex-empregadora, a qual deveria ter constado como titular das contas em comento.Pelo exposto, determino que:a) a CEF efetue depósito judicial vinculado a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores de correção de FGTS, a que foi condenada, devidamente atualizados, em obediência à coisa julgada; b) estorne os créditos efetuados equivocadamente; c) sendo a CEF, após a centralização das contas de FGTS (o que ocorreu a partir de 1991, conforme art. 22, parágrafo único, do Decreto 99.684/90), a agente operadora do referido fundo e detentora das informações relativas aos titulares das contas vinculadas, diligencie junto aos bancos depositários originários, traga aos autos os extratos e elabore os cálculos relativos aos ex-funcionários da parte autora, mencionados às fls. 318/320.Tudo cumprido, dê-se vista à parte autora.Intime-se.

0002308-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR(SP317614 - HERNANDES

FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR
Fl. 235: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8629

MANDADO DE SEGURANCA

0011604-78.2014.403.6100 - CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CAMARGO CORREA X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CR ALMEIDA X CONSORCIO CONSTRUTOR CTL. X CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO/CONSTRAN/SERVENG X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO / ESTE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, na qual as Impetrantes objetivam a concessão de liminar que declare o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT, entidades terceiras - sistema S) incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, o que foi reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957, sob o rito dos recursos repetitivos. Nesse passo, defende a possibilidade do deferimento de liminar, declarando o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, uma vez que a aplicação de entendimento consolidado em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos é imediata e não depende do trânsito em julgado. Com a inicial vieram documentos (fls. 53/173). Determinada a regularização da inicial (fls. 177, 183, 188 e 299), as Impetrantes apresentaram as petições de fls. 178/182, 184/187, 194/296 e 303/311. A Digna Autoridade Impetrada apresentou as suas informações de fls. 318/336 pontuando, em sede de preliminares, a incompetência da Justiça Federal para processar e julga demandas que versem sobre contribuições previdenciárias decorrentes de condenações em ações trabalhistas. No mérito, aduziu a legalidade das contribuições sociais e no que se refere à compensação acrescentou, em síntese, a impossibilidade de admitir o pedido de encontro de contas antes do trânsito em julgado nem tampouco com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A Impetrante não logrou demonstrar os referidos pressupostos em seu pedido de concessão de liminar, deduzido a fls. 50, item XV, letra a da petição inicial. Inicialmente, não foi requerida medida judicial emergencial no sentido de garantir às Impetrantes o direito de não se submeterem às contribuições sociais na forma como deduzido o pedido final. Evidentemente, o alcance do pedido de liminar é de inteira escolha das Impetrantes. Não obstante, na medida em que pedem apenas e tão somente a compensação, afigura-se situação contraditória, pois a prestação judicial seria concedida para garantir a utilização dos créditos tributários pretéritos, fruto de recolhimentos apontados como indevidos, porém, as Impetrantes continuariam a produzir novos créditos tributários, sem cessar. Dessa forma, o risco de prejuízo das Impetrantes não foi demonstrado e, de outra parte, o perigo de ineficácia da medida se concedida somente em sede de cognição plena, por ocasião da sentença, não foi explicitado. Anote-se, ainda, que o pedido final deduzido pelas Impetrantes contém os elementos imprescindíveis para fins de delinear o alcance dos pleitos requeridos, inclusive da compensação, e, assim, permitir a fixação de seus limites. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade impetrada para ciência. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Citem-se os litisconsortes. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos, imediatamente, conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0016129-06.2014.403.6100 - MIRELA SANTOS LEMOS(SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 177/178. Tendo em vista que a Impetrante aduz que não foram disponibilizadas nenhuma das disciplinas que necessita cursar para eliminar as dependências pendentes no Curso de Engenharia de Produção Mecânica da r. Universidade Nove de Julho - UNINOVE, bem como que, em suas informações, a Digna Autoridade impetrada referiu-se, a fl. 118, à disponibilização de diversas turmas de comunicação social, determino ao D. Impetrado que complementemente as suas informações esclarecendo a discrepância bem como a situação apontada na petição de fls. 177/178.

0016604-59.2014.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento judicial que determine à Autoridade Coatora que aprecie o Pedido de Restituição do Crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (Processo Administrativo nº 18186.725809/2014-96). Informa a Impetrante, em apertada síntese, que, após o trâmite de ação ordinária em que foi reconhecido o recolhimento indevido de contribuição previdenciária, pleiteou administrativamente seu indébito, por meio de Pedido de Habilitação de Crédito. Informa, ainda, que, inicialmente, a Autoridade Impetrada procedeu ao indeferimento do referido pedido, porém, após apresentação de recurso administrativo, houve a determinação do regular processamento do Pedido de Habilitação de Crédito. Segundo alega a Impetrante, ao analisar o Pedido de Habilitação de Crédito, houve o arquivamento do pleito, em razão da sobrevinda de Instrução Normativa (IN 1.300/2012), que excluiu a exigência de prévia habilitação do crédito nos pedidos de restituição. Por fim, aduz a Impetrante que, embora entenda que o prosseguimento a ser seguido seria o disciplinado pela IN 900/2008, seguiu a orientação do Fisco Federal, procedendo a novo pedido, dessa vez de acordo com a nova instrução normativa nº 1.300/2012. Ocorre que referido pedido se deu em 14/07/2010, e até a presente data, não houve apreciação por parte da Administração Pública. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 23/120). Inicialmente, a Impetrante foi intimada para providenciar a juntada de procuração original ou cópia autenticada, assim como providenciar a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 131). Nesse sentido, sobrevieram as petições e documentos de fls. 132/135 e 137/138. O pedido de liminar foi postergado para após a notificação da Autoridade Impetrada e o oferecimento de informações (fl. 140). A Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 145/148. Relatei. DECIDO. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela impetrante não encontra amparo legal, posto que contraria a disposição do artigo 24 da Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, a Impetrante aguarda a decisão sobre seu requerimento de restituição, protocolizado em 10 de junho de 2014, há 5 (cinco) meses, ou seja, em tempo inferior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Assim também já se pronunciou a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, atual membro da Colenda Suprema Corte, verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo

Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900847330 -RECURSO ESPECIAL - 1138206, decisão à unanimidade, em 09.08.2010, publ. DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105) Desta forma, a conduta da Autoridade Impetrada está respaldada em lei. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0017978-13.2014.403.6100 - LETICIA ALVARES MAZZO 42168606803 X GISLAINE GONCALVES FERNANDES 21314940848 X CASAGRANDE & AZEVEDO LTDA - ME(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETÍCIA ÁLVARES MAZZO 42168606803, GISLAINE GONÇALVES FERNANDES 21314940848 e CASAGRANDE & AZEVEDO LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja declarado o direito dos Impetrantes a não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário. Por fim, requer que seja determinada a abstenção por parte da Autoridade Impetrada da prática de qualquer ato impositivo de sanção, assegurando aos impetrantes o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Informam os Impetrantes serem pequenos comerciantes regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca (fl. 03). Entretanto, alegam os Impetrantes que o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo vem exigindo seu registro perante a Autarquia, obrigando-os, inclusive, a manter médico veterinário como responsável técnico pelos estabelecimentos, com fundamento nas Leis federais nos. 5.517, de 1968 e 6.839, de 1980. Defendem, contudo, ser arbitrário e claramente ofensivo ao direito dos Impetrantes ao exercício livre de suas atividades comerciais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/34). Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual dos Impetrados (fls. 40 e 46), tendo sobrevivendo as petições de fls. 43/44 e 49/51. Às fls. 49/51, a parte Impetrante requereu prazo adicional para a juntada de instrumento de procuração da Impetrante Letícia Álvares Mazzo. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo as

petições de fls. 43/44 e 49/51 como emendas à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Alegam os Impetrantes, em sua inicial, tratarem-se de pequenos comerciantes atuantes no comércio de rações e medicamentos animais e no comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, informação que se coaduna com os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, trazidos aos autos às fls. 20/22. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei federal n. 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

.....Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Com base no documento de fls. 20 e 21, verifica-se que as Impetrantes Letícia Álvares Mazzo 42168606803 e Gislaine Gonçalves Fernandes 21314940848 são pessoas jurídicas dedicadas às atividades de alojamento, higiene e embelezamento de animais. A Impetrante Gislaine Gonçalves Fernandes 21314940848, secundariamente, dedica-se ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Pelos documentos de fls. 22 e 27/33, constata-se que a Impetrante Casagrande e Azevedo Ltda-Me é pessoa jurídica dedicada ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Secundariamente, desenvolve o comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de

artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; comércio varejista de calçados. Destarte, a partir dessa análise não se vislumbra que os Impetrantes exerçam como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei federal n. 5.517, de 23.10.1968. De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei federal n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador da Impetrante, pois esta não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro CASTRO MEIRA, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 589715 - j. 25/05/2004 - in DJ de 27/09/2004, p. 334) De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que os Impetrantes contratem médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária, posto que exercem atividades que sequer figuram das referidas normas legais. Destaque-se, ainda que a regra do artigo 5º, letra e, da Lei 5.517, de 23.10.68, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, sempre que possível, a direção técnica sanitária dos estabelecimento comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente. É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão sempre que possível e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito, por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (Apelação em Mandado de Segurança 200861080066380 - 318667; j. em 09.12.2010 - in DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 634, destacamos) Neste sentido, já decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Insigne Ministro LUIZ FUX (atual Ministro do STF), cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos

de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200500234385 - 724551; j. em 17.08.2006 - in DJ 31.08.2006, p. 217, destacamos)Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro dos Impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de assistência por médico veterinário no desempenho de suas atividades empresariais. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto qualquer autuação nesse sentido poderá, eventualmente, trazer dificuldades a esses pequenos comerciantes, ora Impetrantes, no desempenho de suas atividades empresarias, onerando-os sobremaneira, inclusive, no que diz respeito à necessidade de contratação de profissional da Medicina Veterinária. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de obrigar os Impetrantes a se submeterem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, afastando, por conseguinte, qualquer medida coercitiva aplicada com a finalidade de impor tal obrigação, desobrigando-os, inclusive, quanto à necessidade de contratação e manutenção de médico veterinário em seus estabelecimentos. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, apresente a Impetrante LETÍCIA ÁLVARES MAZZO 42168606803 instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente decisão liminar. Intimem-se e oficie-se.

0019440-05.2014.403.6100 - GERSON CONCEICAO AGUIAR TRINDADE(SP180955 - GENILSON DUARTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON CONCEIÇÃO AGUIAR TRINDADE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja determinada à Autoridade Coatora que restabeleça sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, bem como a suspensão de determinações decorrentes do ato de cancelamento, tais como devolução de documentos profissionais. O Impetrante, corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob o n. 104584-f, recebeu, em 16 de setembro de 2014, ofício comunicando a cassação dos direitos de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, onde o Impetrante realizou curso técnico de Transações Imobiliárias, necessário ao seu regular exercício profissional. Alega o Impetrante que em razão de tal fato, a Autoridade Impetrada cancelou sua inscrição, intimando-o a devolver o certificado de regularidade, bem como sua carteira profissional. Diante disso, defende o Impetrante o descabimento do ato praticado pela Autoridade, o qual impede seu livre exercício profissional, atentando contra direito líquido e certo e em flagrante desrespeito às garantias constitucionais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/30). Intimado o Impetrante a regularizar a petição inicial (fl. 34), sobreveio a petição de fl. 37. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). O Impetrante, portador do diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 16 de novembro de 2010, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 23), requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 09 de setembro de 2014. Na referida data, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram anulados os atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 18). No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva

do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei federal n.º 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que, os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Outrossim, a Portaria n. 027, de 2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autorizava a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo COLISUL - COLÉGIO LITORAL SUL - SP. Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 16 de novembro de 2010, apresentado pelo Impetrante à fl. 23, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Considerando-se a situação apresentada, não é possível que a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada no Diário Oficial em 11 de julho de 2014 possa trazer prejuízos ao Impetrante. Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual o Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fl. 24). Necessário pontuar que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11 de julho de 2014, determina em seu item 4, assim como em seu artigo 2º, inciso I, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram ou concluíram curso no Colégio Litoral Sul - COLISUL. Nesse sentido, a fim de que se garanta a regular e efetiva prestação do serviço de corretagem imobiliária por esses profissionais à sociedade, mister aguardar tal parecer a fim de que seja declarada a regularidade da vida escolar do Impetrante ou, em caso negativo, que seja determinada a necessidade de complementação de horas de estudo, a aplicação de exames supletivos, entre outros procedimentos, que evidentemente deverão ser atendidos a tempo e modo pelo Impetrante. Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Litoral Sul, que implicou na cassação de sua autorização de funcionamento, traduza-se em prejuízos ao Impetrante. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o cancelamento da inscrição do Impetrante como Corretor de Imóveis consubstancia impedimento relacionado ao seu regular exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à reativação da inscrição do Impetrante junto aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, até que seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, aguardando-se, portanto, a declaração da regularidade de sua vida escolar, suspendendo-se, ainda, quaisquer outras determinações decorrentes do ato de cancelamento da inscrição, tais como devolução de documentos profissionais. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0020725-33.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante a juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001415-20.2014.403.6107 - LUIZ ANTONIO BRAGA X MARCO AURELIO ALVES(SP076473 - LUIZ

ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X GERENTE DEPARTAMENTO E SECRETARIO COMISSAO SOCIEDADES ADVOGADOS OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO BRAGA E MARCELO AURÉLIO ALVES, contra ato praticado pelo GERENTE DO DEPARTAMENTO E SECRETÁRIO DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato registro da sociedade de advogados constituída pelos Impetrantes, independentemente da existência de pendências financeiras da responsabilidade destes. Narram os Impetrantes que são advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, os quais, por vontade comum, resolveram associar-se para a formação de sociedade advocatícia. No cumprimento dos procedimentos de registro da sociedade, os Impetrantes alegam que efetuaram o recolhimento das contribuições devidas, elaboraram documento constitutivo da sociedade e o protocolizaram através de requerimento próprio, perante a Subseção de Araçatuba da Ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto, por correspondência datada de 23 de abril de 2014, os Impetrantes foram informados que a documentação apresentada encontrava-se pendente de análise e conclusão, tendo em vista a existência de pendência financeira a cargo dos impetrantes, em conformidade com o artigo 8º, 2º, da Instrução Normativa n. 06/14, de 28 de abril de 2014. Argumentam os Impetrantes a seu favor que Instrução Normativa mencionada pela Autoridade não é lei. Ademais, defendem que inexistente no ordenamento jurídico disposição legal a sustentar as exigências realizadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/29). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Em decisão de fls. 31/31v, aquele Juízo Federal declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da presente impetração, determinando sua remessa a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal e cientificadas as partes, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 36), tendo sobrevivido a petição de fls. 37/39. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada para a apresentação de informações, bem como a ciência do feito ao representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 41/41v). Notificada (fls. 46/46v), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 49/61), arguindo, preliminarmente, carência de ação, por ausência de direito líquido e certo a assistir os Impetrantes, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que as exigências formuladas decorrem de previsão legal, ao que pugnou pela denegação da segurança. No mesmo ato, manifestou-se a Ordem dos Advogados do Brasil na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No presente caso, não se verifica a fumaça do bom direito, razão por que a medida liminar não pode ser concedida. Os Impetrantes insurgem-se contra ato da Digna Autoridade apontada como coatora pelo qual foi indeferido pedido de registro de sociedade de advogados, em razão da existência de débitos de anuidades em seus nomes, com base em disposição expressa do artigo 8º, 2º, da Instrução Normativa n. 06, de 2014, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo. Conforme os documentos trazidos às fls. 60/61, verifica-se que ambos os Impetrantes possuem débitos relativos ao recolhimento de contribuições à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsão expressa do artigo 46, da Lei federal n. 8.906, de 1994. Embora os Impetrantes possuam o documento de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, há que se reconhecer que o artigo 34, inciso XXIII, da Lei federal n. 8.906, de 1994, prevê que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Além disso, o artigo 35, inciso II, combinado com o artigo 37, inciso I, do mesmo diploma legal, preveem a sanção disciplinar de suspensão exatamente pelo não pagamento de contribuições à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma que embora inscritos, os Impetrantes não ostentam, por ora, a condição de advogados regularmente ativos. Assim, considerando-se que o artigo 15 da Lei federal n. 8.906, de 1994 prevê que os advogados podem reunir-se em sociedade civil, é de rigor interpretar o referido dispositivo de forma sistemática e teleológica, no sentido de concluir pela necessidade de regularidade da condição dos Senhores Advogados interessados na formação da sociedade. Nesse diapasão, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI a fim de que se faça constar a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo enquanto assistente litisconsorcial passiva. Intime-se.

Expediente Nº 8640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034471-03.1993.403.6100 (93.0034471-4) - KIS CENTER MODAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X KIS CENTER MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP345168 - TALITHA PROMETTI KOWAS)

Fls. 372/373 - Desnecessária a expedição de certidão de poderes para receber e dar quitação, posto que o valor depositado nestes autos em nome da parte autora está à disposição deste Juízo, não podendo ser sacado diretamente no Banco do Brasil, mas, tão somente, por intermédio de alvará de levantamento. Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 367. Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 366, conforme requerido (fl. 369). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728274-59.1991.403.6100 (91.0728274-5) - ACCACIO GOMES REZENDE(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À vista do decurso de prazo para regularização processual determinada às fls. 253 e 276 necessária à expedição de ofício requisitório complementar, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0031222-44.1993.403.6100 (93.0031222-7) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0000364-06.2007.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição por findos.Int.

0027488-51.1994.403.6100 (94.0027488-2) - VISTAVERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. 2. Em razão da penhora no rosto dos autos realizada pela Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, fls. 917-919, determino a transferência do valor depositado à fl. 945 para aquele Juízo.3. Oficie-se à CEF para que transfira os valores para o Juízo da Execução. 4. Comprovada a transferência, dê-se ciência ao Juízo da Execução. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8) - ESMERALDA AUGUSTO X ESMERALDA MARINHO DE MOURA ADAMI X ESTER FERNANDES DA ROCHA DOS SANTOS X EULINA SANTOS BRITO X EUNICE EUGENIO DOS SANTOS X EUNICE MARIA MELO DE SANTANA X EUNICE TALAMO X EUTIQUIANO CORREA RAMOS X EVA LEMES LIMA X EVANICE MACIEL DOS SANTOS FAGUNDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

1. Junte a autora cópia autenticada dos documentos de ESTER FERNANDES DA ROCHA e, quanto aos documentos de fls. 326, 328 junte cópia autenticada ou certifique a sua autenticidade. Prazo: 15 dias. Se em termos, informe ao SUDI para retificação do polo ativo para constar ESTER FERNANDES DA ROCHA CPF n. 065.794.608-73, EULINA SANTOS RIBEIRO CPF. 003.598.558-57 e EUTIQUIANO CIRREIA RAMOS CPF n. 454.922.124-00.2. Fls. 334: Cumpra integralmente a AUTORA o determinado à fl. 312, trazendo aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais dos sucessores, bem como procurações. Quanto ao formal de partilha,

traga aos autos cópia autenticada dos documentos que comprovem a habilitação dos herdeiros e cópias autenticadas dos documentos de fls. 336-350 e 356-358 (ou certifique sua autenticidade). Prazo: 15 dias. Se em termos, dê-se vista à UNIÃO quanto a habilitação dos herdeiros da autora falecida EVA LEMES LIMA: EDIMAURO DE LIMA, DINALVA APARECIDA SOUEID, ELIANE CRISTINA DE LIMA e IVANILDO DE LIMA. Prazo: 30 dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0002859-71.1998.403.6100 (98.0002859-5) - GALDERMA BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0039744-81.1999.403.0399 (1999.03.99.039744-5) - ANA LUCIA PRADO GARCIA X ANDERSON PLACIDO COSTA DE CARVALHO X DEISE MARIA FERNANDES X DENISE CRISTINA CALEGARI X ELISABETE MARIA DE PAULA X IZILDA GIMENES MUNHOZ X MANUEL DOS SANTOS DE ASCENCAO JUNIOR X MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES X PAULO FERNANDO ROSSI X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X TERESINHA DE FATIMA CARGERANI CARDASSI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028079-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028079-2) - PAULO ROBERTO MONTONI(SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DO QUARTO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA TED-IV DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012144-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012144-0) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 255: Tendo em vista que já houve trânsito em julgado, com decisão desfavorável ao impetrante, cujo pedido foi julgado improcedente e denegada a ordem, não há que se falar em desistência da ação ou renúncia ao direito sobre o qual ela se funda. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012155-73.2005.403.6100 (2005.61.00.012155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010640-03.2005.403.6100 (2005.61.00.010640-8)) CASA BAHIA COML/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

O advogado indicado à fl. 1146 não está regularmente constituído nos autos. Proceda a autora a sua regularização. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a decisão de fl. 1138 em seus ulteriores termos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045520-31.1999.403.6100 (1999.61.00.045520-6) - ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES X MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA X ANTONIO GALTIERI X IBSEN PEREIRA DA SILVA X NELSON ANTONIO MACHADO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X UNIAO FEDERAL X ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GALTIERI X UNIAO FEDERAL X IBSEN PEREIRA DA SILVA X UNIAO

FEDERAL X MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO MACHADO X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

1. Proceda a autora ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES à regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasi. Prazo: 15 (quinze) dias. Comprovada a alteração perante àquele órgão, elabore-se a minuta do ofício requisitório em seu favor.2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em favor do advogado indicado à fl. 819. Indefiro a expedição em favor da Sociedade de Advogados, tendo em vista que os nenhum dos advogados que fazem parte de referida sociedade foi constituído na inicial.3. Dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios a serem elaboradas e, nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão ao TRF3. Int.

Expediente Nº 5980

ACAO CIVIL PUBLICA

0015670-53.2004.403.6100 (2004.61.00.015670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL X LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X DBS EVENTOS PROMOCOES E PARTIC LTDA X LR EVENTOS PRMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CAMPANELAS COM BEB E ORG DE F E REC LTDA(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO) X AE VELOZINHO FUTEBOL DE SALAO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X TITANICO FUTEBOL CLUBE(SP187270 - ADEMARCOS ALMEIDA PORTO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA X FEEDBACK CONSULTORIA E PROMOCOES LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X ANGATU COM/ GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X GEVALDO DOS SANTOS X CLIPPER PROMOCOES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015670-53.2004.403.6100Sentença(tipo C)Esta ação civil pública é promovida pelo Ministério Público Federal em face da Liga Paulista de Tae Kwon Do e outros, com pedido de interdição de bingos, obrigação de fazer e condenação por dano moral ao Estado e consumidores.Dos dezesseis réus, foram citados: 1) LR EVENTOS, PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA; 2) CLIPPER PROMOÇÕES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA; 3) ASSOCIAÇÃO TAE KWON DO SANTANA; 4) CAMPANELLAS COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES; 5) CARRÃO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA; 6) TITÂNICO FUTEBOL CLUBE; 7) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PIRITUBA; 8) AE VELOZINHO FUTEBOL DE SALÃO.A citação restou suprida com a apresentação de contestação dos corréus: 1) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO; 2) FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA; 3) LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO; 4) CLÉLIA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA e 5) ANGATU COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA.O MPF pediu a desistência em relação aos corréus não citados: 1) DBS EVENTOS, PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e 2) GEVALDO DOS SANTOS.Com relação à corrê CANNOY ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÃO LTDA, o MPF admitiu a ocorrência de litispendência.Apresentaram contestação: 1) LR EVENTOS, PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA; 2) CLIPPER PROMOÇÕES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA; 3) CAMPANELLAS COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES; 4) TITÂNICO FUTEBOL CLUBE; 5) CONFEDERAÇÃO BRASILERIA DE TIRO; 6) LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO; 7) CLÉLIA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA e 8) ANGATU COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA.Em relação à corrê FEEDBACK, processo semelhante, oriundo da Justiça Estadual, foi distribuído por dependência e apensado a este, promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sob n. 0026258-17.2007.403.6100, o qual foi remetido a este Juízo em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.A empresa Cachoeirinha, na peça de fls. 2116-2189, informou que a Associação Tae Kwon Do Santana figura no polo passivo da Ação Civil Pública sob n. 0015658-39.2004.403.6100, perante a 3ª Vara Cível Federal de Santo André - SP.Tal informação foi corroborada, às fls. 2689-2698, com a juntada de cópia da sentença proferida no Juízo Federal em Santo André, proferida na Ação Civil Pública sob n. 0015658-39.2004.403.6100, na qual a Associação Tae Kwon Do Santana consta no polo passivo, entre outras empresas, inclusive mais duas deste processo (Associação Desportiva Pirituba e Carrão Promoções e Eventos Ltda.).A Secretaria informou, ainda, a existência de sentença nas Ações Cíveis Públicas 0015660-09.2004.403.6100 e 0015666-16.2004.403.6100, nas

quais há identidade de parte deste processo (Liga Paulista de Tae Kwon Do e Titânico Futebol Clube). O MPF concordou que existe litispendência em face de: TITÂNICO FUTEBOL CLUBE; ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PIRITUBA; ASSOCIAÇÃO TAE KWON DO SANTANA; CARRÃO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA; LIGA PAULISTA DE TAE KWON DOB pediu o reconhecimento da revelia de AE VELOZINHO FUTEBOL DE SALÃO. É o relatório. Fundamento e decido. Em virtude da caracterização da litispendência e, por causa da desistência, este processo há de ser extinto para alguns dos réus. O processo autuado sob n. 0026258-17.2007.403.6100 da ré FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA que se encontra apensado a estes autos foi extinto pela litispendência. Em relação à corrê FEEDBACK, o processo semelhante, oriundo da Justiça Estadual, foi distribuído por dependência e apensado a este, promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sob n. 0026258-17.2007.403.6100, o qual foi remetido a este Juízo em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Decisão 1) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: a) em razão da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação às rés: CANNOY ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÃO LTDA TITÂNICO FUTEBOL CLUBE; ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PIRITUBA; ASSOCIAÇÃO TAE KWON DO SANTANA; CARRÃO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA; LIGA PAULISTA DE TAE KWON DOB) em razão da desistência, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação às rés: DBS EVENTOS, PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA GEVALDO DOS SANTOS 2) Reconheço a revelia de AE VELOZINHO FUTEBOL DE SALÃO. 3) Dê-se vista ao MPF para manifestação sobre as contestações. 4) Desapensem-se os autos n. 0026258-17.2007.403.6100. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ACAO CIVIL COLETIVA

0026258-17.2007.403.6100 (2007.61.00.026258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015670-53.2004.403.6100 (2004.61.00.015670-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1585 - RENATO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1586 - BARBARA VALERIA CURY E CURY E Proc. 1587 - LUIS CLAUDIO DE CARVALHO VALENTE E Proc. 1588 - HELOISA MALUF E Proc. 1589 - SOLANGE AZEVEDO BEREITA DA SILVEIRA) X FEEDBACK CONSULTORIA E PROMOCOES LTDA (SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0026258-17.2007.403.6100 Sentença (tipo C) O Ministério Público Federal move a presente ação civil pública em face FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA LTDA. O pedido é de interdição da casa de bingo e paralisação da exploração das máquinas de caça-níqueis. O processo inicialmente tramitou perante a Justiça do Estado de São Paulo. Por decisão do Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência, o processo foi redistribuído para a Justiça Federal para reunião com o processo autuado sob o n. 0015670-53.2004.403.6100, movido pelo Ministério Público Federal em face de várias empresas exploradoras de bingo, incluindo-se, neste rol, a Feedback Promoções e Consultoria Ltda. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise conjunta aos autos dos dois processos, constata-se que a litispendência. Os dois processos têm as mesmas partes, ambos são movidos pelo Ministério Público Federal; mesma causa de pedir, que é a exploração do jogo; e mesmo pedido, de interdição das casas de bingo e das máquinas caça-níqueis. O processo autuado sob o n. 0015670-53.2004.403.6100 foi ajuizado antes deste e, inclusive, naquele processo foi deferida antecipação de tutela para fechamento dos bingos, que atingiu a ré deste processo. Em virtude da caracterização da litispendência, este processo há de ser extinto. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004219-50.2012.403.6100 - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011630-47.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS FREIRE X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X RUBENS FREDERICO MILLAN X WILSON APARECIDO BRUZINGA X NATANAEL GOMES DA SILVA X EDMILSON BAMBALAS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Int.

0014382-89.2012.403.6100 - NELSON DAS DORES CRIVELIN(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para memoriais, após conclusos para sentença.Int.

0004639-21.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000035-80.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Fl. 490: Defiro. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias a parte autora deverá informar, independente de nova intimação, se houve conclusão quanto a análise dos documentos da autora pela DIORT/DEINF/SPO.Int.

0013194-90.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

redistribuídos da 15ª Vara Cível.1. Publique-se a decisão de fl. 49.3. Tendo em vista que nesta 11ª Vara Cível tramitou a ação n. 0012634-51.2014.403.6100, com objeto semelhante ao da presente ação, na qual foi homologado pedido de desistência, em razão de informação da autora de perda de objeto quanto ao prazo de adesão ao PRONATEC, esclareça a autora se ainda possui interesse de agir.Prazo: 10 (dez) dias. 3. Solicite-se a Secretaria informações à SUDI a respeito do termo de prevenção (fl. 47), uma vez que foi certificado que o presente não processo não apresentou, até a data de 22/07/2014, relação de prováveis prevenções tanto nas Varas quanto nos Jefs, porém, nesta 11ª Vara Cível tramitou o processo n. 0012634-51.2014.403.6100, com as mesmas partes e objeto semelhante, ajuizado em 21/07/2014, que deveria ter constado do termo de prevenção.Int. FL. 49: Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de prazo para ulterior juntada aos autos do instrumento de procuração que confira poderes aos patronos que subscrevem a exordial, nos termos do artigo 37, do CPC, pois não vislumbro no presente caso a ocorrência de iminência de decadência ou prescrição, bem como a necessidade de prática de ato urgente, conforme previsto na exceção legal do referido artigo. Deveras, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 dias, a procuração dos patronos, bem como cópia do contrato social da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial. Após, ou no silêncio retornem os autos conclusos. Intime-se.

0013332-57.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013332-57.2014.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaRecebo as petições de fls. 33-36, 131-136 e 138-216 como emenda à inicial.SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é cadastro de curso no sistema e-MEC. Na petição inicial, a autora narra não ter conseguido efetuar cadastro de cursos de especialização do sistema e-MEC, pois o sistema eletrônico - criado pela Portaria Normativa n. 40/2007, incluiu apenas as instituições de ensino tradicionais, constituídas na forma de faculdade, centro universitário ou universidade, sendo que a autora é instituição especialmente credenciada para ministrar cursos de pós-graduação, cujo credenciamento se deu em razão de liminar concedida no processo n. 0012461-32.2011.403.6100, confirmada por sentença. Caso não seja integrada ao cadastro nacional, seus cursos serão considerados irregulares, conforme disposição do artigo 3º da Instrução Normativa 01/2014, da Secretaria de Regulamentação e Supervisão da Educação Superior - SERES, do ministério da Educação.Sustenta que o cadastro se propõe a ser uma única fonte unificada de informações e, para tanto, deve ser universal, com aplicação do princípio da razoabilidade, sendo que o obstáculo criado é uma regra ilegal, que viola os princípios da isonomia e eficiência, tendo caracterizado quebra do princípio da impessoalidade. Além disso, a Lei n. 12.965/2014 dispôs que a prestação dos serviços públicos deve ser facilitada ao cidadão. Requer tutela antecipada para [...] determinar a Ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC que: a) entregue, por comunicação eletrônica (email) ou ofício as chaves de acesso ao sistema e-MEC (login e senha), no prazo de 5 dias; b) forneça todos os meios e suporte técnico ofertados às demais instituições para preenchimento do formulário do cadastro de especializações do sistema e-MEC e se abstenha de praticar quaisquer atos que dificultem ou impeçam tal preenchimento ou a posterior divulgação dos dados. [...] (fl. 13).Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A parte autora possui o credenciamento especial presencial para ofertar cursos de especialização na sua área de competência em razão de decisão judicial não transitada em julgado (autos n. 0012461-32.2011.403.6100 - fls. 18-21). Em consulta à página eletrônica do MEC foi possível constatar que o sistema e-MEC é um sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, além de cadastro de instituições e cursos superiores pertencentes a este sistema (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18540&Itemid=1215#21). Os seguintes atos autorizativos referentes às Instituições de Ensino de Superior - IES tramitam por esse sistema: Credenciamento e Recredenciamento, nas modalidades presencial e a distância; Aditamento com vistas a credenciamento de campus fora de sede (presencial); Aditamento - ampliação da abrangência geográfica (a distância); Transferência de mantença; Unificação de mantidas; Credenciamento de Escolas de Governo (por ora, apenas na modalidade presencial). No que diz respeito aos cursos superiores, também tramitam por esse sistema: Autorização de curso superior, nas modalidades presencial e a distância; Reconhecimento, nas modalidades presencial e a distância; Renovação de Reconhecimento, nas modalidades presencial e a distância; Aditamentos com vistas à mudança de local de oferta de curso de instituição sem autonomia (presencial). A Instrução Normativa n. 1, de 16 de maio de 2014 estabelece que: Art. 1º As Instituições de Educação Superior - IES vinculadas ao Sistema Federal de Ensino deverão inscrever seus cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC nos termos do art. 1º da Resolução CES/CNE n 2, de 2014. Art. 2º Constarão no cadastro nacional de cursos de especialização, no mínimo, as seguintes informações: I - título; II - carga horária; III - modalidade da oferta (presencial ou a distância); IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual); V - local de oferta; VI - número de vagas; VII - nome do coordenador (titulação máxima e regime de trabalho); VIII - número de egressos; e IX - corpo docente (titulação máxima e regime de trabalho). Art. 3º Configura-se irregularidade a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro nacional. Art. 4º As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir de 2 de junho de 2014, inscrever, no prazo de 90 (noventa) dias, no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos a partir do ano de 2012. Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no caput, a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro será considerada irregular. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Ela foi editada com objetivo de regulamentar a Resolução n. 2, de 12 de fevereiro de 2014, que criou o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu: Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. Parágrafo único. Farão parte do cadastro referido no caput, pelo menos, as seguintes informações sobre cada curso oferecido a partir do ano de 2012: I - título; II - carga horária; III - modalidade da oferta presencial ou a distância; IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual); V - local de oferta; VI - número de vagas; VII - nome do coordenador; VIII - número de egressos; IX - dados sobre o corpo docente. Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC): I - tomar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para receber informações relativas ao cadastro nacional nos termos do Art. 1º; II - estabelecer prazo para cumprimento, pelas instituições de educação superior, das exigências impostas pela presente Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados; III - baixar orientações complementares à presente Resolução para orientar operacionalmente as instituições de educação superior quanto à inscrição de seus cursos no cadastro nacional referido no Art. 1º. Art. 3º Findo o prazo estabelecido pela SERES/MEC para o cadastramento dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), serão consideradas irregulares todas as ofertas não inscritas no cadastro nacional referido no Art. 1º. Em consulta à página eletrônica <http://emec.mec.gov.br/documentospublicos/Manuais/2.pdf>, verifica-se que o primeiro acesso ao sistema e-MEC deve ser solicitado à Diretoria de Política Regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior por meio de ofício. A autora informou que [...] não fez pedido direto de inclusão do cadastro e-MEC., pois no processo mencionado na petição inicial o MEC indicou que não reconhece direito ao credenciamento especial e porque [...] existem casos de instituições que fizeram o pedido há mês e não receberam sequer uma resposta [...] (fl. 131). Juntou cópia de requerimento efetuado por pessoa estranha aos autos, datado de 23/04/2014, mesma data do ajuizamento da presente ação (fls. 132-136), com andamento atualizado às fls. 138-141. Da conferência do andamento atualizado do requerimento que serviria como paradigma para o presente caso, verifica-se que, embora na data de 26/08/2014, ainda não tenha sido apresentada resposta àquela instituição, o processo teve cinco andamentos, desde 24/07/2014; o processo está em trâmite, com elaboração de exame e parecer (fls. 140-141). Ademais, considerando a inexistência de indeferimento comprovado, não é possível saber se se trata de pedido a ser formulado em nova ação ou mero descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela deferida nos autos n. 012461-32.2011.403.6100. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014991-04.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SANDRA DOS SANTOS ROSA

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e informação obtida pelo sistema Infoseg, no prazo de 10 (dez) dias.

0017341-62.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0017830-02.2014.403.6100 - ENPRESS ENGENHARIA EIRELI(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Apresentar as especificações do pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020485-44.2014.403.6100 - CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0019611-59.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR EIRELI(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado. 2. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 25/11/2014 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Solicite-se à SUDI a inclusão dos réus ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES, CRUZ ALTA PRÓ-HOSPITALAR LTDA, NICOLA FACCI NETO e VAGNER NEVES RODRIGUES no polo passivo, bem como anote-se no sistema informatizado o nome dos respectivos procuradores (indicados nas fls. 32, 35-36, 71-113 e 45 das cópias recebidas na carta precatória), para possibilitar a intimação. 6. Como na petição inicial foi juntada somente a petição inicial, procurações, petição do réu que arrolou a testemunha e a decisão que deferiu a oitiva da testemunha, mas não foram encaminhadas as perguntas ou a contestação, as perguntas serão feitas pelas partes diretamente à testemunha na audiência. Int.

Expediente Nº 6007

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010089-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. 1. Fl. 116: Defiro. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato

que segue. 2. Em vista do tempo decorrido desde a última alteração do fiel depositário, para entrega do bem a ser apreendido, informe a CEF se persiste os dados de fls. 68-70. Após, expeça-se o necessário para os endereços indicados à fl. 116.Int.

MONITORIA

0006102-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Monitoria Processo nº 006102-66.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu: ADILSON DE ARAÚJO SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADILSON DE ARAÚJO, visando a receber a quantia de R\$ 18.212,35, atualizada até 01/03/2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 31, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00401116000035336, firmado entre as partes em 10 de novembro de 2009. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/32. Citado (fl. 45), o réu apresentou embargos à monitoria, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, sustenta: a) a vedação ao anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês; c) a ilegalidade da utilização da Tabela Price; d) da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) a ilegalidade da Autotutela, da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 66/92). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 111/112). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo réu/embargante, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 31 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 426.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/09/2013 - Página: 164.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus

e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Assim, passo a apreciar a preliminar suscitada: A. Inépcia da Inicial Sustenta o embargante a inépcia da inicial, uma vez que não houve causa de pedir deduzida, ou quando muito, pode-se dizer que a mesma é genérica, padronizada, não fornecendo os matizes do caso concreto. Entretanto, da leitura da inicial é perfeitamente possível compreender a causa de pedir, ou seja, o descumprimento contratual pela ré/embargante e a cobrança judicial dos valores não pagos e devidos, conforme planilha juntada. Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 2. Capitalização de juros, incorporação dos juros no saldo devedor, cumulação TR e juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 10 de novembro de 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº

40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,57% (um e cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Dessa forma, as taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Ademais, não há qualquer ilegalidade na cumulação da TR com os juros remuneratórios fixados no contrato. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a

utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar o embargante, na medida em que não fora informado previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 111), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 15). 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima oitava do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que as cláusulas décima segunda e vigésima estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tais cláusulas deveriam ser reputadas como não escritas, eis que nulas de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes dessas cláusulas. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 31 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal e reconheço a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 00401116000035336 firmado entre as partes. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu/embargante. Anote-se. Condene o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Fica, todavia, suspensa sua exigibilidade, ante a concessão ao réu dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0012903-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS DIAS CORREA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012903-95.2011.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de THAIS DIAS CORREA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de contrato de concessão de crédito. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Fl. 117: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012051-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X FULVIA CARLA PADOVA POLETTO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Monitória Processo nº 0012051-37.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: FULVIA CARLA PADOVA POLETTO SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FULVIA CARLA PADOVA POLETTO, visando a receber a quantia de R\$ 22.423,89, atualizada até 19/06/2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 23, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00403816000060400, firmado entre as partes em 07 de junho de 2011. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/23. O mandado expedido para citação da ré no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 33). Posteriormente, a ré foi citada por hora certa (fl. 81 e carta de citação de fl. 85). A Defensoria Pública da União foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil (fl. 96). Às fls. 98/119 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial. No

mérito, sustenta:a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;b) a vedação ao anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional;c) a ilegalidade da utilização da Tabela Price;d) a ilegalidade da Autotutela, da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios;e) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF;f) termo inicial dos encargos - juros moratórios - incidência a partir da citaçãog) imposição de todas as implicações civis decorrentes da cobrança indevida e necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 121/135).É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 23 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado.Nesse sentido:COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança,

nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Assim, passo a apreciar a preliminar suscitada: A. Inépcia da Inicial Sustenta a embargante a inépcia da inicial, uma vez que não houve causa de pedir deduzida, ou ainda, podemos dizer que a causa de pedir é genérica, padronizada, não fornecendo os matizes do caso concreto. Entretanto, da leitura da inicial é perfeitamente possível compreender a causa de pedir, ou seja, o descumprimento contratual pela ré/embargante e a cobrança judicial dos valores não pagos e devidos, conforme planilha juntada. Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 2. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios A embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que as cláusulas décima nona estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tais cláusulas deveriam ser reputadas como não escritas, eis que nulas de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes dessas cláusulas. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 23 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 3. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 07 de junho de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal

sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,98% (um virgula noventa e oito por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar o embargante, na medida em que não fora informado previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste(fl 111), tal afirmação foi feita de forma isolada,

despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 15). 4. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta a embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal cobrou encargos a título de Imposto sobre operações financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fl. 23) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F, 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada. 5. Termo inicial dos encargos - juros moratórios - incidência a partir da citaçãoSustenta a embargante que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da citação em casos de responsabilidade contratual, e não do vencimento da dívida.Estabelece o parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato que: Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.Segundo o art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.De conseguinte, em se tratando de mora ex re, como no caso do contrato em tela, os juros incidem desde o inadimplemento e não a partir da citação.No mesmo sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO(...)5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, Processo AC 00062610920114036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013).6. Imposição de todas as implicações civis decorrentes da cobrança indevida e necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes Sustenta a embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pela embargante foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 004038160000060400, firmado entre as partes, determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

0003295-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DE CAMPOS MOTA JUNIOR
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003295-05.2013.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JULIO CESAR DE CAMPOS MOTA DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD.Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Fl. 49: Não foram juntados documentos originais para serem desentranhados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 11 de setembro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008145-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA FERNANDES ERN(SP231281B - CLAUDIA AL-ALAM ELIAS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção MonitóriaProcesso nº 0008145-05.2013.4.03.6100Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERALRé: ANDREA FERNANDES ERNSENTENÇA(Tipo B)Aceito a conclusão.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDREA FERNANDES ERN, visando receber a quantia de R\$ 67.380,31, atualizada até 09 de abril de 2013 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilhas de evolução da dívida de fls. 53/54, 55/56, 62/63, proveniente do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - (crédito rotativo e empréstimo na modalidade de crédito direto), firmado entre as partes em 23/08/2011 (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/68).Citada (fl. 78), a ré/embarcante apresentou embargos à monitoria, alegando que: 1) em razão da rescisão antecipada do contrato, deste o primeiro inadimplemento não seria mais possível a cobrança dos juros, não pode, desde essa rescisão automática do contrato, cobrar juros contratuais, porque nenhum cláusula contratual tem condição de ultratividade, notadamente penalidades ou recomposições pecuniárias. Ora, se o contrato resolveu-se pela rescisão, evidente que as cláusulas a ele inerentes não seguem vigendo, a manutenção da conta-corrente aberta apenas para continuar cobrando taxas de devolução e juros abusivos, 2) considerando que no dia 12/06/2012 houve o descumprimento contratual e a rescisão do contrato, desde 13/06/2012 deixou de existir o contrato de crédito rotativo, sendo, em razão disto, abusiva qualquer cobrança de juros remuneratórios, taxas ou tarifas incidentes sobre essa operação creditícia, 3) impossibilidade de cumulação dos juros com a comissão de permanência, 4) discorda dos valores cobrados, pois há acréscimos sob os mais variados títulos como juros sobre juros e encargos ilegítimos, 5) os documentos que instruem a inicial não conferem ao pretense crédito da Embarcada as qualidades de líquido, certo e exigível, 6) aplicação de Código de Defesa do Consumidor em razão da imposição de cláusulas abusivas por contrato de adesão. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 79/88). Juntou procuração e declaração de situação financeira (fls. 89/90).A autora/embarcada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 95/113).É o relatório. Decido. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, revisão das cláusulas contratuais e comprovação da dívidaCom relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante alega que as cláusulas presentes no contrato não podem criar obrigações, eis que não foram previamente prestadas as informações necessárias, bem como as cláusulas não foram redigidas com caracteres diferenciados, permitindo sua imediata e fácil compreensão, conforme artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. Esclareço, inicialmente, que o fato do contrato ser de adesão, por si só, não demonstra a sua nulidade, mas apenas se as cláusulas nele presentes ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. O artigo 54 do mesmo diploma legal, que trata do contrato de adesão, completa:Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.Em que pesem as alegações da parte embargante, não verifico qualquer dificuldade para compreensão do contrato em tela. Ademais, sustenta a parte ré/embarcante que os documentos que instruem a inicial não conferem ao pretense crédito da Embarcada as qualidades de líquido, certo e exigível.Entretanto, segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Os contratos celebrados entre as partes foram juntados aos autos, sendo a evolução da dívida demonstrada por intermédio das planilhas de fls. 53/54, 55/56, 62/63, que permitem verificar quais as parcelas foram pagas pelo embargante, bem como os encargos financeiros incidentes sobre os valores em atraso. 2. Rescisão contratual e suas consequências.Sustenta a ré embargante que em razão da rescisão antecipada do contrato, deste o primeiro

inadimplemento não seria mais possível a cobrança dos juros, não pode, desde essa rescisão automática do contrato, cobrar juros contratuais, porque nenhuma cláusula contratual tem condição de ultratividade, notadamente penalidades ou recomposições pecuniárias. Ora, se o contrato resolveu-se pela rescisão, evidente que as cláusulas a ele inerentes não seguem vigendo, a manutenção da conta-corrente aberta apenas para continuar cobrando taxas de devolução e juros abusivos. Ademais, aduz que no dia 12/06/2012 houve o descumprimento contratual e a rescisão do contrato, desde 13/06/2012 de modo que deixou de existir o contrato de crédito rotativo, sendo, em razão disto, abusiva qualquer cobrança de juros remuneratórios, taxas ou tarifas incidentes sobre essa operação creditícia. Consta da cláusula oitava do contrato de fl. 13 celebrado entre as partes que: Cláusula oitava - do vencimento antecipado - Se o(s) CLIENTE(s) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando-se exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos, de forma consolidada e atualizada, conforme artigo 1425 do Código Civil Brasileiro (fl. 13). Já a cláusula sétima do contrato de fl. 19 estabelece que: Cláusula Sétima - Excesso sobre limite - Ocorrendo extrapolação do valor do limite de crédito do cheque especial, o(s) CLIENTE(s) se compromete(m) a depositar na conta as importâncias que excederam o valor do limite contratado no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de vencimento antecipado do contrato. Por fim, a cláusula oitava do contrato de fl. 20 dispõe que: Cláusula oitava - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Dessarte, verifica-se que em nenhum momento a impontualidade acarreta a rescisão do contrato, mas sim o seu vencimento antecipado, de forma que os valores que seriam cobrados durante o prazo contratual poderão ser cobrados de uma só vez. Em consequência, não havendo rescisão do contrato e sim mero vencimento antecipado da dívida, não assiste razão à parte autora no que se refere à alegação de impossibilidade de cobrança de juros e demais encargos contratuais após o inadimplemento. Ademais, ainda que tivesse utilizado referido termo, ou seja, rescisão antecipada do contrato em razão do inadimplemento, tal fato não é causa para o afastamento da mora e da cobrança dos encargos decorrentes delas.

3. Capitalização de juros O contrato entre as partes foi firmado em 23 de agosto de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP,

Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). As taxas e juros incidentes e devidos durante o prazo de utilização do limite contratado não são abusivos ou ilegais. 4. Comissão de permanência A ré/embargante sustenta a abusividade da cobrança de comissão de permanência. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. O contrato firmado entre as partes (cheque especial) expressamente prevê a cobrança da comissão de permanência, na cláusula oitava, abaixo transcrita (fl. 20): CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. De igual forma, o contrato de crédito direto Caixa estabelece em sua cláusula décima quarta que (fl. 25) que: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Cumpre aqui destacar os seguintes acórdãos: CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitoria não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da

CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00075512020064036105, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:16/10/2012). - grifei.AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00229354320034036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:08/03/2013) - grifei. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade (conf. fls. 53/54, 55/56, 62/63), devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS.(...)IV. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.V. A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros remuneratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.VI. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria verdadeiro bis in idem (...). (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005856-75.2008.403.6100/SP, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.09.2012, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.09.2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última (...).(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0000010-56.2003.403.6002/MS, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.06.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.06.2013). Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar ser indevida a exigência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para exclusão desta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil e reconheço a validade dos contratos firmados entre as

partes. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da ré/embarcante. Anote-se. Condene a ré/embarcante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Fica, todavia, suspensa sua exigibilidade, ante a concessão à ré dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0017916-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-20.2011.403.6100) JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO (SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017916-75.2011.403.6100 Sentença (tipo B) JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com alegação de que a cobrança é indevida. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito. Não há dúvidas quanto a sua existência; o próprio executado a reconhece. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e o executado apresenta discordância, utilizando-se, para tanto, de diversos argumentos que serão analisados na sequência. Inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica da execução O embargante arguiu inépcia da inicial e impossibilidade jurídica da execução. A petição inicial é clara ao narrar os fatos, consistentes na tomada do empréstimo e o inadimplemento, tendo sido formulado pedido de citação para pagamento com vistas ao cumprimento da obrigação. Assim, vê-se que o embargado cumpriu os dispositivos previstos no artigo 282, c/c 614 do Código de Processo Civil. O embargante arguiu também impossibilidade jurídica da execução, sob o argumento de que o título não é líquido, certo e exigível. O contrato de concessão de mútuo bancário, acompanhado de nota promissória, é reconhecido como título executivo e, portanto, apto a ensejar a execução de título extrajudicial. Assim, rejeito os motivos processuais contrários à execução do título. Perícia O confronto dos dados apresentados pela credora poderiam ter sido realizados pelos embargantes no curso deste processo, com a juntada de comprovantes de pagamentos além dos documentos que acompanham a inicial. O embargante não anexou documento novo algum, portanto, não há necessidade de realização de perícia. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. O executado alegou que foi funcionário da CEF e, por ter sido acusado injustamente, sofreu processo criminal e administrativo. Em razão do procedimento administrativo, a exequente reduziu arbitrariamente seus vencimentos, o que lhe impossibilitou de pagar a dívida. O fato de o executado ter passado por dificuldades financeiras não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. As questões referentes a vínculo empregatício ou processo administrativo e criminal e administrativo são extracontratuais e não interferem no valor da dívida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à execução, cumpre arbitrar também os devidos para os embargos à execução. Como a natureza da causa não apresenta complexidade e é assunto repetitivo, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008514-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-

88.2010.403.6100) IESA OLEO&GAS S/A(RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO) X SPIE ENERTRANS(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

1. Publique-se a sentença de fls. 1075-1076.2. Regularize o embargado sua representação processual nos autos. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado OAB/SP 155.155 para ser intimado desta decisão, após exclua-se.3. Recebo a Apelação da embargante somente em seu efeito devolutivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int. SENTENÇA DE FLS. 1075-1076:Sentença(tipo M)IESA ÓLEO e GÁS S.A. e SPIE ENERTRANS S.A. interpõe embargos de declaração com alegação de haver omissão/contradição na sentença.IESA sustenta contradição e obscuridade na sentença. SPIE pede condenação da outra parte ao pagamento de honorários advocatícios. Não se constata os vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados na peça das partes, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões, obscuridades ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Litigância de má-féNestes embargos de terceiro, sem que o processo fosse recebido e a embargada citada, a exequente SPIE ENERTRANS S/A contestou espontaneamente a ação e, indeferida a petição inicial, a exequente apresenta embargos de declaração com requerimento de fixação de honorários advocatícios (fls. 1062-1073).Conforme já constou em decisão proferida nos autos principais (fls. 1738-1740), Alerto a exequente que sua atuação no processo está causando mais demora e descaminhando o andamento que a esperada atitude da executada neste sentido. A exequente se manifestou sobre o agravo de instrumento (fls. 1619-1630), apresentou contestação aos embargos de terceiro que nem tinham sido recebidos, apresentou impugnação ao valor da causa dos embargos de terceiro que nem tinham sido recebidos; tudo isto desnecessariamente. A exequente tem o direito de usar todos os meios que entender necessários e não cabe a este Juízo julgar as táticas processuais, mas a exequente não pode se queixar do processo ter uma tramitação truncada. Faço este registro apenas para evitar eventuais reclamações e pedidos de prioridade.No processo de execução, a embargante SPIE já tem apresentado uma atuação processual que vem dificultando o trâmite regular. O mesmo comportamento está se repetindo neste processo.Além de apresentar espontaneamente a contestação, também apresentou impugnação ao valor da causa, autuada sob o n. 0013455-55.2014.403.6100, e interpôs embargos de declaração da decisão que julgou prejudicada a impugnação.Este processo foi extinto sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial e a ré, que compareceu espontaneamente, interpõe embargos de declaração para pedir condenação da parte autora em honorários advocatícios. A conduta da ré de interpor embargos de declaração para obter condenação em honorários advocatícios na ação que contestou voluntariamente, antes que a inicial fosse recebida, subsume-se aos incisos V e VI (e até mesmo o inciso IV) do artigo 17 do Código de Processo Civil. A parte tem direito de comparecer espontaneamente ao processo e o faz por sua conta e risco. Mas estes embargos de declaração, no qual se pede condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no processo que foi extinto sem resolução de mérito pelo indeferimento da petição inicial, caracterizam claramente a prática de atos inúteis e desnecessários. Decisão1. Diante do exposto, REJEITO os dois embargos de declaração.2. Condene a SPIE ENERTRANS S/A ao pagamento de multa à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Fixo a multa em 0,5% sobre o valor da causa (fl. 71).Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 11 de setembro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001936-69.2003.403.6100 (2003.61.00.001936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO SOARES DA COSTA(SP166822 - ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO)

1. Em face das informações e requerimento do credor fiduciário, Banco Pecúnia S/A (fls. 94-110), procedi ao desbloqueio do veículo indicado no extrato do Sistema Renajud (fl. 73), restando prejudicada a determinação de fl. 81, item 2. Junte-se o extrato emitido.Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado OAB/SP 166.822 para ser intimado desta decisão, após exclua-se. 2. Fl. 93: Prejudicado o pedido da exequente, pois não há valores bloqueados a transferir. 3. Como já houve tentativa de penhora de bens da executada, aguarde-se indicação, pela exequente, de bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0006036-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VINICIUS ANTONIO HERNANDES LARANJA X CLEUSA HERNANDES RODRIGUES LARANJA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0006036-28.2007.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de VINICIUS ANTONIO HERNANDES RODRIGO LARANJA e CLEUSA HERNANDES RODRIGUES LARANJA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de contrato de mútuo.Foi noticiada a liquidação dos contratos (fl. 271).DecisãoDiante do exposto,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024423-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024423-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INSTRUCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS CIENTIFICOS X ARTUR MAURICIO SCHLEYER (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024423-23.2009.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente extrajudicial em face de INSTRUCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA. e ARTUR MAURÍCIO SCHLEYER, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Foi noticiada composição entre as partes (fls. 150-152). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0008915-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURILUCE MOTA RODRIGUES

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. Fl. 240: Ciência à exequente. Int.

0006440-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Fl. 54: Ciência à exequente. Int.

0016628-24.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDICAL BURS IND/ E COM/ DE PONTAS E BROCAS CIRURGICAS LTDA - EPP (SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES)

1. Em vista da informação de fl. 59, republique-se a decisão de fl. 51. Proceda a Secretaria a inclusão, no sistema informatizado, dos advogados OAB/SP 253.313 e 206.495. 2. Fls. 55-58: Ciência à executada para manifestação. Int. DECISÃO DE FL. 51:1. Manifeste-se a exequente sobre a petição e o depósito efetuado pelo executado, na forma prescrita no art. 745-A, do CPC (fls. 41-50). 2. Regularize a parte executada a representação processual juntando contrato social atualizado, em cópia autenticada ou declaração do advogado de sua autenticidade, comprovando que o outorgante da procuração de fl. 42 possui poderes para representar a empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018351-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ECIBA-IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0018367-95.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE GOMES DE OLIVEIRA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

0018381-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIOLA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três)

dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0018385-19.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO TUFICK SAAD

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0018885-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BARBOSA RODRIGUES

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0018888-40.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR MARTINS

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0018908-31.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITA IMOVEIS LTDA - ME

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0018909-16.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA MUTINGA LTDA - ME

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0018912-68.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISAAC PEREIRA BUENO FILHO

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0020428-26.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUERINO SERGIO MILANESI

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0020445-62.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENDES RODRIGUES SANTOS

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0020451-69.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON FONTENELLI PIEDADE

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

0020475-97.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVIANE SPADA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013455-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-62.2014.403.6100) SPIE ENERTRANS(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X IESA OLEO&GAS S/A(RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO)

A embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para evitar recursos desnecessários, lembro à SPIE que: a) as custas foram recolhidas no valor máximo; b) os honorários advocatícios, de acordo com o 3º do artigo 20 do CPC são fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa; e c) se majorado o valor da causa nos embargos de terceiro, o prejuízo maior seria da própria SPIE pela condenação em litigância de má-fé. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021543-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021543-53.2012.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD.A CEF informou que constatou indícios de fraude na contratação do empréstimo, motivo pelo qual requereu a extinção da ação (fl. 124).DecisãoHOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de outubro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ACOES DIVERSAS

0031850-81.2003.403.6100 (2003.61.00.031850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANA PINHO MOREIRA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0031850-81.2003.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LUCIANA PINTO MOREIRA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito.A autora requereu a desistência da ação (fl. 52).DecisãoHOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061200-95.1995.403.6100 (95.0061200-3) - MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X NADIA SILVA FONSECA ARAUJO X PAOLA CHRISTINE COLONNO RODRIGUES X RAQUEL SANCHES MURAS X RENATA GONCALVES X RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS X SANDRA REGINA TORRES DIONISIO X SIDNEY BERBEL X SIMONE BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSIDA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIMONE BORGES X UNIAO FEDERAL X PAOLA CHRISTINE COLONNO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAQUEL SANCHES MURAS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY BERBEL X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALDIMAR DE ASSIS, OAB/SP 89.632, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044044-70.1990.403.6100 (90.0044044-0) - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal. REMETAM-SE os autos ao SEDI para atualização da razão social da empresa indicada no polo ativo fazendo constar PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 33.856.394/0001-33). Intime-se a empresa autora para que junte VIA ORIGINAL da procuração de fls.187/188, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, aguarde-se decisão final a ser proferida pelo STJ no REsp nº1427498.I.C.

0035670-60.1993.403.6100 (93.0035670-4) - SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X SONIA MARIE YOKOI X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fl. 154: tendo em vista que as diligências mecessárias não são de grande complexidade, defiro o prazo de 10(dez) dias para a vista dos autos fora de Secretaria e 30(trinta) dias, para o integral cumprimento do determinado às fls. 151 e 153. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0036495-04.1993.403.6100 (93.0036495-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP344573 - PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES E SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E SP128306 - SANDRA REGINA GARCIA OLIVAN)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria

nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em despacho.Diante da juntada do alvará liquidado NCJF 2084646 (fl.739) e do comprovante de desbloqueio RENAJUD de fl. 740, no qual verifico que houve o cancelamento da constrição efetuada no veículo EUZ2793 (CHEVROLET/PRISMA), extingo a execução com fulcro no art. 794, I, CPC.Remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0003673-25.1994.403.6100 (94.0003673-6) - TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033179-46.1994.403.6100 (94.0033179-7) - CLARIANT COML/ LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP059262 - LIELSON SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a admissibilidade do Recurso Especial, aguardem os autos sobrestados decisão a ser proferida em sede de recurso. I.C.

0009672-22.1995.403.6100 (95.0009672-2) - LUCIANA GIANNINI COCITO(SP013895 - EDSON GIUSTI E Proc. ANA PAULA GIUSTI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO BORDR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO ITAU S/A(Proc. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO(ADV)) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARCO ANTONIO LOPES(ADV) E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010407-55.1995.403.6100 (95.0010407-5) - MARCOS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP005306 - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E SP328177 - FRANCISCO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6) - ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento do RPV expedido. Comunicado o pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0018496-67.1995.403.6100 (95.0018496-6) - EUGENIO LUIZ CAUDURO X REGINA HELENA CURSINO CAUDURO X LUIZ SIDONIO CORREIA X JOSE LUIZ CORREIA X SUELY DE FATIMA CORREIA X ANDRE DE FARIA FRANCO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033526-45.1995.403.6100 (95.0033526-3) - HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDA GENS E PERFURACOES LTDA(SP057536 - SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, aguardem os autos provocação no arquivo, observadas as formalidade legais. I.C.

0050609-74.1995.403.6100 (95.0050609-2) - MARIA ANGELICA MIGUEL FEBRONIO X MARIA ANGELICA BOLINI X MARIA JOSE FRANCO DA ROCHA SILVA X MARINA IGARI ZAMITH X MARTHA LEILA ACRAS X MIRELA CARLA DA COSTA BARETTA X REGINA CELIA DO AMARAL X REGINA CORREA DA SILVA X SANDRA FERRAZ BONIFACIO X SIMONE RIGO TEDESCO X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0003555-78.1996.403.6100 (96.0003555-5) - BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E Proc. EDA GOULART PORFIRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE MENEZEZ COIMBRA E Proc. RAQUEL TEREZA M. PERUCH)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 791: Dê-se ciência à CEF acerca da concordância dos autores em relação ao acordo proposto, promovendo as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0062007-47.1997.403.6100 (97.0062007-7) - CAIO MARTIN FERNANDES X REHYA SILVIA MARTIN(SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a admissibilidade do Recurso Especial, aguardem os autos sobrestado decisão a ser proferida em sede de recurso. I.C.

0000200-89.1998.403.6100 (98.0000200-6) - JOAO BATISTA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno dos autos do E. tribunal Regional Federal da 3ª região, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo; 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0014765-58.1998.403.6100 (98.0014765-9) - ANDREIA CALIXTO RODRIGUES DIAS X ANGELO AMANCIO X CARLOS ARMANDO ANTONIO X ERINEO CASTRO RUS X PAULO SERGIO ARIENZO X LINDALVA TENORIO DE SOUZA X LUIZA MARGARIDA DE BARROS X NEUSA CALIXTO RODRIGUES X NEWTON LOPES DE MELLO X MARTA CRISTINA MATTA DARHOUNI(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031805-53.1998.403.6100 (98.0031805-4) - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020899-96.2001.403.6100 (2001.61.00.020899-6) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUSA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO)

0009905-72.2002.403.6100 (2002.61.00.009905-1) - CARLOS ADESCENCO(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008403-30.2004.403.6100 (2004.61.00.008403-2) - CIA/ DO TURISMO LTDA - ME(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013730-19.2005.403.6100 (2005.61.00.013730-2) - MARIA DO CARMO FERREIRA BRITO - ESPOLIO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X BANCO ITAU - CENTRO X BANCO ITAU - AG S GABRIEL(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP113797 - ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA)

Vistos em despacho.Fls.317/324: Diante da informação trazida pela DRA. MARILENA GAVIOLI HAND acerca do falecimento da autora desta ação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO FERREIRA BRITO.SUSPENDO o ANDAMENTO DO FEITO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no art.265, I, do CPC. A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art.1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio.Em caso de já ter havido prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado.Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se SOBRESTADOS eventual provocação.I.C.

0014323-48.2005.403.6100 (2005.61.00.014323-5) - PAOLA GISELLA MARTINANGELO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022334-66.2005.403.6100 (2005.61.00.022334-6) - RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 167/168 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2011.03.00.025275-6. Para melhor atendimento à decisão supra referida, junte a parte autora certidão de inteiro teor dos autos de nº 2011.03.00.025275-6. Após, voltem conclusos. Int.

0017401-79.2007.403.6100 (2007.61.00.017401-0) - NILTON MEDIS X MARIA LUIZA DOS SANTOS MEDIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0) - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fl. 275 - Defiro ao Banco Santander o prazo de trinta dias, conforme requerido. Outrossim, decorrido o prazo supra sem manifestação da instituição financeira supra mencionada, tornem conclusos. Expeça-se Carta com A.R. com cópia do presente despacho. I.C.

0033777-09.2008.403.6100 (2008.61.00.033777-8) - JBS S/A X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001237-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001237-7) - ANTONIO SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002440-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002440-9) - HEDILAMAR ILIDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Fl. 545: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, visto que não há nos autos, comprovante do creditamento em sua conta vinculada. Assim, junte a CEF os extratos fundiários do autor HELIDIMAR ILIDIO, comprovando suas alegações de fls. 536/540. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os

autos conclusos. I.C.

0008255-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008255-0) - ADHEMAR MARSULO X ABRAO GALDINO X APARECIDO RIBEIRO X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALIM X CARMERINO SANTOS DA SILVA X ANNUNCIATO FALCONI X AUGUSTO MUNHOZ LOPES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0019129-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019129-6) - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 410/437: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca das alegações da CEF e dos créditos promovidos nas contas fundiárias. Prazo: 15(quinze) dias. Mantendo-se a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a verificação dos créditos efetuados. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 539: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requeridos pela CEF para o integral cumprimento do determinado às fls. 435/536. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0022948-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022948-2) - MARCIO ANTONIO LINS(SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP278918 - DIEGO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 350/351: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MARCIO ANTONIO LINS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da

penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0023964-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023964-5) - ALTAIR ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 233/236: Dê-se vista ao autor ALTAIR ROCHA para se manifestar acerca dos documentos comprobatórios do creditamento efetuado em sua conta fundiária, conforme requerido em seus peticionário de fl.228. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0001270-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001270-7) - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 968: Vistos em despacho. Em face do leilão eletrônico anteriormente noticiado pela União Federal à fl. 883 ocorrido em 25/7/2014, informe o réu se o bem, objeto da presente demanda foi arrematado. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 969/971 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que converteu em retido, o agravo de instrumento interposto pelo autor. Publique-se o despacho de fl. 968. Intime-se. Cumpra-se.

0014745-47.2010.403.6100 - ANDREA VALLIM BRITTO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016063-65.2010.403.6100 - GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor (fls.1284/1305) e do réu (fls.1309/1321) em ambos os efeitos. Verifico que o réu (PFN) já apresentou suas contrarrazões às fls.1322/1340. Desta forma, intime-se o autor para que contrarrazoe, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002352-56.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002760-47.2011.403.6100 - VALMIR DE SOUZA BISPO X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO X RAFAEL EUFRAZIO SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003274-97.2011.403.6100 - KELLI SUMIYA TAVARES X LEANDRO EDUARDO TAVARES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020085-35.2011.403.6100 - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor de fls.652/716 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ademais, verifico que a PFN já apresentou suas CONTRARRAZÕES às fls.765/784. Desta forma, aguarde-se decurso de prazo para apresentação de eventual apelação da UNIÃO FEDERAL até 29/10/2014.Decorrido o prazo sem manifestação do réu, certifique-se.Em ato contínuo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004702-80.2012.403.6100 - IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Somente após a prolação de sentença, e a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, poderá este Juízo expedir os ofícios requisitórios requeridos pelos autores. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 408/409, e determino que os autos venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0019792-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002133-72.2013.403.6100 - MIGUEL SEVERINO DA SILVA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

DESPACHO DE FL. 123: Vistos em despacho.Fls.111/122: Acolho os quesitos, bem como indicação do assistente técnico apresentados pela UNIFESP.Intime-se o perito nomeado DR. ELCIO RODRIGUES DA SILVA (E.Mail: ers54@terra.com.br) para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, nos termos do despacho saneador de fls.107/109.Em caso positivo, remetam-se os autos à perícia.I.C.DESPACHO DE FL.128:Vistos em despacho.Verifico que o perito nomeado não poderá realizar a perícia.Desta forma, nomeio como novo expert

para a realização da prova pericial a Dra. LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM nº 47.696, telefone 3393-7191 ou 99445-7279, email: ligiafg-periciais.med@uol.com.br. Intime-se a nova perita nomeada para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo a mesma ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 e arbitrados, desde já, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, conforme decisão saneadora de fls.107/109. Em caso positivo, remetam-se os autos à perícia. Publique-se despacho de fl. 123.I.C.

0009243-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CHRISTINA ZANHOLO

Vistos em despacho. Fls. 132/133: Em que pesem os argumentos apresentados pela CEF, indefiro o pedido formulado, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, que não logrou êxito nas diligências efetuadas no endereço fornecido. Assim, defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. I.C.

0010027-02.2013.403.6100 - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu UNIÃO FEDERAL (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011426-66.2013.403.6100 - CARLOS TRAJANO DA SILVA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Vistos em despacho. Fls. 78/79 e 86/87 - Indefiro os pedidos de prazo suplementar de 60(sessenta) dias, formulados pelo INSS, eis que o prazo de 6(seis) meses consignado no despacho de fl. 67 ainda não se esgotou. Dessa forma, abra-se vista ao réu para que se manifeste acerca do andamento dos trabalhos, visando regularizar toda a área do Conjunto Residencial Várzea do Carmo, no tocante ao procedimento junto ao Ofício de Registro de Imóveis. Ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 80/85 e 88/111. Após, voltem conclusos. I.C.

0015673-90.2013.403.6100 - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001355-21.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DE DEUS CAMPOS JUNIOR - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 140, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo. I.C.

0008740-67.2014.403.6100 - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos em despacho. Intime-se a corrê TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para que regularize sua representação processual juntando VIA ORIGINAL da procução de fl.303. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito. I.C.

0010227-72.2014.403.6100 - MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X RUI FERNANDO DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP315770 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA)

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X ZETA PLUS CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)

Vistos em despacho. Primeiramente, manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ademais, dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls.321/324 proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0016551-45.2014.403.0000 interposto pelos autores. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012262-05.2014.403.6100 - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015898-76.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO X SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002828-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005098-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023321-88.1994.403.6100 (94.0023321-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0019696-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019040-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019040-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068570 - MARTA FINO E SP212414 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ MINCHILLO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIL IZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA IGNEZ MINCHILLO(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho.Diante da juntada dos alvarás liquidados, EXTINGO a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC.Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução) e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais.I.C.

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ANTONIO LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 723/734 - Ciência às partes acerca das decisões proferidas nos agravos de instrumento n.ºs 2014.03.00.006041-8 e 2014.03.00.009153-1, interpostos, respectivamente, pela CEF e autores.Noticiado o trânsito em julgado dos referidos agravos, proceda a Secretaria nos termos da decisão de fls. 664/671, expedindo-se os alvarás de levantamento.I.C.

0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Fl. 1142 - Requerimento precluso em face da nova manifestação apresentada pela autora. Fls. 1130/1132 - Trata-se de petição da parte autora, noticiando que foi indevidamente inscrita no Cadin, nos termos do ofício nº 21200803/000001/3913 PGFN - SP(cópia à fl. 1133).Informa que os valores apontados no referido ofício(período de 6/2001 à 1/2004) foram objetos de depósitos judiciais conforme guias constantes dos autos, ainda, assim, houve inscrição indevida no Cadin. Aduz que a NFLD nº 35.615.799-7 consta em aberto e requer sejam imputados como pagamento todos os depósitos judiciais efetuados, e seja determinado a ré, que tome as providências cabíveis e cancele imediatamente o DEBCAD 35.615.799-7, sob pena de ofensa à coisa julgada e enriquecimento ilícito.Analisados os autos, verifico que às fls. 1065/1066 a própria União Federal(Fazenda Nacional) informa a LIQUIDAÇÃO DO DEBCAD nº 35.615.799-7, juntando consulta extraída pelo sistema da Dívida Ativa da DATAPREV, com lançamento da fase 943 CRÉDITO LIQUIDADO POR DEPÓSITO JUDICIAL. Verifico ainda que às fls. 1068/1123 a União Federal junta aos autos, peças extraídas do e-dossiê nº 10050.000658/414/80, ou seja, dos procedimentos administrativos adotados para a alocação do crédito previdenciário DEBCAB nº 35.615.799-7, em razão da conversão em definitivo dos valores que encontravam-se depositados nestes autos. Dessa forma, entendo necessário a expressa manifestação da União Federal, para que esclareça as razões do encaminhamento do ofício juntado à fl. 1133, uma vez que o DEBCAD Nº 35.615.799-7 encontra-se liquidado, obstando a concretização da prestação jurisdicional perseguida.Prazo : 5(cinco) dias.Sobrevindo silêncio, oficie-se com cópia do presente despacho e das folhas supra mencionadas, solicitando esclarecimentos ao Procurador Chefe da PGFN, bem como, solicitando a adoção das providências cabíveis.I.C.

0051435-61.1999.403.6100 (1999.61.00.051435-1) - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

DESPACHO DE FL.1118: Vistos em despacho.Em razão das 60(sessenta) parcelas pagas pela executada em relação aos honorários sucumbenciais, petições e guias juntadas no Instrumento de Depósito, proceda a Secretaria ao seu apensamento a esses autos. Ademais, abra-se vista à União Federal acerca dos pagamentos efetuados, cujos comprovantes encontram-se encartados no Instrumento de Depósito formado em Secretaria, no prazo de dez dias.Em caso de solicitação de conversão em renda, informe o código da conversão e após, promova-se a consulta do saldo existente na conta de nº 0265-005.269.410-0, expedindo-se o ofício de conversão à União Federal.Juntado o ofício cumprido, abra-se vista à exequente. Oportunamente, manifeste-se a parte autora sobre o ofício da CEF juntado às fls.1112/1114.Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.1128:Vistos em despacho.Fl.1120/1121: Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN), EXPEÇA-SE ofício à CEF para que efetue a conversão em renda do montante de R\$225.077,79 (atualizado até setembro/2014), sob o código de receita 2864, para quitação dos valores devidos a título de verba honorária pela TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA. Noticiada a conversão, dê-se nova vista à PFN.Fl.1122/1123: Defiro o pedido de devolução do cheque juntado à fl. 1113, eis que a empresa devedora confirmou a realização do pagamento de seu valor via Depósito Judicial. Apenas por cautela, providencie a Secretaria sua substituição por cópia simples nos autos.Compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada das vias originais dos cheques Nº SF-013924 (Banco Itaú) e Nº 941281 (Banco Santander), mediante cota nos autos.Ademais, verifico que a PFN indica em seu cálculo de fl.1121 que há saldo a ser levantado em favor da empresa autora. Desta forma, intime-se a TRANSPESA para que indique em nome de qual representante legal deverá ser expedido o alvará. Ressalto que referido advogado deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação.Consigno, ainda, que a expedição de alvará será realizada após ciência da PFN acerca da conversão em renda em seu favor, evitando assim, tumulto processual.Publique-se despacho de fl. 1118.I.C.

0028477-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028477-9) - WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X LIA MARTA DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito assim como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça à fl.612 verso, requerendo o que de direito, no prazo comum de dez dias.Sobrevindo

o silêncio, remetam-se ao arquivo findo.Int.

0029345-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029345-2) - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 592/595: Junta aos autos, a autora Avermídia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., sua impugnação ao cumprimento de sentença, em relação ao pagamento de verba honorária ao co réu SERASA S/A, requerendo, como garantia do juízo, a utilização do valor depositado pela CEF às fl. 580, valor este garantidor da impugnação apresentada pela ré CEF em relação aos valores cobrados pela autora, devidos a título de verba sucumbencial. Em que pesem os argumentos apresentados pela requerente, após atenta análise dos autos, verifico que o valor incontroverso originário da discussão acerca dos honorários devidos pela CEF, resulta na quantia de R\$ 9.832,58 (nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), valor este inferior ao requerido pela ré/credora SERASA S/A (R\$ 11.042,58). Consigno que, apenas o valor tido como incontroverso poderá ser utilizado como parametro para análise do pedido formulado, por tratar-se de valor entendido como correto pela impugnante. Assim, face ao acima exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Promova a impugnante/autora o depósito do valor do montante discutido, a fim de possibilitar a análise da impugnação apresentada. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0014938-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-21.2013.403.6100) RENATO LUIS DE ALMEIDA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Vistos em despacho.Fl.74: Indefiro, por ora, a intimação da CEF para que apresente os extratos analíticos do autor RENATO LUIS DE ALMEIDA, eis que cabe ao interessado diligenciar junto à instituição bancária pertinente para a obtenção dos documentos necessários à confecção do cálculo de execução.Diante do exposto, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente o disposto no despacho de fl.72.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1) - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro a expedição de alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 128 e 197, em favor da parte autora, intimando-se para a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Deixo de aplicar a multa de 10% (dez por cento) referente ao art. 475-J do CPC, considerando que a CEF efetuou os depósitos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados das intimações de fls. 118 e 194.Deixo, ainda, de condenar a CEF em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude na natureza da impugnação.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 5054

MONITORIA

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls. 607: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu citado por edital é representado pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0020178-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO ROCHA LIMA

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 668/669, em 5 (cinco) dias.I.

0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7) - MARFRIG ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Segundo a informação lançada pela Secretaria a fl. 2.343, instruída com o andamento processual de fl. 2.344/2.345, a autora ingressou com mandado de segurança buscando o mesmo provimento jurisdicional que inaugurou com o pedido de fls. 1.381 dos autos.O pedido de inclusão nos benefícios postos pela Lei n.º 12.996/2.014 se deu de modo incidental, tendo como objetivo primeiro colocar fim à demanda, por meio de favor legal surgido no curso da lide.Nesse ponto, aliás, assiste razão à Fazenda Nacional ao levantar a incongruência do pedido formulado pela autora de obter dois provimentos jurisdicionais simultâneos na lide: a) a procedência do pedido inicialmente deduzido e b) a admissão ao regime da Lei n.º 11.941/2.009, de modo a colocar fim à demanda!!A admissão da discussão incidental na lide se deu exclusivamente com o objetivo de colocar fim à discussão judicial.No entanto, em momento posterior, duas outras situações surgiram: em primeiro lugar a Fazenda mostrou-se contrária à composição, por entender não ser possível o aproveitamento de créditos homologados como antecipação de pagamento, tema exaustivamente explorado pelas partes e, em segundo plano, a própria autora valeu-se de procedimento próprio (mandado de segurança) para a discussão desse tema, abrindo mão, por imperativo lógico, de discutir esse assunto de modo incidental na presente lide, importando esse comportamento em verdadeira desistência ao pleito deduzido a fls. 1.381 e seguintes, nessa sede, pela escolha de outra via, especificamente o mandado de segurança n.º 0017575-44.2014.302.6100.Diante do exposto deixo de conhecer do pedido deduzido a fls. 1.381 e seguintes, de admissão da autora ao parcelamento por ela postulado, e determino a imediata conclusão do feito para prolação de sentença.Intimem-se e tornem conclusos.São Paulo, 7 de novembro de 2014.

0020167-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020167-7) - FUNDACAO ZERBINI(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se para prosseguimento em separado Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Designo o dia 24/11/2014, às 15:00 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato a perita e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC).Int.

0007807-31.2013.403.6100 - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146: defiro a produção das provas periciais requeridas pela parte autora e nomeio para tanto o engenheiro MARIO MATSUCURA, CREA-SP nº 128.228, com escritório à Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7.º andar, conjuntos 71/7, São Paulo, SP, e a economista ANA KEILA PACILEO ANCHIETA ALBA FERRER, CRE-SP 22.263-1, com escritório à Rua Itapaiuna, 1800, São Paulo, SP, independentemente de compromisso. Intimem-se as partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista aos peritos para estimativa de honorários.I.

0014686-54.2013.403.6100 - F.BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 77/78: A União Federal não concorda com a modificação do pedido encetada pela autora, faculdade que lhe é assegurada pela dicção do artigo 264 do CPC, que expressamente dispõe: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.Como se vê, em homenagem ao princípio da estabilização da lide, não permite o legislador que o pedido seja alterado após a citação do réu sem o seu expreso consentimento. No caso dos autos, a União Federal opõe-se energicamente à pretensão esboçada pela autora, de modo que a ampliação postulada pela demandante não pode ser admitida.Nessa direção já sedimentou o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos julgados abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, 3º, DO CPC). FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO.1. ...2. Feita a citação, não é viável, sob pena de violação do art. 264do CPC, o aditamento da inicial quando o réu manifesta expressamente sua discordância.3. A interposição de contraminuta ao agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido de aditamento denota que houve manifesta oposição da parte contrária. Dessa forma não há que se retornar àquela fase processual para se proceder a intimação da parte ré, pois, ainda que praticado o ato de outro modo, restou preenchida a sua finalidade essencial.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC nº 10728, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJ de 19/12/2005, página 208)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 3º, I DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, I DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO. PEDIDO SUPERVENIENTE PELA COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL. OFENSA AO ART. 294 DO CPC. ANÁLISE DA MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. MOMENTO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.1. A petição inicial pode ser emendada, com a modificação do pedido ou de sua causa de pedir, sem a concordância da parte ex adversa, até a citação do réu, nos termos do art. 294 do CPC, sendo certo que após a estabilização do processo, constitui defeito insanável a modificação do pedido deduzido na inicial, à revelia da outra parte.2. ...6. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 878216, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe de 18/2/2009)Face ao exposto, indefiro o aditamento da inicial formulado pela autora a fls. 64/65, no qual formula pedido diverso daquele lançado na exordial, postulando a anulação de débitos relativos aos exercícios de 2000 a 2007.2. Fls. 71: Defiro o pedido de produção de prova, determinando à requerida que carree aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta corrente fiscal da autora, no qual constem os lançamentos e respectivos exercícios exigidos.Int.São Paulo, 7 de novembro de 2014.

0012227-45.2014.403.6100 - PATRICIA SEGURA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Desentranhe-se a peça de Contrarrazões ou Apelação (fls. 151/161) eis que intempestiva.Intime-se o subscritor da referida peça para retirá-la, mediante recibo nos autos.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.I.

0016772-61.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X BANCO BGN S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Desentranhe-se a petição de fl. 57, remetendo-a ao Sedi para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, ainda, o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 44. I.

0016857-47.2014.403.6100 - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Desentranhe-se a peça de contrarrazões juntada às fls. 116/138, incompatível com o andamento do feito, intimando a advogada subscritora a retirá-la, mediante recibo nos autos.I.

0017286-14.2014.403.6100 - MARIA MARLUCE BISPO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se a peça de contrarrazões juntada às fls. 96/118, incompatível com o andamento do feito, intimando a advogada subscritora a retirá-la, mediante recibo nos autos.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020715-86.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 59/80 por serem diversos os objetos das ações. Defiro a conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Intime-se a requerente para apresentar uma via da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam realizadas as devidas alterações. Com o retorno, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012915-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-80.2000.403.6100 (2000.61.00.012043-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando a preliminarmente a nulidade da execução devido à natureza declaratória do provimento jurisdicional e a ausência de liquidez do título executivo, bem como a falta de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, alega excesso de execução. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, a União não se opõe a tal pedido da parte embargada. A embargada concorda com a exequente e requer a procedência da ação. Intimada posteriormente nos autos da ação principal, a autora/embargada afirma que não desiste da execução. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A matéria versada nos presentes embargos à execução diz com honorários advocatícios devidos à embargada. Apesar de a parte embargada ter se manifestado nos autos pela procedência dos embargos visto que teria iniciado de maneira errônea a execução, posteriormente, intimada a se manifestar se desistia da execução, afirmou não desistir de seus honorários. Entendo, assim, necessário apreciar os embargos e definir a questão controversa nos autos. No caso concreto, ainda que se tenha uma condenação em honorários advocatícios, o julgador declarou o direito à compensação do débito. Desta forma, enquanto sentença declaratória de direito, não há um valor de condenação e consequentemente não há uma percentagem a ser atribuída como honorários advocatícios. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que Não havendo condenação, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Cabe ao julgador arbitrar a verba honorária, utilizando percentuais sobre o valor da causa ou, ainda, fixá-la em valor determinado. (EDcl nos EDcl no REsp 963119. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJE 19/08/2010). Nesse sentido, em ações nas quais não há condenação expressa em honorários advocatícios, o entendimento é de que se arbitrem honorários utilizando-se de um valor determinado ou de uma percentagem do valor da causa. Não poderia ser diferente no caso dos autos. O E. Tribunal Regional da 3ª Região firmou seu entendimento: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RETIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, retificou o valor correspondente à condenação da agravada em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 27.628,37 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos). 3. O título executivo, malgrado tenha fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (na medida em que determinou a inversão da sucumbência fixada no juízo de origem), reconheceu a

improcedência do pedido deduzido na ação de conhecimento. Decisões desse jaez, por ostentarem natureza eminentemente declaratória, demandam o arbitramento de honorários advocatícios em montante determinado ou sobre o valor da causa. Em outras palavras, não há condenação a servir de base de cálculo para a verba honorária.4. A intenção de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios é evidente, de sorte que o equívoco quanto à base de cálculo deve ser entendido como mera inexatidão material. Incorreu o julgador em erro material, o qual, consoante prescreve o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, pode ser corrigido a requerimento da parte ou de ofício, inclusive pelo tribunal competente. Precedentes desta E. Sexta Turma.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027481-93.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)Verifico que houve a intenção de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios na ação principal.Assim, entendo que deve ser fixado valor para os honorários advocatícios a que a parte embargada tem direito.Considerando o tempo em que a ação principal demorou, bem como o trabalho desenvolvido nestes autos, entendo como suficiente o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados do trânsito em julgado do feito.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos e, em consequência, fixo o valor da execução dos honorários advocatícios e das custas processuais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado a partir de maio de 2013.Deixo de condenar as sucumbentes aos encargos de sucumbência, em virtude de não vislumbrar a figura de vencido e vencedor no presente feito.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.C.São Paulo, 07 de novembro de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016776-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5)) RONALDO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018291-71.2014.403.6100 - BIOATMA SAO PAULO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 38: a impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 33/35 sob a alegação de que praticou os atos necessários ao devido registro em tempo hábil, vez que deu entrada no pedido de registro da alteração contratual em 01.07.2014; contudo, a Junta Comercial solicitou que fosse feito novo pedido de alteração, o que foi cumprido pela impetrante em 17.07.2014.Intimada a comprovar documentalmente o alegado à fl. 38 (fl. 39), a impetrante se manifestou às fls. 40/58.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, verifico que a decisão de fls. 33/35 indeferiu o pedido de liminar sob o entendimento de que, tendo a alteração societária da impetrante ocorrido em 02.06.2014 (fls. 11/18) e registrada somente em 18.07.2014 (fl. 17), a autuação lavrada pelo conselho impetrado em fiscalização realizada em 02.07.2014 não se revestiu de ilegalidade. Restou anotado, ainda, que a falta de comprovação da data de apresentação do pedido de registro da alteração contratual impedia a verificação da alegação de impossibilidade de nos novos sócios requerer a substituição do responsável técnico.O dissenso instalado nos autos, contudo, restou melhor esclarecido com os documentos apresentados pela impetrante às fls. 40/58.Segundo esclarecido pela impetrante, o pedido de registro de alteração contratual foi apresentado em 01.07.2014, antes, portanto, da fiscalização empreendida pelo conselho impetrado. Entretanto, em 08.07.2014 teria recebido a informação da Jucesp acerca da impossibilidade de que a alteração fosse impressa em frente e verso (fl. 42), vindo a apresentar novo pedido de alteração em 17.07.2014 (fl. 43).E os novos documentos apresentados pela impetrante corroboram as alegações da impetrante. Com efeito, os documentos de fls. 47 e 49/50 revelam que, inicialmente, a impetrante apresentou requerimento de alteração contratual em 01.07.2014. Naquela ocasião, ao que parece, teria sido informada quanto à impossibilidade de o documento conter verso (fl. 50). Assim é que novo requerimento foi apresentado em 17.07.2014 e protocolado sob o nº 0.644.649/14-8 (fl. 45), correspondente ao documento de fls. 11/18.Como se percebe, antes da realização da fiscalização pelo conselho impetrado (02.07.2014), a impetrante já havia apresentado requerimento de alteração contratual (01.07.2014). Contudo, como referido requerimento ainda estava pendente de apreciação pela Jucesp, a impetrante estava impossibilitada de indicar profissional farmacêutico responsável técnico e realizar a alteração de seus dados contratuais junto ao conselho impetrado, segundo orientações do próprio conselho (fl. 19).Registre-se, por necessário, que o Termo de Fiscalização lavrado pelo CRF (fl. 22) anotou que no momento da fiscalização o estabelecimento estava sob a direção da farmacêutica Lilian Suzi Concon exercendo a função de farmacêutica e que, inclusive, foi posteriormente indicada ao CRF como responsável técnico junto ao conselho, como aponta o documento de fl. 27.Nestas condições, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, para suspender os efeitos do Termo de Intimação/Auto de Infração nº 282155 lavrado em desfavor da impetrante.Face

ao exposto, reconsidero a decisão de fls. 33/35 e DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos do Termo de Intimação/Auto de Infração nº 282155 lavrado em desfavor da impetrante, bem como da obrigação do pagamento da respectiva multa. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 7 de novembro de 2014.

0020951-38.2014.403.6100 - MATHEUS CRISTIANO BARBOZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, bem como para que apresente declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020349-47.2014.403.6100 - BRUNO BARBOSA CARVALHO TELEFONIA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra integralmente o requerente a determinação de fl. 21, esclarecendo e individualizando detalhadamente a garantia que pretende oferecer aos débitos discutidos nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 7 de novembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO

Fls. 466/467: manifeste-se a expropriante em 5 (cinco) dias. I.

0003746-94.1994.403.6100 (94.0003746-5) - TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA

Fls. 450: proceda a secretaria ao cumprimento do despacho de fls. 442, conforme requerido. Intime-se, outrossim, a executada para que informe o local onde deverá ser cumprido o mandado de constatação e penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária relativos ao veículo placa EYN-6775, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9425

ACAO CIVIL PUBLICA

0006604-64.1995.403.6100 (95.0006604-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E

SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO X VALDEMAR FERNANDES NEVES(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento n.º 424/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante da certidão de fl. 3036, determino o sobrestamento do feito por mais 120 dias ou até a prolação de decisão definitiva nos autos do Recurso Especial n.º 1156596, interposto nos autos da Ação Civil Pública n.º 0038893-45.1998.403.6100, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária da Justiça Federal.I.

0048301-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048301-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da obrigação prevista no art. 475-J, do CPC, pelo devedor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito apontado às fls. 153/154, acrescido da multa de 10% do valor da condenação, em conformidade com aquele dispositivo legal.Expeça-se. Int.

0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X MARISA MELLO MENDES(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

1 - Compulsando os autos, verifico que a determinação contida no item 7 da decisão de fls. 5005/5006 não foi cumprida.Em vista disso, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha FERNANDO CAMPOS, arrolada pelo réu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA.2 - Manifeste-se o réu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA se persiste o interesse na oitiva da testemunha HIDEKAZU TAKAYAMA, diante da informação de fl. 5055.3 - Declaro preclusa a oitiva da testemunha SADY CARNOT FALCÃO FILHO, tendo em vista o não comparecimento do advogado do réu que o arrolou à audiência de sua oitiva (fls. 5070/5071).4 - Declaro preclusa a oitiva da testemunha JOSÉ EVANDRO SANTOS DAMASCENO, considerando que não houve manifestação da ré MARISA MELLO MENDES, que o arrolou, em relação à decisão de fls. 4932/4933.5 - Dê-se vista dos autos ao Manifeste-se o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao requerido pelo réu ALMIR OLIVEIRA MOURA (fls. 5080/5092).I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020158-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO ALVES DA SILVA

1 - Examinando o teor das alegações, indique expressamente a parte autora o endereço da entrega do bem objeto do presente feito.2 - Prazo: 10 (dez) dias.3 - Intime-se. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034115-71.1994.403.6100 (94.0034115-6) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fl. 110: indefiro o pedido, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, de modo que o depósito judicial efetuado pela autora a ela pertence.Não obstante, a execução de honorários de sucumbência em favor da União Federal foi julgada extinta, pela falta de interesse da ré na execução do julgado, conforme sentença de fl. 107.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 107 e remetam-se os autos ao arquivo, fíndos. I.

DESAPROPRIACAO

0067840-18.1975.403.6100 (00.0067840-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP082618 - VIDAL SION NETO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X ALFREDO PARIZI(SP032018 - CESAR ROMERO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP089603 - SERGIO BOSSAM) X DARCY DE OLIVEIRA NUNES

1. Fls.470/473: Anote-se a renúncia do advogado WAGNER RUIZ ROMERO - OAB/SP nº 242.458, excluindo-o do sistema de publicação.2. Desnecessária a intimação do expropriado para constituir novo advogado, posto que continua sendo representado pelos advogados Rinaldo Fontes, Luiz Augusto G. Fink e Déborah Lourenço (Procuração fls.239).3. Ao SEDI para inclusão do expropriado DARCI DE OLIVEIRA NUNES (CPF nº 025.048.048-49) no sistema processual.4. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.402/404).5. Havendo expressa concordância, EXPEÇA-SE o alvará de levantamento em favor do expropriado nos valores totais de R\$320,34 (conta nº 35505428-3 - fls.365), R\$12.962,43 (conta nº 544133-4 atual 0265.635.39295-5 - fls.366) e parcial de R\$5.401,85 (conta nº 0265.005.179486-0 - fls.213) e no valor de R\$539,92 referente à verba honorária, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.6. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.7. Encaminhe-se cópia desta decisão à Ouvidoria do E.TRF da 3ª Região em resposta ao Processo SEI nº 0007923-26.2014.403.8000.Int.

0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)

1 - Manifeste-se a expropriada sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 609/611), no prazo de 10 (dez) dias.2 - Expeça-se mandado de intimação para a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que, também no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a decisão de fl. 598, bem como em relação aos cálculos de fls. 609/611.I.

USUCAPIAO

0000534-69.2011.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1 - Diante da certidão de fl. 404, noticiando o falecimento do Sr. Aristides Silva, proprietário do imóvel confinante ao usucapiendo, reconsidero as decisões de fls. 397 e 404 e cancelo a perícia designada.2 - Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio de correio eletrônico, a Dra. Márcia Valéria Pereira de Souza, perita nomeada nestes autos, para ciência do cancelamento da perícia. 3 - Em vista disso, no prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a petição inicial, informando quem são os atuais proprietários do imóvel confrontante, situado na Rua Guiratinga, n.º 1.122, ap. n.º 21, bloco B, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP: 04141-001, e qualifique-os, indicando nome completo, documento de identidade e endereço para citação.4 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.

0008772-77.2011.403.6100 - AURORA GONCALVES DOS SANTOS X GLEIVINILSON DOS SANTOS X GLEIDSE DOS SANTOS X GLEIVISSON DOS SANTOS X EDNA BELARMINO DOS SANTOS(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 348/349:Considerando que o usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 346, no que se refere a comprovação da satisfação das obrigações fiscais.Quanto às cópias necessárias para instrução do mandado de registro de sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para sua apresentação em Juízo.Cumpra-se o item 3 às fls. 346.Indefiro o requerido quanto à expedição de Requisição de Pequeno Valor, eis que a execução contra a União deve seguir o rito previsto no art. 730 do CPC.Intime(m)-se.

MONITORIA

0000430-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Considerando que a Dra. Adriana Pileggi de Soveral deixou a titularidade desta Vara, em virtude de concurso de remoção de juizes federais, fica prejudicada a decisão de fl. 207. Diante da manifestação de fls. 183/188, declaro precluso o direito a União Federal de produzir outras provas.Indefiro os pedidos formulados nos itens 1 e 2 da petição de fls. 179/180, do réu, tendo em vista que o próprio embargante pode providenciar a juntada das cópias

requeridas. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da União Federal, bem como a oitiva de testemunhas, visto que a matéria discutida nos autos pode ser comprovada documentalmente ou por meio de perícia. Desse modo, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante, no item 3 da petição de fls. 179/180. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. PAULO SERGIO GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n.º 696 - Jardim Paulista - São Paulo - Capital - cj. 162 - CEP 01403-001, telefones: 3283-0003, e 9-9348-2031 - email: guaratti@datalegris.com.br e pericia@datalegris.com.br. No prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar estimativa dos honorários periciais. Estimados os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo o réu, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0018599-10.2014.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação de prestação de contas, aforada por CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA, DENNIS DARAÚJO MONIZ RAMOS JÚNIOR E SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida abster-se de inserir qualquer apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito em seu desfavor, bem como seja determinada a citação da ré para prestar contas, de forma mercantil, acerca da movimentação relativa à conta corrente n.00000999-3, agência n.3188, da Caixa Econômica Federal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. No presente caso, visa o autor obter provimento jurisdicional que determine a prestação de contas, de forma mercantil, acerca da movimentação relativa à conta corrente n.00000999-3, agência n.3188, da Caixa Econômica Federal, bem como a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, anoto que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por sua vez, o artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, a ação de prestação obedece ao rito especial que se firma, na verdade, em dois procedimentos distintos: uma primeira fase, em que se discute a existência da obrigação de prestar contas e uma segunda fase, em que se discute a correção de contas prestadas ao final da primeira fase, em decorrência de decisão que reconheça a obrigação ali discutida. Assim sendo, o que aqui se discute é a existência (ou não) do dever da ré em prestar constas à autora em decorrência da relação jurídica resultante da prestação de serviços do contrato de conta corrente n.00000999-3, agência n.3188, da Caixa Econômica Federal (contrato n. 21.3188.737.0000003-06). Como se sabe, todo aquele que administra bens, valores ou interesses de terceiros é obrigado a prestar contas sempre que lhe forem pedidas, sendo esta a posição da CEF em relação aos seus correntistas. Dessa forma, a ré deverá apresentar as contas em forma mercantil, especificando as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, que serão instruídas com os documentos justificativos, nos termos do art. 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Nessa linha, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte destaque: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. 2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 258744, DJ 07/11/2005, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Por fim, anoto que a realização de depósitos judiciais das parcelas discutidas melhor se coadunam ao caso concreto e constitui medida adequada a resguardar os interesses das partes envolvidas na lide. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que, num prazo de 30 (trinta) dias, preste contas, de forma mercantil, acerca da movimentação da conta corrente n.00000999-3, agência n.3188, bem como fica determinada a imediata exclusão do nome e CNPJ da parte autora perante o cadastro de inadimplentes do referido contrato. Faculto à parte autora efetuar os depósitos das parcelas mensais referentes ao contrato n.21.3188.737.0000003-06. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012728-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face de BRAVIO-BRASIL AVIONICS IND./ COM/ E SERVIÇOS LTDA, em razão do vencimento do contrato de concessão de uso de área pública sob o nº 02.2007.033.0001, restando infrutífera a desocupação da área, através de notificação extrajudicial. Alega a autora que na qualidade de administradora do Aeroporto de Campo de Marte de São Paulo celebrou com a ré o referido contrato e que o contrato se encerrou em 14.03. 2012, não admitindo mais prorrogações e mesmo com as notificações formais para a desocupação da área a ré ficou-se inerte, caracterizando, assim, o esbulho possessório. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 138). Mandado de citação positivo juntado às fls. 145. Às fls. 148, consta informação nos autos sobre a ausência de contestação da ré. É o relatório no essencial passo a decidir. No presente caso, a ação foi ajuizada mais de um ano e dia após o esbulho, portanto, aplica-se o procedimento ordinário. Assim decreto, nos termos do art. 319, do CPC, os efeitos da revelia ao réu Bravio - Brasil Avionics Ind./ Com./ e Serviços Ltda, eis que apesar de devidamente citado (fls. 145), não apresentou contestação (fls. 148). Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o réu fora devidamente notificado pelas autoridades competentes, estando ciente do término da vigência do termo de concessão (fls. 60/66), bem como do descumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 82). Logo, resta caracterizado a permanência indevida no imóvel o que caracteriza o esbulho possessório. Com efeito, encerrado o contrato de concessão, é obrigação da concessionária (no caso, a ré) devolver a área ocupada. Com efeito, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados, pois, caso contrário, fica amesquinhada a relevante função de calibrarem as expectativas e os riscos que as partes estão dispostas a incorrer, o que, em larga escala, inibe a atividade econômica que necessita de um ambiente institucional previsível e seguro para florescer. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reintegrar a autora na posse do imóvel, objeto do contrato de concessão n.º 02.2007.033.0001 e ordenar ao réu que desocupe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, ser obtida a desocupação com auxílio de força policial. Expeça-se o competente mandado de reintegração. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6980

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ANDERSON GOMES FERRAZ

Tendo em vista que a(s) diligência(s) de fl(s). 51 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 36 e 48 e a consulta de endereço(s) de fl(s) 86 (WEBSEVICE - endereço sem numeração indicada), fl(s) 88-89 (SIEL - negativo endereço) e fl(s). 93 (BACENJUD - endereço já diligenciado pelo Juízo) promova a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) expressa(s) de novo(s) endereço(s) para a expedição(ões) de futura(s) diligência(s). Após, em termos, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) de Busca e Apreensão, deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte autora, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais bem como das diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual que deverão ser recolhidas em guias próprias. Silente a parte interessada no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0020941-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CICERO DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 57, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria

observar as cautelas de praxe.Int.

0002956-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE SANTOS DE PORTUGAL

Tendo em vista que a(s) diligência(s) de fl(s). 28 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 36 e 48, promova a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, expressamente, a indicação de novo(s) endereço(s) para a expedição(ões) de futura(s) diligência(s).Após, em termos, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) de Busca e Apreensão, deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte autora, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais bem como das diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual que deverão ser recolhidas em guias próprias.Silente a parte interessada no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0018542-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUIZA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 46 (WEBSERVICE - endereço já diligenciado); fl. 48 (SIEL - endereço já diligenciado) e fls. 50-52 (BACENJUD - endereços já diligenciados), indicando, assim, o atual endereço para promover a diligência de Busca e Apreensão requerido nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Uma vez indicado(os) o(s) novo(os) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até eventual provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767111-91.1988.403.6100 (00.0767111-3) - ARIIVALDO COLELLO X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS X JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor a causa de nº 0833916-26.1988.403.6100 de fls. 560-561, determino a remessa dos autos a SEDI, para que promova a inclusão no pólo ativo dos co-autores JOSÉ RAIMUNDO SOUSA SANTOS (CPF/MF nº de fls. 434.306.007-15 - procuração de fl. 09 e doc. fl. 591) e JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO (CPF/MF nº 033.928.801-91 - procuração de fl. 82 e doc. fl. 593). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016735-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023059-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023059-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Fls.:131/133 e 177: Acolho a manifestação do Embargado para devolver integralmente o prazo para a interposição de eventual recurso contra a r.decisão de fls.124, a conta da intimação da presente decisão.Após, decorrido o prazo legal, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a alegação de erro na alocação cometido pela repartição fiscal federal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005834-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025530-54.1999.403.6100 (1999.61.00.025530-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 59-60 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. Alega que por ser credora da União Federal, o mais coerente seria a compensação dos valores por ela devidos a título de honorários advocatícios. Alternativamente, requer que a determinação de pagamento dos honorários ocorra no momento em que for levantar o pagamento da requisição de pequeno valor.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta

instância. A União Federal (PFN) requereu expressamente a intimação do devedor (embargado) ao cumprimento da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Deste modo, é inviável a compensação da verba honorária devida na fase de execução com o valor principal devido em decorrência do processo de conhecimento, ante a ausência de concordância expressa da parte contrária, em razão de adotarem procedimentos distintos para seu pagamento (cumprimento de sentença e requisição de pagamento) e em ações distintas. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

0018265-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767111-91.1988.403.6100 (00.0767111-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)
Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0018844-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-85.2005.403.6100 (2005.61.00.006858-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X DANIEL BARTOCZEWSKI(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO)
Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 736 do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput CPC). Int.

0020673-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032058-46.1995.403.6100 (95.0032058-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)
Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019446-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016426-13.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X VALENTINA LUCIA PAULIQUI BAPTISTA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA)
Vistos, Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Ação Ordinária de nº 0016426-13.2014.403.6100). Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013949-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012590-66.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X EDIMA

PEREIRA DE SOUZA(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fl. 29, tão-somente, para receber o recurso de apelação da parte impugnada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 17 da Lei nº 1.060/50 - com a redação dada pela Lei nº 6.014/73.Traslade-se a cópia da decisão de fls. 16-20 e do teor desta decisão para os autos principais.Considerando, que a parte impugnante (UF) apresentou petição de contrarrazões às fls. 31-33, determino o desapensamento dos presentes autos da ação de rito ordinário de nº 0012590-66.2013.403.6100, encaminhando-os ao E. TRF 3, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Cumpra-se, Intimem-se.

Expediente Nº 6989

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020775-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca AUDI, modelo A3, cor PRATA, chassi nº 93UMC28L544004936, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa FFF 5355, RENAVAL 826745237, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF.Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil.Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca AUDI, modelo A3, cor PRATA, chassi nº 93UMC28L544004936, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa FFF 5355, RENAVAL 826745237, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF.O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifeiComo se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 18, o que demonstra o inadimplemento.Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAVAL, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado.Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0020776-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca IVECO, modelo ECCURSOR 450 E 32 TN, cor CINZA, chassi nº 93ZM1PNH078704692, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTB 4823, RENAVAM 920787126, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca IVECO, modelo ECCURSOR 450 E 32 TN, cor CINZA, chassi nº 93ZM1PNH078704692, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTB 4823, RENAVAM 920787126, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 18/19, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0017559-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO MENEZES

Vistos. Fls. 156-160. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020746-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DO NASCIMENTO MARINHO

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Fls. 50. Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos endereços informados em Jaboatão dos Guararapes/PE e São Lourenço da Serra/PE. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado(São Lourenço da Serra/PE), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua

distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0005343-97.2014.403.6100 - CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 365-391. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(ELETROBRÁS) para contrarrazões, no prazo legal.Posteriormente, dê-se vista dos autos a União Federal(AGU - Assistente Simples). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019470-45.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA GENOVESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 389-412. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(CLAUDIA REGINA GENOVESI), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023546-15.2011.403.6100 - EUDES ROCHA DA SILVA X WISDENIA MAIA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 308-323. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores(EUDES ROCHA DA SILVA e outra - D.P.U.), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008888-49.2012.403.6100 - EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos,Fls. 172-183. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para contrarrazões, no prazo legal.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa conforme inciso II, do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e Tabela anexa, sob pena de deserção.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3R, observadas as formalidades legais.Int.

0000166-08.2012.403.6106 - RICARDO LUIZ GRYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Fls. 218-227. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(RICARDO LUIZ GRYMBERG), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001996-90.2013.403.6100 - MILCAU SANTOS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Fls. 178-196. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(MILCAU SANTOS BARBOSA DA SILVA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003752-37.2013.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALCADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Fls.235-251. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(J.ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005228-13.2013.403.6100 - FUNDACAO DE APOIO AO COMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTABEIS(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.269-295. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(FUNDAÇÃO DE APOIO AO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005806-73.2013.403.6100 - MARINA DOS SANTOS CAJE X FERNANDO ARTUR DA SILVA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CASA & CONFIANCA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 266-284. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores(MARINA DOS SANTOS CAJÉ e outro), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus(CEF e CASA & CONFIANÇA-NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS) para contrarrazões, no prazo legal.Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do Parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013160-52.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Fls. 226-246. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(MAC CARGO DO BRASIL LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019167-60.2013.403.6100 - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Fls. 300-320. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019176-22.2013.403.6100 - MARCOS MARCELINO FIUZA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Fls. 310-326. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(CEF), nos efeitos devolutivo, nos termos do art.520, inc.VII do CPC.Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020903-16.2013.403.6100 - JAIR RODRIGUES NUNES(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 98-129. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(CRC/SP), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(JAIR RODRIGUES NUNES) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021230-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019736-61.2013.403.6100) PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 273-288. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021371-77.2013.403.6100 - APARECIDO MAXIMO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Fls. 262-266. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(APARECIDO MAXIMO) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021670-54.2013.403.6100 - JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Fls. 325-337. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000410-81.2014.403.6100 - SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Fls. 170-185. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inc. VII do CPC.Dê-se vista ao autor(SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003093-91.2014.403.6100 - RENATA DE MATOS TAVARES RENNE(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 105-116. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a autora(RENATA DE MATOS TAVARES RENNE) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016635-79.2014.403.6100 - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Fl. 184: Mantenho a decisão de fls. 158-160 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0020487-14.2014.403.6100 - ANETE SEVCIOVIC GRUMACH(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0020675-07.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0020709-79.2014.403.6100 - WALDIR INACIO DA SILVA FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010518-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077372-20.1992.403.6100 (92.0077372-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Fls. 106-108. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado(JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000108-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020854-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020854-5)) S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X HAMILTON SOUZA VIANA X ANDERSON GOMES DE LIMA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Fls. 50-62. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (S&L ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - D.P.U.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019736-61.2013.403.6100 - PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 184-199. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 inciso IV do CPC. Dê-se vista a requerida (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014473-14.2014.403.6100 - SERGIO FAUSTINO DE OLIVEIRA X LUIS VILLAVERDE DEL BARRIO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA VILLAVERDE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 146/147: Mantenho a decisão de fls. 52-55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0020586-81.2014.403.6100 - PRISCILLA DA SILVA IGREJA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando o autor obter provimento judicial que determine a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto do financiamento habitacional firmado com a CEF e designados para os dias 28/10/2014 e 19/12/2014. Requer que a CEF se abstenha de expedir carta de arrematação/adjudicação e averbá-la na matrícula do referido imóvel. Pleiteia, também, a autorização para depositar judicialmente ou pagar diretamente à CEF o valor das parcelas vincendas do financiamento. Esclarece que o imóvel financiado é uma unidade habitacional popular. Afirma que no local da construção ocorreu deslizamento de terra que causou trincas de aproximadamente 100 metros, o que acarretou a interdição das unidades habitacionais em 18/01/2011. Relata que, em razão da interdição do imóvel, precisou sair do local e alugar outro imóvel para residir com seus familiares, o que a impossibilita de quitar as prestações do financiamento habitacional. Saliencia que diligenciou junto à Caixa Seguros S/A a fim de que o valor do seguro

fosse pago, assim como as parcelas do financiamento, mas até o momento não obteve nenhuma solução justa. Defende a ilegalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, na medida em que tem direito à cobertura securitária, que será discutido na ação principal. Aponta que as prestações estão sendo reajustadas de forma muito superior ao efetivamente devido, com aplicação de índice considerado ilegal pelos Tribunais, razão pela qual busca a revisão contratual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. Por outro lado, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade às hipóteses vertentes neste processo. Ademais, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SACRE, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízos aos mutuários. Quanto aos danos no imóvel ocasionados pelo deslizamento de terra, entendo que, cuidando-se de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, escolhido livremente pela mutuária, a qual procurou a CEF tão-somente para financiar o seu valor, não se pode atribuir à mencionada instituição financeira-ré a responsabilidade por eventual dano, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre o deslizamento de terra e a conduta da Instituição Financeira-ré. Extraí-se do contrato anexado aos autos (fls. 20/30), que a CEF limitou-se à concessão de financiamento à autora, figurando no referido documento tão-somente como credora fiduciária, em razão do financiamento concedido. Por outro lado, o contrato de financiamento habitacional prevê o seguinte quanto ao seguro: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - (...) PARÁGRAFO QUARTO - Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro. CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINISTRO - Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. Como se vê, o seguro não cobre danos materiais resultantes de vício na construção do imóvel, de responsabilidade do construtor. Além disso, em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida. Assim, as questões relativas ao seguro não restaram devidamente comprovadas nos autos, porquanto autora apenas requereu o pagamento do seguro, mas não obteve nenhuma solução justa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se a CEF, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744463-25.1985.403.6100 (00.0744463-0) - DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO)

Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados da autora no sistema ARDA, conforme requerido às fls. 494/496. Em nada sendo mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0014720-63.2012.403.6100 - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 116/125: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0022212-09.2012.403.6100 - MAZZA FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 92/110-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0010916-53.2013.403.6100 - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Fls. 111/120: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0000248-86.2014.403.6100 - EDISON DA SILVA PEREIRA BARRETO(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 76/87-verso: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069115-70.1973.403.6100 (00.0069115-1) - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 477/478: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

0140347-35.1979.403.6100 (00.0140347-8) - BGV INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP150439A - JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X BGV INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Publique-se o despacho de fl. 475. Para expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos pela autora, deverá esta informar o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação a constar do alvará, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se o alvará, se em termos. Int. DESPACHO DE FL. 475: Fl.474: Considerando que os requisitórios expedidos nestes autos, foram referentes à verba de sucumbência e devolução de custas e honorários periciais, às quais a União foi condenada, entendo que o depósito efetuado pela autora à fl. 72, deverá ser levantado por esta, já que os débitos questionados neste feito, foram cancelados por lei superveniente ao ajuizamento da ação, tendo a mesma sido extinta, sem julgamento de mérito (fl. 360). Intime-se a União Federal, desta decisão. Em nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 72, observado o ofício da CEF, de fl. 452. Int.

0003047-45.1990.403.6100 (90.0003047-1) - ADILSON DA SILVA PEREIRA X JOSE NEI DE MATOS X DORIVAL MARTINI X OSNY TADEU HILARIO DE SIQUEIRA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ADILSON DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Diante do traslado das cópias do Agravo de Instrumento nº 0018649-42.2010.403.0000, que deu provimento ao requerido pela Uniao Federal, afastando assim, o cômputo dos juros de mora em continuação, com trânsito em julgado a 08/04/2014 (fls. 406/420),determino nova remessa à Contadoria Judicial, par que refaça os cálculos, sem a aplicação dos juros de mora, nos termos da decisão do Agravo. Int.

0676188-14.1991.403.6100 (91.0676188-7) - ALFONSO BORRAS VARELA X IRENE CHIAFINO BORRAS X JOAO BIJARTA X LYDIA OROSCO BIJARTA X MARLI BIJARTA FERRAIOLI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X UNIAO FEDERAL X ALFONSO BORRAS VARELA X UNIAO FEDERAL X

IRENE CHIAFINO BORRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora dos extratos de RPVs pagos às fls. 314/316, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0051382-27.1992.403.6100 (92.0051382-4) - SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado das cópias do Agravo de Instrumento nº 0030512-92.2010.403.0000, que deu provimento ao requerido pela Uniao Federal, afastando assim, o cômputo dos juros de mora em continuação, com trânsito em julgado a 30/05/2014 (fls. 321/326),determino nova remessa à Contadoria Judicial, par que refaça os cálculos, sem a aplicação dos juros de mora, nos termos da decisão do Agravo. Int.

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0025814-38.2013.403.0000 (fls. 981/983). Após, venham os autos conclusos. Int.

0021604-41.1994.403.6100 (94.0021604-1) - BEFANO ANTONIO CAPO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BEFANO ANTONIO CAPO X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o despacho de fl. 115, expedindo-se os requisitórios em favor da autora, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0057284-14.1999.403.6100 (1999.61.00.057284-3) - MODELACAO SANTA RITA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X MODELACAO SANTA RITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado dos Embargos à Execução nº. 0000417-10.2013.403.6100 (fls. 526/532), expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da autora, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se pagamento em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080792-84.2007.403.6301 (2007.63.01.080792-5) - ADHERBAL ANTONIO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADHERBAL ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHERBAL ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172/173: Diante do cumprimento do ofício nº. 237/2014, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 8844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008624-57.1997.403.6100 (97.0008624-0) - ELENA SETUKO HAMADA X EMILIO NIRO X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FABIO LAZZARUTTI X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X FILOMENA LUCIA RABELO X GILBERTO DA CUNHA ALBANO X GUSTAVO HENRIQUE MACHADO X HELENA SUECO KUSAHARA MEZZARANO X HENRIQUE GARCIA PEREZ(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ELENA SETUKO HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 340/342: Intime-se a autora para que informe se a certidão requerida refere-se a certidão em Geral mediante

Processamento eletrônico de dados ou refere-se a certidão manual, devendo também efetuar o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020003-33.2013.403.6100 - CIL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Fls. 79/85-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 46/47, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6) - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES JAPURA LTDA X RAFAEL KERTZMAN(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUÇOES JAPURA LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI)

Fl. 939: Retifique-se a data do trânsito em julgado dos requisitórios expedidos às fls. 927/928, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0752575-46.1986.403.6100 (00.0752575-3) - TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/218: Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta nº. 1181.005.508104407 (R\$ 13.193,26 - 28/10/2013) para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência 1897-X, vinculada aos autos nº. 0707383-92.1994.8.26.0100 à disposição da 28ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Com o cumprimento, oficie-se o juízo falimentar e aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido em favor da autora, sobrestando-se estes autos em Secretaria. No mais, encaminhe-se ofício ao juízo falimentar para que tenha ciência deste despacho. Int.

0036028-59.1992.403.6100 (92.0036028-9) - JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO - ESPOLIO X SILVIA PINEZI DE TOLEDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SILVIA PINEZI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0034036-97.2010.403.000 (fls. 286/289), remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001945-80.1993.403.6100 (93.0001945-7) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 351: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que autora se manifeste acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial de fls. 345/349. Em seguida, dê-se vista à União Federal dos referidos cálculos para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0034099-49.1996.403.6100 (96.0034099-4) - ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA VICENTIN X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DJANIRA MARQUES CRUZ X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS) X ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 373/375: Intime-se o autor para que informe se a certidão requerida refere-se a certidão em Geral mediante Processamento eletrônico de dados ou refere-se a certidão manual, devendo também efetuar o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022028-78.1997.403.6100 (97.0022028-1) - ALCIONE DE BRITO X ARACY FERRAZ X DAISY DE ABREU ORLANDO X JUAREZ KELLER X JUREMA DE MIRANDA BOARI X LUIZ FONSECA DE

ASSUMPCAO X MAFALDA CASADEI X RUTH ZILZE BOVOLATO X VALDOMIRO HORACIO DE CAMPOS X YARA FERRAZ LAVEZZO(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ALCIONE DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que junte a estes autos a documentação requerida pela União Federal à fl. 1357, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 1358: Diante do manifestado pelo Banco do Brasil, oficie-se o E. TRF3 a fim de que os RPVs expedidos às fls. 1302,1303 e 1306 sejam colocados à disposição deste juízo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7) - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO) X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº. 0010774-79.2014.403.0000 (fls. 599/604), cancele-se o requisitório expedido em favor do advogado Orlando Faracco Neto, nº. 20140000091 (fl. 526), devendo o valor de R\$ 5.862,99 arbitrado nos Embargos à Execução (fls. 354/363) ser expedido em favor do advogado Almir Goulart da Silveira, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Fl. 597: No mais, cumpra-se o tópico 2 do despacho de fl. 594, dando-se vista à União Federal da Certidão de Objeto e Pé juntado pela autora Nivalda Albertina da Silva (fls. 572/573) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido em favor da autora, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

0001322-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001322-2) - ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 589/593: Tendo em vista que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 0004306-02.2014.403.0000 (fls. 594/598), defiro a expedição do precatório em favor da autora, com o destaque dos honorários contratuais, devendo, por cautela, constar que o levantamento deverá ser feito a ordem desse juízo, haja vista que ainda não há decisão definitiva nos autos do referido agravo. Considerando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de dar vista preliminar à União Federal, uma vez que não haverá mais compensação de precatório. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para expedição do precatório em favor da autora. No mais, transmita-se o requisitório de pequeno valor expedido à fl. 578. ao E. TRF3. Int.

Expediente Nº 8997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0) - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito a ordem, de forma a determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5

(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação expedido na CP 0171/2013 (fls. 393/411), tendo em vista que a denunciação à lide em relação à seguradora Thotal Construtora e Incorporadora Ltda foi feita por aquela. Int.

0000641-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000641-9) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência.1. Aguarde-se a manifestação da Autora nos autos nº 0002351-19.2008.403.6119, em apenso. 2. Int.-se.

0002351-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002351-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência.1. Considerando-se que o presente feito foi distribuído por dependência aos autos nº 0000641-61.2008.403.6119, tendo vista a existência de conexão;2. Considerando-se que a autora requereu, às fls. 223/224 dos autos, acima referidos, renúncia ao direito em que se funda a ação, com vistas a aderir à anistia instituída pela Lei nº 11.941/09, nos termos dos Arts. 1º, 7º e 10, bem como, a conversão dos depósitos judiciais em renda da União no montante necessário para integral extinção da obrigação tributária (P.A. nº 12157.000281/2007-81);3. Considerando-se que os débitos, em discussão nestes autos, têm a mesma origem dos débitos discutidos nos autos nº 0000641-61.2008.403.6119, cujos valores foram desmembrados pela Receita Federal (P.A. nº 10880.515.415/2004-19 e P.A. nº 10880.546.364/2004-69); 4. Manifeste-se a Autora sobre o prosseguimento da presente ação. Após, abra-se vista à União.5. Int.-se.

0019695-31.2012.403.6100 - JANSEN MOURA SANTOS X CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a inclusão no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessário, do terceiro adquirente do imóvel, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (fl. 82). Apresente-se cópia da contrafé para citação. Int.

0007930-08.2012.403.6183 - CARLOS JOSE ANTONINI(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
Fls. 101/105: Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo INSS. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Bernardo do Campo/SP, deprecando-lhe a oitiva do técnico do seguro social, o Sr. Clivanir Meiri Gerbelli, matrícula nº 0932669, nos termos do requerido.

0012636-55.2013.403.6100 - ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 550/563: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 566/600, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0018285-98.2013.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Converte o julgamento em diligência. Esclareça, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a classificação fiscal de todos os produtos que industrializa. Após, dê-se vista à Ré, tornando os autos, a seguir, conclusos para a prolação de sentença. Int.

0005314-47.2014.403.6100 - JOSE CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO X BHOTAX ACESSORIOS DE MODA - EIRELI(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE

INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pela ré, às fls. 692/704 e 707/719v., no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006783-31.2014.403.6100 - ELEOMAR DOS SANTOS FRAGA X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, às fls. 73/111, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Ciência a Caixa Econômica Federal dos comprovantes de pagamentos juntados pelos autores às fls. 69/72. Int.

0009144-21.2014.403.6100 - AUTO-SUECO SAO PAULO CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, às fls. 148/160, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013394-97.2014.403.6100 - DEOMEDIO GONCALVES LOIOLA(SP320117 - ALINE THAIS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 88/91: Publique-se o despacho de fl. 87, com urgência. Indefiro seja oficiado o INSS, já que o contrato de empréstimo consignado, foi supostamente firmado entre o autor e a ré, inexistindo relação jurídica direta com aquele órgão. Int. DESPACHO DE FL. 87: Vistos.Fls. 84/86: manifeste-se a CEF sobre a alegação de que não houve o cumprimento da tutela referente ao mês de agosto.Providencie a parte autora a adequação do valor da causa para que corresponda ao bem jurídico pretendido. É dever da parte indicar um valor certo, não cabendo ao juízo arbitrar de ofício o valor da indenização por danos morais.Por oportuno, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.Intimem-se.

0013943-10.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHAO INMEQ - MA
Nos termos do art. 265, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito, até o julgamento da Exceção de Incompetência 0019219-22.2014.403.6100, apensada aos presentes autos.

0016693-82.2014.403.6100 - LUIZ ANANIAS MACIMO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que os documentos apresentados pela União Federal (fls. 71/98) são protegidos por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça no presente feito. Procedam-se as anotações na capa dos autos e a efetuação da rotina MV-SJ no sistema processual eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, às fls. 61/99, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0017190-96.2014.403.6100 - VALERIA DE LAZARI BARALDO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL
Antes de expedir o mandado de citação e intimação da União Federal para cumprimento do determinado na decisão de fls. 69/70, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda a retificação do polo passivo, conforme requerida na emenda à inicial juntada à fl. 66.Após, publique-se a decisão de fls. 69/70 e cumpra-se o determinado em seu dispositivo: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00171909620144036100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: VALERIA DE LAZARI BARALDORÉU: COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO MILITAR REG. N.º /2014DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança do valor de R\$ 111.917,84 (Notificação n.º 010/2014), a título de restituição de pagamento de pensão especial, até prolação de decisão

definitiva. Aduz, em síntese, que é filha de ex combatente do Exército, que fazia jus ao recebimento de pensão militar da Graduação de 2º Sargento. Alega que após o falecimento de seus genitores ingressou com pedido administrativo para recebimento de sua cota parte da pensão, que foi indeferido, sendo que ajuizou ação judicial para fins do reconhecimento do seu direito à obtenção da pensão especial, que ao final foi julgada improcedente. Recebeu valores de a título de antecipação de tutela. Acrescenta, entretanto, que durante esse período sempre agiu de boa-fé, não havendo qualquer indício de fraude para justificar a repetição dos valores recebidos a título de pensão especial, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/67. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. A autora se insurgiu contra decisão administrativa que determinou a devolução de valores recebidos por ela de boa-fé, a título de pensão especial, conforme se extrai dos documentos de fls. 14/20. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739767 Processo: 200500554959 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000760761 Fonte DJ DATA:06/08/2007 PÁGINA:624 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como erro a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso. 3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. No caso em exame, ao menos neste juízo de cognição, não se verifica que o recebimento da pensão especial pela autora teria ocorrido de má-fé ou dolosamente. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à requerida que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança do valor de R\$ 111.917,84, a título de restituição de pagamento de pensão especial à autora. Cite-se a ré. Int. São Paulo, 21 de outubro de 2014. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0019378-62.2014.403.6100 - LUIZ CLAUDIO MENEZES ARAUJO(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019399-38.2014.403.6100 - HELENO ANCELMO DE BARROS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019564-85.2014.403.6100 - VALERIA TRIFANOVAS VANNI(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020525-26.2014.403.6100 - EBS SUPERMERCADOS LTDA.(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro seja efetuado o depósito judicial no valor integral do débito, qual seja: R\$ 88.544,75, como requerido à fl. 12, no prazo de 05 dias. Com a juntada da guia de depósito, que deverá acompanhar cópia para a contrafé, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da autora. Int.

0020804-12.2014.403.6100 - PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a autora proceder ao recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, bem como regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0020812-86.2014.403.6100 - DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORTO DO SOL INCORPORADORA LTDA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

Preliminarmente, deverá o autor trazer aos autos, declaração de que não pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0039966-69.2014.403.6301 - SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da distribuição, apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela requerida. Após, comprovado o preparo, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 64/65. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019219-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013943-10.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) Apense-se a presente Exceção de Incompetência aos autos da ação principal 0013943-10.2014.403.6100. Nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013047-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-67.2014.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AILTON GONZAGA DA SILVA(PR010519 - VALDECIR CARLOS TRINDADE)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013047-64.2014.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP IMPUGNADO: AILTON GONZAGA DA SILVA DECISÃO A OAB impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos réus, alegando o desvirtuamento da finalidade da Lei nº 1060/50, sob o

fundamento de que o impugnado está empregado, cuidando a presente ação de indenização por dano material e moral causado em decorrência da demora da OAB no julgamento de processo disciplinar. De início saliento que a Lei 1.060/50, em momento algum, exige como requisitos à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a comprovação de situação de pobreza. Ao contrário, seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Verifica-se, portanto, que este é o único requisito legal exigido para a concessão de tais benefícios. Acrescento, ainda, que o artigo 2ª da mencionada lei é claro ao estabelecer que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Percebe-se, portanto, que a lei não estabeleceu um teto para os rendimentos daquele que pleiteia a concessão de tais benefícios. A impugnante, por sua vez, reportou-se unicamente ao fato do autor encontrar-se empregado e à natureza indenizatória da presente ação. Na qualificação constante da procuração outorgada ao seu patrono, o autor se apresenta como ajudante geral, profissão que não exige qualificação profissional, justamente em razão de sua baixa remuneração. Ademais, restou consignado que a ação de prestação de contas proposta em face do antigo patrono do autor, encontra-se em fase de execução, sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora. Assim, considerando que a impugnante não apresentou quaisquer provas que descaracterizassem estes fatos, demonstrando ter o impugnado condições financeiras de arcar com os custos do processo, não procede a impugnação da Ré. Nesse sentido, confira-se: CPC comentado, p.1459 - Nelson Nery Junior e Rosa Maria d Andrade Nery. A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária..... Ante o exposto, REJEITO a impugnação à Assistência Judiciária concedida aos autores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0007770-67.2014.403.6100. Após as formalidades de praxe, desapense-se e arquite-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015116-36.1995.403.6100 (95.0015116-2) - ZAIRA CARMEM DA PRATO X PIERINO DA PRATO (SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autora a dar andamento ao feito pessoalmente em caso de inércia, devendo a mesma juntar a contrafé, para citação do réu Banco Central do Brasil, no prazo de 10 dias, haja vista a anulação pelo E. TRF-3, da sentença de fl. 79. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

Expediente Nº 9040

MANDADO DE SEGURANCA

0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1) - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO (SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO
DESPACHO DE FL. 372 Intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre o ofício da CEF de fls. 367/368, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.Int.DESPACHO DE FL. 376CONCLUSÃOEm 05 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi.MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0006600-66.1991.403.6100DECISÃODe início, cumpre analisar a tramitação do feito.À fl. 110 foi proferida decisão liminar determinando às instituições financeiras que, no prazo de 48 horas contados do recebimento da decisão, procedessem à transferência dos ativos em cruzados novos à depositária Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, Forum Pedro Lessa, a qual deveria aplicá-los, já em cruzeiros, em Cadernetas de Poupança que pagassem rendimentos diários pro rata, sobre sucessivos ingressos, valores estes que seriam mantidos sob custódia à disposição do juízo.A sentença de fl. 193 julgou procedente o pedido, declarando inconstitucional o bloqueio de ativos dos impetrantes previsto no artigo 9º da Lei 8.024/90. Foi ainda determinado ao impetrado que conferisse total disponibilidade dos ativos pertencentes aos impetrantes.A Remessa Oficial foi julgada prejudicada, considerando a liberação da última parcela de devolução dos ativos financeiros, fl. 204.Com o trânsito em julgado, os autos foram arquivados.O impetrante Francisco Ribeiro Filho requereu o desarquivamento dos autos, a fim de verificar o levantamento dos valores bloqueados.Com o deferimento da medida liminar, foram as instituições financeiras comunicadas da referida decisão, fls. 112/159.Assim, passo a analisar o feito considerando cada uma das contas poupança mantidas pelo impetrante Francisco Ribeiro Filho.Em relação às contas poupança n.º 11.004-3 e 3657488-7, mantidas junto à agência 1362-5 do Banco Bradesco, obsevo que os comunicados enviados pelo Juízo à instituição financeira constam às fls. 156 e 155.Às fls. 328/332 o Banco Bradesco S/A acostou ao juízo documentos comprobatórios da transferência dos valores bloqueados nestas contas poupança para a Caixa Econômica Federal, conforme determinação judicial.O documento de fl. 330 comprova a transferência de NCz\$ 11.437.192,17 entre agências do Banco Bradesco, no caso, Vila Alpina URB SP para Núcleo de Compensação Rudge Ramos.Os documentnos de fls. 331/332 demonstram que foi sacado um cheque para efetivação de depósito judicial relativo a saldo de Cruzados Novos existente nas contas n.º 11.004-3 e 3657488-7 de titularidade de Francisco Ribeiro Filho, conforme determinação contida no presente mandado de segurança, (pelos documentos de fls. 299 e 300 observa-se que a conta 3657488-7 foi agrupada na conta 11.004-3, que resultou no saldo total de NCz\$ 11.477.192,17, depositado na CEF).Analisando a microfilmagem de fl. 331, anverso do cheque, há indicação clara de que foi depositado perante a CEF, PAB da Justiça Federal, não tendo a CEF logrado êxito em sua localização.Em relação às contas poupança n.º 09678-5 e 17.654-6, mantidas junto à agência 0561 do Banco Itaú S/A, a guia de depósito constante à fl. 176 dos autos demonstra de maneira inequívoca o cumprimento da medida liminar, com o depósito dos valores perante a CEF.Isto posto:1- Defiro a prioridade na tramitação;2- Determino ao subscritor da petição de fls. 373/375, que regularize sua representação processual, considerando que não acostou instrumento de mandato, bem como que o impetrante Francisco Ribeiro Filho encontra-se representado nestes autos por patrono diverso;3- Oficie-se à CEF, para que esclareça, de forma definitiva, o destino dos depósitos a que se referem os comprovantes de fls. 175/176, (efetuado pelo Banco Itaú S/A) e fls. 328/332, efetuado pelo Banco Bradesco S/A, juntando cópias desses documentos no ofício.4- Após, tornem conclusos.Int. e Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 9041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010379-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010379-0) - ANTONIO TADEU LOPES X CLEUSA DE OLIVEIRA LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Tendo em vista a designação de Audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 17 horas, na pauta da Semana Nacional de Conciliação, remetam-se os autos à CECOM, como requerido á fl. 518. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 2717

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA

GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Consoante o informado no Manual de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de que o mandado de avaliação/reavaliação do bem a ser praxeado deverá ser atualizado, sendo considerado como tal, aquele lavrado à partir do primeiro dia do exercício anterior ao da praça, expeça a Secretaria Carta Precatória à Comarca de Itápolis/SP para reavaliação do bem penhorado às fls. 315/316. Sem prejuízo, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão a fim de que se verifique a existência do registro da penhora realizada. Com o retorno da carta precatória cumprida, tornem os autos conclusos para designação de data para praxeamento do bem. Int.

MONITORIA

0008939-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JOSE AMBROSIO DE SOUZA FILHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Intime-se a CEF acerca do determinado às fls. 97, informando, na oportunidade, se remanesce interesse na extinção da lide conforme manifestado às fls. 96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0023488-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL MIRANDA OLIVEIRA(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS)

Recebo os embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material ocorrido na decisão de fls. 133, para que passe a constar: Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 107.168,70, nos termos da memória de cálculo de fls. 124, atualizada para /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001190-9) - ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela União (PFN). Sem prejuízo, intime-se a autora para pagar o valor de R\$ 13.669,89 (valor em 03/2014), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme memória de cálculo de fls. 430, a título de honorários sucumbenciais, nos termos solicitados às fls. 429-v. Providencie a

Secretaria a retificação da classe original destes autos para a classe de cumprimento de sentença. Int.

0002676-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002676-5) - ERNESTO MARIO CALDERONI(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0016001-54.2012.403.6100 - ISABELA FERNANDES EL KADRI(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO E SP124171 - CRISTINA MARIA FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho exarado à fl. 179, uma vez que sua patrona não estava cadastrada no sistema processual. Decorrido o prazo recursal, cumpram-se as determinações lá exaradas. Int.

0016649-97.2013.403.6100 - EDISON VALTER LELIS FERREIRA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a autora em réplica. Após, especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo legal. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar a Certidão anteriormente requerida. Int.

0011798-78.2014.403.6100 - ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018481-34.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Haja vista a manifestação da CEF, à fl. 33, resta prejudicada a audiência designada para o dia 13/11/2014, às 15:00 horas. Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da audiência designada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação (fls. 34/48), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002682-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002682-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ERNESTO MARIO CALDERONE(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela embargante (AGU), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019899-41.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X EDISON VALTER LELIS FERREIRA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da decisão de fls.20-v. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009867-21.2006.403.6100 (2006.61.00.009867-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UDSON LINHARES DA SILVA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Considerando que a manifestação de fls. 57/103, faz menção aos dois executados, proceda a coexecutada, Vandelucia Pereira Ramalho, regularização de sua representação

processual, trazendo aos autos procuração que outorga poderes para o subscritor da referida peça processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012176-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURILIO ROSA - ESPOLIO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 100. Int.

0012876-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO RIBEIRO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 137. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017312-86.1989.403.6100 (89.0017312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ILDENOR PICARDI SEMEGHINI(ESPOLIO)(SP089406 - MARIA LOURDES SAVERIA MORTATI SEMEGHINI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista do trânsito em julgado (fls. 09-v), desapensem-se estes autos da ação de consignação em pagamento (0048848-52.21988.403.6100). Após, arquivem-se estes autos (findos). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038028-46.2003.403.6100 (2003.61.00.038028-5) - ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Intime-se a autora para pagar o valor de R\$ 13.732,78 (valor em 03/2014), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, termos da memória de cálculo de fls. 186, a título de honorários sucumbenciais, conforme solicitado pela União às fls. 185-v. Sem prejuízo, à vista da petição de fls. 189/190, informe a União Federal, sob qual código de renda deverá ser convertido o valor indicado pela autora às fls. 181, ratificado pela PFN às fls. 190. Após a conversão em renda, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente à parte autora, conforme solicitado às fls. 180/181. Providencie a Secretaria a retificação da classe original destes autos para a classe de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4) - ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fls. 411: Comprove a exequente a dissolução irregular da executada, juntando para tanto extrato analítico da JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, em análise dos contratos sociais acostados (fls. 25/33 e 384/387), verifico que ambas as empresas tem em comum o sócio-administrador Romero Venancio Rodrigues Neto. Nesse sentido, reitere-se a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada na pessoa de seu sócio acima indicado no endereço de fls. 381. Após a juntada do mandado e dos extratos da JUCESP, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 411. Int.

0019029-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019029-8) - DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152505 - EDNA DOS SANTOS E SP147725 - LILIANA DA SILVA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 247. Int.

0021998-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DA SILVA

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que o executado é revel, não possuindo advogado que o patrocine nos autos, reconsidero o despacho de fls. 76. Considerando o lapso temporal decorrido, apresente a parte autora planilha de cálculo atualizada com o valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado de intimação ao requerido. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe original dos autos para a classe de execução/cumprimento de sentença. Int.

0011591-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PENHA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA PENHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado. Com a juntada, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 159/160. Int.

0022529-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OLIVEIRA DE LIMA

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 89.148,02, nos termos da memória de cálculo de fls. 54/56, atualizada para setembro/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6952

EXECUCAO DA PENA

0011525-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. O apenado efetuou o pagamento da pena restritiva de prestação pecuniária e da pena de multa (fls. 68/70). Efetue-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, no triplo do valor máximo da tabela, em virtude da complexidade do trabalho e da falta de disponibilidade de peritos. Informe-se a CORE. Manifestem-se, o Ministério Público Federal e a defesa técnica (folha 105), sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto n. 8.172/2013 ou artigo 1º, XI, c, do Decreto n. 8.172/2013). E, na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 6954

EXECUCAO DA PENA

0010000-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Sirva o presente como Carta Precatória nº 371/2014. Solicite-se ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Arujá/SP para fiscalizar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, no total de 03 anos, 01 mês e 15 dias, e dar continuidade à cobrança das parcelas da pena de prestação pecuniária, conforme Termo de audiência admonitória de fls. 177/178. Instrua-se a carta precatória com as cópias pertinentes, inclusive com informação da CEPEMA sobre o cumprimento da pena até o momento. Intimem-se.

Expediente Nº 6970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007543-14.2003.403.6181 (2003.61.81.007543-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ QUIMA DE MORAES(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS) X WILSON GOMES(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES E SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP288270 - ISABELLE WOLF)
Intimem-se todos os defensores constituídos na fase de inquérito policial (folha 296), para que indiquem se ainda continuam representando os interesse do codenunciado Jorge Luiz Quima de Moraes. Em caso positivo, ficam, desde logo, intimados para apresentar resposta à acusação. São Paulo, 7 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1583

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008786-94.2013.403.6131 - SEM IDENTIFICACAO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

manifeste-se a embargante, num tríduo. Após, com ou sem manifestação, ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008796-41.2013.403.6131 - MARIA HELENA PARENTI BRUNO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Observado o contido na cota do Ministério Público Federal (fls. 66), manifeste-se a requerente.

0000795-77.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181) ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(MG149961 - JEAN ROBERT KOBAYASHI JUNIOR E MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 257: VISTOS. Razão assiste ao Ministério Público Federal. O presente incidente já se encontra julgado, não comportando pedido superveniente em seu bojo. O novo pedido formulado as fls. 141 e ss. deve ser desentranhado, atuado em apartado e distribuído por dependência. Providencie a Secretaria todo o necessário. Fl. 254: intime-se a defesa para que retire os bens elencados nos itens c, d e e, de fl. 130, diretamente no Depósito Judicial da Justiça Federal. Quanto ao notebook no item b, verifico que o requerente já procedeu a sua retirada (fl. 132). Por fim, no que tange ao ipad, melhor descrito no item a, expeça-se ofício ao SETEC/SR/SP para que providencie a realização de perícia no prazo de 10 dias, tendo em vista que o bem foi apreendido há mais de 02 anos.

0008309-81.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-56.2014.403.6181) JOSE ROBERTO FERNANDES OUBINA(SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. O pedido relativo à entrega do bem em depósito fica prejudicado em razão da decisão proferida nos autos nº 0002814-56.2014.403.6181.

0012169-90.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-24.2012.403.6181) PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia do auto de apreensão correspondente aos bens a que se pleiteia a devolução. Com a juntada, voltem conclusos.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0011497-19.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

F. 1178/1183 - ao requerente, concedo carga deste feito pelo prazo de uma hora. Intime-se.

PETICAO

0011422-24.2006.403.6181 (2006.61.81.011422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2)) LEILA GOMES DE ANDRADE(RJ017972 - ONIR DE CARVALHO PERES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

republique-se a decisão de fls. 128: Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP, aguarde-se o julgamento da ação penal nº 2006.6181.008742-2. Após, voltem conclusos.

0007545-95.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011582-05.2013.403.6181) ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP298126 - CLAUDIA TOLEDO VARA) X JUSTICA PUBLICA

Em quarenta e oito horas, apresente-se o interessado perante este Juízo. Dê-se ciência ao MPF.

0013847-43.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012648-83.2014.403.6181) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA - PORTOPREV(SP171603 - CARLA CRISTINA ZABOTO) X JUSTICA PUBLICA

... DEFIRO O PEDIDO ALTERNATIVO ... CÓPIA DOS HDS E PASTAS APREENDIDAS...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-17.2001.403.6119 (2001.61.19.000233-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) JUÍZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES - SÃO PAULO/SPPProcesso n. 0000233-17.2001.403.6119 Autor: Justiça Pública Réu(s): José Carlos Pavanelli Eroles, Antônio Alexandre Eroles, Durval Domingues Eroles, Mauro Gonçalves de Carvalho e Benedito GalharDO Segura Classificação: Sentença Tipo DVISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, MAURO GONÇALVES DE CARVALHO e BENEDITO GALHARDO SEGURA. Segundo consta, os três primeiros acusados, na qualidade de diretores financeiros da pessoa jurídica TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA., com o auxílio de MAURO, assessor financeiro, e BENEDITO, contabilista autônomo, em 21 e 22 de setembro de 1998, obtiveram financiamento junto ao BNDES, por meio da apresentação de documento falso. De acordo com a exordial, os acusados celebraram contratos de abertura de crédito Finame com três diferentes instituições financeiras. Com o banco SUDAMERIS foram celebrados os contratos n.º 6064, 6065 e 6066, com valores respectivos de R\$ 1.507.500,00, R\$ 295.000,00 e R\$ 960.000,00; junto ao banco BMG foram celebrados os contratos n.º 218.6.1998.20661-4 e 218.6.1998.20583-4, nos valores de R\$ 825.032,70 e R\$ 720.000,00; e, por fim, os acusados celebraram contratos de abertura de crédito Finame n.º 31/653.618-9, no valor de R\$ 930.000,00, e n.º 31/653.619-7, no valor de R\$ 720.000,00, junto ao banco UNIBANCO. Todos os contratos retromencionados foram instruídos com cópia autenticada de certidão negativa de débito (CND) n.º 961.124, série H. A denúncia aduz que a CND era falsa, tendo em vista que, conforme informou o INSS, a TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA. não tinha, à época, condições de obter CND, pois apresentava débitos com a Previdência Social, no valor total de R\$ 2.239.400,00. Fora isso, o INSS esclareceu que a CND n.º 961.124, série H, foi expedida, em 4 de setembro de 1998, para a empresa LAUDER SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Os acusados JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES e DURVAL DOMINGUES EROLES assinaram os contratos Finame, enquanto que MAURO GONÇALVES DE CARVALHO era o responsável pela formalização dos processos de abertura de crédito. Já o réu BENEDITO GALHARDO SEGURA, contador da empresa EROLES, era quem providenciava a obtenção de CNDs. Ademais, este último acusado, também prestava serviços à empresa LAUDER. Tais fatos configurariam, em tese, o crime descrito no art. 19, parágrafo único, da

Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 14 de dezembro de 2007 (fls. 647/648). O réu MAURO GONÇALVES DE CARVALHO foi citado, interrogado às fls. 718/721, e apresentou defesa prévia às fls. 726/727. Os acusados BENEDITO GALHARDO SEGURA, DURVAL DOMINGUES EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES e JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES também foram citados e interrogados às fls. 760/768. Destes réus, somente a defesa de BENEDITO GALHARDO SEGURA apresentou defesa prévia (fls. 774/775). Em razão das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, este Juízo determinou a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fl. 777). As defesas dos acusados BENEDITO GALHARDO SEGURA e MAURO GONÇALVES DE CARVALHO apresentaram respostas à acusação às fls. 786/793 e 795/797, respectivamente. O prazo para apresentação de resposta à acusação pela defesa de ANTONIO ALEXANDRE EROLES decorreu in albis (fl. 824). Este Juízo decretou a revelia dos acusados DURVAL DOMINGUES EROLES e JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES. A defesa deste último acusado apresentou resposta à acusação às fls. 830/832. Aos acusados DURVAL DOMINGUES EROLES e BENEDITO GALHARDO SEGURA foram nomeados defensores dativos, que apresentaram a peça defensiva às fls. 840/844 e 845/847. As questões prejudiciais de mérito arguidas pelas defesas dos acusados foram afastadas pela decisão de fls. 850/854, que ratificou o recebimento da denúncia. Foi ouvida a testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa Antonio Laurites Hamermuller (fls. 920/922). Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Silvio Carrupt Ribeiro Alves (fl. 897), Mario Barbosa da Silva (fls. 923/925), Sebastião Moraes dos Santos Filho (fls. 926/928), Delfino Oliveira Melo (fls. 929/930), Laercio Buani (fls. 931/932), Joaquim Damásio da Silva Filho (fls. 933/934), José Eroles (fls. 940/941) e Lourival de Souza Leite (fl. 961). Os acusados DURVAL DOMINGUES EROLES e BENEDITO GALHARDO SEGURA foram reinterrogados (fls. 995/996v). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, apenas a defesa de BENEDITO GALHARDO SEGURA requereu a realização de perícia do documento de fl. 59. A diligência foi indeferida à fl. 1.013. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 1.014/1.019, pugnando pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES, por seu defensor dativo, apresentou memoriais finais às fls. 1.027/1.031, aduzindo, em síntese, que não haveria prova do fato, nem da autoria. A defesa de BENEDITO GALHARDO SEGURA suscitou, em suas alegações finais, questões prejudiciais de mérito, consistente na incompetência do Juízo, erro na capitulação do delito, ausência de perícia técnica e prescrição. No mérito, alegou a inocência do acusado (fls. 1.032/1.045). A defesa de JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e DURVAL DOMINGUES EROLES também suscitou, em suas alegações finais, a preliminar de incompetência do Juízo e a falta de perícia técnica. Quanto ao mérito, alegou não haver prova do fato (fls. 1.050/1.056). Por fim, o acusado MAURO GONÇALVES DE CARVALHO, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou memoriais de alegações finais alegando a sua inocência (fls. 1.065/1.069v. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO As defesas de BENEDITO GALHARDO SEGURA, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e DURVAL DOMINGUES EROLES aduzem que este Juízo seria incompetente para o processamento e julgamento do feito, uma vez que o suposto documento falso foi apresentado perante instituições financeiras privadas. Portanto, não haveria ofensa a bens e interesses da União, de modo que justificasse a competência da Justiça Federal. Tais alegações não merecem prosperar. Primeiramente, deve-se ter em mente que a conduta, em tese, tipificada no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, ofende diretamente o sistema financeiro nacional, pois põe em risco a credibilidade e segurança das atividades econômicas. Secundariamente, a ação atinge o patrimônio das instituições financeiras. De acordo com a dicção do art. 109, VI, da Constituição Federal, nos casos determinados por lei, os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal. E, a conduta criminosa narrada na denúncia, enquadra-se em uma das figuras típicas da Lei n.º 7.492/86, que dispõe expressamente, em seu art. 26, que os crimes previstos nesta Lei devem ser processados perante a Justiça Federal. Destarte, afastado esta alegação. DO ERRO NA CAPITULAÇÃO DO DELITO Aduz a defesa de BENEDITO GALHARDO SEGURA que houve erro na capitulação do delito, uma vez que os fatos configurariam o delito descrito no art. 304 do Código Penal. Inicialmente, destaco que na fase inaugural da ação penal não é possível ao juiz modificar o enquadramento penal do fato delituoso, porquanto tal expediente somente é autorizado pela legislação processual após a fase instrutória. Nesse sentido, transcrevo abaixo alguns precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TESE DE ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA CONFIGURA O DELITO DE FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO, JÁ PRESCRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A emendatio ou a mutatio libelli, previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, são institutos de que pode se valer o Juiz quando da prolação da sentença, não havendo previsão legal para sua realização em momento anterior, muito menos no juízo de prelibação. Precedentes. 2. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de

trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante. 3. Eventual desclassificação do delito previsto no art. 304, c.c. o art. 297, do Código Penal para o de falsidade material de atestado ou certidão, como almeja o Recorrente, somente poderá ser discutida na instrução criminal, ainda em andamento, durante o livre exercício do contraditório. 4. Recurso desprovido. (STJ. RHC 22353. Relatora Min. Laurita Vaz. DJ 08.02.2010)HABEAS CORPUS.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCELAMENTO. PROCESSO SUSPENSO COM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. OPORTUNIDADE INADEQUADA À ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DADA PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PEÇA VESTIBULAR QUE NARRA QUE AS INFRAÇÕES FORAM COMETIDAS DE FORMA AUTÔNOMA E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DA CONDUTA DISPOSTA NA LEI 8.137/90. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. (omissis) 2. O fato de o processo ter sido suspenso quanto ao delito de sonegação fiscal não impõe o sobrestamento do feito com relação aos delitos de falsum, sob o enfoque de que devem ser absorvidos, se o decisum que recebeu parcialmente a denúncia foi motivadamente exarado e a oportunidade não é adequada à alteração da capitulação dada no momento do oferecimento da exordial acusatória, especialmente se, para se constatar a possibilidade da consunção, é necessário o revolvimento de provas pertinentes ao cometimento ou não de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária. 3. Ordem denegada. (STJ. HC 98993. Relator Min. Jorge Mussi. DJE 31.08.2009) Portanto, é descabido o pedido de anulação do processo, ab ovo, em razão desta alegação.No mais, conforme será tratado adiante por ocasião do exame de mérito, os fatos se amoldam perfeitamente na figura típica do art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.O uso de documento falso, in casu, deve ser tratado como crime-meio, e absorvido pelo crime do art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Tanto é assim, que o Ministério Público Federal sequer denunciou os acusados por tal prática.Assim, também afastado esta alegação preliminar.DA AUSÊNCIA DE PERÍCIAAs defesas de BENEDITO GALHARDO SEGURA, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e DURVAL DOMINGUES EROLES manifestam seu inconformismo em face da não realização de perícia técnica do documento, em tese, contrafeito.Cabe esclarecer, inicialmente, que o documento, em tese, falso, trata de certidão emitida pelo sistema informatizado do INSS. Portanto, a realização de perícia dificilmente revelaria a autoria da contrafação, tendo em vista que os dados do documento foram alterados mecanograficamente (fl. 372), ou seja, não existe uma assinatura ou dado manuscrito que possibilitasse a identificação do autor do falso.In casu, a perícia técnica, que foi realizada pela seção de criminalística da polícia federal (fls. 371/372), teve por fim confirmar a contrafação. A autoria somente poderia ser revelada por outros meios de provas, como as que foram colhidas tanto na fase inquisitorial como no desenrolar da instrução criminal.Destarte, não assiste razão aos doutos defensores dos acusados.DA PRESCRIÇÃO defesa de BENEDITO GALHARDO SEGURA aduz que os fatos já estariam prescritos.Contudo, tal alegação não merece guarida.A pena máxima aplicável em abstrato ao delito previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86 é de 06 anos. Para esta pena, a prescrição se consuma em 12 anos, conforme preconiza o art. 109, III, do Código Penal.Entre a data dos fatos (setembro de 1998) e a do recebimento da denúncia (14 de dezembro de 2007), não se verifica a ocorrência do lapso temporal supra. Da mesma forma, da data do recebimento da denúncia até a presente também não decorreu o prazo de 12 anos.Assim, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição.Superadas todas as questões preliminares, passo ao exame de mérito.DOS FATOS IMPUTADOS, DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVADE acordo com a narrativa da denúncia, os acusados JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES e DURVAL DOMINGUES EROLES, na qualidade de diretores financeiros da pessoa jurídica TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA., com o auxílio de MAURO GONÇALVES DE CARVALHO, assessor financeiro, e BENEDITO GALHARDO SEGURA, contabilista autônomo, em 21 e 22 de setembro de 1998, obtiveram financiamento junto ao BNDES, por meio da apresentação de documento falso. Foram celebrados contratos de abertura de crédito Finame com três diferentes instituições financeiras, SUDAMERIS, BMG e UNIBANCO. Os processos de abertura de crédito foram instruídos com cópia autenticada de certidão negativa de débito (CND) n.º 961.124, série H, que, segundo a denúncia, era falsa, tendo em vista que, de acordo com informações do INSS, a TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA. não tinha, à época, condições de obter CND, pois apresentava débitos com a Previdência Social, no valor total de R\$ 2.239.400,00. Além disso, o INSS esclareceu que a CND n.º 961.124, série H, foi expedida, em 4 de setembro de 1998, para a empresa LAUDER SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.Os fatos supra encontram-se suficientemente provados nestes autos.Com efeito, os contratos de abertura de crédito firmados junto ao Banco SUDAMERIS, de n.º 6064 (fls. 518/532), 6065 (fls. 533/547) e 6066 (fls. 548/562), foram todos instruídos com cópia autenticada da CND n.º 961.124, série H (fl. 497). A mesma CND instruiu os processos de abertura de crédito junto ao Banco BMG, de n.º 218.6.1998.20661-0 (fls. 488/490) e 218.6.1998.20583-4 (fls. 491/493), bem como junto ao banco UNIBANCO, nos contratos n.º 31/653.618-9 (fls. 131/142, do apenso III) e 31/653.619-7 (fls. 02-B/12, do apenso II).Conforme atesta o laudo de exame documentoscópico de fls. 371/372, a CND que instruiu os contratos bancários trata-se de montagem, criada com

base na CND originalmente expedida em nome da empresa LAUDER SANEAMENTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Assim, verifica-se que todos os elementos inerentes ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86 encontram-se presentes, pois os acusados obtiveram financiamento em instituição financeira, mediante fraude - que se traduz na apresentação de documentação falsa. In casu, observa-se que os financiamentos somente foram efetivados em razão da apresentação da CND, tendo em vista que a apresentação desta era uma das exigências previstas nos contratos de abertura de crédito (v.g. item 14, de fl. 536; 12.3, de fl. 07, do apenso II; e item 12.1-II, de fl. 489). Portanto, verifico que, no tocante à materialidade delitiva, as provas colacionadas aos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do crime. Já no que tange à autoria delitiva, entendo que está comprovada com relação aos acusados JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e BENEDITO GALHARDO SEGURA, excluindo-se, portanto, deste rol o acusado MAURO GONÇALVES DE CARVALHO. Com efeito, ao contrário dos demais acusados, entendo que não existe prova segura de que o réu MAURO GONÇALVES DE CARVALHO tinha ciência de que foi utilizado documento falsificado para os processos de financiamento. Apesar de todos os réus apontarem o acusado MAURO GONÇALVES DE CARVALHO como sendo responsável pela instrução dos processos de abertura de crédito, observa-se que não há nada de concreto nos autos que relacione o réu à fraude no financiamento. Os interrogatórios dos acusados devem ser analisados com parcimônia, haja vista que possuem claro interesse em se eximirem da culpa. Assim, ganha maior peso a prova documental e testemunhal para se atribuir a culpabilidade dos réus. No caso dos autos, verifica-se claramente a participação do acusado BENEDITO GALHARDO SEGURA na fraude empreendida, em especial, na elaboração do documento falso. BENEDITO GALHARDO SEGURA prestava serviço de contadoria para a pessoa jurídica TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA., e como tal, tinha pleno conhecimento da situação financeira da empresa, em especial, quanto ao débito junto ao INSS. Além disso, o acusado era contador da pessoa jurídica LAUDER, que é justamente a empresa cuja CND foi utilizada para a contrafação. Tal fato não pode ser apenas uma mera coincidência. Tanto é assim, que a testemunha de acusação Antonio Laurites Hamermuller, representante legal de empresa LAUDER SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., afirmou, categoricamente, que BENEDITO GALHARDO SEGURA tinha conhecimento da existência da CND em duplicidade (fls. 920/921). Além disso, a testemunha prestou declarações perante o Ministério Público Federal, trazendo informações relevantes sobre a conduta de BENEDITO: (...) Toda a documentação da empresa permanecia com o contador, Sr. Benedito GalharDO Segura, que é o mesmo profissional a atuar junto à empresa Transporte e Turismo Eroles SA. Em 23/09/99 compareceu à sua residência um fiscal do INSS, solicitando a CND, tendo sido entregue a xerox autenticada. No mesmo dia, retornou o fiscal alegando que a fotocópia não servia e que desejava a original; ressaltou, ainda, que nada deveria ser dito ao contador. Entregue a original e questionado o fiscal, narrou que a CND, ao que tudo indicava, havia sido escaneada e utilizada por outra empresa, a Transporte e Turismo Eroles S.A. Preocupado, o declarante compareceu ao escritório de contabilidade, a fim de inquirir o Sr. GalharDO sobre o ocorrido, sendo que este asseverou que o declarante deveria ficar quieto, que deixasse as coisas como estavam. (fls. 06/07, grifos meus) Denota-se que o acusado BENEDITO GALHARDO SEGURA tinha plena ciência da falsidade da CND, bem como que tentou encobrir a fraude ao sugerir a Antonio Laurites Hamermuller que se silenciasse sobre o assunto. Todos esses elementos de prova indicam que o principal responsável pela elaboração da CND falsa foi BENEDITO GALHARDO SEGURA. Outrossim, o material probatório dos autos também demonstram que JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES e DURVAL DOMINGUES EROLES tiveram alto grau de participação na empreitada criminoso. Note-se que, em todos os contratos, constam as assinaturas destes três réus, porquanto eram os diretores, à época, da pessoa jurídica TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA. E, na condição de diretores, tinham absoluto conhecimento do débito que a empresa auferiu junto ao INSS, até porque a alta cifra do valor devido (mais de dois milhões de reais) não passaria despercebido pelos sócios da empresa. Por esta razão, a versão apresentada pelos réus, de que não sabiam que a CND era falsa, não merece credibilidade. Note-se que, os acusados, sabedores da pendência existente junto ao INSS, sequer ao menos estranharam o fato de conseguirem obter certidão negativa de débito daquela instituição. Ademais, as assinaturas apostas nos contratos de abertura de crédito demonstram que os três acusados tiveram ciência de que o processo foi instruído com a certidão negativa de débito do INSS. Cabe salientar, por fim, que os réus JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES e DURVAL DOMINGUES EROLES eram os principais interessados na efetivação do financiamento, tendo em vista que os recursos beneficiariam a empresa deles. Ante todos os elementos apontados supra, entendo que os fatos estão devidamente comprovados, bem como que a conduta criminoso foi praticada pelos acusados JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e BENEDITO GALHARDO SEGURA. DAS ALEGAÇÕES FINAIS Os argumentos trazidos pelas defesas dos acusados, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados JOSÉ CARLOS

PAVANELLI EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e BENEDITO GALHARDO SEGURA. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e BENEDITO GALHARDO SEGURA, na prática dos fatos típicos acima mencionados. Reconheço, desta forma, que há elementos suficientes para a condenação dos acusados como incurso nas penas do art. 19 da Lei n.º 7.492/86. Saliento, outrossim, que o crime foi praticado contra instituições financeiras, que na época, eram credenciadas para o repasse de recursos oriundos do programa de financiamento do BNDES, e, portanto, eram instituições financeiras oficiais, motivo pelo qual incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 7.492/86. Passo à DOSIMETRIA DA PENA. Considerando que os réus participaram na mesma proporção na fraude perpetrada no contrato de financiamento, aplico a mesma pena para os acusados JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e BENEDITO GALHARDO SEGURA. Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, e considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa dos acusados, fixo a pena-base, pelo crime do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, em 03 anos de reclusão. A reprimenda exarcebada justifica-se pelo alto valor obtido com o financiamento fraudulento, que envolveu três instituições financeiras, ferindo, com gravidade, a segurança e confiabilidade das atividades econômicas. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Também não há qualquer causa de diminuição da pena. Existe, no entanto, a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 7.492/86. Considerando que o aumento previsto é de um terço, a pena passará a ser de 04 anos, motivo pelo qual torno-a definitiva. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, suas culpabilidades, antecedentes, condutas sociais e personalidades são favoráveis, e não há motivo ou circunstância que indique que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi a 04 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (2) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 30 dias-multa. Em virtude da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, correspondente a 1/3, a pena de multa deverá ser fixada em 40 dias-multa. O valor unitário para cada dia-multa deve ser de 1/30 de salário mínimo. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução. Tendo em vista que os acusados responderam ao processo em liberdade, e que não há novas circunstâncias a determinar que tal situação seja alterada, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, reconheço o direito de apelar em liberdade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial, quanto aos acusados JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e BENEDITO GALHARDO SEGURA, para **CONDENÁ-LOS** como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, a pena de 04 anos de reclusão (convertida em (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (2) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos); e a pena de 40 dias-multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. Outrossim, quanto ao acusado MAURO GONÇALVES DE CARVALHO, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial para **ABSOLVÊ-LO**, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação do réu nos fatos criminosos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. **Condeno JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e BENEDITO GALHARDO SEGURA**, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e BENEDITO GALHARDO SEGURA no rol de culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2014. SILVIA MARIA ROCHA JUÍZA FEDERAL JUÍZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO Processo n. 0000233-17.2001.403.6119 Autor: Justiça Pública Acusados: Benedito Galhardo Segura e outros Classificação: Sentença Tipo EVISTOS ETC. JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e BENEDITO GALHARDO SEGURA, qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenados a pena de 04 anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Quanto ao

r u MAURO GONÇALVES DE CARVALHO, a a o penal foi julgada improcedente, com fundamento no art. 386, IV, do C digo de Processo Penal. A sentena foi prolatada em 28/07/2014 e publicada em 29/07/2014 (fl. 1.083), tendo transitado em julgado para a acusao em 18/08/2014 (fl. 1.085).   o breve relat rio. Fundamentando, DECIDO. Verifico que os fatos foram atingidos pela prescrio. A den ncia foi recebida em 14/12/2007 (fls. 647/648). Com o recebimento da den ncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do in cio, de acordo com o disposto no art. 117, I, do C digo Penal. As causas interruptivas da prescrio esto previstas no art. 117 do C digo Penal e constituem rol taxativo, que no pode ser ampliado. Com o trnsito em julgado da sentena condenat ria para a acusao, comea a correr o prazo de prescrio com base na pena aplicada na deciso, na forma preconizada pelo art. 110 do C digo Penal. A pena aplicada aos acusados JOS  CARLOS PAVANELLI EROLES, ANT NIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e BENEDITO GALHARDO SEGURA pelo crime descrito no art. 19, pargrafo  nico, da Lei n. 7.492/86 foi de 04 anos de recluso. Para esta pena, a prescrio se consuma em 08 anos, conforme prev  o art. 109, IV, do C digo Penal.   de se ver que, entre a data dos fatos (21 e 22 de setembro de 1998) e a do recebimento da den ncia, em 14/12/2007, decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que   o prazo prescricional aplicvel ao caso em tela. Ressalto, outrossim, que no   aplicvel a nova redao conferida ao 1   do art. 110 do C digo Penal, pela Lei n 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos   anterior  vig ncia desta Lei, prevalecendo, portanto, a situao mais ben fica aos r us. DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOS  CARLOS PAVANELLI EROLES, ANT NIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e BENEDITO GALHARDO SEGURA, nesta a o penal, com relao ao crime previsto no art. 19, pargrafo  nico, da Lei n. 7.492/86, pela ocorr ncia da prescrio da pretenso punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e 110, 1.  , do C digo Penal e art. 61 do C digo de Processo Penal. P.R.I. So Paulo, 27 de agosto de 2014. SILVIA MARIA ROCHA Ju za Federal

0003920-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003920-1) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SONIA APARECIDA NUNES (SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM (SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) Considerando a manifestao da defesa de fl. 384, designo o dia 04 de MARO de 2015, s 14:30 horas, para o interrogat rio das acusadas SONIA APARECIDA NUNES e VALDETE GAMBARO TEIXEIRA. Intimem-se. Notifique-se.

0004842-41.2007.403.6181 (2007.61.81.004842-1) - JUSTICA PUBLICA X VANER SILVEIRA (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X ARYSTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE (SP219608 - MICHELLA GRACY DIELO E SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO) em quarenta e oito horas, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

0011082-46.2007.403.6181 (2007.61.81.011082-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BIGNARDI X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X JOAO TAMMONE NETO f. 732/733 - Defiro a carga dos autos pelo prazo legal, bem como a devoluo de prazo para apresentao da resposta, a contar da retirada dos autos.

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI (SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA (SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA (SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE (SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA (SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA (SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) 2   VARA FEDERAL CRIMINAL - SEO JUDICIRIA DE SO PAULO AUTOS n 0011915-64.2007.403.6181 AUTOR: JUSTIA P BLICA (MPF) ACUSADOS: M NICA PAULA BACELLAR TOMASELLI e outros Sentena: Tipo MVISTOS. Fls. 1.500/1.503: trata-se de embargos de declarao opostos por D NIS ALVES DA SILVA, em que a defesa do embargante aduz a exist ncia de contradio no dispositivo da sentena de fls. 1.451/1.482 que absolveu o acusado, e ao mesmo tempo o incluiu no rol de condenados pelo delito do crime previsto no art. 21 da Lei n. 7.492/86.   O RELAT RIO. DECIDO. O recurso   tempestivo. Os embargos de declarao so cab veis quando a deciso contiver obscuridade, contradio ou omisso. In casu, assiste razo ao embargante, uma vez que o dispositivo da sentena constou uma contradio. Com efeito, o

embargante DÊNIS ALVES DA SILVA foi absolvido de todos os crimes a ele imputados, de modo que seu nome não deveria constar do rol de réus condenados pelo crime do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, e faço constar o dispositivo correto: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal: DENIS ALVES DA SILVA de todos os delitos a ele imputados na denúncia, ou seja, artigos 4º e 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e artigo 288 do CP; ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, CLÓVIS ALVES DA COSTA de todos os delitos a ele imputados na denúncia, ou seja, artigos 4º e 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e artigo 288 do CP; ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal: ROSA ANDRADE, VITOR VIEIRA DE SOUZA e MÔNICA PAULA BACELLAR TOMACELLI dos delitos tipificados no artigo 4º da lei 7.492/86 e no artigo 288 do Código Penal; ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal: MIRAMAR LUIZ DA SILVA e DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA do delito tipificado no artigo 4º da lei 7.492/86; ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal: ANTÔNIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA dos delitos tipificados nos artigos 4º e 16 da lei 7.492/86, para CONDENAR: ROSA ANDRADE, VITOR VIEIRA DE SOUZA e MÔNICA PAULA BACELLAR TOMACELLI por eles terem violado a norma do art. 21, parágrafo único, da lei 7.492/86, para CONDENAR, MIRAMAR LUIZ DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA e ANTÔNIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA por eles terem violado a norma do art. 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e por terem violado igualmente a norma do artigo 288 do Código Penal, razão pela qual passo a dosar-lhes a pena, individual e isoladamente, em estrita observância ao que estabelece o art. 68 do CP. No mais, torno sem efeito a dosimetria da pena com relação ao embargante. P.R.I. São Paulo, 30 de Outubro de 2014. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) Substabelecimento de Devair Donizete Martore às fls. 1670: DEFIRO a carga dos autos pelo prazo requerido pelo defensor (10 dias). Anote-se. Intime-se.

0002313-15.2008.403.6181 (2008.61.81.002313-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADAUTO TEIXEIRA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X JOSE EDUARDO VIANA DOS SANTOS(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X PAULO MIGUEL DOS ANJOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ EDUARDO VIANA DOS SANTOS, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, c.c. art. 82 do Código Penal.

0013143-40.2008.403.6181 (2008.61.81.013143-2) - JUSTICA PUBLICA X TAURINO SOUZA NICORY NETO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS n 0013143-40.2008.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) ACUSADO: TAURINO SOUZA NICORY NETO. Sentença: Tipo D Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado TAURINO SOUZA NICORY NETO, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, primeira e segunda figuras, da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2010. Na oportunidade, este Juízo acolheu a manifestação ministerial de fls. 97-99 para decretar o afastamento do sigilo bancário e fiscal do acusado, com o escopo de trazer aos autos cópia dos contratos de câmbio formalizados pela pessoa jurídica MAGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA., bem como informações sobre eventual ação fiscal instaurada pela SRF (fls. 113-114). O réu foi citado e, por meio de seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 129-153, alegando, como questão preliminar, a inépcia da denúncia. A preliminar invocada pela defesa foi afastada e a

decisão que recebeu a denúncia foi ratificada (fls. 427/429). Resposta do BACEN referente à quebra de sigilo foi juntada às fls. 448-474. Foi ouvida a testemunha de acusação Rubens Tadeu Wendler Riglione (fls. 490-492). A defesa do acusado entendeu por bem comunicar este Juízo da sentença proferida pela 2.^a Vara Criminal Federal de Curitiba/PR (fls. 508-509). Foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Isaac Oliveira Caldas, Orival Nespule, Eliezer Ferreira Lima, Eduardo Jaime Perillo, Reginaldo Carvalho da Mota (fls. 513-518) e Luis Lauri Klaus (fl. 553). O réu TAURINO SOUZA NICORY NETO foi interrogado por este juízo (fls. 576-579). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 579). Em alegações finais (fls. 583-593), o Ministério Público Federal requereu a condenação de TAURINO SOUZA NICORY NETO pelo crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, e absolvição do réu pela prática do mesmo delito, ocorrido, por duas vezes, em 15/12/2003. A defesa também apresentou suas alegações finais às fls. 598-611, alegando que os documentos juntados na fase de resposta à acusação respaldariam as importações realizadas pela pessoa jurídica MAGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. No mérito, a defesa alegou não haver prova das imputações formuladas na denúncia e atipicidade quanto ao delito insculpido na segunda figura do parágrafo único do artigo 22 da lei 7.492/86. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Entendendo que a preliminar aventada pela defesa do réu se confunde com a própria análise meritória e não havendo quaisquer outras preliminares aventadas, passo a análise do mérito: 1- Do crime de evasão de divisas e manutenção de depósitos não declarados no exterior (art. 22, parágrafo único, da lei 7.492/86) 1.1- Da materialidade delitiva Segunda consta da denúncia, o réu Taurino Souza Nicory Neto, no período compreendido entre 20/10/2000 e 15/12/2003, utilizando-se dos serviços prestados pelo doleiro e réu colaborador da Operação Farol da Colina, Rubens Tadeu Wendler Riglioni, ordenou a remessa ilegal em nome da empresa MAGMA INDUSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA de divisas ao exterior no total de US\$ 141.305,00 (cento e quarenta e um mil e trezentos e cinco dólares americanos) por intermédio da conta corrente n. 9006708- Beverly Hills e n. 6550845306 - Lespan S.A, ambas mantidas no Merchants Bank NY/US. O Ministério Público em suas alegações finais entendeu por pedir a absolvição do réu quanto à remessa referente à conta do LESPAN S/A, uma vez não ter sido provado que se referiria a valores do réu. Todavia, reafirmou a necessidade de condenação, uma vez demonstrada a ilegalidade da movimentação em relação à conta corrente do Beverly Hills. A materialidade delitiva se encontra provada a partir dos demonstrativos (fls. 45/46 do IPL) que registram 6 (seis) operações de remessas de recursos ao exterior para a conta n. 9006708 (denominada Beverly Hills) do Merchants Bank de Nova York. Tal conta era operada pelo doleiro, Rubens Tadeu Wendler Riglioni, que trouxe as informações aos autos a partir de seu acordo de cooperação (fls. 04/46, Apenso 1). Percebe-se que em todos esses registros a empresa Magma aparece como ordenante das remessas. Outro ponto de destaque é que em 5 (cinco) dessas operações a empresa China Plastics aparece como destinatária final através dos bancos International Commercial Bank of China e Hwa Nan Commercial Bank Chia Yi Branch. A outra operação foi destinada à empresa Yi Chun Textille. Com efeito, a entrada e saída de recursos do país é regulada pela Lei n.º 9.069/95, cujo art. 65 possui a seguinte redação: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00; II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00; III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. No caso em tela, não foi observado o procedimento previsto em lei, na medida em que os valores foram entregues em reais, no Brasil, a pessoa que não ostentava a qualidade de instituição financeira devidamente autorizada a funcionar. Essa pessoa efetuou o depósito em conta de não residente, permitindo o envio de recursos ao exterior sem que se identificasse o real remetente e sem que fossem efetuados os trâmites cambiais necessários. Assim, houve fraude em virtude da interposição de outra pessoa, com o intuito de impedir ou dificultar a identificação daquele que efetivou o envio, bem como da utilização de conta de não residente por pessoa efetivamente domiciliada no Brasil. Isto posto, a remessa foi efetuada em desacordo com a legislação vigente, ou seja, sem autorização legal. Por tais razões, entendo que os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86. O ofício n. 146/2009/Decic/GTSPA/Coate-01 do BACEN (fls. 47/48) informa que não há registro de remessa de valores em moeda nacional para o exterior no período de janeiro de 1999 à dezembro de 2002, em nome de MAGMA. Reitera-se com as informações constantes às fls 448/474. Sendo assim, se encontra fartamente provada a materialidade delitiva. 1.2- Da autoria delitiva O Ministério Público Federal em alegações derradeiras afirmou serem insuficientes as provas no que tange às remessas de valores às contas da LESPAN S/A. Justifica o parquet federal que por constar apenas a palavra MAGMA não seria razoável imputar ao réu tais remessas. Restringiu, assim, o pedido condenatório apenas quando MAGMA aparece vinculada às contas da Beverly Hills, uma vez que esta foi comprovadamente operada

por Rubens Tadeu Wendler Riglioni, colaborador e delator do crime em análise. Correta a análise do MPF, pois o direito penal deve trabalhar com o juízo de certeza e uma vez havendo dúvida razoável o princípio que protege o status libertatis do réu deve prevalecer. Todavia foram comprovadas outras seis remessas que ocorreram nas datas: 10/10/2000, 20/10/2000, 09/11/2000, 11/12/2000, 08/01/2001 e 23/01/2002 (fls. 45/46 do IPL). O colaborador Rubens entregou ao MPF relatório (fls. 04/46, Apenso 1) que continha todos os nomes e endereços de seus clientes, que fizeram uso de seus serviços como doleiro. As fls. 45/46, se apreende não somente a referência à MAGMA como também o nome e o telefone de seu contato, no caso o réu, Taurino, e o telefone de contato (11) 33267744, no qual consta que a empresa trabalhava com importação de tecidos para comércio no Brasil e destinava recursos para pagamento de fornecedores. Consta também uma lista dos beneficiários da empresa MAGMA, dentre os quais Yi CHUN TEXTILE LTD e CHINA PLASTICS. Rubens também corroborou em seara judicial seu depoimento na fase de investigação policial (fls. 08/09) ao afirmar que remetia valores ao réu Taurino na China para pagamento de tecido (fls. 490/493). Em depoimento policial o réu também afirmou que tanto as empresas CHINA PLASTICS, quanto Yi CHUN TEXTILE LTD eram suas principais fornecedores e que o número constante das anotações do delator (11) 33267744 parece ter sido da empresa Magma (fls. 77/78 do IPL). A dúvida arguida inicialmente pela defesa de que talvez a empresa MAGMA que consta dos comprovantes de remessa não seria a empresa do réu é destituída de logicidade. Primeiramente, as provas colhidas nos autos apontam em sentido contrário. Vejamos: a) a delação de Rubens Tadeu com os documentos referentes a Taurino; b) as empresas beneficiárias das remessas são as mesmas que Taurino disse trabalhar; c) a conta intermediária é do doleiro Rubens; d) O telefone constante das anotações do doleiro, o próprio réu afirmou pertencer a sua empresa MAGMA; e) o depoimento convincente do delator sobre as operações que tratava com o réu. O conjunto probatório, dessa forma, é forte o suficiente para imputar ao réu o delito do art. 22, parágrafo único, da lei 7.492/86. 1.3- Da adequação típica e das demais teses defensivas O crime insculpido no artigo 22, parágrafo único, da lei 7.492/86 tem duas figuras. A primeira figura é a evasão de divisas propriamente dita, no segundo tipo a elementar é a manutenção do depósito no exterior de forma não declarada. Nessa segunda figura, o delito não requer sequer a prévia evasão de divisas, podendo ocorrer mesmo em casos nos quais o nacional brasileiro recebeu os valores diretamente no exterior. A denúncia fala que o réu: de forma habitual e contumaz promoveu a qualquer título, e sem autorização legal, a remessa de divisas além da fronteira nacional. Portanto, se denuncia primeiramente o réu pela primeira figura do tipo insculpido no parágrafo único, ou seja, a evasão de divisas em sua forma mais clássica. Posteriormente, a denúncia elenca que o réu movimentou no estrangeiro valores não declarados às autoridades competentes tentando tipificar a conduta do réu na segunda figura delitiva do parágrafo único do artigo 22. Sendo assim, adequadamente a defesa demonstra que o Ministério Público Federal acabou por imputar ao réu as duas figuras constantes do parágrafo único do art. 22 (1- a promoção da saída de divisa para o exterior sem autorização; 2- a manutenção de depósito não declarado à repartição federal competente). Nessa lógica, embora a segunda figura do art. 22, parágrafo único, da lei 7.492/86 esteja prevista no mesmo tipo da evasão de divisas - primeira figura -, se deve entendê-lo como crime autônomo e nesse caso a absolvição deve prevalecer. No que tange à segunda figura do tipo, correto o raciocínio da defesa de que não se pode imputar ao réu tal conduta. Primeiramente, em nenhum momento se mostrou provado que o réu manteve depósito não declarado no exterior, uma vez que as movimentações eram feitas pelo doleiro Rubens, em sua própria conta, e que, no caso, apenas recebia o dinheiro evadido do réu e de outros clientes para o pagamento direto aos seus fornecedores. Percebe-se que as próprias alegações derradeiras do MPF acabam por seguir tal raciocínio, contrariando a denúncia, quando constata: Taurino também afirmou que a MAGMA não possuía contas no exterior e, realmente, não há provas nestes autos de que tenha possuído (fl. 591) Todavia, há prova inequívoca do cometimento da primeira figura delitiva. A defesa alega primeiramente, como esclarecimento, que por confusão de nomenclatura, a Receita afirmou que não havia importações no período de 1999 a 2002 da empresa Magma Industria e Comércio Têxtil Ltda., mas, na verdade, a firma social da empresa no período era Magma Indústria e Comércio Ltda. Esclarecimento feito, este se torna irrelevante, uma vez que o delito está suficiente pormenorizado e a remessa de dinheiro para pagamento a fornecedores no exterior sem a comprovada autorização legal foi realizada paralelamente àquelas feitas com amparo e demonstrada pela defesa nesses esclarecimentos (fl. 602). Ou seja, não é porque houve importações feitas com amparo legal que não se torna possível fazer importações fora da legalidade. Deve-se entender que a conduta de promover evasão de divisas abrange tanto a transferência, o transporte, a remessa física ou mesmo remessa virtual do valor. Diferentemente do alegado pela defesa, de que as transferências teriam sido verificadas apenas entre entidades financeiras estabelecidas exclusivamente no exterior, o que demonstra a análise processual foi que o doleiro agiu apenas como intermediário. O doleiro Rubens primeiramente recebia do réu o valor em reais e depois, em verdadeiro concurso de agentes, evadia tal quantia via conta nos Estados Unidos para posterior pagamento a empresas chinesas. Deve-se entender que não precisa que o próprio réu faça as remessas para caracterização do delito, a utilização de uma interposta pessoa não é só possível como ainda mais reprovável, pois dificulta ainda mais a fiscalização. Dessa forma, se não é possível, por insuficiência de provas, imputar ao réu a conduta de manter no exterior depósito sem declaração, se mostra nítida a conduta de pelo menos promover a saída de divisas para o exterior sem a devida autorização e com a utilização de interposta pessoa, no caso o doleiro confesso, como amplamente demonstrado nos tópicos anteriores. 1.4- Do

Crime continuadoO Ministério Público Federal pede a condenação de todos os réus com a aplicação da causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, ou seja, a aplicação da ficção legal do crime continuado.Quanto ao crime do art. 22, parágrafo único da lei 7.492/86, ele é compatível com tal ficção jurídica, vide precedente abaixo: EVASÃO DE DIVISAS. CONCURSO DE CRIMES. NOVE DELITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA REPRIMENDA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). PROPORCIONALIDADE. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o aumento da pena pela continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP se faz tão somente em razão do número de infrações praticadas (critério objetivo). 2. Verificada a prática de 9 (nove) exportações caracterizadoras do crime de evasão de divisas, correto o aumento de 2/3 (dois terços) procedido por força do crime continuado. (STJ: HC 200902372479. Relator: Jorge Mussi. 5ª turma. 03/05/2012)No caso em comento, se percebe que o réu comprovadamente fez 6(seis) remessas de numerário para o exterior, se utilizando de interposta pessoa. Se percebe, igualmente, presentes as mesmas condições de tempo (período de poucos meses), lugar (a mesma conta bancária nos Estados Unidos para conta bancária em bancos da China), maneira de execução (através da utilização de doleiro).A porcentagem de aumento na continuidade delitiva deve se basear no número de crimes efetuados. Entendendo toda a trama delitiva e por se tratar de 6(seis) condutas de evasão de devisa, fixo o aumento no máximo de 2/3, já que se parte de 1/6 no caso de 1 (uma) evasão, podendo atingir até 2/3 a partir de 6 remessas, como no caso em comento (art. 71 do CP).C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: ABSOLVER, com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal: TAURINO SOUZA NICORY NETO do delito tipificados no artigo 22, parágrafo único, segunda figura da lei 7.492/86, bem como ABSOLVER pela prática por duas vezes, do delito insculpido no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, em 15/12/2003, mas para CONDENAR, TAURINO SOUZA NICORY NETO por ele ter violado a norma do art. 22, parágrafo único, primeira figura, da lei 7.492/86 por 6 (seis) vezes, razão pela qual passo a dosar-lhes a pena, individual e isoladamente, em estrita observância ao que estabelece o art. 68 do CP. Acusado TAURINO SOUZA NICORY NETO: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui Maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar nesse aspecto; os dados acerca de sua conduta social são positivos, não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto; os motivos do crime são próprios a própria norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a valorar; quanto às circunstâncias do crime, elas devem ser valoradas negativamente uma vez que o réu se utilizou de doleiro para perpetuar seus delitos, dificultando ainda mais a investigação das autoridades competentes; não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a valorar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 70(setenta) dias multa. Não há falar em agravantes, nem em atenuantes, mantenho assim a pena intermediária em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 70(setenta) dias multa.Aplica-se, todavia, a causa de aumento advindo da continuidade delitiva, que foi fixada em 2/3, sendo assim fica a pena definitiva fixada em 4(quatro) anos e 2(dois) meses de reclusão e 190(cento e noventa) dias multa.O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso afirma em depoimento ser sócio de empresa em atual funcionamento e que trabalha, dentre outros, no mercado de importações. Com este parâmetro entendo compatível a fixação do dia/multa em 1(um) salário mínimo.Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP e o fato de que o condenado não é reincidente.Prosseguindo, observo o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, que possibilitaria a conversão pela restritiva de direitos. Falta o preenchimento do elemento objetivo insculpido no artigo em análise. Não se aplica também a possibilidade de substituição pelo sursis da pena por falta dos requisitos objetivos.Não existe razão cautelar para a prisão do réu, uma vez que se encontra em liberdade desde o início da instrução.- disposições finais: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, efetivem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE deste ente federado, comunicando-o da condenação do réu e encaminhando-lhe cópia desta decisão, para os fins do art. 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com art. 15, III, da CF-88; d) oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais, encaminhando-lhe cópia desta decisão. São Paulo, 9 de Outubro de 2014Roberto Brandão Federman SaldanhaJuiz Federal Substituto

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

Designo o dia 10/02/2015, ÀS 14h30min para o interrogatório dos acusados JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN e MAURICIA MARIA ROSA EISEMANN; Designo o dia 11/02/2015, ÀS 14h30min para o o interrogatório da acusada RENATA CRISTINA FARIS e; Dia 12/02/2015, ÀS 14h30min para o interrogatório dos acusados GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS e JOSÉ GERALDO FERREIRA MARTINS, ocasião em que procederá nos termos do art. 402 e 403 do C.P.P. Os acusados JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN e JOSÉ GERALDO FERREIRA MARTINS deverão ser intimados através de Edital de Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014929-56.2007.403.6181 (2007.61.81.014929-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BARBOSA VIEIRA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E SP300860 - THAIS CARDOSO PENTEADO E SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA)

Tendo em vista o certificado em fl. 540, intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha Simone Tempone, independentemente de intimação pelo juízo, à audiência de fl. 394, designada para o dia 4 de dezembro de 2014, às 14h, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

Expediente Nº 4153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-21.2006.403.6181 (2006.61.81.008066-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP285406 - FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM E SP291158 - RAFAELA DE OLIVEIRA FREITAS)

I- Fl. 239: defiro. Intime-se a defesa para que informe o endereço completo e atualizado do acusado, no prazo de cinco dias. II- Intime-se, inclusive da redesignação de fl. 238. FL. 238: Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de 03 de 2015, às 16:00. Providencie a Serventia as intimações necessárias.

Expediente Nº 4155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012204-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EUFRASIO DA SILVA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X ISAIAS ANTONIO SILVA COSTA(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X EDNE NOVAES ROCHA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

I- Fls. 449/451: defiro a expedição de carta precatória para Contagem/MG, para oitiva da testemunha Ivo Florentino de Sousa. II- Intime-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 360/2014 PARA CONTAGEM/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA IVO FLORENTINO DE SOUSA.

Expediente Nº 4156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900111-45.2005.403.6181 (2005.61.81.900111-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ELISABETE FINATTI(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E

MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

dê-se vistas (...) aos defensores constituídos dos Heloisa de Farias Cardoso Curione e Elisabete Finatti para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.São Paulo, 15 de outubro de 2014.ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-96.2004.403.6181 (2004.61.81.000894-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X KYOUNG SUB SHIM(SP149420 - KUN YOUNG YU E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE E SP204231 - AMILTON SÉRGIO MARCHI) X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X CARLOS MOON(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X GILSON ARAUJO DE SOUZA X RAIMUNDO SANTOS DE SANTANA

I- Fls. 1349/1350: defiro. Intime-se a defesa de Ha Young Um e Alexander Um.II- Fl. 1351: defiro o fornecimento de cópias à defensora dativa de Carlos Moon. Intime-se-a.III- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 1310.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6376

MANDADO DE SEGURANCA

0010829-14.2014.403.6181 - LEONARD VICENTE DA SILVA(SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença de fls. 93/95:.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO Mandado de Segurança nº 0010829-14.2014.403.6181 Impetrante: Leonardo Vicente da Silva Impetrada: Delegada da Polícia Federal em São Paulo Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leonard Vicente da Silva contra ato da DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à modificação da decisão da autoridade policial que indeferiu o seu pedido de aquisição de arma de fogo. Narra, em síntese, que, em 06/06/2014, teve conhecimento de que o seu pedido de autorização do porte de arma foi indeferido. Entretanto, alega que o ato que denegou tal pedido não deve prevalecer, eis que o impetrante cumpriu os requisitos previstos para tal deferimento, já que vem sofrendo ameaças constantes à sua integridade física, e que foi vítima de furto em data recente. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/55. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e o não cabimento do mandado de segurança, eis que o impetrante não apresentou recurso da decisão do indeferimento do seu pedido. No mérito, afirmou, em resumo, que o impetrante não demonstrou a efetiva necessidade do porte de arma de fogo, conforme exigido pelo artigo 101º, inciso I, da Lei 10.826/03. Desse modo, pugnou pela legalidade do ato e a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90/91). É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, reconheço que a autoridade coatora, em verdade, é o Superintendente Regional. Visando preservar a análise do mérito, determino de ofício a correção do polo passivo, tendo em vista que as informações foram corretamente prestadas pela autoridade coatora. Quanto ao argumento preliminar de não cabimento do mandado de segurança, observo que eventual recurso do impetrante não teria efeito suspensivo, eis que ele visa, justamente, à obtenção imediata do porte de arma, razão pela qual o recurso administrativo não seria suficiente para sua pretensão. Cabível, assim, a via do mandamus. No mérito, o pedido é improcedente. O impetrante relata que já havia sido autorizado o seu pedido de aquisição de arma de fogo pela Delegada Federal, todavia, quando foi dar prosseguimento ao procedimento para obter o porte legal da arma, seu

pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o impetrante não cumpria os requisitos previstos no Estatuto do desarmamento. Ressaltou, ainda, que o seu pedido foi negado sob o fundamento de que o roubo sofrido por ele não justificaria a autorização do porte de arma, eis que se tratava de apenas um fato pontual e com data remota. Desta forma, afirmou que tal fundamentação não deve prevalecer, pois recentemente também foi alvo de novo furto em sua residência, não obstante não ter localizado o boletim de ocorrência. Pois bem, de início é de ressaltar que o porte de arma está inserto no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade. Sendo assim, o art. 6º, caput, da Lei nº 10.826/03 prevê a possibilidade de autorização em caráter excepcional, de porte de arma para cidadão, desde que destine à defesa pessoal. Ademais, para que seja deferido tal porte, o requerente deve cumprir os requisitos mínimos previstos no art. 10, I da Lei 10.826/03, quais sejam; Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso em apreço, o impetrante não demonstrou que sua atividade profissional ou pessoal se insere em alguma das hipóteses legais, quais sejam do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física. Correto, assim, o entendimento da autoridade apontada como coatora: Conforme se verifica dos documentos apresentados no referido processo, o roubo ocorreu em 10/06/2010 o impetrante apenas solicitou seu porte de arma em janeiro de 2014. Desta forma, não se pode considerar que tal ameaça justifique, após aproximadamente 3 anos e meio, a concessão de tal autorização. No mais, não foi apresentado qualquer fato novo, atual e concreto que demonstre a ameaça à sua integridade física, conforme exige o requisito do artigo 101, 1º, da Lei nº 10.826/03 e a apresentação de simples Boletim de ocorrência, sem dados mais paupáveis não preenche tal requisito.... (fl. 52) Não houve qualquer ilegalidade ou falta de razoabilidade no indeferimento do pedido de porte de arma. O mero documento de fl. 18, ocorrência de ameaça feita pela Delegacia Eletrônica, não justifica o porte de arma. De fato, tratou-se de ocorrência sem quaisquer testemunhas e, pelo que consta nos autos, tratou-se de evento isolado (ou se houve mais casos, o impetrante não juntou os respectivos boletins de ocorrência). A situação narrada pelo impetrante caracteriza somente risco em potencial, a que, infelizmente, todos os membros da sociedade estão igualmente submetidos. Se for deferido o porte de arma para o impetrante só por conta de uma ameaça, certamente haverá um grande número de portes de arma concedidos, tornando a sociedade ainda mais perigosa. Destarte, no caso em tela, diversamente do que faz crer o impetrante, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida, uma vez que não demonstrou o impetrante o cumprimento dos requisitos para obtenção da autorização do porte de arma de fogo previstos no artigo 101, da Lei nº 10.826/03. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O. São Paulo, 20 de outubro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-88.1999.403.6181 (1999.61.81.002044-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP161729E - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP242274 - BEATRIZ NEME E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X JOSE MILITITSKI IOSCHPE(SP086399 - JOEL MACHADO E SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP136981 - JOSUE MACHADO) X SILVIO CONTE JUNIOR(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X JOSE VASCO FALCAO SACADURA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)
EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL, JOSÉ MILITITSKI IOSCHPE E SILVIO CONTE JÚNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação às normas do artigo 1º, único, inciso I cc art.4, caput (duas vezes), art.5, caput, cc art.25, caput, todos da Lei nº 7.492/86. Regularmente processada a ação, adveio a sentença às fls. 3582/3594, julgando-a improcedente e absolvendo os acusados por ausência de prova. O Ministério Público Federal interpôs apelação da sentença absolutória (fls. 3601/3610), alegando a existência de diversas provas, que viabilizam a condenação dos acusados. O acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (3129/3136), por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público apenas para condenar o réu Eduardo como incurso nas disposições dos arts. 4º e 5º da Lei nº 7.492/86, impondo a pena de 05 anos de reclusão ao delito previsto no art.4 da referida lei, bem como a pena de 03 anos referente ao art.5º. Interposto embargos infringentes pelo réu (fls. 3742/3759), o mesmo foi julgado improvido, em decisão de fl. 3817. Em 26 de agosto de 2009 a defesa do acusado interpôs recurso especial contra acórdão de fls. 3129/3136. O recurso não foi admitido (fls. 3856/3862). De tal decisão

denegatória, o réu interpôs agravo de instrumento (fl.3863 Verso).Em 02 de agosto de 2010 (fl.3882), foi proferida decisão do STJ no Habeas Corpus nº 158.351, concedendo a ordem ao réu, reduzindo a pena do delito previsto no art.4 da Lei nº 7.492/86 para três anos de reclusão, e em razão do concurso material com o delito previsto no art.5 da Lei nº 7.492/86, cuja pena é de três anos e quatro meses, fixou a pena total em seis anos e quatro meses.(fl.3946/3949). Em 27/02/2013 sobreveio à decisão do STJ negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu contra a decisão que não recebeu o Recurso Especial, todavia, de ofício declarou extinta a punibilidade de Eduardo, apenas no tocante ao crime do artigo 5 da lei nº 7.492/96, em função da prescrição da pretensão punitiva (fl.3921/3931).Em seguida de tal decisão, o acusado interpôs agravo regimental, sob a alegação que a pena imposta ao acusado referente ao delito previsto no art.4º da Lei n.7.492/1986, teria sido objeto do HC 158.351, no qual a Sexta Turma concedeu a ordem, a fim de reduzir a reprimenda ao mínimo legal de 03 anos de reclusão, e assim, deveria ser considerada a extinção da punibilidade, pela prescrição, pois entre o recebimento da denúncia e a confirmação da condenação (que a defesa alega que apenas teria ocorrido com o desprovimento dos embargos infringentes) transcorreu lapso superior a 8 anos. Em decisão de fl.3935, foi dado parcial provimento ao agravo regimental, apenas para tornar sem efeito a decisão agravada na parte em que manteve a pena aplicada a agravante pelas instâncias ordinárias, em relação ao crime do art.4 da Lei n. 7492/1986. Entretanto, a decisão não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do delito previsto no art. 4 da referida lei, sob o fundamento que o acordão que deu provimento a apelação do Ministério Público para reformar a sentença absolutória tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, e não a decisão denegatória dos embargos infringentes, conforme requerer a defesa.Posteriormente, o acusado interpôs Recurso Extraordinário da decisão do STJ de fl.3935. O recurso não foi admitido.Inconformado, o acusado interpôs agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário.Em decisão de fls3981/393 o Relator Ministro Sepúlveda Pertence negou seguimento ao recurso extraordinário. A decisão transitou em julgado em 5/08/2013. Destarte, diante do relatado, conclui-se que a pena a ser executada em face do acusado, tendo em vista a extinção da punibilidade do art. 5 da Lei 7.492/86, e em face da decisão do STJ no HC 158.351, que diminuiu a reprimenda do delito previsto no art. 4 da Lei 7.492/86, é de apenas de 03 anos de reclusão, acrescidas de 30 dias multas, a ser cumprida no regime aberto. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 3719/3727, da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu , da imputação pela prática do delito descrito no artigo 4 da Lei nº 7.492/9, determino que:Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do réu EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Comunique-se a condenação do réu ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

0000102-16.2002.403.6181 (2002.61.81.000102-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD(SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP183646 - CARINA QUITO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 1186/1186-vº, proferida pela Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Drª. Cecília Marcondes, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 115 e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o recurso especial interposto pela ré, certificado a fl. 1191, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD.Intimem-se as partes.

0000355-96.2005.403.6181 (2005.61.81.000355-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA(SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 455.081-SP (cuja cópia encontra-se juntada a fl.

933/933vº), interposto pela defesa, contra a decisão da Ministra do STJ MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relatora que negou provimento ao Agravo em recurso especial (fls. 871/873), em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra o v. Acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do TRF-3ª REGIÃO que, por votação unânime, negou provimento à apelação, mantendo a condenação da ré MARIA FLÁVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 5 (cinco) salários mínimos, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, bem como a prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, certificado a fl. 942-vº, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor da condenada MARIA FLÁVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Intime-se a ré para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes. São Paulo, 14 de outubro de 2014.

0005952-46.2005.403.6181 (2005.61.81.005952-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X WILSON RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X WAGNER RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Sentença de fls.1379/1396:.....SENTENÇA

A.....4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0005952-46.2005.403.6181 Cadastro Anterior n.º 2005.61.81.005952-5 Sentença tipo DVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILSON RUBINHO, CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO e WAGNER RUBINHO, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, bem como em face de CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 299 do Código Penal (fls. 593/598). Segundo a peça acusatória, na qualidade de sócios, administradores, procuradores e representantes das empresas BUENO & ASSOCIADOS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA (1), RUBINHO & ASSOCIADOS PROMOÇÃO DE VENDAS DE CONVÊNIO ODONTOLÓGICOS S/C LTDA (2) e WRJ ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA (3), todas integrantes do mesmo grupo empresarial e com atividades complementares, os réus WILSON, CARLOS e WAGNER teriam omitido nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs da empresa BUENO & ASSOCIADOS (1) todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos aos empregados que lhe prestaram serviços e as remunerações que a estes não foram pagas, no período de novembro/2002 a dezembro/2004, logrando êxito em suprimir contribuições sociais previdenciárias. Além disso, em 30 de novembro de 2005, o réu CARLOS também teria inserido em documento particular (ata de reunião da empresa BUENO & ASSOCIADOS) informação falsa sobre deliberação societária supostamente tomada por unanimidade (assinando no lugar dos demais sócios), a qual reduzia o pró-labore dos sócios e dispunha sobre distribuição de lucros, com o fim de reduzir as contribuições previdenciárias. Esclarece, ainda, que todas as empresas eram interdependentes e dirigidas, em conjunto, por todos os acusados: - a empresa BUENO & ASSOCIADOS (1) contratava ortodontistas para prestarem serviços à empresa WRJ (3); - a empresa RUBINHO & ASSOCIADOS (2) tinha como objetivo angariar clientes para a empresa WRJ (3), por meio da promoção dos serviços prestados por ela, contratando funcionários para realizar a divulgação, bem como efetuava serviços de recepção e limpeza da empresa WRJ (3); - a empresa WRJ (3) prestava serviços odontológicos sem, contudo, possuir qualquer funcionário, sendo sua atividade totalmente terceirizada. Relata que os indivíduos eram contratados para prestarem serviços à empresa BUENO & ASSOCIADOS (1), sendo forçados a ingressar na sociedade como sócios minoritários, apesar de prestarem serviços na qualidade de empregados, não fazendo, assim, jus a qualquer direito trabalhista. De igual modo, indica que a empresa RUBINHO & ASSOCIADOS (2) somente possuía sócios cotistas, prestando serviços à empresa WRJ (3). Consigna, ainda, que os sócios da empresa WRJ (3) eram apenas figuras representativas, sendo a empresa dirigida, de fato, por WILSON e WAGNER. Desse modo, o órgão ministerial afirma que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concluiu pela descaracterização da qualidade de sócios cotistas, lavrando a NFLD n.º 35.454.888-3 em 20 de maio de 2005 (PA n.º 19839.002480/2012-61), referente ao período de novembro/2002 a dezembro/2004, no valor atualizado de R\$ 598.971,56 (quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em janeiro/2012 (fls. 582/583). Foram arroladas seis testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2012. Na mesma oportunidade, foi decretada a extinção da punibilidade dos réus, pela prescrição da pretensão punitiva, com relação ao crime previsto no artigo 203 do Código Penal (frustração dos direitos assegurados em lei trabalhista) também investigado no inquérito policial (fls. 600/604). Referida sentença transitou em julgado para a acusação em 11/07/2012. Os acusados CARLOS, WAGNER e WILSON foram regularmente citados às fls. 798, 966 e 976 e apresentaram resposta à acusação às fls. 627/631, 802/806 e 968/972, respectivamente. Não tendo sido

apresentados argumentos que propiciassem absolvição sumária dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito conforme decisão de fls. 977/980. Em audiências de instrução realizadas em 08 de abril, 12 de agosto e 04 de setembro de 2013, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação, duas de defesa e um informante (fls. 1029/1031, 1318/1323 e 1328). Os acusados foram interrogados às fls. 1329/1331. Foram gravados depoimentos em mídias audiovisuais, as quais se encontram acauteladas às fls. 1032, 1324 e 1332. Às fls. 1134/1305 foi juntada cópia integral do procedimento administrativo nº 19839.002480/2012-61. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa nada requereu, ao passo que o Ministério Público Federal requereu a requisição das certidões de antecedentes criminais dos acusados, tendo este Juízo deferido tal pedido na hipótese de existir anotação de processo criminal em curso ou sentença condenatória em processo findo (fl. 1333). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1337/1344, requerendo a condenação dos acusados, por estarem demonstradas a materialidade e autoria delitivas. A defesa de CARLOS apresentou seus memoriais às fls. 1365/1371, pugnando pela inépcia da denúncia e pela atipicidade do fato criminoso, diante do teor do acordo firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No tocante ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, sustentou a ocorrência de prescrição e a ausência do dolo, eis que teria atuado em conformidade com o autorizado no contrato social, não falsificando a assinatura dos sócios. A defesa de WAGNER e WILSON apresentou seus memoriais às fls. 1372/1376, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por inobservância ao disposto no artigo 41 do CPP. No mérito, pede a absolvição por ausência de provas. Antecedentes criminais dos acusados em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. II. Afasto as preliminares suscitadas pela defesa. A inicial é escorreita, obedecendo aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que descreve satisfatoriamente as condutas típicas, bem como a participação dos denunciados. Assim, não há que se falar em qualquer vício técnico a ensejar a sua rejeição. Também não prospera a alegação de prescrição da pretensão punitiva do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) imputado ao réu CARLOS. A conduta típica descrita na denúncia (falsificação de documento particular) é estabelecida pena máxima de 3 (três) anos, prescrevendo, portanto, em 08 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP. Assim, resta claro que não foi superado o prazo de 08 (oito) anos entre a data dos fatos (30/11/2005) até o recebimento da denúncia (25/08/2012), ou tampouco entre o recebimento da denúncia e a presente data. III. Outrossim, cumpre ressaltar que o Juiz Federal Substituto que finalizou a instrução o fez enquanto designado para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. No caso em tela, a finalização da instrução processual foi presidida por Juiz Federal Substituto designado para atuar temporariamente nesta Vara por força da ausência desta Juíza Titular, estando atualmente lotado em outra Vara Federal. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Além disso, deve preponderar sobre a norma infraconstitucional o princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. IV. Passo ao exame do mérito. A presente ação penal é improcedente, devendo os acusados WILSON RUBINHO, CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO e WAGNER RUBINHO serem absolvidos da prática do delito capitulado pelo artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, bem como o réu CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO ser absolvido da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. V. Preliminarmente, considero indispensável fazer algumas ponderações a respeito da instrução da presente ação penal. O inquérito policial foi instaurado para apuração do eventual cometimento do crime de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal, por parte das empresas BUENO & ASSOCIADOS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA, RUBINHO & ASSOCIADOS PROMOÇÃO DE VENDAS DE CONVÊNIO ODONTOLÓGICOS S/C LTDA e WRJ ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA, integrantes do mesmo grupo empresarial e com atividades complementares. Isso porque, apesar das inúmeras fiscalizações trabalhistas e de vigilância sanitárias, bem como de diversas audiências junto ao Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, as empresas do referido grupo suspostamente insistiam em continuar burlando a legislação trabalhista, fornecendo péssimas condições de trabalho e com sérias lesões aos direitos dos trabalhadores, inclusive com reiterada utilização de trabalho infantil. O inquérito foi instaurado em janeiro de 2005 e, após a realização de inúmeras diligências, somente foi concluído em junho de 2012, ocasião em que a prescrição da pretensão punitiva estatal já havia atingido o delito previsto no artigo 203 do Código Penal. Diante de tal fato, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do crime de frustração dos direitos

assegurados por lei trabalhista, a qual foi decretada na sentença de fls. 600/604, considerando, ainda, pertinente oferecer denúncia contra os acusados pelo eventual cometimento dos crimes de sonegação previdenciária e falsidade ideológica. VI. Da Sonegação Fiscal A materialidade NÃO restou devidamente demonstrada, no tocante ao delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Inicialmente, a fim de que possa se falar em correto lançamento de crédito tributário e consequente ocorrência de supressão ou redução de tributos, anoto ser indispensável a EFETIVA comprovação da existência dos vínculos empregatícios com os supostos empregados do grupo empresarial, seja por decisão administrativa do INSS, anotação em CTPS ou reconhecimento judicial pela Justiça do Trabalho. No caso em tela, analisando a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 35.454.88-3 é possível aferir que o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou EXTENSO rol de segurados empregados das empresas do grupo empresarial na constituição do crédito tributário (fls. 73/76 do Apenso I). Para tanto, o INSS descaracterizou a condição dos sócios-cotistas, reconhecendo a existência de diversos vínculos empregatícios entre novembro/2002 a dezembro/2004. Ainda durante a fase inquisitorial, foram apresentadas cópias de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho relativas às empregadas Claudia Daniela Bertolino e Ana Cecília de Souza Dias Policarpo Bara, as quais reconheceram a existência de vínculos empregatícios das referidas dentistas com as empresas do grupo empresarial de propriedade dos acusados (fls. 416/419 e 421/425), sendo certo que as referidas empregadas também estão incluídas no rol de funcionários apresentado pelo INSS para embasar o crédito tributário. Todavia, não foram juntadas cópias de eventuais sentenças trabalhistas reconhecendo vínculos dos outros empregados do grupo empresarial. Entretanto, em que pese as conclusões da autoridade fiscal (fls. 64/76 do Apenso I) e o reconhecimento dos vínculos laborais de duas funcionárias pela Justiça do Trabalho (fls. 416/419 e 421/425), consta que os representantes legais das empresas BUENO & ASSOCIADOS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA, RUBINHO & ASSOCIADOS PROMOÇÃO DE VENDAS DE CONVÊNIOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA e WRJ ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA firmaram acordo com o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região no Processo nº 01334200607302003, homologado pela 73ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo em 08 de novembro de 2006 (fls. 318/320). No referido acordo, as empresas se comprometeram a efetuar o imediato registro em CTPS dos contratos de trabalho dos dentistas, dos vendedores, dos recepcionistas e da auxiliar de serviços gerais que trabalhavam no grupo empresarial. Ficou acordado, ainda, que os contratos de trabalho teriam início formal a partir da data da assinatura do acordo (08/11/2006) e que as empresas deveriam efetuar o pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao FAT, a título de dano social. Por fim, restou consignado que em se tratando de obrigações de fazer e condenação a título indenizatório, descabem incidências previdenciárias e fiscais. Ou seja, as empresas do grupo ficaram DISPENSADAS de efetuar o recolhimento de eventuais contribuições previdenciárias existentes em data anterior à formalização do acordo. Desse modo, é patente a ausência de materialidade delitiva, eis que não é possível aferir de forma nítida que o crédito tributário esteja definitivamente e corretamente lançado. Isso porque as informações acerca do reconhecimento ou não dos vínculos laborais no período de novembro/2002 a dezembro/2004 não estão devidamente claras, seja pela ausência de cópias de eventuais sentenças trabalhistas de todos os funcionários relacionados pelo INSS na NFLD nº 35.454.88-3 ou diante do teor do acordo firmado pelo grupo empresarial junto à Justiça do Trabalho. Ademais disso, não há prova que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tenha ingressado com qualquer medida perante a Justiça do Trabalho impugnando o acordo firmado pelo grupo empresarial e o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, objetivando discutir a natureza indenizatória das parcelas e valores integrantes do acordo, a fim de buscar o reconhecimento de sua natureza salarial e, conseqüentemente, ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Assim, resta inviabilizada a pertinência da presente ação penal de índole fiscal. Resta claro sim que todas as provas dos autos convergiriam para uma sentença procedente para o crime do artigo 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado por lei trabalhista). Porém seja por se entender pela pequena quantidade da pena em abstrato, ou pela demora nas investigações, tal conduta foi atingida pela prescrição. Para subsumir as condutas do tipo penal pretendido na denúncia, as investigações foram poucas profundas, trazendo apenas os indícios. Tais elementos insuficientes para sustentar o decreto condenatório para o tipo penal da sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal). VII. Da Falsidade ideológica de documento particular Foi imputada ao réu CARLOS, também, a conduta capitulada no artigo 299 do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Segundo a denúncia, em 30 de novembro de 2005, o réu CARLOS teria inserido em documento particular (ata de reunião da empresa BUENO & ASSOCIADOS) informação falsa sobre deliberação societária supostamente tomada por unanimidade (assinando no lugar dos demais sócios), a qual reduzia o pró-labore dos sócios e dispunha sobre distribuição de lucros, com o fim de reduzir as contribuições previdenciárias. Todavia, o fato do acusado ter apostado sua própria assinatura nos campos destinados às assinaturas dos sócios-cotistas na ata de reunião dos sócios da empresa (fls. 173/176), por si só, não revela a inserção de qualquer informação falsa, elemento objetivo exigido para a configuração do crime de falsidade ideológica. Ademais disso, não se vislumbra a potencialidade lesiva de tal ato, eis que, a olhos nus, é

possível verificar que o documento não foi assinado pelos sócios cotistas, mas sim pelo réu CARLOS, sendo que eventual lesão a direitos de terceiros poderia ser facilmente constatada e impugnada. A respeito do tema, ensina Guilherme de Souza Nucci: (...) declaração particular prestada em cartório de notas não serve para configurar o delito. Se a finalidade do declarante era produzir prova, não há cabimento em se considerar concretizada a falsidade ideológica, porque se trata de meio ilegítimo de produção de provas. Logo, não há qualquer relevância jurídica nessa declaração por não ter o potencial de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (...). Destarte, examinando a prova dos autos, considero restar demonstrada a atipicidade da conduta imposta ao réu CARLOS. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO: a) os acusados WILSON RUBINHO, filho de Francisco Flores Rubinho e Manoela Alvares Ferreira, nascido em 20/08/1967, natural de Dourados/MS, portador do RG nº 17.597.235-7 SSP/SP e do CPF nº 053.384.818-04, CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO, filho de Luiz Carlos Rubinho Bueno e Sonia Maria Ferreira Bueno, nascido em 09/12/1974, natural de São José do Rio Preto, portador do RG nº 24.696.453-4 SSP/SP e do CPF nº 177.956.008-75, e WAGNER RUBINHO, filho de Francisco Flores Rubinho e Manoela Alvares Ferreira, nascido em 04/11/1965, natural de Dourados/SP, portador do RG nº 329.748 SSP/MS e do CPF nº 403.874.701-82, pela eventual prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal apurado na presente ação penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) o acusado CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO filho de Luiz Carlos Rubinho Bueno e Sonia Maria Ferreira Bueno, nascido em 09/12/1974, natural de São José do Rio Preto, portador do RG nº 24.696.453-4 SSP/SP e do CPF nº 177.956.008-7, pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 299 do Código Penal apurado na presente ação penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 14 de outubro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0007424-14.2007.403.6181 (2007.61.81.007424-9) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA MENEGHETTI PASTOR (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 291/293, certificado para as partes à fl. 301, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré TATIANA MENEGHETTI PASTOR. Intimem-se as partes.

0012642-23.2007.403.6181 (2007.61.81.012642-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X PEDRO LUIZ DONATTI (SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp, Relator do Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.429.273-SP (cuja cópia encontra-se juntada às fls. 816vº/818), interposto pela defesa, contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, interposto contra o v. Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do TRF-3ª REGIÃO, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar o réu PEDRO LUIZ DONATTI pela prática da infração penal prevista no artigo 304, do Código Penal, às penas de 01 (hum) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados no valor unitário de 02 salários mínimos vigentes época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, ou seja prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, que reverterá a comunidades carentes ou a entidades beneficentes, além de manter a pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa, arbitrada no valor unitário de 02 salários mínimos à época dos fatos, certificado a fl. 822, determino que: PA 1,10 Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do condenado PEDRO LUIZ DONATTI, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

0011038-90.2008.403.6181 (2008.61.81.011038-6) - JUSTICA PUBLICA X MANOLO PAZ LANDIVAR (SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Sentença de fls. 304/307 (2ª SENTENÇA)..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0011038-90.2008.403.6181 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO MANOLO PAZ LANDIVAR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 309 do Código Penal (fls. 104/106). Consta da denúncia que o réu

estrangeiro MANOLO teria utilizado o nome de Pedro Mendonza Justiniano para permanecer no Brasil, no período de 10 de outubro de 2003 a 28 de fevereiro de 2008. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2012 (fls. 107/111). Em 08 de outubro de 2014, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu MANOLO PAZ LANDIVAR à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção em regime inicial aberto e a 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, por ter praticado delito previsto no artigo 309 do Código Penal (fls. 285/293). À fl. 302, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 15 de outubro de 2014. É o breve relatório. Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). O réu MANOLO PAZ LANDIVAR foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerando o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (10 de outubro de 2003 a 28 de fevereiro de 2008) e o recebimento da denúncia (09 de novembro de 2012), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MANOLO PAZ LANDIVAR (também conhecido falsamente como Pedro Mendonza Justiniano), filho de Oscar Paz e Lucilia Landivar da Paz, nascido em 20 de junho de 1970, natural de Magdalena/Provincia Iteme, Bolívia, pela prática do delito descrito no do artigo 309 do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 20 de outubro de 2014.

..... SENTENÇA DE FLS. 285/293 (1ª SENTENÇA) 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0011038-90.2008.403.6181 Sentença Penal Tipo D S E N T E N Ç A Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MANOLO PAZ LANDIVAR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 309 do Código Penal (fls. 104/16). Narra a denúncia que o acusado MANOLO teria utilizado o nome de Pedro Mendonza Justiniano para permanecer no Brasil, no período de 10 de outubro de 2003 (data do cometimento do crime apurado no processo nº 114.01.2003.128963-2 - 4ª Vara Criminal de Campinas/SP) até 28 de fevereiro de 2008 (identificação do acusado em sede policial). Alega que tal fato teria sido descoberto por ocasião do cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado expedido pela 2ª Vara Judicial de Execuções Criminais de Avaré/SP, no qual constava o nome de Pedro Mendonza Justiniano. Isso porque, em consulta aos prontuários da AFIS (Automated Fingerprint Identification System) de MANOLO e às impressões digitais constantes do prontuário de Pedro Mendonza Justiniano, a perícia concluiu que as digitais pertenciam à mesma pessoa. Laudo de perícia papiloscópica nº 107/2008 elaborado pelo Núcleo de Identificação da Polícia Federal às fls. 30/31. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2012, tendo sido decretada a prisão preventiva de MANOLO, em vista o réu estar foragido e possuir condenação por tráfico de drogas, ainda sem trânsito em julgado, no estado de Mato Grosso (fls. 107/111). O acusado foi citado por edital (fl. 140), tendo este Juízo, em 29 de julho de 2013, determinado a suspensão do processo e do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 155). Em 11 de junho de 2014, a Polícia Federal noticiou o cumprimento do mandado de prisão preventiva de MANOLO em Corumbá/MS (fls. 161/162). Em 17 de junho de 2014 este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito, com a citação do acusado (fl. 164). O acusado foi citado por carta precatória, declarando não possuir condições de constituir defensor particular (fls. 175/176), razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fl. 179). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação (fls. 180/182). Às fls. 183/184 este Juízo proferiu decisão, mantendo a prisão preventiva de MANOLO e determinando o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de fundamentos para absolvição sumária. À fl. 202 o acusado constituiu advogado particular. Em 16 de setembro de 2014 foi realizada audiência, por meio digital audiovisual (videoconferência), para interrogatório do acusado (fls. 239/241 - mídia fl. 242). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 243). As alegações finais do Ministério Público Federal foram acostadas às fls. 249/251, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa do réu MANOLO apresentou seus memoriais às fls. 254/271, requerendo a anulação do processo desde o recebimento de denúncia, com a alteração da capitulação do delito para o artigo 307 do Código Penal e observância do procedimento da Lei nº 9.099/95, eis que não teria ficado comprovado o intuito do acusado em permanecer no país. No mérito, pugnou pela absolvição por falta de provas. Por fim, pretendeu a aplicação da atenuante da confissão na hipótese de eventual condenação. Folhas de antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: I.

PRELIMINARO acusado requer a anulação do processo desde o início, pois, segundo ele, a correta capitulação legal seria o artigo 307 do Código Penal, ao invés do artigo 309, caput, como de fato constou, com a consequente adoção do rito do artigo 89 da Lei 9.099/95. Pois bem, quando se suscita uma nulidade no processo penal, é cediço que vigora o brocardo *pas de nullitt sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo. E o prejuízo tem de ser provado e demonstrado. No caso, não houve prejuízo. Supondo que a capitulação correta fosse o artigo 307 - e não é, como desenvolverei a seguir - o prejuízo em tese seria a ausência de possibilidade de suspensão do processo nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95, que dispõe: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (grifou-se) Assim, ressalto que o prejuízo seria em tese, porque neste caso concreto não há falar em prejuízo, já que o acusado foi condenado por tráfico de drogas a seis anos de reclusão e cem dias multa, consoante certidão de objeto e pé de fls. 08/09 do apenso de Folha de Antecedentes Criminais. De outro lado, o acusado se defende dos FATOS e não da capitulação legal proposta pelo Ministério Público. A descrição dos fatos está correta e não houve alteração no decorrer do processo. A capitulação legal, por seu turno também corresponde ao tipo penal indicado (artigo 309, caput do Código Penal). Isso porque o acusado já entrou no Brasil com o nome falso de Pedro Mendoza Justiniano, tanto é que foi condenado e cumpriu pena com este nome. A subsunção do fato ao tipo penal se enquadra perfeitamente. II. MÉRITO No mérito, a ação penal é procedente para condenar MANOLO PAZ LANDIVAR como incurso nas penas do artigo 309, caput do Código Penal. II. 1. Materialidade A materialidade do crime de fraude de lei sobre estrangeiros está devidamente configurada. Com efeito, conforme se depreende do laudo de perícia papiloscópica nº 107/2008 de fls. 30/31, o acusado MANOLO PAZ LANDIVAR (nascimento em 20/06/1970, PIN C0010889167) é a mesma pessoa que PEDRO MENDOZA JUSTINIANO (nascimento em 20/07/1967, PIN C0010889167). Isso porque a impressão digital de um e de outro são idênticas, e não existem duas impressões digitais iguais, nem mesmo para gêmeos idênticos. Além disso, o próprio acusado confessou a identidade falsa no seu interrogatório. II. 2. Autoria No mesmo sentido a autoria está cabalmente demonstrada. Em primeiro lugar pela coincidência das impressões digitais, ou seja, se não há como duas pessoas terem a mesma impressão digital, Pedro Mendoza Justiniano e Manolo Paz Landivar são a mesmíssima pessoa. Ainda, esta incontestada autoria porque o próprio acusado confessou em seu interrogatório judicial de 16 de setembro de 2014 (fls. 240/242) que ele é MANOLO e que entrou no Brasil com a identidade falsa no nome de Pedro Mendoza Justiniano. Segundo ele, a documentação falsa foi fornecida pelas pessoas responsáveis pelo seu aliciamento para o cometimento do crime de tráfico de drogas. O acusado ainda admitiu que continuou a usar o nome falso aqui e que não retornou para a Bolívia por vontade própria, por receio de eventual retaliação dos aliciadores. Assim, está clara a autoria, já que MANOLO PAZ LANDIVAR usou nome falso tanto para entrar, como também para permanecer no Brasil, nos exatos termos da disposição legal do artigo 309 do Código Penal. II. 3. Teses da Defesa As teses de defesa já foram devidamente refutadas na fundamentação das preliminares, materialidade e autoria. Ainda, há de se ressaltar que o dolo é bastante evidente. O acusado quis praticar o crime de tráfico e para isso anuiu entrar com o nome falso. Respondeu a um processo criminal perante a Justiça Brasileira e optou omitir sua verdadeira identidade. Foi condenado e ainda assim, no cumprimento da pena manteve seu nome fictício. Mesmo depois de solto continuou no Brasil com o nome falso, o que demonstra seu dolo em permanecer no Brasil com nome falso e total descaso com as autoridades e com o Estado brasileiro. Nestes anos todos, o acusado poderia ter confessado sua verdadeira identidade e não o fez por um simples fato: porque não quis. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado, praticou o crime de fraude de lei sobre estrangeiros sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. II. 4. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts. 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. 1ª FASE Analisando as folhas de antecedentes, verifico que MANOLO possui uma condenação pelo crime previsto nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76, no qual utilizava o nome de Pedro Mendonza Justiniano (Proc. nº 0128963-73.2003.8.26.0114 - 4ª Vara Criminal do Foro de Campinas - fls. 08/09 do apenso de antecedentes criminais). No referido processo criminal foi proferida sentença condenatória em 19 de agosto de 2005, com trânsito em julgado para a defesa em 15 de outubro de 2007 e com prolação de sentença extintiva da punibilidade pelo cumprimento da pena em 18 de março de 2013. Todavia, a referida sentença extintiva somente declara o cumprimento da pena concreta, persistindo as demais sequelas da condenação,

sobretudo para efeitos de reincidência e maus antecedentes. Assim, o réu há de ser considerado possuidor de maus antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, na medida em que o trânsito em julgado ocorreu em 15 de outubro de 2007, ou seja, após o início do cometimento do delito apurado nos presentes autos, que perdurou durante os anos de 2003 a 2008. No crime de fraude de lei sobre estrangeiro previsto no artigo 309 do Código Penal, a pena vai de 01 a 03 anos de detenção o que gera um lapso temporal de dois anos. Assim elevo a pena-base em 1/6 (um sexto) sobre o interregno de reprimenda, o que proporciona um acréscimo de mais 04 (quatro) meses. Utilizando o mesmo raciocínio para a pena de multa, o lapso entre a mínima e a máxima, nos termos do artigo 49 são 350 dias-multas. Assim, 1/6 são 58 dias-multa. Desse modo, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 68 (sessenta e oito) dias-multa, de acordo com o artigo 49 do Código Penal.^{2ª} Fase Na segunda fase de aplicação da pena, deve ser observada a reincidência do réu. De acordo com a certidão expedida nos autos nº 31/2003 da Vara Única da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT (fls. 93/96), é possível aferir que o réu foi condenado pelo crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 à pena de 03 anos de reclusão, com trânsito em julgado para a defesa em 16 de março de 1998, ou seja, antes do início do cometimento do delito apurado nos presentes autos, que perdurou durante os anos de 2003 a 2008. Ademais disso, não há que se falar na fluência do período depuratório de cinco anos previsto no artigo 64, I, do Código Penal, eis que até a data da confecção da certidão (03/10/2012), o réu ainda não tinha sido localizado e intimado do teor da sentença. Destarte, a pena deve ser elevada em mais 1/6 (um sexto) em função da reincidência prevista no art. 63 do Código Penal, resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, observando-se o critério de proporcionalidade. Por oportuno, destaco ser possível considerar duas condenações diversas na aplicação da pena. Confira-se o recente julgado do col. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. UTILIZAÇÃO DE DUAS OU MAIS CONDENAÇÕES. UMA COMO MAUS ANTECEDENTES E OUTRA COMO REINCIDÊNCIA SEM CARACTERIZAR BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade da utilização de duas ou mais condenações transitadas em julgado, sendo uma como maus antecedentes, influenciando na fixação da pena base, e as demais como reincidência, majorante na segunda fase da dosimetria, sem que se configure bis in idem. 2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGARESP 201300860390 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 307775, Ministro Relator Og Fernandes, data da decisão 07/05/2013, data da publicação 20/05/2013, v.u.) Por outro lado, em que pese a existência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, assevero ser inviável a sua compensação com a agravante supra mencionada. Isso porque a circunstância agravante de reincidência, como preponderante, deverá prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 67 do Código Penal. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. Não há nulidade na decisão que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do crime. A sentença deve ser lida em seu todo. Precedentes. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes. 5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na sentença condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio in pejus. 6. Recurso ao qual se nega provimento. (STF, Rel. Ministra Carmem Lucia, RHC 115994 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, data da decisão 02.04.2013, v.u.)^{3ª} Fase Estão ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Não obstante os maus antecedentes e a reincidência reputo que ainda estão presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal. O crime atual foi cometido sem violência, o que justifica que a medida restritiva de direitos ainda é mais socialmente recomendável do que a privativa de direitos (3º do art. 44). Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta

por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. Porém é o segundo crime do acusado cometido em terras brasileiras, motivo pelo qual reputo que estão preenchidos alguns dispositivos do Estatuto do Estrangeiro, consoante providências a seguir. EXPULSÃO e/ou DEPORTAÇÃO Oficie-se o Ministério da Justiça, COM URGÊNCIA informando: a) a presente condenação do cidadão boliviano; b) cópia do interrogatório gravado em audiência; c) as certidões das condenações anteriores do acusado; d) a ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado MESMO ANTES DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA a teor do artigo 67 do Estatuto do Estrangeiro. Anoto por fim, que ainda que se trate de procedimento adstrito à critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que por certo, a pena atingirá melhor seus atributos de reeducação e repressão se o preso a cumprir a reprimenda perto de sua família. Deportação: sem prejuízo do posterior decreto de expulsão, este juízo também não se opõe a uma DEPORTAÇÃO SUMÁRIA já concedido pelo Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça (Ministério da Justiça) nos autos do proc. Nº 0005638-90.2011.403.6181 que correu nesta 4ª Vara Federal. Isso porque os motivos da expulsão e da deportação eventualmente podem colidir (art. 57 e ss. e 65 e ss. do Estatuto do Estrangeiro) já que baseados na conveniência aos interesses nacionais. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu MANOLO PAZ LANDIVAR (também conhecido falsamente como Pedro Mendonza Justiniano), filho de Oscar Paz e Lucilia Landivar da Paz, nascido aos 20/06/1970, natural de Magdalena/Provincia Iteme, Bolívia, à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos em favor da União, acrescidas do pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 309 do Código Penal. Diante do ora decidido, resta prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva nº 0012527-55.2014.403.6181. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos, remetendo-os oportunamente ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Expeça-se alvará de soltura, com urgência. Expedido o alvará de soltura, oficie-se o Centro de Penas e Medidas Alternativas para que adote as medidas necessárias de apoio ao egresso. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). Transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para eventual apreciação da prescrição sobre a pena aplicada. P.R.I.C. São Paulo, 08 de outubro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0003708-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA LOMBARDI DE MIRA (SP136535 - JESUS CARLOS FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela defesa a fl. 287, ainda que intempestivo, em face da expressa declaração da ré no sentido de apelar da sentença, conforme certidão do Oficial de Justiça a fl. 286, em seus regulares efeitos, intimando-se a defesa para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a vinda das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo defensivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0006226-34.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010947-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010947-4)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA (SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP228935 - THALITA SCALABRINI BARRETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1449/1455, certificado às fls. 1460, encaminhem-se estes autos ao SEDI, a fim de que conste a absolvição do réu LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0010028-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CRISTIANO GOMES NASCIMENTO (SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/151, certificado às fls. 160, encaminhem-se estes autos ao SEDI, a fim de que conste a absolvição do réu CRISTIANO GOMES DO NASCIMENTO. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-16.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) JUSTICA PUBLICA X EUBER MARTINS DE SOUZA(SP153771 - ROBERTO CASSOLA)

Ante a impossibilidade da defensora do acusado comparecer à audiência do dia 02/03/15, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas comuns (a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF) e interrogatório do réu no dia 30 de março de 2015, às 14:00 horas.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-25.1999.403.6181 (1999.61.81.002378-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE ROBERTO CIANDRINI(SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO E SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a Secretaria a inclusão no sistema informatizado do advogado constituído às fls. 409/410.Intime-se.

0004391-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS

RELATÓRIORecebo a conclusão na data de hoje.O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 157, 2º, I e III, do Código Penal em face de Jhonatan dos Santos, brasileiro, filho de José dos Santos e de Aparecida dos Santos, nascido aos 30/01/1984, natural de Sertãozinho/PR, portador do RG nº 42.878.349 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 334.208.218-67.Alega que o réu, no dia 22/03/2011, em horário vespertino, na Rua Rio Branco, Vila Miraval, Caieiras/SP, subtraiu, mediante grave ameaça, diversas correspondências, discriminadas no Boletim de Ocorrência (fls.04/06), que estavam sendo entregue pelo carteiro Cláudio da Silva Jacob, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.A vítima foi ouvida pela Polícia Civil, ocasião em que narrou ter sido abordada por indivíduo de cor parda e aproximadamente 1,80m de altura, que fez menção de estar armado e ameaçava matá-lo caso não entregasse a bolsa ou reagisse.Foram exibidos à vítima álbuns fotográficos de pessoas suspeitas, ocasião em que o acusado foi reconhecido, sem sombra de dúvida, como sendo a pessoa que praticou o crime (fl. 08).Interrogado, o acusado preferiu permanecer em silêncio (fls.47/48).A denúncia foi recebida em 18/04/2013 (fls. 70), o réu foi citado (fls. 113) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 114/115), negando a acusação.Folhas de antecedentes do réu juntadas (fls. 92/109, 117/134).Audiência de instrução realizada em 13/09/2014, com oitiva de uma testemunha de acusação e interrogatório do réu, ocasião na qual a vítima não reconheceu o acusado como sendo a pessoa que praticou o delito e afirmou não se recordar do reconhecimento fotográfico anteriormente realizado (fls. 146/149).O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 152/153) em que requer a absolvição do acusado.A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais (fls. 161/164) requerendo a absolvição do acusado por não existirem provas suficientes para a condenação.FUNDAMENTAÇÃOJhonatan dos Santos foi acusado de ter praticado o crime de roubo (art. 157 do CP) em face da EBCT, empresa pública federal. Passo a analisar a materialidade e autoria.1. MaterialidadeA materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/06. Foram subtraídas encomendas postais que estavam na posse do carteiro Cláudio, mediante grave ameaça feita pelo autor do delito (simulacro de arma de fogo), o que implica na consumação do crime.O delito de roubo consiste na subtração de coisa móvel alheia, para si ou outrem, mediante utilização de violência ou grave ameaça contra a vítima. Os bens descritos às fls. 05 do Boletim de Ocorrência pertenciam à EBCT (coisa móvel alheia) e foram subtraídos, mediante grave ameaça (simulação de utilização de arma) por

terceiro que não era proprietário do bem. Assim, entendo que restou caracterizada a materialidade do delito, em virtude da existência de subtração de coisa alheia, mediante grave ameaça. Por sua vez, não há como aplicar a agravante de utilização de arma, pois não houve apreensão de qualquer arma, nem prova de utilização, o que demonstra, aparentemente, ter sido realizada uma simulação da existência da arma, o que não é suficiente para agravar a pena, motivo pelo qual deixo de considerar a utilização da arma para aumento da pena. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. AMEAÇA EXERCIDA COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 174 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRITÉRIO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Com o cancelamento da Súmula n.º 174 do Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado o entendimento segundo o qual a simples atemorização da vítima pelo emprego de simulacro de arma de fogo, tal como a arma de brinquedo, não mais se mostra suficiente para configurar a causa especial de aumento de pena, dada a ausência de incremento no risco ao bem jurídico, servindo, apenas, para caracterizar a grave ameaça já inerente ao crime de roubo. Precedentes. 2. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. Precedentes. 3. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da reprimenda. Precedentes da Quinta Turma. 4. Ordem concedida para afastar a majorante do emprego de arma, reconhecer, de ofício, a incidência da atenuante da confissão espontânea, e reduzir o aumento pela reincidência ao mínimo legal de 1/6, nos termos delineados no voto. (STJ, 5ª T. HC 228259/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.4.12, DJe 3.5.12). 2. Autoria O réu negou a autoria, no seu depoimento em juízo e nas suas alegações finais. Na fase pré-processual, por sua vez, permaneceu em silêncio (fls. 47/48). Quanto à vítima, embora tenha havido o reconhecimento fotográfico do réu (fls. 08) perante a Autoridade Policial, o mesmo não aconteceu em juízo. Em 13.08.2014 (fls. 149), em audiência de instrução e julgamento, o carteiro Cláudio, vítima do delito em questão, não conseguiu se recordar da descrição da pessoa que lhe teria praticado o crime de roubo. Ademais, ao se proceder ao reconhecimento de autoria, ao observar através de vidro espelhado, estavam três homens com idade semelhante, sendo um deles o réu. Observando atentamente, a vítima não reconheceu o acusado. O réu, por sua vez, em seu interrogatório, negou os fatos. Alegou que trabalhava, à época, em uma oficina com o pai, junto de sua residência, bem como estar sendo vítima de acusações infundadas em razão de sua fotografia ter aparecido em jornal no município de Jundiá como assaltante de carteiros, o que não seria verdade. Embora o réu não tenha trazido qualquer elemento probatório acerca de suas alegações, entendo que não há provas suficientes quanto à autoria, que justifiquem uma condenação. Isto posto, ao longo da instrução, o único elemento que ligou os fatos ao réu foi o reconhecimento meramente fotográfico em fase pré-processual. Não houve flagrante do delito. A vítima, por sua vez, não conseguiu identificar em juízo, à luz do contraditório, o acusado como sendo o autor dos fatos. Tampouco foi possível uma descrição física mínima de quem teria perpetrado o referido roubo. Se é certo que os fatos ocorreram, o que se denota pelo depoimento da vítima, e pelo boletim de ocorrência, é igualmente certo que não há elementos que levem à constatação da autoria delitiva. É razoável, e justificável, a dificuldade da vítima em proceder à identificação, uma vez que se tratam de fatos ocorridos há mais de 3 anos. Igualmente, é notório o risco de roubos constantes que correm frequentemente os carteiros, havendo dezenas de ações penais sobre o tema apenas perante este Juízo. A própria vítima informa que já foi roubada inúmeras vezes apenas em um mês, e vem se medicando em razão de tais delitos. Contudo, o direito penal somente pode exercer a sua face punitiva quando houver elementos suficientes para a condenação, servindo a instrução processual justamente para a produção de provas. Assim, a despeito de outros apontamentos criminais contra o réu, inexistem, quanto aos fatos aqui discutidos, elementos suficientes que justifiquem a procedência da ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 386, V, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra, para absolver o réu. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009869-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES BORGES (SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS E SP196954 - SUELY APARECIDA BRANCO E SP326991 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

CARLOS FERNANDES BORGES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelo delito previsto no art. 1º, I e II, Lei 8137/90. A denúncia foi recebida em 26.08.2013 (fls. 389/390). Após regularmente citado, apresentou resposta à acusação em 25.02.2014 (fls. 426/433). Em razão do estado de saúde do réu, foi realizada, em 31.07.2014 (fls. 468/474), audiência sem a sua presença que, contudo, a acompanhou por meio do programa Skype. Em 14.08.2014 (fls. 481/483), a defesa requereu o cancelamento de nova audiência em razão da realização de cirurgia pelo réu. Em 17.10.2014, a defesa informou o falecimento do réu, apresentando atestado de óbito (fls. 497), e requerendo a extinção da punibilidade, no que concordou o MPF (fls. 499). Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO

DELITO pelo qual foi denunciado CARLOS FERNANDES BORGES. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009863-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-56.2001.403.6181 (2001.61.81.006232-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE TERCIO FRANCA

Em vista do interrogatório do réu JOSÉ TERCIO FRANCA, conforme carta precatória juntada às fls. 833/858, intime-se o Ministério Público Federal e subsequentemente a defesa, para que digam acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se nova vista ao MPF para que se manifeste em termos de alegações finais, conforme artigo 403, 3º do CPP. Com a juntada dos memoriais do MPF, vista à defesa para a mesma finalidade.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-72.2007.403.6181 (2007.61.81.001723-0) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI X MARCO ANTONIO DIAS X JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

DESPACHO DE FL. 621: Fls. 606/620 - Em atendimento à liminar concedida nos autos do Habeas Corpus nº. 0019055-24.2014.403.0000, expeça-se carta precatória à Comarca de Barra Bonita/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para realização do interrogatório de Marco Antonio Dias. Intimem-se as partes. Presto as informações de Habeas Corpus, a seguir, em 03 laudas. São Paulo, 13 de agosto de 2014. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. (Intimação da Defesa da expedição de Carta Precatória nº 232/2014 para a Comarca de Barra Bonita/SP, distribuída para a 2a. Vara recebendo o n. CP n. 0004973-18.2014.8.26.0063, para intimação e INTERROGATÓRIO do acusado MARCO ANTONIO DIAS, com audiência designada para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2014 ÀS 16:00 HORAS.)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010487-13.2008.403.6181 (2008.61.81.010487-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE ARENAS(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

1. O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra CLAUDETE ARENAS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. É este o teor da denúncia (fls. 121/125): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de CLAUDETE ARENAS, filha de Ramon Arenas Hidalgo e Olimpia Maria Arenas, brasileira, solteira, comerciante, nascida aos 04 de novembro de 1946, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade nº 5.088.032, inscrita no CPF/MF sob o nº 573.204.898-72, domiciliada na Rua Alexandre Petta, 256, Vila Norma, São Paulo/SP; pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: A denunciada, na qualidade de gestora da empresa LAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 47.958.327/0001-34, localizada na Av. São João, 1570, Loja 5, Bairro Santa Cecília, nesta Capital, nos anos de 2004 e 2005, deixou de declarar às autoridades tributárias informes de rendimentos auferidos por aquela pessoa jurídica cuja omissão resultaram na supressão de tributos federais. A administração tributária, atendendo a requisição deste Órgão Ministerial, instaurou procedimento em face da aludida empresa, que é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido, para verificar possível movimentação financeira incompatível com a receita declarada, relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005. No curso da ação fiscal, solicitou-se, entre outros elementos, que fossem apresentados os extratos bancários das instituições financeiras relacionada a fl. 403 do Apenso I, que foram devidamente encaminhados e analisados. Em seguida, os depósitos bancários foram relacionados em Termo de Intimação, a fim de que a contribuinte comprovasse a sua origem, bem como justificasse e apresentasse a documentação que desse suporte a tais lançamentos. Tendo em vista que a contribuinte não apresentou resposta, o valor total de R\$ 1.406.041,09, cuja origem não foi comprovada, foi considerado presunção de omissão de receitas, tendo sido descontados dos totais dos depósitos bancários, mensalmente, os valores declarados na DIPJ e na DACON a título de Receita Bruta (fl. 51 do Apenso I). Com efeito, não se pode olvidar que a conta corrente mantida perante instituição financeira constitui, na verdade, uma das espécies do contrato de depósito bancário, na qual a retirada dos valores depositados pode ser feita à vista e livremente. Nessa modalidade de contrato, sempre que se verificar aumento do saldo bancário, em decorrência de novos depósitos, há, por parte do titular da conta, acréscimo quantitativo de seu direito pessoal, perante a instituição financeira, consistente em sacar para si ou destinar a terceiros tais valores depositados. Destarte, pouco importa a natureza daquela aquisição, eis que o Código Tributário Nacional considera como passível de exação, e portanto, tido como fato gerador do imposto de renda, toda renda da qual se tenha disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43 do CTN). Ora, embora tivesse auferido o mencionado acréscimo patrimonial, nas declarações de imposto de renda apresentadas em 2005 e 2006 (ano calendário 2004 e 2005), não houve o lançamento os mencionados valores, nem tão pouco apresentação de justificativa para as operações. Desse modo, a Receita Federal concluiu que essa omissão fraudou a fiscalização tributária, reduziu a base de cálculo e suprimiu tributos federais. A materialidade delitiva encontra-se estampada no procedimento administrativo fiscal nº 19515.002676/2007-41, devidamente encartado como Apenso I ao incluso Inquérito Policial. Assim a RECEITA FEDERAL apurou que a aludida omissão rendeu ensejo a constituição de um crédito tributário a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica bem como procedeu à tributação reflexa da Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre Lucro Líquido e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, bem como a aplicação de juros e atualizações monetárias, tudo no importe originário de R\$ 206.769,35 (duzentos e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Houve a constituição definitiva do crédito tributário e o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional do procedimento fiscal (fl. 94 do Apenso I). A autoria também se revela incontestada, eis que a denunciada na qualidade de gestora da empresa LAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. tinha o dever jurídico de informar à Receita as operações financeiras tidas como fatos geradores. Ademais, embora tenha afirmado em seu depoimento, na fase policial, que o responsável pela administração da empresa era seu falecido companheiro, Laerte Fernandes, da análise da Ficha Cadastral de fl. 24 e da cópia de alteração de contrato social acostada a fl. 32, verifica-se que a administração da sociedade, na época dos fatos delituosos, cabia a ambos os sócios. Ademais, tão logo sobreveio o falecimento do seu convivente, tomou ela à frente dos negócios, inclusive, tendo sido nomeada como administradora judicial, demonstrando, conhecer a realidade da empresa, bem como demonstrando ter intimidade com a sua gestão, de modo que não pode ser considerada, nos anos relacionados com a presente imputação, como distante da realidade da aludida pessoa jurídica. Destarte, incorreu a denunciada CLAUDETE ARENAS, nas sanções inculpidas no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento e autuação desta, a citação da acusada para responder à imputação, instaurando-se o devido processo legal, findo o qual venha a ser a ré condenada. São Paulo, 19 de agosto de 2014.2. A denúncia foi recebida em 09.09.2014 (fls. 127/129).3. A acusada foi citada pessoalmente no dia 10.10.2014 (fls. 318), constituiu defensor nos autos (fls. 159) e apresentou resposta

à acusação (fls. 161/313), arrolando testemunhas. Alega que não era responsável pela administração da empresa e que não pôde arcar com os tributos em função de dificuldades financeiras.4. Em função da juntada de documentos foi dada vista à parte contrária, que se manifestou pelo prosseguimento do feito e requereu a expedição de ofício à PGFN, para se saber se o crédito não está suspenso.5. Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.6. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.7. As respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP.8. Há indícios de autoria. A administração da sociedade era também da ré a partir de junho de 2005 (fls. 52/56), de maneira que, aos menos a partir de então, apenas a instrução processual poderá determinar a responsabilidade da ré pela efetiva decisão de não se recolher os tributos e omitir as receitas da fiscalização tributária. Isso é matéria de mérito.9. Mais do que isso, embora não pudesse arcar com os tributos não precisaria ter omitido as receitas na declaração encaminhada à fiscalização. Bem se sabe que é a fraude no declarar, aliada ao não recolhimento do tributo, que constitui o crime, sendo o mero deixar de pagar impostos um mero ilícito civil.10. De qualquer maneira, a inexigibilidade de conduta diversa requer também que se passe à instrução processual.11. À míngua de requerimento justificado, caberá à parte trazer as testemunhas à audiência, conforme já explicitado anteriormente.12. Indefiro o pedido do MPF de que se oficie à PGFN, porquanto nem mesmo a defesa alegou que há suspensão do crédito tributário. Cabe à defesa comprovar tal suspensão, tendo em vista informação anterior no sentido contrário (fls. 110).13. Mantenho a audiência anteriormente agendada para o dia 14.07.2015, às 14:00h.14. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.15. Determino o retorno do mandado n.º 8107.2014.01647 independentemente de cumprimento.Intimem-se.

Expediente Nº 9087

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014274-40.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014001-61.2014.403.6181) ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT X IDELFONSO COLMENA AJATA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X JUSTICA PUBLICA

01. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de ILDEFONSO COLMENA AJATA, qualificado nos autos, e ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT, qualificado nos autos, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, c.c. artigo 70, e artigo 149, 2.º, inciso I (este apenas ELOY), todos do Código Penal.02. Argumenta a defesa que os réus são primários, possuem bons antecedentes, domicílio certo e atividade remunerada lícita. Aduz que os menores lá encontrados são filhos dos acusados, pois estes residem e trabalham no mesmo local. Esses filhos são brasileiros. Relata que todos comem da mesma comida. Aduz que as supostas vítimas não estavam obrigadas ou sujeitas às condições apontadas pela acusação. Estavam ali de espontânea vontade. Juntou fotos do local (fls. 06 e ss.).03. O MPF se manifestou contra o pedido. Alega que a prisão é necessária para prevenir a reprodução dos fatos criminosos, para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, razão da gravidade dos delitos e sua repercussão social.04. A denúncia, de 28.10.2014 (fls. 120/127), foi recebida em 30.10.2014 (fls. 128/130).É o relatório. Decido.05. A prisão merece ser mantida. Repiso os argumentos da decisão de fls. 94/95 do processo 0014001-61.2014.403.6181 independentemente de transcrição. Adiciono que a influência dos réus sobre as supostas vítimas é um perigo real. Todos moram no mesmo endereço ou bem próximos uns dos outros. Os réus, soltos, voltarão para o convívio diário com as pessoas que testemunharão sobre as reais condições de trabalho. O crime de que se trata é exercido mediante violência psicológica e a postura dos réus em liberdade ensejará nas vítimas medo e descrédito na Justiça o que levará a narrativas viciadas. Para que o depoimento das vítimas seja seguro e imparcial, devem ter a certeza de que estarão seguras durante o correr do processo e, se necessário, até mesmo depois dele, pois caso contrário, temerão pelo seu futuro e de suas famílias. A credibilidade dos depoimentos é importante também para a defesa.06. Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, não apenas os menores filhos dos acusados trabalhavam na confecção. Os irmãos ROXANA SALAZAR HUANCA, de 17 anos, e DAVID SALAZAR HUANCA, de 15 anos, por exemplo, deixaram seus pais na Bolívia e vieram, a convite de RODOLFO e com passagens custeadas por ele, para trabalhar na confecção de roupas. Seus testemunhos foram os que narraram a maior jornada de trabalho e sem descanso semanal. A situação de hipossuficiência de pessoas como ROXANA e DAVID em relação aos réus não pode ser desconsiderada.07. A audiência já foi marcada para a data mais próxima possível, tendo em vista a pauta, necessidade de intimação de oito testemunhas e agendamento de intérprete. Diante do exposto, mantenho a prisão.08. Oficie-se ao Consulado da Bolívia a fim de que seja cientificado da data da audiência, para que, querendo, confirme a participação de representante para zelar por seus cidadãos e interpretação dos atos até dia

01.12.2014. Caso contrário, providencie a Secretaria intérprete para o ato. Intimem-se.

Expediente Nº 9088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011656-06.2006.403.6181 (2006.61.81.011656-2) - JUSTICA PUBLICA X GINETON GUEDES DE ALENCAR(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

Fica a defesa técnica do acusado Gineton ciente que o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais e os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa desde o dia 23 de setembro de 2014, motivo pelo qual a defesa deve se manifestar o mais breve possível.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4916

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003458-72.2009.403.6181 (2009.61.81.003458-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-67.2007.403.6181 (2007.61.81.008093-6)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PEDRO GONCALVES(SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA)

DESPACHO de 23/10/2014: Tendo em vista a decisão proferida às fls. 288/289, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se a defesa a apresentar suas contra razões, no prazo legal. (...) ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE PEDRO GONÇALVES

Expediente Nº 4917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOEMA RIBEIRO DE ASSIS X LUCI CAYETANO SILVA(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ E SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE E SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)

(...) Vistos. Converto o julgamento em diligência. Determino o apensamento definitivo dos autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0006992-82.2013.403.6181 ao presente feito. Anote-se no sistema processual, certificando-se. Diante do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo a denúncia no tocante às competências de janeiro de 2008 a setembro de 2008 (fls. 234/238 do mencionado apenso), dê-se ciência às partes. Considerando que toda a instrução do feito, seja no contido nas respostas à acusação das acusadas como na instrução oral e nos memoriais escritos das partes, faz referência também ao período de janeiro de 2008 a setembro de 2008; que todo o período mencionado na denúncia está inserido no benefício da continuidade delitiva, tratando-se dos mesmos fatos e das mesmas rés, determino ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas das acusadas que se manifestem acerca da necessidade de realização de nova instrução do feito, ratificando ou retificando os já atos praticados (respostas, oitiva de testemunhas e memoriais). Caso as partes ratifiquem o até realizado, englobando os fatos objetos do recebimento pelo 2º Grau, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. No caso de eventuais retificações, venham conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Expediente Nº 3577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029587-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035582-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035582-4)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/(PR040971 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos BRASIL COLOR S/A TINTURARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs Embargos à Execução n. 2000.61.82.029587-9, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) nulidade do lançamento e certidão de dívida ativa, por não indicar fato gerador, base de cálculo, origem e valores de cada tributo; (2) não incidência das contribuições, com fundamento na LC 84/96, sobre pagamentos a pessoas jurídicas e segurados empregados; (3) parcial pagamento mediante conversão em renda de depósitos judiciais na Medida Cautelar n. 96.0034676-3, após o trânsito em julgado na ação principal (97.0008286-5); (4) suspensão da exigibilidade em 12/01/2001, por decisão na Ação Anulatória n. 2000.61.00.010477-3, pendente de julgamento; (5) finalmente, retroatividade da MP 449/08 para redução da multa moratória, nos termos do art. 106 do CTN. Requereu juntada do processo administrativo pela Embargada. Anexou documentos (fls.18/181). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo em razão da penhora sobre numerário no valor integral da dívida (fl.182). Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de cópia de cartão CNPJ e concedeu-se 60 (sessenta) dias para juntada do processo administrativo pela Embargante. A Embargante apresentou o documento faltante e requereu dilação de prazo por mais 60 dias para juntada do processo administrativo (fls.184/186). A Embargada contestou (fls.189/197). Defendeu a prevalência da presunção de certeza e liquidez do título executivo, diante da falta de prova inequívoca em contrário, aduzindo que, após o lançamento, houve impugnação administrativa. Afirmou que os depósitos na Ação Cautelar n. 96.0034676-3 não foram suficientes para quitar o débito, de acordo com análise realizada pela Equipe de Apoio Técnico à Procuradoria, constante de fl.206 da execução (cópia anexa). Informou que o pedido na ação n. 2000.61.00.010477-3 foi julgado parcialmente procedente, para excluir a cobrança sobre valores pagos a MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Refutou a retroatividade da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, porque se trata de lançamento de ofício, hipótese para qual a nova lei cominou penalidade mais severa, passando a multa de 60% para 75%. Anexou documentos (fls.198/205). Diante da noticiada demora na obtenção do processo administrativo pela Embargante, oficiou-se à Receita Federal, solicitando a remessa de cópia do documento (fls.206/208). Apresentada a cópia (fls.211/587), manifestaram-se as partes, sem requerer outras provas (fls.595/602, 604/610 e 616). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Nulidade da CDA Verífico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.(2) Não incidência das contribuições cobradas sobre parcelas pagas a pessoas jurídicas, com fundamento na LC 84/96; A Certidão de Dívida Ativa (fls.23/30) realmente traz como um de seus fundamentos a Lei Complementar 84, de 18/01/1996, que previa: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; Segundo a Embargante, o INSS estaria cobrando a contribuição sobre pagamentos efetuados para pessoa jurídica e empregados, extrapolando, portanto, a base de cálculo prevista na referida lei. Tal alegação já havia sido objeto da Ação Anulatória n. 2000.61.00.010477-3 (fls.84/106), na qual, como consta dos documentos juntados pela Embargada (fls.198/200), o pedido foi julgado parcialmente procedente para excluir da NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) nº 32.291.891-0 a cobrança referente aos valores pagos a MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS a título de honorários advocatícios. Segundo último andamento processual acostado aos autos - (fl.602), a sentença ainda não transitou em julgado, haja vista pendência de julgamento de apelação e reexame necessário. De toda forma, uma vez constatada que a lide já estava sendo amplamente discutida em juízo, há litispendência, impedindo o conhecimento da matéria nesta via, nos termos do art. 267, V e 3º c/c 301, 3º do CPC.(3) Parcial pagamento mediante conversão em renda de depósitos judiciais na Medida Cautelar n. 96.0034676-3, após o trânsito em julgado na ação principal (97.0008286-5); A Embargante obteve, nos autos da Medida Cautelar nº 96.0034676-3 (fls.109/110), liminar para suspender, mediante depósito judicial, a

exigibilidade de créditos futuros de contribuições previdenciárias incidentes sobre pro labore, a fim de discutir a constitucionalidade da Lei LC 84/96 na ação principal. Conforme apurado administrativamente (fls. 537/558), os depósitos cobriam apenas parte de algumas das competências da dívida executada. A ação principal (n. 97.0008286-5) foi proposta e o pedido julgado procedente, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal, de modo que, em 2006, foi determinada, no juízo de origem, a conversão em renda desses depósitos da Cautelar em favor da Fazenda Pública, segundo certidões de objeto e pé e andamentos processuais de fls. 156/157 e 175/179. A partir desses fatos, conclui-se que a exigibilidade de parte do crédito tributário em cobrança não foi suspensa, pois a liminar apenas autorizou fossem efetuados depósitos para suspender a exigibilidade dos créditos vincendos, não sendo a quantia depositada suficiente para garantir integralmente nenhuma das competências em cobrança, como exige o art. 151, II do CTN. Não obstante, há que se reconhecer o pagamento parcial mediante conversão em renda dos depósitos, devendo a Embargada imputá-lo e prosseguir com a execução apenas pelo remanescente. (4) Suspensão da exigibilidade em 12/01/2001, por decisão na ação anulatória n. 2000.61.00.010477-3, pendente de julgamento; Consta da decisão fls. 134/135 que, em 12/01/2001, ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal, foi deferida tutela antecipada para suspender os efeitos da NFLD n. 32.291.891-0 até decisão final na Ação Anulatória n. 2000.61.00.010477-3, na qual se impugnava a cobrança de contribuições sobre valores pagos a pessoas jurídicas e segurados empregados. Somente em 02/09/2009 foi publicada sentença (fl. 200), julgando parcialmente procedente o pedido, apenas para excluir da NFLD n. 32.291.891-0 a cobrança da contribuição referente aos valores pagos a MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS a título de honorários. Conforme último andamento processual acostado aos autos (fl. 602), houve recurso, dotado de efeito suspensivo, e remessa necessária, de modo que a sentença ainda não transitou em julgado. Nesse contexto, os efeitos da liminar cessaram com a prolação de sentença, esgotando o objeto da ação e substituindo o provimento jurisdicional antecipatório da tutela. Por outro lado, embora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha perdurado de janeiro de 2001 a setembro de 2009, a penhora no rosto dos autos, realizada em 20 de maio de 2009 (fl. 173), não deve ser desfeita. Isso porque, como se verifica a partir de fls. 259/265 da execução, em março de 2012, os valores foram transferidos para conta à disposição do Juízo, alterando a natureza da garantia para depósito judicial, efetuado quando a exigibilidade do crédito tributário não estava mais suspensa. (4) Retroatividade da MP 449/08 para redução da multa moratória, nos termos do art. 106 do CTN. Requereu a juntada do processo administrativo pela Embargada. Como se infere da Certidão de Dívida Ativa, a multa de mora aplicada foi de 60% sobre o valor originário devido em cada competência, com fundamento no art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 9.876/99, a saber: Art. 35 Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; A Embargante pretende a aplicação retroativa da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, no ponto em que alterou o referido artigo, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Registre-se que o art. 61 da Lei 9.430/96 prevê multa de mora limitada a 20%. A Embargada contesta, pois entende que, como o crédito tributário foi objeto de lançamento de ofício, a multa a ser aplicada seria mesmo de 60%, nos termos da lei revogada, já que, nesse ponto, a lei nova previu multa mais gravosa, inserindo o art. 35-A da Lei 8.212/91, que assim dispõe: Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Anoto que o art. 44, I, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.892/2004, previa multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata. O argumento da Embargada não convence, pelo simples fato de que a lei posterior não poderia converter multa de mora em de ofício. E não há dúvidas que a multa aplicada é de mora, como confirma o demonstrativo de débito de fl. 617. Ademais, a nova lei retroage para beneficiar o devedor no tocante a penalidade moratória, por força do art. 106, II, c) do CTN, corolário do art. 5º, XL, da CF/88. Logo, aplica-se o art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela MP 449/08, devendo, portanto, ser calculada nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96, limitando-a ao máximo de 20%. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto ao pedido do item 2), em razão da litispendência (art. 267, V e 3º c/c 301, 3º do CPC) e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a redução da multa moratória de 60 para 20% e a retificação da Certidão de Dívida Ativa após imputação dos depósitos judiciais convertidos em renda (autos n. 96.0034676-3). Diante da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários devidos por cada uma das partes, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário, considerando que o valor discutido supera 60 salários mínimos (fl. 617), nos termos do art. 475 do CPC. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035159-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) NELSON ALMEIDA DE ANDRADE X ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO X OSCAR AUGUSTO ALMEIDA DE ANDRADE X JOAO MAXIMILIANO WINKLER X EURICO SOARES ANDRADE FILHO (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Vistos NELSON ALMEIDA ANDRADE, ANTÔNIO FERNANDO ANDRADE PRADO, OSCAR AUGUSTO ALMEIDA DE ANDRADE, JOÃO MAXIMILIANO WINKLER, EURICO SOARES ANDRADE FILHO ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal n.2000.61.82.035679-8, que a FAZENDA NACIONAL move contra MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRÍCOLA e os Embargantes. Sustentaram ilegitimidade passiva para a execução, uma vez que inexistiu dissolução irregular da sociedade executada, que compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada e garantindo integralmente a execução. Outrossim, alegaram que não praticaram atos com excesso de poderes ou infração legal para dar ensejo à responsabilidade prevista no art. 135 do CTN. Acrescentaram que JOÃO MAXIMILIANO WINKLER, ANTÔNIO FERNANDO ANDRADE PRADO e OSCAR AUGUSTO ALMEIDA DE ANDRADE deixaram a diretoria da sociedade executada antes da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, não podendo ser responsabilizados por atos praticados após sua gestão. Arguiram decadência para constituir, mediante auto de infração, o crédito tributário em relação a eles, nos termos do art. 173, I, do CTN. Anexaram documentos (fls.26/186) Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.187). A Embargada impugnou (fls.188/202), afirmando que a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dissolução irregular da empresa é solidária e independe de terem sido administradores ao tempo dos fatos geradores. Além disso, interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo (fls. 203/221). Mediante decisão monocrática, fundada no art. 557 do CPC, a Nobre Relatoria negou seguimento ao agravo (fls.222/226). Facultou-se manifestação sobre a impugnação, e especificação provas (fl.247). Em réplica, os Embargantes manifestaram-se sobre a contestação e aduziram ter havido prescrição, requerendo o julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão exclusivamente de direito (fls.250/257). A Embargada também requereu o julgamento antecipado (fl.258). É O RELATÓRIO.DECIDO. I) Ilegitimidade A ilegitimidade dos Embargantes para a execução fiscal procede. Primeiramente, verifica-se que, embora a dissolução irregular tenha sido presumida a partir de diligência por Oficial de Justiça no último endereço cadastrado pela pessoa jurídica executada (fl.152), tal presunção desfez-se a partir do momento em que a pessoa jurídica compareceu espontaneamente aos autos e garantiu a dívida integralmente com bens de seu patrimônio (fls.48/65). Além disso, os Embargantes JOÃO MAXIMILIANO WINKLER e ANTÔNIO FERNANDO ANDRADE renunciaram ao cargo de diretor em julho de 1989 (fls.67/68, 72/102 e 113/114), enquanto OSCAR AUGUSTO ALMEIDA DE ANDRADE renunciou ao cargo de diretor administrativo em dezembro de 1991 (fls.69/70 e 113/114). Assim, não podem ser responsabilizados tributariamente por eventuais atos praticados com excesso de poderes ou infração legal posteriores a sua administração, como é o caso da execução fiscal impugnada, na qual se cobram dívidas do exercício de 1994 (fls.40/46). Reconhecida a ilegitimidade passiva para a Execução, resta prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ponderando que os Embargantes não tiveram bens penhorados, bem como que a irregularidade cadastral da pessoa jurídica contribuiu para o redirecionamento indevido. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e desapensem-se. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Após o trânsito, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035160-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer da Receita Federal (fls.638/643) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

0002839-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal 0018567-65.2005.403.6182 contra ela movida pela FAZENDA NACIONAL. Alegou, em síntese, (1) prescrição em razão do decurso de prazo superior ao quinquenal entre a data entrega da DCTF e o despacho de citação na execução fiscal, em 18/07/2005, bem como, caso não se reconheça a prescrição, (2) inexistência do débito representado pela inscrição nº 80.2.05.007479-01, uma vez que declarou pagamentos de salário igual a R\$601.509,60, quanto o correto seria R\$571.885,84, sendo o imposto de renda retido na fonte devidamente recolhido sobre este valor, não

tendo a Embargada considerados dois DARFs de pagamento, de R\$766,46 e R\$516,87. Anexou documentos (fls.10/120).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.121). A Embargada impugnou (fls.122/136), sustentando que não ocorreu a prescrição, pois a DCTF original, entregue em 11/08/1999, foi retificada em 23/04/2004, sendo a execução fiscal ajuizada em 28/03/2005. Quanto à alegação de pagamento, sustentou que a Receita Federal concluiu que a DCTF retificadora não alterou o valor declarado na DCTF original, não havendo nos autos prova inequívoca do erro alegado.Facultou-se especificação de provas no prazo de cinco dias (fl.137).A Embargante reiterou os termos da inicial e requereu perícia para comprovar a extinção do suposto crédito tributário, bem como a intimação da Embargada para apresentar cópia integral do processo administrativo (fls.139/146).A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.151/152).No intuito de evitar a custosa perícia, oficiou-se à Receita Federal, solicitando-se análise e informações sobre o pagamento alegado (fl.155).Diante do parecer apresentado pelo órgão fiscal, abriu-se vista à Embargada, que alegou que o documento já havia sido juntado com a contestação, ratificando que, como não houve retificação da DCTF, o contribuinte deveria ter apresentado os livros fiscais, como prova da ocorrência do erro no preenchimento da declaração (fls.156/167).Ponderando ser desnecessária a intimação da Embargada para apresentar cópias do processo administrativo, concedeu-se à Embargante prazo de 60 dias para juntada dos documentos, determinando-se, após o vencimento do prazo, virem os autos conclusos para sentença (fl.172).As cópias foram apresentadas pela Embargante (fls.178/789) e os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de crédito referente a IRRF do período de apuração/exercício de 01/04/1999, com vencimento em 07/04/1999 (fls.107), constituído através de declaração entregue pelo contribuinte em 23/04/2004, conforme documento de fls.fls.131.Por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a apresentação da declaração dispensa formalização de processo administrativo para apuração do débito. Logo, nesses casos, o lançamento (constituição do crédito e termo final da decadência) se opera com a entrega da declaração.É certo que foi apresentada DCTF original em 11/08/1999 (fl.131), sendo certo, ainda, que na retificadora não foi alterado o valor declarado (fls.160/161 e 271).Assim, a retificadora não interrompeu o prazo prescricional para constituição do crédito tributário, que desde 1999 já estava constituído e, por isso, a partir daquela data já poderia o Fisco inscrevê-lo em dívida ativa e iniciar a cobrança judicial. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma: REsp 1.167.677/SC, DJe 29/06/2010 e AgRg no AgRG no AG 1.254.666/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves; Segunda Turma: AgRg no REsp 1.347.903/SC, Min. Humberto Martins, DJe 05/06/2013 e AgRg no REsp 1.374.127/CE, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/08/2013). Com efeito, haveria de se considerar como constituição definitiva do crédito, termo inicial do prazo de prescrição, a entrega da DCTF original, já que a retificadora não alterou a base de cálculo do tributo e, por conseguinte, do crédito tributário anteriormente constituído.Por essas razões, no caso, a DCTF Retificadora não pode ser considerada marco interruptivo de prazo prescricional.Assim, o ajuizamento da execução, em 28/03/2005, foi extemporâneo (REsp.1.120.295), pois se deu após a ocorrência da prescrição, em 11/08/2004.Resta prejudicada a análise da alegação de pagamento.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se oportunamente. Transitada em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito judicial em favor da Embargante.P.R.I.

0020357-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosANTÔNIA PEREIRA MARTINS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0529780-55.1998.403.6182.Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva para a execução e prescrição para redirecionamento (fls.02/31). Juntou documentos (fls.32/1.457).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.1.458).A Embargada apresentou impugnação (fls.1.459/1.503), porém concordou com a ilegitimidade. As partes não requereram a produção de outras provas (fls.1.513/1.517).É O RELATÓRIO.DECIDO.Não há dúvidas quanto à ilegitimidade, reconhecida pela própria Embargada.Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão de não haver resistido à pretensão.Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da inclusão indevida na execução, sob pena de se penalizar a parte contrária, que teve bens penhorados e constituiu advogado para sua defesa.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram os precedentes abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO EMBARGANTE - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. 1. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. O fato de a embargada ter reconhecido a pretensão formulada em juízo não afasta, de imediato, sua

responsabilidade para responder pelos honorários advocatícios. 2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 3. Em que pese ter agido em obediência ao princípio da legalidade, entendo que a União assumiu, ainda que indiretamente, a responsabilidade por eventual resultado que lhe fosse desfavorável. Ainda que não tenha oferecido resistência ao pedido aqui formulado, o mero reconhecimento do pedido, nos moldes previstos no artigo 26 do CPC, não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios. 4. Perfeitamente cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal que rendeu ensejo a que a parte executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir sua real legitimidade. 5. Precedentes: AC 00015134720014036111, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:25/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00025070620054036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 396 ..FONTE_REPUBLICACAO; REO 200370100016100, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/11/2004 PÁGINA: 384. 6. O quantum arbitrado foi moderadamente fixado. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878759. Processo 0038285-72.2010.4.03.6182. TERCEIRA TURMA. DJ 17/10/2013. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE EM 10/02/2011. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA EM MOMENTO POSTERIOR. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 20 CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Execução fiscal de contribuição previdenciária ajuizada quando estava em vigor o artigo 13 da Lei 8620/93. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. 3. Mesmo após o julgamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a Fazenda Pública não agiu de acordo com a decisão da Suprema Corte, persistindo na cobrança da dívida previdenciária dos sócios. 4. Necessidade de ajuizamento de exceção de pré-executividade. Aplicação do princípio da causalidade. Condenação da Fazenda na verba honorária. Artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 7. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513526. Processo 0022267-87.2013.4.03.0000. PRIMEIRA TURMA. 25/02/2014. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da execução, e, conseqüentemente, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Independente do trânsito em julgado, mas desde que haja prévio agendamento em Secretaria, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento em favor da Embargante do saldo bloqueado e transferido para conta judicial (fl.919 da execução fiscal). Ato contínuo, remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão de ANTÔNIA PEREIRA MARTINS do polo passivo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045727-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537314-21.1996.403.6182 (96.0537314-9)) SONIA MARIA ROMAGNOLO CAMPOS X JOSE TADEU CAMPOS(SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

VISTOS JOSÉ TADEU CAMPOS e SÔNIA MARIA ROMAGNOLO CAMPOS, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que executa o primeiro embargante nos autos n. 0537314-21.1996.4.03.6182. Arguiu impenhorabilidade do imóvel localizado no Edifício Sandra, bloco A, do Conjunto Alois III, na Rua Jaguaribe, n. 313, Vila Alois, 26º Distrito de Vila Prudente, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anexou documentos (fls.13/101). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.102). A Embargada apresentou contestação (fl.103), pugnando pela improcedência, uma vez que não foi penhorado o apartamento onde residem os embargantes, mas vaga de garagem autônoma, que não pode ser considerada bem de família, segundo Súmula 449 do STJ. Instadas a especificar provas e se manifestar sobre a impugnação (fl.104), a Embargante silenciou e a Embargada informou não ter provas a produzir (fl.104-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, defiro a assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl.14, atendendo à exigência do art. 4 da Lei 1.060/50. Embora inicialmente recebidos, rejeito, agora, os Embargos no tocante à SÔNIA MARIA ROMAGNOLO CAMPOS, por ser parte ilegítima, haja vista que não compõe o polo passivo da execução. Como terceira, cabe-lhe defender seus direitos por meio de embargos de terceiro, os quais inclusive já foram opostos (autos n. 0045728-06.2012.403.6182). No tocante à impenhorabilidade do imóvel

objeto de constrição nos autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. No caso, foi penhorada parte ideal de vaga de garagem objeto de matrícula autônoma (mat. 53.627) em relação ao imóvel de residência dos Embargantes (mat. 53.626), como se infere a partir das certidões cartorárias de fls. 87/90 e auto de penhora de fls. 97 e 101. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não considera tal bem integrante da residência, excetuando-o, portanto, da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. Nesse sentido, foi editada em 2010 a Súmula 449: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. A justificativa para tal interpretação foi justamente o fato de que o bem, quando individualizado, perde a natureza acessória em relação à residência, não se lhe aplicando o art. 1.339 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.339. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva; são também inseparáveis das frações ideais correspondentes às unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias. 1º Nos casos deste artigo é proibido alienar ou gravar os bens em separado. 2º É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembléia geral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos para declarar subsistente a penhora sobre mencionado imóvel, conforme auto de fl. 59. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios, por estarem amparados pela assistência judiciária gratuita. Traslade-se para a execução, desamparando-se oportunamente. Transitada em julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060512-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-43.2005.403.6182 (2005.61.82.010414-0)) JOSE FRANCISCO PEREIRA (MG110309 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos JOSÉ FRANCISCO PEREIRA ajuizou estes Embargos em face da UNIÃO FEDERAL que o executa no feito n. 0010414-43.2005.403.6182 (2005.61.82.010414-0), inicialmente proposta contra PRUDENCIA EXPRESS ENCOMENDAS URGENTES LTDA e após redirecionado aos sócios IVA BATISTA PACHECO e o Embargante, para cobrança de tributos integrantes do SIMPLES. Requereu procedência do pedido para extinção da execução, tornando insubsistente a penhora, uma vez que não teria sido citado, tampouco notificado no processo administrativo de constituição do crédito tributário, caracterizando-se cerceamento de defesa. Alegou, ainda, que o valor total bloqueado em conta corrente e poupança na Caixa Econômica Federal (R\$11.250,66) é oriundo de alvarás judiciais em benefício de EDMILSON JANUÁRIO DA SILVA (R\$9.230,73), VIGIANI & VIGIANI ME (R\$1.012,63 e R\$580,44) e SALETE AUXILIADORA DA SILVA FERES BARBOSA ME (R\$6.429,90), dos quais apenas 20% pertence ao embargante a título de honorários advocatícios. Anexou documentos (fls. 05/17 e 21/31). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 32). A Embargada impugnou (fls. 34/41), arguindo, preliminarmente, inadmissibilidade dos embargos por falta de garantia suficiente, bem como falta de legitimidade para alegar impenhorabilidade em favor de terceiros. Afirmou que o débito foi confessado para fins de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, razão pela qual não se pode falar em nulidade do processo administrativo. Outrossim, sustentou que o Embargante foi incluído no polo passivo diante da dissolução irregular da empresa executada, bem como teve penhorados ativos financeiros após devidamente citado e sem que houvesse pago ou oferecido bens em garantia. Quanto ao saldo penhorado em suas contas bancárias, afirmou que os documentos apresentados não permitem afirmar que o numerário bloqueado pertence a terceiros e qual o percentual de honorários referente ao valor levantado mediante alvarás judiciais. Anexou documento (fls. 40/41). Foram concedidos 10 (dez) dias para manifestação sobre a impugnação e especificação de provas (fl. 42). Em réplica, o Embargante afirmou que a correspondência de citação foi recebida por pessoa desconhecida, bem como que a Embargada não trouxe prova da dissolução irregular. Sustentou que os honorários eram mesmo de 20%, bem como que este percentual também se mostra impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Não requereu outras provas (fls. 44/45). A Embargada requereu julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à primeira preliminar da embargada, anoto que a ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é, apenas, condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. Assim, uma vez que há garantia, ainda que parcial, efetuada nos autos da execução fiscal (30/31), rejeito a preliminar de falta de pressuposto de admissibilidade. Em relação a ilegitimidade ativa do Embargante para alegar a impenhorabilidade em favor de terceiros, acolho, porque de fato não lhe é dado defender direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC). Subsistem para análise, as alegações de nulidade dos processos, administrativo e judicial, por falta de ciência do Embargante, bem como eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados por se tratarem de

honorários. Como consta de fls.21/29, os créditos tributários foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte, razão pela qual não há que se falar em nulidade do processo administrativo, o qual, diante da confissão de débito pelo contribuinte, sequer foi instaurado, e nem era necessário. Ademais, a dívida foi novamente confessada para fins de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, como evidencia o demonstrativo de fl.41. Na execução fiscal, a citação do embargante ocorreu via postal (fl.25 dos autos da execução), forma prevista pelo art. 8º, I, da Lei 6.830/80, lei especial sobre a matéria. Nessa modalidade, a citação aperfeiçoa-se com a entrega da carta no endereço do devedor (art. 8º, II). A falta de assinatura do AR pelo executado acarreta apenas a necessidade de sua intimação pessoal da penhora (art. 12, 3º). Ademais, incumbia ao Embargante provar vício no ato citatório, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, não há que se falar em nulidade, nos processos administrativo e judicial, incorrendo, por conseguinte, cerceamento de defesa. No tocante a penhora efetivada, o Embargante não comprovou ter incidido sobre créditos de honorários advocatícios. Assim, os extratos bancários anexados (fls.13/17) indicam os saldos e créditos de depósitos, remuneração básica e juros, não explicitando, contudo, a natureza de tais créditos, tampouco sua correlação com os depósitos judiciais sacados em nome de terceiros (fls.06/13). Por outro lado, o Embargante alegou que parte dos valores se refere a depósito em caderneta de poupança. Assim, conforme extratos de fls.16/17, foram bloqueados, em 13/12/2012, R\$4.109,56 e R\$3.214,52 respectivamente nas contas poupança nº 013.00.700.511-5 e 013.00.110.094-5, os quais, somados ao saldo bloqueado da conta corrente nº 001.00.007.425-8 (R\$3.926,58), perfazem R\$11.250,66. No entanto, tal valor não corresponde ao total constrito na execução fiscal naquela data (R\$11.265,85 - fls.30/31), razão pela qual não se pode afirmar que os bloqueios identificados nos extratos ocorreram em função da diligência na execução fiscal, restando, assim, prejudicada a análise da impenhorabilidade prevista no art. 649, X do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à impenhorabilidade de bens de terceiros, por falta de legitimidade ativa, nos termos dos arts. 6º, e 267, VI, do CPC. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78 (fl.21). Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012439-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-69.1999.403.6182 (1999.61.82.005453-4)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.1999.61.82.005453-4, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de imposto de renda retido na fonte. Alegou, em síntese, ocorrência de prescrição, uma vez que o crédito tributário foi constituído em 1998 e a citação pessoal da executada ocorreu somente em 24/11/2011, aplicando-se o disposto no art. 174 do CTN, na redação anterior à vigência da LC 118/2005 (fls.02/08). Anexou documentos (fls.09/20). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.22). A Embargada impugnou (fls.26/29). Afirmou que só foi intimada da suspensão da execução em 2001, a qual foi apensada aos autos n. 92.0505594-8, na qual ocorreu citação da embargante em 22/03/2006, interrompendo a prescrição. Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl.30). A Embargante afirmou que só foi requerida a citação da empresa executada nos autos n. 92.0505594-8 em 08/07/2005, quando já decorrido o prazo prescricional. Não requereu outras provas (fls.32/36). A Embargada acrescentou que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação, nos termos do REsp 1.120.295/SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como consta dos autos principais (fls. 02/07), estão sendo cobrados créditos tributários de 1997, constituídos mediante declaração entregue em 1998. A execução fiscal foi ajuizada em 1999. Após o retorno do AR negativo de citação, a execução foi suspensa, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sendo a exequente intimada por mandado coletivo em 14/05/2001. Ocorre que a execução foi apensada aos autos n.92.0505594-8, na qual a Embargada requereu a citação da Embargante em 08/07/2005 (fls.37/39), sendo ela citada. Tornando aos autos principais (fls.10/11), verifica-se a partir de decisão trasladada dos autos n. 92.0505594-8 que a citação ocorreu naquele feito em 22/03/2006, comparecendo a executada para arguir prescrição, já rechaçadas naqueles autos. Nesse contexto, não ocorreu prescrição, pois entre a data da constituição do crédito tributário (1998) e o ajuizamento da ação não decorreu o quinquênio legal, nos termos do art. 174 do CTN e interpretação conferida pela jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.120.295, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Cabe ponderar que a demora na citação também não caracterizou prescrição, porque, suspensa a execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, em 2001, o requerimento de citação nos autos apensados ocorreu em 2005, antes, portanto, do decurso do prazo suspensivo (1 ano - art. 40, 2º da Lei 6.830/80) e prescricional (5 anos - arts. 40, 4º da LEF c/c 174 do CTN). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no DL 1.025/69. Traslade-se esta

sentença para os autos das execuções fiscais impugnadas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012514-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046609-80.2012.403.6182) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP304274 - MICHEL RICHARD CHAGAS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
Vistos SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0046609-80.2012.4.03.6182, por créditos de IRPJ. Alegou que os débitos executados, do período de 2005, inscritos em dívida ativa sob n.80 2 12 014233-04, foram objeto de compensação não homologada administrativamente e objeto de discussão na Ação Anulatória n. 0022211-92.2010.403.6100, em fase de julgamento de apelação. Assim, requereu a reunião entre os processos pela conexão ou a suspensão do processo por prejudicialidade externa, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário exequendo pela compensação (fls.02/24). Juntou documentos (fls.25/264). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.271). A Embargada impugnou (fls.282/288), arguindo litispendência. No mérito, sustentou que o pleito já fora analisado na esfera administrativa, concluindo-se pelo não acolhimento do pleito de compensação. As partes não requereram outras provas (fls.305/306 e 314/331). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, o caso seria de rejeição liminar. A própria embargante informou na inicial que ajuizou ação cível para reconhecimento de que os débitos foram compensados, tornando insubsistente o lançamento e cobrança, prejudicando a análise destes embargos. Trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. A decisão na ação cível provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito destes embargos, em razão de coisa julgada. Como a ação cível é anterior, melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem, eventualmente, suspender o trâmite da Execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação da tutela, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, e tanto o é que a Embargante não desistiu daquela ação, a garantia geradora da suspensividade deve ser adequada àquela sede processual. Isso se mostra mais justo, posto que eventual sentença de improcedência ou extinção nos Embargos não se sujeita a recurso com efeito suspensivo; bem por isso é que se possibilita a garantia mais fácil da penhora de bens. Já o recurso cabível de eventual decisão de improcedência ou extinção no Juízo Cível sujeita-se a recurso com duplo efeito; bem por isso é que se exige garantia mais difícil (depósito ou tutela de urgência). Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, a qual, por cautela, deverá permanecer suspensa até o trânsito em julgado na ação anulatória (autos 0022211-92.2010.403.6100). Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0050059-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048190-43.2006.403.6182 (2006.61.82.048190-0)) LIZIANE JORDAN(PR021135 - ODILON MENDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Vistos LIZIANE JORDAN ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa como corresponsável no feito n.0048190-43.2006.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva na execução, preclusão e prescrição para sua inclusão e citação. Requer tutela liminar para que sejam os embargos recebidos com efeito suspensivo, evitando-se contrições ilegais sobre seus bens, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.02/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargante não juntou auto de penhora, mesmo porque a execução fiscal encontra-se sem garantia. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos

fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois, em que pese a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC, porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do

Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Outrossim, as matérias alegadas pela executada não demandam dilação probatória e, portanto, também podem ser deduzidas nos próprios autos da execução fiscal, em sede exceção de pré-executividade, como admite a jurisprudência (Súmula 393 do STJ). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, pois a Embargada não foi citada e, portanto, não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045728-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537314-21.1996.403.6182 (96.0537314-9)) SONIA MARIA ROMAGNOLO CAMPOS (SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos SÔNIA MARIA ROMAGNOLO CAMPOS ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA, sustentando que o imóvel de matrícula n. 35.973 do 7º CRI desta capital teria sido doado por seus pais e, como é casada pelo regime de comunhão parcial com o coexecutado JOSÉ TADEU CAMPOS, não poderia ter sido penhorado na execução fiscal n. 0537314-21.1996.403.6182. Anexou documentos (fls. 11/87). Foi determinada à embargante a juntada de cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 89). A Embargante emendou a inicial e os embargos foram recebidos, nos termos do art. 1.052 do CPC (fls. 91/93). A Embargada contestou (fl. 94), requerendo indeferimento da inicial, pois o auto de penhora juntado não era referente ao imóvel doado, bem como, no mérito, sustentou que a certidão do registro de imóveis dos autos da execução fiscal leva a crer que a Embargante casou-se com o coexecutado JOSÉ TADEU CAMPOS pelo regime da comunhão universal. Concedeu-se prazo de 10 dias para especificação de provas (fl. 95), manifestando-se apenas a Embargada, que informou não ter provas a produzir (fl. 95-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista da declaração de fl. 12, atendendo à exigência do art. 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista que os Embargos já foram recebidos e contestados, bem como que se encontram apensados à execução fiscal, a despeito da instrução deficitária da inicial, cumpre adentrar no mérito, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processual. Verifica-se, de fls. 199 e 205/206 dos autos principais, que foi penhorado imóvel de matrícula n. 35.973 do 7º CRI desta capital. Referido imóvel foi doado (R.02) por FELISBINO ROMAGNOLO e ODETE REGES a sua filha, a Embargante, casada com o coexecutado JOSÉ TADEU CAMPOS pelo regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77. Essa informação já se mostra suficiente para demonstrar a improcedência do pleito autoral, na medida em que o regime da comunhão de bens, vigente antes da Lei 6.515/77, equivale ao regime da comunhão universal, que até a superveniência da lei, era o regime adotado à falta de convenção ou sendo nulo pacto antenupcial (art. 258 do Código Civil de 1916). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante da assistência judiciária deferida. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução e fls. 199 e 205/206 da Execução para estes autos. Desapense-se oportunamente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0029337-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049034-90.2006.403.6182 (2006.61.82.049034-1)) EVANEIDE SILVA SAO TIAGO (SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEGAR SEBASTIAO BUENO DE CASTRO X GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO X RESICOLOR COMPOSTOS PLASTICOS LTDA

Vistos EVANEIDE SILVA SÃO TIAGO ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA, sustentando que o veículo PLACA KHF-2782 foi adquirido de boa-fé de GILBERTO DO NASCIMENTO, coexecutado na execução fiscal n. 0049034-90.2006.403.6182, na qual teria sido bloqueado e penhorado indevidamente. Assim, requereu liminarmente o levantamento das constrições sobre o bem. Anexou documentos

(fls.06/128).Foi determinada aos embargantes a juntada de documentos essenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, por cautela, sustou-se o leilão designado (fl.129).A Embargante emendou a inicial como determinado (fls.130/134).Os Embargos foram recebidos, nos termos do art. 1.052 do CPC (fl.135).A Embargada contestou, arguindo falta de interesse processual, uma vez que, embora requerida a penhora sobre o veículo do Embargante, a diligência não se concretizou, de acordo com a certidão de fl.77 da execução. Determinou-se a inclusão dos litisconsortes indicados na emenda à inicial e vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.A Embargante tem interesse de agir, pois o veículo de sua propriedade, embora não tenha sido objeto de penhora nos autos da execução, como se infere a partir da certidão de fl.88, acabou bloqueado pelo DETRAN (fls.93/94). E existia determinação do Juízo para a penhora, que só não ocorreu porque o veículo não foi encontrado pelo Oficial de Justiça.No mérito, verifica-se, a partir de fl.95, que o veículo KHF-2782 foi adquirido pela embargante de LUCIVALDO ANTERIO LEITE e financiado à BV Financeira S/A. Lucivaldo não é parte na execução fiscal na qual foi ordenada a penhora e, em que pese ele tenha adquirido do executado GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO, eventual fraude à execução não foi objeto de pedido ou declaração nos autos principais, o que tornaria indevido o bloqueio realizado pelo DETRAN, que não pode, agora, ser convertido em penhora.Assim, o acolhimento do pedido deve sobrevir porque não se reconheceu fraude à execução.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl.06).Sem condenação em honorários, uma vez que o bloqueio foi realizado por equívoco do DETRAN, não por ato da Embargada.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução, desamparando-se e abrindo-se vista à exequente para se manifestar sobre o leilão realizado.Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, mandado de cancelamento do bloqueio sobre o veículo PLACA KHF-2782.Após, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0072288-45.1976.403.6182 (00.0072288-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IGPECOGRAPH MAQUINAS DE ENDERECAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IGPECOGRAPH MÁQUINAS DE ENDEREÇAR LTDA.Após conversão em renda do depósito efetuado pela Executada (fls.163/166), a Exequite requereu, em 02/08/2000, prazo de 30 (trinta) dias para verificação da suficiência (fls.167). Requerimento de dilação de prazo foi reiterado em 03/10/2002 (fls.169). Posteriormente, informou que havia remanescente e requereu o prosseguimento do feito (fls. 169-verso e ss.).A Executada opôs exceção sustentando, em síntese, prescrição intercorrente e pagamento integral do débito (fls.180/191). Foi proferida decisão rejeitando a alegada prescrição intercorrente, porém, considerando a plausibilidade da alegação de pagamento, uma vez que o depósito, já convertido em renda, foi do montante integral do valor apresentado pela própria Exequite. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da suficiência do depósito do depósito (fls.219 e verso).A decisão supracitada sofreu interposição de Agravo (fls.223/250) e foi mantida em Juízo de Retratação de fls.253.Foi juntado aos autos o cálculo da Contadoria (fls.257/261).Em 15/07/2011, foi deferido o pedido da Executada de sustação do leilão designado (fls.263/285), bem como determinado à Exequite que se manifestasse conclusivamente sobre os cálculos e parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias (fls.286).Ao Agravo de Instrumento foi negado provimento (fls.290/305).Em 27/01/2012, a Exequite requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para análise do crédito pelo setor responsável - DIDAU/PFN (fls.306/309). O pedido foi deferido em 17/04/2012, para manifestação conclusiva no prazo requerido (fls.338).Foi aberta vista dos autos à Exequite em 11/06/2012 (fls.338), que procedeu à devolução dos autos sem manifestação em 28/02/2013 (fls.338-verso). Posteriormente, nova carga em 29/04/2013 (338-verso) e nova devolução, em 21/08/2013, com reiteração do pedido de novo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fls.338-verso).Em 15/05/2014, foi determinado à Exequite que se manifestasse conclusivamente sobre a alegação de pagamento, abrindo-se vista em 25/08/2014 (fls.340). A Exequite procedeu à devolução dos autos em 27/08/2014, sem manifestação nos autos (fls.340-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Fica indeferida nova vista à Exequite.Verifica-se dos autos que o crédito exequendo encontra-se liquidado desde a data da conversão em renda, ou seja, desde 1998, uma vez que foi efetuado pela Executa depósito judicial do valor informado pela própria Exequite a fls.132.É certo, ainda, que a Contadoria Judicial confirmou a suficiência do depósito convertido em renda, apontando, inclusive, para eventual saldo em favor da Executada (fls.257). Logo, confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento. Ressalto que a exequente dispôs de prazo suficiente para promover o cancelamento da inscrição, não sendo razoável impor à executada mais tempo para ver extinta a demanda.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos

princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens penhorados, bem como os depositários de seus encargos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0528671-74.1996.403.6182 (96.0528671-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM) X CERAMICA PORTINARI S/A
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de CERÂMICA PORTINARI S/A. Foi determinada a suspensão do feito em razão de parcelamento administrativo. Posteriormente, o Exequente trouxe parecer do órgão responsável (PF-FNDE/PGF/AGU), contendo a informação de que o parcelamento estava liquidado, porém, requereu abertura de vista para manifestação nos autos (fls.157/162). O pedido da Exequente foi deferido (fls.163), contudo, após carga dos autos, procedeu à devolução sem manifestação (fls.163 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme ofício da PF-FNDE/PGF/AGU, de 27 de novembro de 2013 (fls.156), o crédito encontra-se integralmente quitado:(...) O referido débito encontrava-se parcelado, contudo, houve a rescisão do parcelamento em razão da inadimplência. Assim sendo, após a apropriação dos valores pagos, verificou-se que o débito objeto da CDA em epígrafe foi devidamente quitado, conforme demonstram cópias anexas. Dessa forma, solicitamos proceder a extinção da ação de execução fiscal (...) Confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação à inscrição, ato administrativo de mero exaurimento. Ressalto que a exequente dispôs de prazo suficiente para promover o cancelamento das inscrições, não sendo razoável impor ao executado mais tempo para ver extinta a demanda. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos a fls.61, bem como o depositário de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048420-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSISA INFORMATICA LTDA X NEISSAN MONAJEM
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3582

EMBARGOS A ARREMATACAO

0050146-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS(SP035813 - FRANCISCO CASSIANI FILHO E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO)
Vistos UNIÃO interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.231/232, sustentando omissões no tocante à ausência de condenação da Embargante em honorários advocatícios (fls.231/232). Conheço dos Embargos e os acolho, pois realmente omitiu-se o Juízo quanto aos honorários. Assim, integro a sentença, para dela fazer constar: Condene a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art.20, 3º do CPC, a ser rateado em igual proporção entre os embargados. P.R.I. e Retifique-se o registro

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027107-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511333-53.1997.403.6182 (97.0511333-5)) NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Vistos NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.97.0511333-5. Sustenta, em síntese, pagamento mediante conversão em renda de parte do depósito judicial com os benefícios da MP 66/02, no valor de R\$7.392,83, o que motivou a extinção por renúncia nos anteriores embargos opostos, nº 2002.61.82.016566-7. Anexou documentos (fls.14/218). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.219). A Embargada apresentou impugnação (fls.222/229), arguindo intempestividade, uma vez que foram ajuizados em 15/07/2010, mais de trinta dias depois de efetuado o depósito judicial, em março de 2002. No mérito, sustentou a não incidência da MP 66/02, pois seu artigo 20 vedaria que o débito estivesse vinculado a qualquer ação judicial. Outrossim, argumentou que a conversão em renda foi parcial e, portanto, não extinguiu o crédito tributário. Concedeu-se cinco dias para réplica e especificação de provas (fl.230). A Embargante refutou a preliminar de intempestividade, na medida em que haveria efetuado outro depósito judicial, do qual foi intimada em 07/07/2010, razão pela qual seriam tempestivos os presentes embargos. No mérito, reiterou suas alegações e requereu prová-las mediante documentos e perícia contábil (fls.234/237). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl.239). No intuito de evitar perícia, determinou-se expedição de ofício à Receita Federal para análise da alegação de pagamento (fl.241). Cumprida a diligência, respondeu o órgão fiscal: De acordo com solicitação às fls. 216, e espelhando-nos nos procedimentos ditados na IN SRF nº 421 de 10.05.2004, devemos especificar: 1. Não é possível alterar o código do tributo correspondente a depósito judicial ou extra-judicial como se pede (vide às fls. 219 o aviso do próprio sistema à tentativa de retificar o código de tributo). Ainda mais, o código original já é considerado como ingresso em arquivos da Dívida Ativa (vide fls.218 e 221). 2. A liberação do valor do depósito deverá ser autorizado pelo Judiciário e atualização pela CEF, que comunicará o fato à SRFB, alterando assim os registros especificados na transcrição do documento de arrecadação às fls. 221 (NÚMERO LEVANTAMENTO, TRANSFORMADO, DEVOLVIDO, fatos que ainda não ocorreram ou não foram documentados em nossos sistemas). 3. Não obstante os parágrafos acima, grafamos no campo referência do documento de arrecadação (DARF) o nº da presente inscrição. Diante da resposta, determinou-se vista à Embargada (fl.250), que esclareceu que já fora atendida a exigência do item 2, regularizando, assim, a imputação do valor convertido em renda. Informou haver oficiado à Receita Federal (Of. 408/2011) solicitando informações e análise quanto ao pagamento com os benefícios da MP 75/2002 e, por isso, requereu 90 dias para se manifestar conclusivamente (fls.253/261). Decorrido o prazo requerido, promoveu-se nova vista (fl.262), informando a Embargada que a imputação do valor convertido em renda (R\$6.646,44) foi insuficiente para extinção da dívida, conforme apurado pelo setor competente da Procuradoria (fls.263/266). O pedido de prova pericial foi indeferido, mas, para evitar nulidade, concedeu-se 30 dias para a Embargante juntar aos autos documentos (fl.267). Por derradeiro, a Embargante afirmou haver nos autos provas suficientes para a procedência do pedido, podendo-se inferir das próprias manifestações do Fisco (fls.259, 261 e 263/266). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos autos da execução fiscal foi efetuado depósito judicial em 18/03/2002 (fl.150), sendo em seguida opostos embargos à execução nº 2002.61.82.016566-7, os quais foram extintos, diante da desistência e renúncia pela Embargante, a fim de quitar o débito mediante conversão em renda do depósito judicial, com os benefícios da MP 66/2002 (fls.158 e 166/167). É certo que se expediu ofício de conversão em renda nos autos da execução (fl.182) e, após o cumprimento (fls.187/189), a pedido da executada, o juízo da 12ª Vara Cível determinou a transferência de depósitos no mandado de segurança nº 2008.61.00.008140-1 para conta vinculada à execução fiscal (fls.205/208), sendo deste ato intimada a executada pelo Juízo Cível em 07/07/2010 (fls.30/32). Todavia, novo depósito não reabre prazo para embargos do devedor. Assim, em que pese todo o processado até aqui, verifica-se o instituto da preclusão consumativa, pois do primeiro depósito judicial já foram opostos embargos do devedor. O executado, após efetuar depósito em intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Como mencionado, contra referida Execução Fiscal a Embargante já oferecera os embargos de n. 2002.61.82.016566-7, extintos (fls.166/167). Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Posto isso, REJEITO os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Todavia, em nome do Princípio da Economia Processual e Instrumentalidade das Formas, cumpre aproveitar os atos nestes autos praticados, pontuando que parece factível o direito à quitação com benefícios da MP 66/02, como se deduz do seu art. 14, transcrito nos autos (fl.10). A

celeuma entre as partes parece ter sido gerada por possível erro no cumprimento do ofício de conversão em renda, já que, determinada a conversão em renda do débito, já deduzidos os benefícios, no valor de R\$ 7.392,83 (fls.155/157 e 182), converteu-se apenas R\$6.646,44 (fls.187/189 e 263/266). Nesse contexto, com a urgência que o caso merece, intimem-se as partes a se manifestar, nos autos da execução, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a Executada e depois a Exequente, sobre a conversão em renda da diferença, apresentando demonstrativo.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, pois já substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0036096-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035221-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035221-0)) MR SWEET DOCEIRA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

VistosMR SWEET DOCEIRA LTDA ajuizou Embargos à Execução Fiscal 2007.61.82.0035221-0 movida pela FAZENDA NACIONAL.Alegou que não poderia ser afetada em sentido jurídico pela execução, uma vez que já existia parcelamento.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.41).A Embargada impugnou (fls.42/64), arguindo inépcia da inicial por ausência de pedido e causa de pedir, bem como requerendo prazo de 180 dias para que o órgão administrativo se pronunciasse acerca do parcelamento alegado.Deferiu-se o prazo requerido (fl.60).A Embargada anexou ofício da Delegacia da Receita Federal, concluindo pela inexistência de parcelamento (fls.68/71).Facultou-se prazo de 10 dias para falar sobre a impugnação e especificar provas (fl.72).A Embargante não se manifestou.Já a Embargada informou não haver outras provas a produzir (fls.73/75), porém nova vista foi aberta e desta vez ela requereu prazo de 90 dias para análise da alegação de parcelamento pela Receita Federal (fls.77/80).Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido de fl.77 resta prejudicado, porque a Receita Federal já se pronunciou sobre o parcelamento alegado (fls.71).Da inicial, é possível identificar causa de pedir e pedido, quais sejam: obstar os atos executivos em face de parcelamento celebrado. Assim e visando conferir a mais ampla prestação jurisdicional, orientando-se pelos princípios da efetividade e instrumentalidade, afasto a preliminar de inépcia da inicial.No mérito, todavia, melhor sorte não se reserva à Embargante.Analisando a documentação carreada com a inicial, já se divisa que a alegação de parcelamento da dívida executada não pode prosperar. Isso porque a certidão de dívida ativa (fl.19) comporta duas inscrições, 36.028.104-4 e 36.028.105-2, enquanto o Embargante comprova haver requerido o parcelamento apenas da primeira (fl.05). Outrossim, não há prova do deferimento administrativo. Ademais, a Receita Federal esclareceu (fl.71) que se tratava de pedido de parcelamento convencional da Lei 8.212/91, o qual, devido a problemas no Sistema de Dívida, não se consolidou. Em razão disso, a Embargante foi contatada em 25/11/2009 para desistir do pedido e optar pela modalidade prevista na Lei 11.941/09, não tendo havido desistência ou opção. Posteriormente, em 02/2010, foi reaberto o Sistema para concessão do parcelamento, emitindo-se guia para pagamento da 1ª parcela, a qual, contudo, não foi paga.Como se vê, mesmo em relação à inscrição 36.028.104-4, inexistiu deferimento do parcelamento ou sua consolidação, de modo que não se suspendeu a exigibilidade do crédito, sendo válida a penhora realizada na execução fiscal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Traslade-se para os autos da execução.P.R.I.

0051729-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2)) ADEDO TELESSERVICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosADEDO TELESSERVIÇOS LTDA, incorporadora de TEC COBRA COBRANÇAS E SERVIÇOS S/C LTDA, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0051729-41.2006.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Afirmou que está sendo executada por dívida de IRPJ, vencida em 30/04/1999 e 30/07/1999, inscrita sob nº 80 2 04 007114-33, e CSLL, vencida em 30/07/1999, inscrita sob nº 80 6 04 007785-37. Arguiu: (1) nulidade por falta de lançamento, já que, na falta de antecipação de pagamento previsto no art. 150 do CTN, deveria o Fisco promover o lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V, do CTN; (2) decadência, uma vez que os fatos geradores referem-se ao período de 09/91 a 01/93, tendo transcorrido o quinquênio decadencial sem constituição do crédito tributário em 08/96 e 12/98; (3) prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva dos créditos tributários, mediante declaração, até a citação na execução, em abril de 2009; (4) ilegalidade pelo acréscimo de juros calculados pela taxa SELIC. Anexou documentos (fls.15/48).Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.49).A Embargante interpôs agravo de instrumento da decisão de fls.54/61, mantida em juízo de retratação (fl.62).A Embargada opôs (5) fato modificativo do direito da autora (fls.63/73), alegando que a Receita Federal apurou que os débitos foram compensados com valores pagos a maior nos anos-calendário de 97 e 98 e requereu prazo de 30 dias para ter acesso aos processos administrativos e encaminhar as respectivas análises ao Setor competente da PGFN (DIDAU).Enquanto se aguardava o prazo

solicitado pela Embargada, determinou-se a juntada, nos autos da execução, de planilha e-CAC, noticiando parcelamento da dívida, e que lá se intimasse as partes para manifestação (fl.74).Sobrevieram comunicações eletrônicas do Tribunal, da decisão que negou seguimento ao agravo e da que negou provimento ao agravo legal (fls.78/82).Dado o tempo decorrido, promoveu-se vista à Embargada (fl.83), que comunicou a adesão pela Embargante ao (6) parcelamento da Lei 11.941/09 e, considerando que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação era condição para consolidação do parcelamento, requereu fosse a Embargante intimada para que renunciasse, sob pena de indeferimento do pedido. Caso assim não se entendesse, pugnou pela improcedência dos embargos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.84/89).Trasladaram-se para os autos as decisões que negaram seguimento ao agravo de instrumento e não conheceram do recurso especial interposto, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado no Tribunal (fls.90/93).Os autos vieram conclusos para sentença, porém, tendo em vista a notícia de parcelamento, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da Embargante no prazo de 5 dias (fl.94).A Embargante sustentou que a própria Embargada reconheceu que o débito executado já está há muito extinto pela compensação homologada pelo Fisco. Reputou equivocada a informação de que a dívida estaria parcelada e requereu a procedência dos embargos (fls.96/97).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Nulidade por falta de lançamento, já que, na falta de antecipação de pagamento previsto no art. 150 do CTN, deveria o Fisco promover o lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V, do CTN; Não há que se falar em nulidade do título por falta de lançamento, pois, conforme consta da CDA (fls.17/22), os créditos tributários foram constituídos por declaração entregue pelo próprio contribuinte. Aliás, a própria Embargante admite tal fato, ao sustentar a prescrição.(2) decadência, uma vez que os fatos geradores referem-se ao período de 09/91 a 01/93, tendo transcorrido o quinquênio decadencial sem a constituição do crédito tributário em 08/96 e 12/98; Como consta da CDA, os fatos geradores referem-se ao exercício de 1999 e, como já abordado na decisão que julgou exceção de pré-executividade (fl.44), a declaração que constituiu o créditos tributários foi apresentada em 21/12/2000, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial.(3) Prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva dos créditos tributários, mediante declaração, até a citação na execução, em abril de 2009.A questão está preclusa, na medida em que já apreciada em sede de exceção de pré-executividade, à qual nada resta acrescentar.(4) Ilegalidade pelo acréscimo de juros calculados pela taxa SELICNo que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)(5) Fato modificativo: compensaçãoEm que pese a Embargada haver anexado parecer da Receita Federal propondo o cancelamento das inscrições em razão de compensação com pagamentos disponíveis feitos a maior durante o ano calendário de 97 e 98 (fls.68/73), as inscrições não foram canceladas e não se demonstrou a integral compensação. Por outro lado, o contribuinte declarou compensada parte da dívida (fls.69 e 72), a qual não poderia ter sido inscrita em dívida ativa sem prévio lançamento substitutivo, nos termos do art. 149, V, do CTN. É dizer, o Fisco poderia inscrever diretamente apenas a parte não compensada. Pretendendo cobrar, também, a parte compensada, como no caso dos autos, deveria efetuar lançamento substitutivo. Nesse sentido, há nulidade parcial do título, quanto aos valores de R\$5.266,64 de IRPJ e R\$6.167,49 de CSLL, vencidos em julho de 1999.Subsiste, contudo, a inscrição no tocante ao débito vencido em 30/04/1999, no valor de R\$41.499,63.É que se é certo que quando o contribuinte declara o débito e o

Fisco nada tem a opor, pode proceder diretamente à inscrição, o mesmo não ocorre quando há declaração de compensação, pois nesse caso o contribuinte não está confessando que deve, mas declarando exatamente o contrário. Disso decorre que, não concordando, era imperativo que o Fisco efetuasse a glosa com lançamento de ofício. Não o fazendo, violou o direito de defesa do contribuinte, suprimindo toda a fase administrativa da discussão, durante a qual, aliás, a exigibilidade estaria suspensa. O caso não é raro, existindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.770 - PR (2010/0224342-0) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n.10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas entre os anos de 2000 a 2002, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Evidente, pois, a decadência do crédito tributário.4. Não se conhece da tese de violação dos arts. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 e 168, I, do CTN, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.5. Recurso especial não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.660 - RS (2011/0003668-0) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido.(6) Parcelamento O parcelamento da dívida retira o interesse processual na demanda, sendo inconciliável a vontade de pagar e a de contestar o débito. No entanto, no caso, não restou comprovado parcelamento, uma vez que, muito embora conste opção pela modalidade prevista na Lei 11.941/09 e bloqueio das inscrições para negociação do parcelamento (fls.86/89), o Embargante nega haver parcelado o débito. Com efeito, consultando o sistema e-CAC, verifica-se que o parcelamento não se consolidou. Logo, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, pois a dívida não foi parcelada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, apenas para declarar nulidade do título por falta de lançamento no tocante aos débitos vencidos em julho de 1999, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, ante a sucumbência mínima da embargada. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016240-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049250-75.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos à Execução n. 00369250-75.2011.403.6182, movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alegou que há dúvida objetiva na capitulação, já que menciona como preceito legal violado a Lei 14.223/06, o regulamento seria a mesma lei, e do auto de infração a Embargante não teria tido qualquer notícia. Além disso, o título executivo não especificaria de onde provém a lei desrespeitada, se do Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, bem como não contém assinatura dos responsáveis pela sua emissão, mas carimbo eletrônico sem elementos de criptografia. Nesse sentido, sustentou ser nula a CDA por ausência de formalidades essenciais, acarretando prejuízo à defesa pela executada. Apontou, ainda, falta de

indicação do fundamento legal para atribuição do valor à multa, na medida em que se faz referência a Lei 0014223/06, art. 39, PAR I, AL A, porém referido artigo possui apenas Parágrafo único, que não define a infração. Registrou que o art. 43 da Lei é que especificaria os valores das multas impostas. Afirmou que o item 2 da CDA não permitiria saber qual critério orientou a fiscalização ao atribuir a multa, havendo referência ao Decreto-Lei 0047950/06, art.022, que seria instrumento normativo da Presidência da República na época do Regime de Exceção. Anexou documentos (fls.06/10).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.12).A Embargada contestou (fls.13/60). Afirmou, inicialmente, que o valor depositado (R\$20.663,86, em 26/1/2012), não abrange o total do débito atualizado até a data do depósito. No mérito, defendeu que não há provas para desconstituir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a CDA. Acrescentou que a Embargante teve ciência da cobrança já na fase administrativa, ao assinar o auto de infração n. 4187. A origem da legislação já seria dedutível do fato de ser exequente o Município de São Paulo. Outrossim, não se poderia falar em nulidade sem comprovar prejuízo à defesa, como no caso, em que a Embargante foi notificado do auto de infração e desenvolve suas atividades empresariais no Município de São Paulo, conhecendo, portanto, a legislação municipal aplicável. Por fim, ainda que houvesse os vícios apontados, deveria ser oportunizado prazo para emenda ou substituição, nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6.830/80. Requereu o julgamento antecipado da lide.Ato contínuo, a Embargada anexou documentos (fls.61/87) e requereu a intimação da executada para depositar a diferença para garantia integral do débito (fls.89/95).Facultou-se prazo de 10 dias para falar sobre impugnação e especificar provas (fl.96).A Embargante reiterou suas alegações, não requerendo outras provas (fls.97/102).A Embargada também reiterou seus argumentos, bem como o requerimento de julgamento antecipado da lide e intimação da Embargada para complementar o depósito judicial (fls.104/109).O pedido de reforço do depósito foi indeferido, determinando-se vinda dos autos conclusos para sentença após intimação das partes (fl.110).É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, cumpre assinalar que, embora o Município não tenha sido intimado da decisão que indeferiu seu último pedido, considerando que o feito já se encontra em fase final e a questão da penhora poderá ser solucionada na execução fiscal, passo ao julgamento.Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado.Cabe acrescentar que os erros constatados pela Embargante, erro ao indicar parágrafo em vez de inciso I do art. 39 da Lei Municipal 14223/06, Decreto-Lei em vez de Decreto 47.950/06, este, por sinal, facilmente identificável pela confrontação dos itens 1 e 2 da CDA, ou mesmo a falta de menção a origem da legislação, não comprometeram a defesa da Embargante, razão pela qual consistem em meras irregularidades que não geram nulidade do ato.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência, condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da execução impugnada. Traslade-se esta sentença para os autos da execução, desampando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030096-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008594-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008594-0)) ESPECIAL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosESPECIAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0008594-52.2006.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL.Arguiu (1) decadência, uma vez que os fatos geradores ocorreram em 1994 e 1998, enquanto as inscrições em dívida ativa foram realizadas em 2004 e 2005, e (2) prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos dos fatos geradores até a citação na execução, em maio de 2008. Anexou documentos (fls.13/97).Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.99).A Embargada (fls.101/109) alegou que o bem penhorado não garante suficientemente a execução, além de ser objeto de alienação fiduciária. Assim, requereu fosse a garantia substituída por penhora em dinheiro e, caso o embargante não garantisse integralmente o Juízo, fossem os embargos extintos sem julgamento do mérito, com base no art. 267 do CPC, combinado com art.16, 1º da Lei 6830/90. No mérito, impugnou a prescrição, haja vista que os créditos foram constituídos por declaração entregue pelo contribuinte, nos termos da Súmula 436 do STJ. Anexou documentos (fls.110/158).Concedido prazo de 10 dias para réplica e especificação de prova, a Embargante silenciou e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide a Embargada (fls.158/160).É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por insuficiência de garantia, pois o depósito integral mostra-se necessário apenas para a concessão de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 16 da Lei 6.830/80 e 739-A do CPC, respaldada por julgamento repetitivo do STJ (REsp n. 1.127.815/SP).(1)

Decadência Não ocorreu decadência, pois os créditos, dos exercícios de 1994 a 1998 foram constituídos por declarações apresentadas pela própria Embargante, no exercício imediatamente seguinte, como abaixo discriminado: Período de apuração DCTF número (cinco últimos dígitos) - fl.113 Data de Entrega 1994 (fls. 33 e 67) 85715 30/05/95 1996 (fls.25/27, 32, 34, 35, 45/47 e 65/66) 13243 26/05/97 1997 (fls. 36/39, 55/64 e 69/77) 42877 28/05/98 1998 (fls.18/24, 28/30, 40/44, 48/54, 78/88) 16942 30/09/99(2) Prescrição Em relação às inscrições 80 2 03 022719-19 (fls.118/120), 80 6 03 063773-20 (fls.125/128) e 80 6 03 063774-00 (fls.129/131), o prazo de prescrição se iniciou com a entrega da DCTF nº 16942, em 30/09/99, interrompido por pedido de parcelamento em 05/07/2003 (art.174, Parágrafo único, IV, do CTN), reiniciando-se após o cancelamento do pedido em 09/08/2003 e novamente interrompido com o ajuizamento da ação em 31/01/2006, não sendo a demora no despacho e citação imputável à inércia da credora (REsp 1.120.295-SP). A prescrição dos créditos inscritos sob nº 80 6 04 039291-02 (fls.135/137), também constituídos pela DCTF final 16942, em 30/09/1999, foi interrompida quando solicitado parcelamento em 10/04/2004, reiniciando-se em 09/05/2004, com o cancelamento do pedido, e novamente interrompida pelo ajuizamento da execução. Quanto à inscrição nº 80 6 01 015906-17 (fls.121/124), o prazo prescricional fluiu a partir do envio da DCTF nº 13243, em 26/05/1997, sendo interrompido por pedido de parcelamento em 06/10/2001, cancelado em 10/11/2001, daí não decorrendo o quinquênio até a propositura da ação, em 31/01/2006. A inscrição nº 80 6 04 039290-21 (fls.132/134) teve por base a DCTF nº 13243, entregue em 26/05/1997. Embora tenha havido pedido de parcelamento em 10/04/2004, o crédito já estava extinto pela prescrição desde 26/05/2002, nos termos do art. 156, V e 174 do CTN. No caso das inscrições nº 80 6 04 078624-28 (fls.138/145), 80 6 04 078625-09 (fls.147/151) e 80 7 04 020093-92 (fls.152/158) estão prescritos apenas os créditos constituídos pelas DCTFs 13243 (26/05/97), 85715 (30/05/95) e 42877 (28/05/98), pois no que se refere àqueles informados na DCTF 16942 (30/09/1999), houve interrupção por parcelamento solicitado em 11/09/04 e cancelado em 09/10/04, sendo tempestivo o ajuizamento da demanda executiva em 31/01/2006. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a prescrição parcial dos créditos em execução, como acima exposto. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência mínima da Embargada, nos termos do art. 21, Parágrafo único do CPC, e da incidência sobre o remanescente do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042569-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036674-50.2011.403.6182) AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos UNIÃO FEDERAL interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.62/63, sustentando contradição, já que extinguiu os embargos com fundamento no art.267, VI do CPC, apesar de mencionar a adesão ao parcelamento, que implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sustenta, também, omissão, porque este Juízo não teria se pronunciado sobre a procedência da execução pela confissão irretroatável dos créditos em cobro (art.269, II, do CPC) e não teria condenado a Embargante em honorários advocatícios. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A Embargante aderiu ao parcelamento simplificado e requereu a suspensão da execução até final cumprimento (fls.56/58). Assim, tal como exposto na sentença, a adesão ao parcelamento não se fez acompanhar de renúncia e, por isso, extinguiu-se o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC, dado ser inconciliável a vontade de pagar com a de contestar o débito. Inexiste, portanto, contradição. O processo de execução fiscal não comporta sentença de procedência, mas apenas de extinção, dado seu caráter satisfativo, distinto do processo de conhecimento, como, por exemplo, os presentes embargos. Assim, mostra-se descabido falar em omissão quanto à procedência da execução pela confissão irretroatável dos créditos em cobro (art.269, II, do CPC), uma vez que o aludido artigo reserva-se à extinção com julgamento de mérito de processo de conhecimento. Quanto à condenação da embargante em honorários advocatícios, não reparou a embargante constar da sentença o seguinte: Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, na certidão de dívida ativa, do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Logo, a sentença não foi omissa quanto à questão, aproveitando-se o ensejo para lembrar que o parcelamento simplificado, diferentemente daquele previsto na Lei 11.941/09, não exclui o referido encargo (art.13, 2º da Lei 10.522/02). Como se vê, inexistem os vícios apontados, caracterizando-se, no caso, pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, o que deve ser objeto de apelação. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0042635-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-65.2008.403.6182 (2008.61.82.012779-6)) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
DESPACHO DE FLS.888:Fls.885/887: Considerando que os autos saíram em carga efetuada pela Procuradoria da

Embargada, sendo certo que fluía prazo recursal para a Embargante, há necessidade de garantir amplitude de defesa. Assim, anulo a intimação realizada com a publicação de fls.883, referente à sentença de fls.874/878, determinando nova publicação. Int SENTENÇA DE FLS.874/878: Vistos FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0042635-35.2012.403.6182 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Sustentou, preliminarmente, (1) nulidade da execução por ausência de constituição legal da Certidão de Dívida Ativa, seja pela falta de datas (inicial e final), bem como valores cobrados de 3 das 4 Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) que integram a GRU nº 45.504.020.966-3; falta de juntada de cópia integral do processo administrativo; inexigibilidade, incerteza e iliquidez da obrigação, sobre a qual pendia discussão judicial na Ação n. 2002.51.01.004441-9, distribuída à 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual se busca anular o processo administrativo e os débitos executados, por inconstitucionalidade, ilegalidade e impedimentos contratuais; (2) prescrição trienal dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 206 do Código Civil e a partir de sua vigência, ou quinquenal, fundada no Decreto 20.910/32 e Lei 9.873/1999, a contar da data dos atendimentos e considerando o prazo de duração do processo administrativo de 411 dias, conforme Res. 06 da ANS. No mérito, sustenta a (3) inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, por violar os arts. 195, 196 e 199 da CF/88; (4) violação do contraditório e ampla defesa pelas Resoluções RDC 18 e RE n.º 1, 2, 3, 4, 5 e 6, bem como Instruções Normativas nº 01 e 02; (5) impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei n. 9.656/1998 (irretroatividade da lei); (6) inexigibilidade das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), seja por terem ocorrido fora da cobertura, da rede credenciada ou da área de abrangência geográfica; (7) excesso de execução, pela discrepância entre os valores da tabela do SUS e da tabela TUNEP, alegando que a cobrança realizada pela ANS é bastante superior ao que efetivamente é despendido pelo SUS quando do atendimento; e (8) impropriedade da cobrança do acréscimo do Decreto-lei 1.025/1969. Juntou documentos (fls.58/716). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.718). A Embargada impugnou (fls.748/785), sustentando, genericamente, a validade da CDA, por atender aos requisitos legais. Alegou ser desnecessária a juntada do processo administrativo, segundo arts. 6º da Lei 6.830/80 e 614, I, do CPC, facultando-se à Embargante consultá-lo e obter cópias de seu interesse, na repartição competente. Afirmou que a mera propositura de Ação Declaratória não suspende a exigibilidade do crédito. Refutou a prescrição alegada, pois, o prazo de 5 anos (art. 1º da Lei 9.783/99 e Decreto nº 20.910-32), cuja contagem se iniciou após o encerramento do processo administrativo de apuração da dívida, em 10/2003 (REsp repetitivo nº 1.112.577/SP), não se consumou, haja vista a inscrição em dívida ativa em 04/2008 e o ajuizamento da execução em 05/2008. Por outro lado, sustentou que a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 fora reconhecida na ADIN 1.931-8/DF. Defendeu que foram obedecidos, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, respeitando-se os prazos legais para recursos. Ponderou que a obrigação de ressarcimento ao SUS surge a partir da vigência da lei (9656/98), regendo a relação entre operadora e SUS, de modo que independente da data em que firmado o contrato entre operadora e usuário do plano de saúde. Ainda assim, o item V.B.4 do documento apresentado pela Embargante demonstraria que a adesão ao plano ocorreu a partir de 2000 e 2001, após, portanto, a vigência da lei que estabeleceu o ressarcimento. Quanto à tabela TUNEP, afirmou ter sido instituída pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 23/99, a partir de processo participativo e consensual, envolvendo as operadoras de planos de saúde e unidades integrantes do SUS. Assim, não haveria qualquer ilegalidade na metodologia de cálculo do ressarcimento e, portanto, inexistiria excesso de execução. Rebateu os impedimentos contratuais opostos. Por fim, argumentou que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 incide na dívida ativa executada, na forma do art. 37-A da Lei 10.522/2002. Facultadas réplica e especificação de provas (fls.786), a Embargante reiterou suas alegações e anexou cópias de decisões judiciais (fls.788/867). As partes afirmaram não possuir interesse na produção de outras provas (fls.868/871 e 873). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Nulidade da execução por vícios formais, inexistência e imprecisão das informações lançadas na CDANão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.(2) Prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUSO crédito exequendo refere-se a Ressarcimento ao SUS de despesas com atendimento de pacientes beneficiários de plano privado de assistência à saúde contratado com a operadora Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, ora embargante. A Embargante requer o reconhecimento da prescrição trienal, sustentando tratar-se de obrigação civil de reparar o dano causado ao SUS, que o ressarcimento consiste em dever jurídico de indenizar o Poder Público, que o crédito possui natureza jurídica de reparação civil, sendo aplicáveis ao caso as normas previstas no Código Civil para computo da prescrição (artigos 189 e 206, 3º, incisos IV e V, do CC). A Embargada sustenta prazo quinquenal para constituição, apontando, por analogia, o artigo 1º da Lei 9.873/99, que trata do prazo prescricional para aplicação de multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, bem como o prazo quinquenal para cobrança,

com base no Decreto 20.910/32. Deve-se, primeiramente, definir qual a natureza jurídica da exação. O ressarcimento ao SUS está previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Conforme se verifica do 1º, do artigo 32, o valor ressarcido é disponibilizado ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Tais valores foram despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, quando do atendimento de pacientes beneficiários de plano privado de assistência à saúde, razão pela qual não há que se falar em relação de direito privado e, conseqüentemente, na aplicação das regras do Código Civil. Trata-se de crédito referente à aplicação de multa administrativa. Antes não havia previsão legal específica e, portanto, aplicava-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no Decreto Lei nº. 20.910/32, porque se trata de dívida pública e porque o Princípio da Isonomia recomenda que se aplique o mesmo prazo estabelecido para as cobranças em face da Administração Pública (TRF3 - APELREEX 00521764319954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA: 23/02/2012 e TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 427152 RJ 1997.51.03.048085-9). Após a vigência da Lei 11.941/09, não há mais dúvidas quanto ao prazo, uma vez que foi inserido o art. 1º-A da Lei 9.873/99: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (grifo acrescentado). Cumpre observar que essa norma vale tanto para os entes da Administração direta quanto da indireta, como é o caso das autarquias especiais ou agências reguladoras, como a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Deve-se salientar que, tal como consta do dispositivo legal supratranscrito, o prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito não tributário, ou seja, após o encerramento do processo administrativo de apuração. Na inicial, a Embargante não declina a data de início e encerramento do processo administrativo, limitando-se a indicar prazo de duração estimado. No entanto, a Embargada, em sua impugnação, informa que o processo administrativo encerrou-se em 10/2003 (fl. 767), fato impeditivo não impugnado pela Embargante. Logo, a prescrição iniciou-se em 10/2003. Assim, a inscrição em dívida ativa em 15/04/2008 e o ajuizamento da execução em 21 de maio de 2008 (fls. 73/79) impediram a consumação do prazo prescricional. (3) inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, por violar os arts. 195, 196 e 199 da CF/88; (4) violação do contraditório e ampla defesa pelas Resoluções RDC 18 e RE n.º 1, 2, 3, 4, 5 e 6, bem como Instruções Normativas nº 01 e 02; (5) impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei n. 9.656/1998 (irretroatividade da lei); (6) inexigibilidade das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), seja por terem ocorrido fora da cobertura, da rede credenciada ou da área de abrangência geográfica; (7) excesso de

execução, pela discrepância entre os valores da tabela do SUS e da tabela TUNEP, alegando que a cobrança realizada pela ANS é bastante superior ao que efetivamente é despendido pelo SUS quando do atendimento; Tais matérias já foram objeto da ação declaratória movida contra a Embargada (fls. 167/199), autos n. 2002.51.01.004441-9, encontrando-se o processo em fase recursal, consoante se infere dos documentos de fls. 204/353, bem como do andamento processual, cuja juntada ora determino. Assim, está caracterizada a litispendência, a obstar o julgamento do mérito nesta sede, nos termos do arts. 267, V e 301, 1º, 2º e 3º do CPC. O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. A decisão na ação cível provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito destes embargos, em razão de coisa julgada. Como a ação cível é anterior, melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação de embargos. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem, eventualmente, suspender o trâmite da Execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação da tutela, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, e tanto o é que a Embargante não desistiu daquela ação, a garantia geradora da suspensividade deve ser adequada àquela sede processual. Isso se mostra mais justo, posto que eventual sentença de improcedência ou extinção nos Embargos não se sujeita a recurso com efeito suspensivo; bem por isso é que se possibilita a garantia mais fácil da penhora de bens. Já o recurso cabível de eventual decisão de improcedência ou extinção no Juízo Cível sujeita-se a recurso com duplo efeito; bem por isso é que se exige garantia mais difícil (depósito ou tutela de urgência). (8) Improriedade da cobrança do acréscimo do Decreto-lei 1.025/1969. Como bem exposto pela Embargada, o encargo de 20% sobre estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 também incide sobre as dívidas das autarquias, de acordo com art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.941/09, com a seguinte redação: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Diante do exposto, quanto aos pedidos dos itens 1, 2 e 8, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No tocante aos pedidos do item 3 a 7, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da litispendência, nos termos do art. 267, V e 301, 1º, 2º e 3º do CPC Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044226-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046182-98.2003.403.6182 (2003.61.82.046182-0)) RICARDO EMILIO HAIDAR (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) RICARDO EMÍLIO HAIDAR opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0046182-98.2003.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de débitos de PIS. Alegou, em síntese, ocorrência de prescrição, uma vez que o crédito tributário foi constituído por DCTFs enviadas em 12/05/1999, 12/08/1999 e 10/11/1999, porém sua citação só ocorreu 17/09/2004, estando prescritos, portanto, os créditos declarados antes de 17/09/1999. Sustentou que, no caso, o despacho que ordenou a diligência foi proferido em 30/01/2004, antes de entrar em vigor a alteração promovida pela Lei Complementar 118/05 no art. 174, I, do CTN, de modo que a prescrição só poderia ser interrompida pela citação. Outrossim, argumentou não ser aplicável a retroatividade do 1º do art. 219 do CPC, uma vez que a diligência ocorreu mais de 100 dias após o despacho, em desacordo com os 2º, 3º e 4º do mencionado artigo. Citou, nesse sentido, Acórdão do TRF da 5ª Região (REO 200081000318380, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, V.U., DJ 08/12/2008). Acrescentou não ser admissível retroagir a interrupção da prescrição à data da distribuição da execução, pois naquele tempo ainda não integrava a relação jurídica. Além disso, defendeu não ser aplicável a Súmula 106 do STJ, pois teria sido a própria Embargada quem retardou a tramitação do feito, demorando mais de quatro meses para requerer a inclusão e citação do Embargante. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 77). A Embargada impugnou (fls. 78/81). Arguiu inadmissibilidade dos embargos por falta de garantia, uma vez que, sendo a dívida de R\$48.115,11, o Embargante depositou apenas R\$234,28. Defendeu que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura

da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Assim, não teria se consumado a prescrição, uma vez que a DCTF mais antiga é de 12/05/99 e o ajuizamento da execução ocorreu em 31/07/03. Outrossim, afirmou que empreendeu as diligências necessárias para citação da empresa executada e, como não logrou êxito, requereu o redirecionamento ao Embargante, aplicando-se, no caso, a Súmula 106 do STJ. Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl.86).O Embargante afirmou que a jurisprudência dominante do STJ admite a oposição de embargos de devedor sem garantia integral (fls.90/99), bem como que a Embargada deveria ter recorrido da decisão que recebeu os embargos, mas como não o fez, estaria preclusa a matéria. No mérito, aduziu que a aplicação do art.219, 1º do CPC viola a reserva de Lei Complementar prevista no art. 146, III, b da CF/88. No mais, reiterou seus argumentos e informou não pretender produzir outras provas.A Embargada também não requereu outras provas (fl.100). É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por insuficiência de garantia, pois o depósito integral mostra-se necessário apenas para a concessão de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 16 da Lei 6.830/80 e 739-A do CPC, respaldada por julgamento repetitivo do STJ (REsp n. 1.127.815/SP).Como consta da Certidão de Dívida Ativa (fls.17/25), a execução impugnada versa sobre créditos de PIS do período de janeiro a dezembro de 1999, constituídos mediante DCTFs nº 100199910008546, 100199910096024, 100199920146296 e 100200020215857, as quais, segundo documento apresentado pela Embargada (fl.82), foram apresentadas respectivamente em 12/05/1999, 12/08/1999, 10/11/1999 e 11/02/2000.A execução fiscal foi ajuizada em 31/07/2003 (fl.16). Juntou-se AR negativo de citação da empresa executada em 08/10/2003 (fls.26/27), abrindo-se, na mesma data, vista à exequente, a qual, em 27/01/2004, requereu a inclusão do Embargante no polo passivo (fls.28/32). O pedido foi deferido em 30/01/2004 e a citação realizada em 17/09/2004 (fls.38/39).Nesse contexto, não ocorreu prescrição, pois entre a data mais antiga de constituição do crédito tributário (12/05/1999) e o ajuizamento da ação não decorreu o quinquênio legal, nos termos do art. 174 do CTN e interpretação conferida pela jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.120.295, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).Cabe ponderar que a demora na citação também não caracterizou prescrição, porque não decorreu de inércia da exequente. Assim, a interrupção com a citação, prevista na redação originária do art.174, I, retroage à data em que deferida a inclusão do sócio na relação jurídica processual, por força do art. 219, 1º, do CPC. Ressalto que a aplicabilidade do referido dispositivo legal já foi reconhecida pelo STJ em sede de julgamento repetitivo (REsp 1.120.295) e não fere o art.146, III, b, da Constituição, na medida em que este reserva à lei complementar apenas as normas gerais sobre prescrição e decadência, facultando o detalhamento da contagem do prazo e interrupção por normas processuais, tais como as do art. 40, 4º da Lei 6.830/80 e 219 do CPC. Deve-se atentar para o fato de que o sistema jurídico é uno, de modo que o Direito Tributário, embora autônomo, recebe influxos de outros subsistemas, mormente o processual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no DL 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais impugnadas.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0045661-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-16.2012.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

VistosCARGILL AGRÍCOLA S/A ajuizou os presentes embargos à execução n. 0031436-16.2012.403.6182, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.Em síntese, alega que os créditos executados, consubstanciados na inscrição nº 80711017227-05, foram compensados com créditos presumidos de IPI, objeto do pedido de ressarcimento nº 10850.002408/97-00 e declaração de compensação nº 11610.014707/2008-05. No entanto, a compensação foi considerada não declarada pelo Fisco, uma vez que teria sido feita em papel, quando o correto seria por meio eletrônico (DCOMP). Alegou que não havia como incluir os créditos por meio eletrônico, uma vez que eles eram anteriores a 1999. Assim, pleiteou o reconhecimento da compensação, extinguindo-se a execução.Os embargos foram recebidos com suspensão (fl.65).Em sua impugnação (fls. 67/69), a embargada sustentou ser impossível a compensação pretendida, devido à perda do prazo para recurso administrativo e por já haverem, os créditos, sido integralmente ressarcidos.Concedeu-se prazo de dez dias à Embargante para se manifestar sobre a impugnação e às partes para especificarem provas, justificando sua necessidade e pertinência (fl.70).Ficou inerte a Embargante, enquanto a Embargada informou não haver necessidade de produzir mais provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em 03/08/2010, a autoridade fiscal considerou não declaradas as DCOMPs nº 11610.0009464/2008-85 e 11610.014.707/2008-05, nos termos do art.31 da IN 600/2005, por ter sido formulada em papel, em vez de transmitida por meio eletrônico (fls.35/37). No despacho decisório, explicitou-se que foi reconhecido direito creditório ao Embargante no valor de R\$921.432,72, sendo certo que o contribuinte já havia recebido R\$365.181,09, pretendendo compensar o remanescente com os débitos de R\$1.628.555,00 (DCOMP 11610.009464/2008-85) e R\$113.295,38 (DCOMP 11610.014707/2008-05), este último referente à execução impugnada. Diante da mencionada decisão, no processo administrativo do pedido de restituição

(10850.002408/97-00), as compensações foram consideradas não declaradas e foi dada ciência ao contribuinte de que não caberia manifestação de inconformidade, nos termos do art. 66, 8º da IN RFB 900/2008 e para que se atentasse para a compensação de ofício regida pelos artigos 49 e 54 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Entretanto, a Embargante apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida por ausência de previsão legal, porém recebida como pedido de revisão de débito (fl.42), ponderando o Procurador da Fazenda Nacional que seriam plausíveis as alegações da interessada. Não se tem notícia de seu julgamento. A Embargada alegou que os créditos de IPI objeto do pedido de ressarcimento nº 10850.002408/97-00 já foram integralmente ressarcidos à contribuinte. A este fato não se opôs a Embargante, tornando-o, pois, incontroverso (art. 334, III, do CPC). Diante desse quadro, verifica-se que não se chegou a proceder ao encontro de contas na esfera administrativa, sendo o pedido de compensação obstado já em seu nascedouro por falta de requisito formal. Nesse caso, não compete a este juízo reconhecer válida a compensação que sequer chegou a ser analisada em seu mérito. Ressalte-se que outros aspectos necessitam ser avaliados pela autoridade administrativa, como, por exemplo, reposição ao erário dos débitos compensados de ofício, suficiência dos valores para quitar as dívidas bem como a ordem de imputação, verificando-se, desde logo, que o crédito reconhecido não se mostra suficiente para compensar ambos os débitos declarados, que ultrapassam R\$1.700.000,00. Assim, rejeitar os embargos é medida de rigor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargada, sem fixação judicial, já que substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046000-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503503-75.1993.403.6182 (93.0503503-5)) BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Vistos BLINDA ELETROMECÂNICA LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito nº.0503503-75.1993.403.6182. Sustenta, em síntese, a (1) impossibilidade de cobrança de multa moratória cumulada com o crédito, (2) de juros a partir da quebra, bem como de (3) honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.61). A embargada manifestou-se (fls.62/65), concordando com a exclusão da multa, tendo em vista a dispensa pelos Pareceres PGFN/CRJ 3.572/2002 e 483/2010, Ato Declaratório nº 15, de 30/12/2002 e no Enunciado nº 13, de 19 de abril de 2002, da Súmula da Advocacia-Geral da União. Todavia, afirmou que os juros incidem normalmente antes da quebra e, depois, ficam condicionados à suficiência do ativo. Quanto aos honorários, sustentou que o encargo do Decreto-Lei não se confunde com verba honorária, embora a substitua, sendo pacífico o entendimento do STJ de sua incidência nas execuções fiscais contra a massa falida. As partes não especificaram outras provas (fls.69/70). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Não incidência de multa moratória Considerando que a falência foi decretada em 1994, aplica-se o art. 23, Parágrafo único, III, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), que veda reclamar na falência penas pecuniárias. Ademais, o pedido de exclusão da multa foi reconhecido pela Embargada. (2) Não incidência de juros a partir da quebra Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45). De qualquer forma, incidem os juros.(3) Honorários advocatícios Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, já que a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos embargos, apenas para determinar a exclusão da multa moratória. Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que já abrangidos no título executivo pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046831-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-76.2006.403.6182 (2006.61.82.031077-6)) COM/ DE LEGUMES PAULISTANO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos COMÉRCIO DE LEGUMES PAULISTANO LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença de fls.105/108, sustentando contradição. Nesse sentido, alegou que os créditos das inscrições nº 80 2 05 017934-60, 80 6 05 024898-79, 80 6 05 024899-50 e 80 7 06 001675-04 foram constituídos por declaração em 12/2000 (fl.78), em vez de 06/02/2003 (fl.80), como decidido. Além disso, com a parcial procedência, nulificando seis (6) CDAs cobradas, manteve-se o encargo legal de 20% incidente sobre as 4 inscrições remanescentes, quando deveria ter sido reconhecida a sucumbência recíproca, compensando-se os honorários devidos pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC. Tempestivos, conheço dos Embargos. Diferentemente do que constou na sentença, os créditos das inscrições 80 2 05 017934-60 (fls.31/32), 80 6 05 024898-79 (fls.43/44), 80 6 05 024899-50 (fls.45/46) foram constituídos mediante declaração 100200391199276, entregue em 06/02/2003. O crédito da inscrição 80 7 06 001675-04 (fls.60/67) foi constituído por quatro DCTF's (fl.80):-100200391199276 e 100200391199251, entregues em 06/02/2003, e-100200130800380 e 100200210948649, entregues, respectivamente, em 14/11/2001 e 15/02/2002. Já o ajuizamento da execução ocorreu com sua distribuição, em 12/06/2006 (fl.27). Mesmo com estas correções, a conclusão da sentença permanece, não tendo decorrido o quinquênio prescricional até o ajuizamento da execução. Quanto aos honorários, cabe ponderar que a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecuível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração, apenas para corrigir erro material na sentença quanto à data de constituição das inscrições em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, como explicitado acima. P.R.I. e retifique-se.

0046845-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9)) MR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A X MADEPAR RESINAS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)
Vistos MR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.370/378, visando esclarecer omissão no tocante à alegação de que a penhora sobre faturamento deveria ser limitada à diferença entre o débito (R\$363.067,77) e a penhora online (R\$250.000,00). Tempestivos, conheço dos Embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para esclarecer que a penhora sobre faturamento ocorreu em caráter de reforço e, portanto, limita-se à diferença entre o débito atualizado e o saldo corrigido oriundo da penhora online. Tal limitação já decorria de fls.311/321 da execução (fls.302/312 destes autos), razão pela qual nenhuma alteração se faz necessária na parte dispositiva da sentença, mantendo-se, assim, a improcedência. P.R.I. e retifique-se.

0050267-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019115-22.2007.403.6182 (2007.61.82.019115-9)) EMERSON SMITH X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA e EMERSON SMITH ajuizou Embargos à Execução Fiscal 0019115-22.2007.403.6182 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASIL FUTEBOL ARTE COMERCIAL E PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA e redirecionada aos embargantes. Em relação à inscrição n. 80 6 07 012436-6, que cobra multa por atraso ou irregularidade em DCTF, alegaram que ela decorre da inscrição n. 80 4 05 002107-24, já extinta pela remissão concedida pelo art. 14 da Lei 11.941/09. Logo, consideraram descabido lançamento da obrigação acessória, não havendo fato gerador principal. Outrossim, alegaram ser isentos da entrega de DCTF, pois o faturamento da empresa não superava os limites estabelecidos no art. 2º, II, da IN SRF 73, de 19/12/1996 (R\$200.000,00), bem como por se enquadrar no regime tributário do SIMPLES, de acordo com IN SRF 126, de 30/10/1998. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.44). A Embargada impugnou (fls.75/76), sustentando que os Embargantes não produziram prova do faturamento mensal, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Facultou-se prazo de 10 dias para falar sobre a impugnação e especificar provas (fl.77). A Embargante reiterou suas alegações e informou não possuir outras provas a produzir (fls.81/83). Já a Embargada informou não haver provas a especificar (fl.84). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal impugnada refere-se a duas inscrições em dívida ativa. A de nº 80 6

07 012436-16 (fls.24/30) diz respeito a multa imposta por atraso ou irregularidades na DCTF dos anos base de 1998, 1999 e 2000, com vencimento em 28/01/2005 (notificação 12004), 15/03/2005 (notificação 12005) e 23/01/2006 (notificação 22005). Já a de nº 80 4 05 002107-24 concerne a créditos de SIMPLES de 1999 (DCTF nº 990869461693), 2001 (DCTF nº 10869437932), 2002 (DCTF nº 20864178375). Como se vê, os períodos de apuração são diferentes, de modo que não procede a alegação de que, concedida a remissão da inscrição do crédito tributário (80 4 05 002107-24), como reconhecido em exceção de pré-executividade (fls.62/63), estariam também remidas as multas pelo descumprimento de obrigação acessória, a que se refere a inscrição nº 80 6 07 012436-16. Ainda que assim não fosse, o vencimento das multas ocorreu menos de cinco anos antes de 31/12/2007, o que também impede a concessão do benefício, nos termos do art. 14, caput, da Lei 11.941/2009. Já no tocante ao descumprimento da obrigação acessória, os embargantes comprovaram, por meio das DIPJs de fls.19/23, que a devedora principal constituía microempresa enquadrada no regime simplificado de recolhimento tributário (SIMPLES) nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, com faturamento mensal inferior a R\$200.000,00, estando, portanto, dispensada da entrega de DCTFs no período cobrado, de acordo com art. 2º, II da IN 73/96 e 3º, I da IN SRF 126/98, as quais inclusive constam como fundamento legal da inscrição (fls.24/29). Ressalva-se, contudo, a multa objeto da notificação nº 22005 (fl.30), fundada no atraso da entrega de DIPJ, nos termos do art.88 da Lei 8.981/95. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, a fim de determinar a substituição da inscrição nº 80 6 07 012436-16, excluindo-se as multas por atraso ou irregularidade em DCTF. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Diante da sucumbência mínima da Embargante, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º e 21, Parágrafo único do CPC. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, ofício de conversão em renda do necessário do depósito de fl.13 para liquidar a multa de fl.30 e, mediante agendamento em Secretaria pelo executado, expeça-se alvará de levantamento do saldo. Traslade-se para os autos da execução, desapensando-se oportunamente. P.R.I.

0050893-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059207-47.2004.403.6182 (2004.61.82.059207-4)) DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0059207-47.2004.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando (1)prescrição parcial dos créditos vencidos antes de 15/01/2000, pelo decurso de mais de cinco anos até a citação, nos termos do art. 174 do CTN; (2)inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições cobradas (PIS e COFINS), por incluírem o ICMS, em afronta ao art. 195, I, b da Constituição Federal. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 121). A Embargada impugnou (fls.125/137), alegando que os créditos foram constituídos mediante declaração nº 70175033, entregue em 11/11/1999, e a execução foi ajuizada 26/10/2004, retroagindo os efeitos da citação à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º do CPC e REsp 1.120.295, não podendo a Fazenda Pública ser prejudicada pela demora na citação inerente aos mecanismos do Judiciário (Súm. 106 do STJ). Defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, na medida em que compõe a receita bruta da empresa, assim como os demais custos de produção (salários, encargos sociais, matéria-prima, despesas com energia elétrica, fornecedores, etc.) As partes foram intimadas para especificar provas no prazo de 10 dias (fl.144), quedando-se silente o Embargante e informando não haver provas a produzir a Embargada. É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Prescrição Assiste razão à Embargada, pois, após constituídos os créditos tributários mediante declaração entregue 11/11/1999 (fls.23/32 e 139), a União ajuizou a execução em 26/10/2014, interrompendo, assim, a prescrição, na esteira do que decidiu o Ministro Luiz Fux, no REsp 1.120.295, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC).(2)Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PISA Embargante também alega que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da referida exação. A matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, nos RE 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, e ADC 18-DF, Rel. Min. Celso de Mello, cabendo observar que, conforme andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade, em 21/09/2013 cessaram os efeitos da medida cautelar que suspendia os processos discutindo esta questão. Assim, passo a enfrentar a controvérsia. O ICMS, incluído na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Outrossim, a base de cálculo da COFINS é o faturamento, não o lucro, bem como, estando a questão submetida ao Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, prevalece a presunção de constitucionalidade da lei tributária. Nesse sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região:EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou

da respectiva fundamentação.2. Caso em que a decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas citados, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte, considerando precedentes recentes da 2ª Seção (v.g.: EI 00056196020074036105, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 29/05/2013; e EI 00127991120084036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 16/05/2013), órgão incumbido de uniformizar a jurisprudência das Turmas, nos quais é firme o entendimento no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido com a atividade econômica desenvolvida.3. A imputação de ilegalidade e inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício de competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.4. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Tal tese e proposição colide com a verificação de que o lucro não se confunde com receita e faturamento e, assim, o PIS/COFINS não pode ser reduzido à mesma hipótese de incidência e fato gerador da CSL.5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento.6. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.7. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-63.2010.4.03.6100/SP. Juiz Federal Convocado: ROBERTO JEUKEN. Desembargador Relator: Carlos Muta. Data do julgamento: 16 de janeiro de 2014.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial, por terem sido substituídos pelo ao encargo do Decreto-lei 1.025/69 (fl.23).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0051130-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062035-69.2011.403.6182) ROQUE RODRIGO DOS SANTOS NETO(SP056983 - NORIYO ENOMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosROQUE RODRIGO DOS SANTOS NETO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0062035-69.2011.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL.Arguiu (1) nulidade do processo administrativo por falta de notificação, cerceando direito de defesa e (2) decadência e prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário por DCTF e a citação na execução.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.37).A Embargada impugnou (fls.38/41), afirmando que o Embargante foi devidamente notificado nos processos administrativos fiscais que deram origem à cobrança, de acordo com avisos de recebimento número 323328225 e 323328234, referente ao PAF 10880.610062/2005-32, datado de 31/08/2004, e 818693794, 744818870 e 744818883, datados de 27/02/2009 e 29/02/2008. Refutou a decadência, uma vez que, com relação à inscrição nº 80 1 05 011159-01, os fatos geradores ocorreram em 2002, 2003 e 2004, sendo constituídos em 2004, enquanto os fatos geradores dos créditos tributários inscritos sob nº 80 1 11 023599-02 ocorreram em 2005 e 2007, sendo constituídos, respectivamente, em 29/03/2009 e 31/03/2008. Reconheceu a prescrição em relação à inscrição 80 1 05 011159-01, na medida em que a execução foi ajuizada somente em 23/11/2011. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de prova, justificando-se a necessidade de produzi-las (fl.64).O Embargante reiterou suas alegações, acrescentando que foram fornecidos apenas os espelhos das notificações, não restando comprovada a assinatura do Embargante nos avisos de recebimento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestou provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente perícias contábeis, juntada de novos documentos, expedição de ofícios, vistorias se necessário, e oitiva de testemunhas (fls.65/76).A Embargada informou que a inscrição nº 80 1 05 011159-01 já foi cancelada e acrescentou que, como a execução foi ajuizada após 09/06/2005, data que entrou em vigor a LC 118/2005, o despacho que ordenou a citação interrompeu a prescrição. Não requereu outras provas (fls.79/81).É O

RELATÓRIO.DECIDO.Os fundamentos e fato e de direito apresentados na inicial não demandam outra prova além da documental, razão pela qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.(1) Nulidade por falta de notificação no Processo Administrativo Fiscal Como consta do título executivo (fls.22/36), parte dos créditos exequendos foi constituída mediante declaração do próprio contribuinte (fls.23/28 e 33/35), razão pela qual não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa no processo administrativo.Ainda assim, mesmo em relação a esses créditos, os documentos de fls.47/59 demonstram que foram emitidas notificações da cobrança administrativa em 01/08/2004 (AR nº 323328225, 323328234 no PAF 10880.610062/2005-32), 09/02/2008 e 03/02/2009 (ARs 744818870, 744818883 r 818693794).Os únicos créditos constituídos de ofício pela Administração são aqueles de fls.32 e 36, objeto do auto de infração nº 320000000, cuja notificação foi realizada em 24/09/2008 (fl.57).Outrossim, a data e forma de constituição dos créditos exequendos já constavam da Certidão de Dívida Ativa, sobre a qual milita presunção de certeza e liquidez, incumbindo ao Embargante provar em sentido contrário, o que não o fez.(2) Decadência e Prescrição Os fatos geradores da inscrição nº 80 1 05 011159-01 ocorreram em 2002, 2003 e 2004 e os respectivos créditos foram constituídos em 2004. Já os fatos geradores da inscrição nº 80 1 11 023599-02 ocorreram em 2004 e 2006, sendo os respectivos créditos constituídos em 2007 e 2008. Assim, não ocorreu decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN.Todavia, os créditos inscritos sob nº 80 1 05 011159-01 foram extintos pela prescrição, na medida em que a execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2011 (fl.21), tendo, inclusive, a Embargada comunicado o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Cabe ressaltar que se adota como marco interruptivo o ajuizamento da execução, não podendo a exequente ser prejudicada pela demora no despacho e citação a que não deu causa, consoante entendimento pacífico do STJ (REsp 1.120/295-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a prescrição em relação à inscrição nº 80 1 05 011159-01.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência mínima da Embargada, nos termos do art. 21, Parágrafo único do CPC, e da incidência sobre o remanescente do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0054311-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040926-72.2006.403.6182 (2006.61.82.040926-4)) TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CARLOS ROBERTO NEUFELD X CARLOS BLAJ X CLARICE BLAJ NEUFELD(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosTAB TÊXTIL ABRAM BAJ LTDA, CARLOS ROBERTO NEUFELD, CARLOS BLAJ e CLARICE BLAJ NEUFELD ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal n.0040926-72.2006.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL.Arguiram (1) prescrição, uma vez que o período de apuração seria de janeiro de 1990 a novembro de 1994, sendo constituída por auto de infração em 14/05/1996, decorrendo mais cinco anos desta data até o ajuizamento da execução, em 16/08/2006. Suscitaram (2) ilegitimidade passiva das pessoas físicas executadas, uma vez que em relação a elas não foram provados os requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN. Quanto aos (3) imóveis penhorados, afirmaram que o de matrícula nº 29.040, alterada para 139.463 do 15º CRI, foi alienado a terceiro, o qual deve ser intimado para se defender. Já as frações ideais (10%) dos imóveis penhorados de matrícula n.1998, 1999 e 2000, conforme R.7 e AV.8, haveriam sido adquiridos por herança por CLARICE BLAJ NEUFELD e gravados com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade. Contestaram, ainda, a (4) multa, por ser abusiva, devendo ser reduzida, considerando o disposto nos arts. 920 do Código Civil, 112, IV do CTN e 150, IV, da Constituição Federal. Anexaram documentos (fls.25/242).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.243), porém a decisão foi reformada no julgamento do agravo nº 0017942-69.2013.403.0000 (fls.248/253 e 290/294).A Embargada impugnou (fls.254/257), arguindo, preliminarmente, inadmissibilidade dos embargos porque a penhora sobre os mencionados imóveis não foi registrada. No mérito, refutou a prescrição, uma vez que, após a notificação, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, a qual foi julgada em 04/07/2003, sendo ele intimado da decisão em 28/12/05, quando então passou a fluir o prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento da execução em 16/08/2006. Afirmou que a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva decorreu da presunção da dissolução da empresa executada, uma vez que não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal, dando ensejo à aplicação do art.135, III, CTN, uma que eles figuravam como administradores da empresa até a dissolução irregular. Outrossim, argumentou que a empresa declara-se inativa desde 1997, muito embora o cadastro na Receita Federal indique que ainda se encontra ativa. Assim, teria sido evidenciada infração ao dever legal de prestar informações verídicas ao órgão fazendário, em cumprimento à obrigação acessória, nos termos do art.113, 2º, do Código Tributário Nacional, IN SRF 96/80 e 82/97 e arts. 2º a 4º do Decreto 84/101/79. Caso ainda assim não se considerasse caracterizada a dissolução irregular, requereu a conversão do julgamento em diligência, a ser cumprida por Oficial de Justiça para verificar se a empresa está realmente em atividade. Ponderou que a multa aplicada independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN, não se sujeitando ao princípio do não-confisco, por se tratar de penalidade. Além disso, sustentou que a multa cominada atendeu aos limites legais. Em cumprimento ao Acórdão no agravo nº 0018019-78.2013.4.03.0000, determinou-se o desamparamento da execução (fl.295). Na mesma oportunidade,

facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas. Os Embargante requereram revogação da decisão que determinou o prosseguimento da execução, porque ainda não haveria trânsito em julgado no agravo, estando pendente análise de embargos de declaração. No mais, rebateram os argumentos da impugnação e informaram ser suficiente a prova produzida (fls.297/318). Juntou-se comunicação eletrônica informando a rejeição dos embargos de declaração no agravo (fl.331). A Embargada informou não haver outras provas a produzir (fls.332/333). É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos embargos por não estarem registradas as penhoras sobre imóveis, haja vista que o registro constitui mero exaurimento da penhora, efetivada com a lavratura do auto, autorizando a propositura de embargos a partir do momento da intimação do executado, que, no caso, ocorreu em 30/10/2012 (fls.30/42). (1) Prescrição da dívida executada, uma vez que o período de apuração seria de janeiro de 1990 a novembro de 1994, sendo constituída por auto de infração em 14/05/1996, decorrendo mais cinco anos desta data até o ajuizamento da execução, em 16/08/2006. Os créditos executados referem-se a contribuições ao PIS, do período de 01/1990 a 12/1994, constituídos mediante auto de infração notificado ao contribuinte em 14/05/1996 (fls.53/114). Após a notificação, instaurou-se o contencioso administrativo, julgado em 04/07/2003 e definitivamente encerrado em 17/04/2006, com o decurso de prazo da intimação do contribuinte para recurso (fls.262/269). Nesse ínterim, não correu prazo prescricional, pois a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN. Os próprios embargantes reconhecem que a prescrição fulmina a exigibilidade do crédito tributário, devendo convir que, suspenso o direito de exigir, não flui o lapso prescricional. Assim, somente a partir de 17/04/2006 fluiu a prescrição, sendo interrompida pelo ajuizamento da execução fiscal em 16/08/2006 (REsp. 1.120.295-SP, submetido ao rito do art.543-C do CPC). Por outro lado, ocorreu decadência em relação ao PIS de 1990 (fls.55/60) e respectivas multas (98/107), nos termos do art.173, I, do CTN, dado que só poderia ter sido constituído até 31 de dezembro de 1995. Embora não tenha sido alegado pela Embargante, trata-se de matéria passível de conhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual a reconheço nesta sede. (2) Ilegitimidade passiva das pessoas físicas executadas, uma vez que em relação a elas não foram provados os requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN. Verifica-se de fls.116/139 que CARLOS ROBERTO NEUFELD, CARLOS BLAJ e CLARICE BLAJ foram incluídos no polo passivo da execução na qualidade de responsáveis tributários por serem sócios-administradores da empresa executada, cuja dissolução irregular se presumiu por não ter sido localizada no domicílio fiscal. A dissolução irregular é causa de inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução por força da fórmula consagrada na Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ocorre que o Tribunal Superior também entende que, presumir tal fato, há necessidade de diligência por oficial de justiça (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006) No caso, a presunção se firmou com base no AR de citação com informação de que a pessoa jurídica mudou de endereço (fls.116 destes autos e 65 dos autos principais). Assim, seguindo os parâmetros fixados pela jurisprudência consolidada do STJ, impende rever a inclusão. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência para constatar, por Oficial de Justiça, a inatividade da empresa, perdeu seu objeto, na medida em que a Embargada não o reiterou quando intimada a especificar provas. De toda forma, reserva-se-lhe o direito de pleitear, nos autos da execução, tal providência e, comprovada a dissolução irregular, requerer a reinclusão dos sócios no polo passivo. Resta prejudicada a análise das demais alegações dos Embargantes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ilegitimidade dos Embargantes pessoas físicas para figurar no polo passivo da execução. Reconheço, de ofício, a decadência referente aos fatos geradores de 1990, devendo a Embargada substituir a CDA para excluir os créditos extintos pela decadência, nos termos do art. 156, V e 173, I, do CTN. Condene a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, nos termos do art.20, 4º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos da execução ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo, ficando desconstituída a penhora sobre os imóveis de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058390-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034214-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034214-9)) REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos REIFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0034214-32.2007.403.6182. Sustenta, em síntese, prescrição (fls.02/13). Juntou documentos (fls.14/93). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.94). A Embargada apresentou impugnação, alegando que a prescrição restou

interrompida em 1999 em razão de pedido de compensação, permanecendo suspenso o prazo até 2007, quando se findou o processo administrativo (fls.96/109).Oportunizado prazo de 10 dias para especificação de provas, as partes não indicaram outras, além das já produzidas (fls.111/113).Certificou-se consulta ao e-CAC demonstrando que as inscrições impugnadas foram objeto de negociação para parcelamento nos termos da Lei 12.996/14.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que a manifestação de vontade do contribuinte, quando paga ou adere a parcelamento, é ato que lhe retira o interesse processual para a ação de Embargos.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente.Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo.Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art.295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art.267, VI, c.c.462, CPC).Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a embargante em honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034440-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046828-93.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
VistosEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº.003446828-93.2012.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU. Sustenta possuir imunidade tributária, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls.02/16). Juntou documentos (fls.17/28).Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.30).A Embargada impugnou defendendo a regularidade da cobrança e sustentando impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária, não extensiva à Embargante por tratar-se de empresa pública que não possui natureza de pessoa jurídica de direito público. Alega que a ECT explora atividade econômica com intuito lucrativo e se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, da Constituição Federal (fls.32/44).A Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 46/53).É O RELATÓRIO.DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Assiste razão à embargante, cabendo anotar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a alegada imunidade.A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E

LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01.2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.São Paulo, 24 de novembro de 2004.(data do julgamento)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681).No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal:ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido.Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008.Dessa forma, reconheço a imunidade da Embargante, com observância de que o caso concreto se refere apenas a cobrança de imposto (IPTU).Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em verba honorária de R\$800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0051095-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034994-59.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) VistosEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.00334994-59.2013.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU. Sustenta possuir imunidade tributária, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/18).Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.20).A Embargada impugnou defendendo a regularidade da cobrança e sustentando impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária, não extensiva à Embargante por tratar-se de empresa pública que não possui natureza de pessoa jurídica de direito público. Alega que a ECT explora atividade econômica com intuito lucrativo e se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, da Constituição Federal (fls.21/33).A Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 35/42).É O RELATÓRIO.DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Assiste razão à embargante, cabendo anotar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a alegada imunidade.A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01.2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.São Paulo, 24 de novembro de 2004.(data do julgamento)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681).No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal:ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão

Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Dessa forma, reconheço a imunidade da Embargante, com observância de que o caso concreto se refere apenas a cobrança de imposto (IPTU). Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em verba honorária de R\$800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

000080-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512778-48.1993.403.6182 (93.0512778-9)) NAIM ABBUD JOAO(SPI15479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos Acolho os Embargos de Declaração, e o faço com efeitos infringentes. Tem razão o Embargante. De fato, à época em que a pessoa jurídica ofereceu embargos, a legislação exigia garantia integral, o que inexistia nos autos. Assim, não se pode reconhecer a preclusão, pois o direito de embargar também era inexistente. Sendo assim, reconsidero a decisão de rejeição liminar dos embargos e os recebo COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se e abra-se vista à Embargada para impugnação. P.R.I. e Retifique-se o registro.

0037198-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-45.2013.403.6182) ANGELA APARECIDA ALVARES DE ABREU(SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos ANGELA APARECIDA ALVARES DE ABREU ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0017619-45.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, alegando que são provenientes de salários e que parte encontra-se depositado em conta poupança. Requer seja deferida liminar de imediata liberação dos valores. Nesta data foi proferida decisão nos autos da execução fiscal, na qual foi reconhecida a impenhorabilidade dos valores, determinando-se a liberação inaudita altera parte, conforme traslado de fls.30. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a sustentação nos embargos restringiu-se à impenhorabilidade dos valores e ao pedido ao desbloqueio, matéria conhecida nos autos da execução fiscal, mostra-se juridicamente desnecessário o processamento dos presentes Embargos, uma vez que a Autora seria carecedora da ação por ausência de interesse processual, em face da desnecessidade do pedido. Dessa forma, INDEFIRO A INICIAL DOS EMBARGOS e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. o artigo 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017604-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3)) NANCY ELVIRA MIELEI GARBELIM(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos NANCY ELVIRA MIELEI GARBELIM ajuizou os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que executa seu marido, PAULO ROBERTO GARBELIM e MAUD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA no execução fiscal n. 0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3).Sustentou, em síntese, impenhorabilidade do imóvel penhorado por ser bem de família e impugnou a avaliação pelo Oficial de Justiça. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça e a suspensão, liminar, dos leilões designados. Anexou documentos (fls.15/65).Deferiu-se assistência judiciária gratuita e determinou-se a juntada pela Embargante de cópia de CDA, RG e CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl.67).Após a emenda da inicial (fls.68/76), os embargos foram recebidos com fundamento no art. 1.052 do CPC, sustando-se os leilões designados e deferindo-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.77).A embargada apresentou impugnação (fls.80/82), sustentando que a Embargante não comprovou que o imóvel penhorado consiste na sua única moradia. Oportunizada especificação de provas (fl.83), a embargante reiterou suas alegações e mencionou que a impenhorabilidade do bem foi recentemente reconhecida nos autos nº 0542647-80.1998.402.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais, não requerendo outras provas (fls.84/87).A Embargada informou não haver provas a produzir (fl.90).É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à impenhorabilidade por se tratar de bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel. No caso dos autos, a embargante comprova de maneira suficiente que reside no imóvel penhorado (Rua Ximbó, 87, apto 2, Aclimação - São Paulo/SP), mediante carnês de IPTU de 2013 e 2011, taxa do lixo de 2004, correspondências da Previdência Social (2008) e do Banco do Brasil (2007) e declarações de Imposto de Renda de 2007/2011 (fls.17/48).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora sobre o imóvel situado na Ximbó, 87, apto 02 - Aclimação, São Paulo/SP, Matrícula 36.632 - 16º.CRI Capital.Condenado a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora, expedindo-se, nos autos da execução, o necessário.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0510874-56.1994.403.6182 (94.0510874-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FANI IND/ METALURGICA LTDA X RUBENS CRISTOFANI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FANI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e RUBENS CRISTOFANI.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.370/372.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora (fls.148/149).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0502732-58.1997.403.6182 (97.0502732-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SANDRA REGINA ADAMS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0527396-56.1997.403.6182 (97.0527396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X IEDA MARIA ZARCO

DAGUANO X CACILDA DOS ANJOS PATRICIO ZARCO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada apresentou exceção de Pré Executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.45/47).A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.62/64.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos bem como o depositário de ser encargo (fls.17). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0552173-08.1997.403.6182 (97.0552173-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X AUTO VIACAO TABU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.158.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fls. 13/25P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0527550-40.1998.403.6182 (98.0527550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTON 2000 COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.21.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012060-98.1999.403.6182 (1999.61.82.012060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAO VITALE S/A IND/ COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/02/1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Como a executada não foi localizada, suspendeu-se a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sendo a exequente intimada da decisão em 14/03/2001 (fl.09).Em 20/01/2014, a Executada requereu desarquivamento dos autos (fls.10/21) e, em 12/02/2014 opôs exceção sustentando ocorrência de prescrição intercorrente (fls.27/40).A União sustentou inoccorrência da prescrição, alegando que o débito foi incluído no Refis em 19/04/2000, com exclusão em 01/09/2007 e, posteriormente, em 18/11/2009 nova inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.11.1941/2009. Requereu penhora de ativos financeiros da Executada através do sistema Bacenjud (fls.42/49).A Executada peticionou requerendo prioridade na tramitação, tendo em vista a necessidade de obtenção de CND para realização de transação comercial e financeira.É O RELATÓRIO.DECIDO.Defiro o pedido de prioridade e passo a analisar a exceção oposta.A Executada sustenta ocorrência de prescrição intercorrente, contando o quinquênio legal a partir de 2008, quando teria ocorrido sua exclusão do REFIS.Observa-se do documento juntado pela própria Executada (fls.37) que houve opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 em 27/11/2009 (18/11/2009, conforme documento de fls.47 trazido pela Exequente).Resta decidir se essa opção interrompeu novamente o quinquênio prescricional ou não.Verifica-se que esse pedido de parcelamento formalizado em 2009 foi cancelado porque a Executada não apresentou informações de consolidação (art.15, 3º, Portaria Conjunta PGFN/RFB 6, de 2009).A sistemática legal prevê:Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009

até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.(...)

6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Art. 10. A adesão ao parcelamento de que trata este Capítulo importará desistência compulsória e definitiva do Refis, do Paes, do Paex e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, que forem objeto do requerimento.(...) 3º A falta de pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do art. 9º, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que for realizado o pedido, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previstos no art. 15, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão. Disso se observa que, não apresentadas as informações, não se pode afirmar que o débito exequendo fora confessado, pois somente no momento da consolidação é que o sujeito passivo deveria indicar os débitos. E se não prestou as informações, é certo que o débito exequendo não foi confessado. Assim, convém anotar, o cancelamento da opção pela falta de apresentação de informações, torna o pedido sem efeito. Dessa forma, no caso tem-se que o débito era exigível desde 2008, quando excluído do parcelamento anterior. Como os autos permaneceram em arquivo até janeiro de 2014, ocorreu prescrição intercorrente. Prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso do processo executivo. Em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência, por vezes, já reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo. No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Por fim, cumpre observar que, conforme certidão de fl.09, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado em 14/03/2001. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei n.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado

com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$700,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0043647-41.1999.403.6182 (1999.61.82.043647-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IPM INFORMATICA LTDA X ANNUAR ALI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0052306-39.1999.403.6182 (1999.61.82.052306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFOGRAPH FORMULARIOS LTDA X RUY DE FREITAS PAULA X RICARDO MOREIRA CAMPOS DE PAULA X MARCOS MOREIRA CAMPOS DE PAULA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Vistos UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fl.301, sustentando contradição, haja vista que, a despeito de afirmar a quitação integral do débito mediante conversão em renda, constatou-se, conforme demonstrativo da dívida, que o valor não foi suficiente para quitar o débito, restando remanescente de R\$793,42. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição, uma vez que do julgado restou claro o entendimento pela quitação do crédito exequendo, sendo certo, ainda, que a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Logo, a alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. A sentença se fundou em prova documental de depósitos convertidos em renda que não deixa dúvida sobre a quitação total, cabendo observar que os embargos de declaração opostos não trazem qualquer esclarecimento sobre o erro de conta que o contribuinte teria cometido. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0079265-47.1999.403.6182 (1999.61.82.079265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DUBON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP176869 - IZABELA FELIPINI REZEKE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0045358-47.2000.403.6182 (2000.61.82.045358-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFO TREND CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO EM TELEINFORMATICA LTDA

Vistos A União opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.15, sustentando erro material, omissão e contradição do julgado, pois o fundamento da extinção foi pelo pagamento, quando a extinção do crédito teria decorrido da remissão (fls.17/18). Conheço dos Declaratórios e os acolho para sanar o erro material apontado, na medida em que a inscrição n. 80 2 99 033896-40 foi extinta por cancelamento em razão da remissão concedida à Executada, conforme extrato de fls.18. Logo, o caso não foi de pagamento no curso da execução. Assim, altero a fundamentação da sentença de fls.15, retificando o dispositivo, conforme segue: Em conformidade com o que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I. e retifique-se.

0000480-03.2001.403.6182 (2001.61.82.000480-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 3 C TRANSPORTES LTDA X MARIA CLEIDE MARIN X ANTONIO FRANCISCO COLLETTA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/01/2001, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra 3C TRANSPORTES LTDA e outros. Foi proferido despacho de citação em 05/02/2001 (fls.22). A tentativa de citação restou negativa (fls.23/25). Suspendeu-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 17/08/2004, por meio do mandado coletivo nº 320204 (fl.43). Os autos foram arquivados em agosto de 2004 e desarquivados em agosto de 2013 (fls.43verso), a pedido da Executada (fl.44), a qual opôs Exceção de Pré Executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fl.51/64). Atendendo ao despacho de fl.66, a exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que não foi regularmente intimada do arquivamento (fls.67/74). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º. do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2004, vindo a ser desarquivado em 2013. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 09 (nove) anos. Por fim, conforme certidão de fl.43, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado em 17/08/2004. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei n.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033190-71.2004.403.6182 (2004.61.82.033190-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO FARO ESPINDOLA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.10 É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053123-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE NOVA ORQUIDEA LTDA -ME(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO E SP285612 - DIOGO ROSSETTI CLETO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050800-81.2006.403.6182 (2006.61.82.050800-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS. O Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequeute neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do valor existente em depósito judicial (fls. 42/43), em favor do Executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046644-16.2007.403.6182 (2007.61.82.046644-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO OLIVEIRA DE JESUS(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 139. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 113/122). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001222-47.2009.403.6182 (2009.61.82.001222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B LOCAÇÃO TÉCNICA COMERCIAL LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de F B LOCAÇÃO TÉCNICA COMERCIAL LTDA. Foi proferida decisão interlocutória de extinção do feito no tocante aos créditos objeto das CDAs n. 80 6 06 002064-48 e 80 2 06 000741-60, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do CPC (fls. 103 e verso) e de prescrição de parte dos créditos objeto da CDA n. 80 6 07 012404-39 (multas com vencimento em 2003), com condenação da Exequeute em honorários advocatícios (fls. 132). A Executada peticionou sustentando pagamento do crédito remanescente. Requereu a extinção do feito e citação da Exequeute para pagamento dos honorários (fls. 149/152). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição remanescente encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 154/162). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal no tocante à CDA remanescente (80 6 07 012404-39), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute. Em relação à citação da Exequeute para pagamento dos honorários, anoto que tal pedido deverá ser formulado pela Executada oportunamente, após trânsito em julgado da presente sentença. É que o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. E, quando, ao final do processo de execução, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado, razão pela qual fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do

término da execução da Fazenda contra os executados.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014206-63.2009.403.6182 (2009.61.82.014206-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA MONTEIRO

PA 1,10 Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053594-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053594-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA GORETTI DE ALMEIDA ARAUJO

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação, noticiando o falecimento do Executado (fls.93/94).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007838-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE PEROAS DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré Executividade (fls.88).Noticiada à adesão ao parcelamento administrativo do débito (fls.101), restou prejudicada a análise da Exceção de Pré Executividade, conforme despacho de fls.102. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.107.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019945-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIGIA VIEIRA MARTINS

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035655-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACAEMBU RENT-A CAR S/S LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.79.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, comunique-se a extinção do feito ao juízo da 10ª Vara Cível, para cancelamento da penhora no rosto dos autos n. 0004133-80.1992.403.6100.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039575-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VF DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP314817 -

GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VF DO BRASIL LTDA. A Executada sustenta que quanto às inscrições n 80.6.08.047539-60; n 80.2.09.000922-01; n 80.2.10.014299-88 foram pagas, mas que no tocante a última CDA houve o preenchimento errado do código de Receita por parte da executada, o que estaria retardando o reconhecimento no sistema da consolidação do pagamento. Por fim requereu o desbloqueio liminar de suas contas bancárias, a suspensão do feito até o julgamento final da execução e a condenação da Exequite no pagamento dos honorários advocatícios (fls.27/76). Foi indeferido o pedido da liminar, uma vez que este se confunde com o provimento jurisprudencial pretendido. (fls.77) A Exequite, em manifestação sobre a Exceção de Pré Executividade, informou que houve a negociação sobre as inscrições n 80.6.08.047539-60; n 80.2.09.000922-01, mas que estes pagamentos estariam pendentes de análise da Receita Federal e até que fossem analisadas as inscrições contariam como ATIVAS. Quanto à inscrição de n 80.2.014299-88 não constariam qualquer notícia de negociação ou pagamento (fls.103/104) Posteriormente foi informado que a inscrição de n 80.2.014299-88 foi cancelada (fls.168-verso). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição de n 80.2.10.014299-88 encontra-se EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO e que as inscrições n 80.6.08.047539-60 e n 80.2.09.000922-01 encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.196/197). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às inscrições n 80.6.08.047539-60 e n 80.2.09.000922-01; e com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação à CDA de n 80.2.10.014299-88. Sem condenação em honorários, pois ambos concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou ao informar erroneamente o código da Receita Federal e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, dou por compensadas as verbas de sucumbência. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044657-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAD IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IMAD IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. A Executada opôs Exceção de Pré Executividade alegando em síntese, que a inscrição de n 80.6.10.054.616-13 havia sido paga em 24/11/2004, e que em relação às inscrições de n 80.2.10.027303-04, n 80.6.10.054615-32 e n 80.6.10054614-51 foi celebrado, em 10/03/2011, o parcelamento da dívida junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requereu que fosse suspenso o feito em relação às dívidas parceladas e extinto em relação à inscrição paga. Foi proferida decisão, onde foi JULGADO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base no ART. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n. 80.6.10.054614-51, conforme decisão de fls.155. Em conformidade com o pedido da Exequite (fls.169), foi declarado parcialmente extinto o processo em relação às CDAs n. 80.2.10.027303-04 e n. 80.6.10.054615-32, conforme decisão de fls. 172. O Executado, por fim, requereu a extinção do feito uma vez que todas as CDAs estariam extintas, conforme petição de fls. 209/2011. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição n. 80.6.054616-13 encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.212/215). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008316-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENIFER ROSE BOA VENTURA SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.30. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do saldo bloqueado (fls.16/19), em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011062-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RODRIGO DE CARVALHO AVELINO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011128-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELMA PEREIRA DE SOUZA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037813-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANNY CAROLINE ROZA GERMANO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046239-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de outubro de 2014.

0048462-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 245. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do valor bloqueado (fls. 221/224), em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049587-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINIL PROJETOS, COMUNICACAO E DESIGN LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls. 120/135. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 136/137). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0059956-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HOD CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001357-20.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA ZULMIRA DOS SANTOS
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002562-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA PEREIRA GOMES
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009786-73.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXANDRE FAIAN
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0017800-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO LARA DE TOLEDO BRITO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.47. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fls. 27/34. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0055412-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHOJI WATANABE
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0037054-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041077-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATA PAES DA SILVA FRANCO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0525110-71.1998.403.6182 (98.0525110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

0048234-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048234-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X MANUEL MARTINS X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049236-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045988-64.2004.403.6182 (2004.61.82.045988-0)) MANOEL RIBEIRO NEVES(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL RIBEIRO NEVES X FAZENDA NACIONAL(SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010155-19.2003.403.6182 (2003.61.82.010155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541796-41.1998.403.6182 (98.0541796-4)) RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em

honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o Exequente (INSS/FAZENDA) requereu a execução dos honorários (fls.66-verso/68). Intimado para proceder ao pagamento, a Executada silenciou (fls.70-verso).Foi deferida penhora através do sistema Bacenjud (fls.71/73), porém, a tentativa de bloqueio restou negativa (fls.74). Intimada, a Exequente informou que em razão da dispensa prevista no artigo 20 da Lei n.10.522/02, desistia do valor referente aos honorários advocatícios (fls.90/91).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3589

EXECUCAO FISCAL

0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X MARIA LUCIA DISSEI VARELA X WALTER CONSTANTINO X JOSE BENEDITO VARELLA X ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

DESPACHO DE FLS.529:De fato, ante os termos acima, a decisão de fls.528 ainda não restou cumprida.Para que possa se iniciar prazo para recurso, deve ser publicada novamente a decisão de fls.513 e verso, o que até agora não ocorreu.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.513 e verso.Int. DECISÃO DE FLS.513:Fls.479/502: Verifica-se da documentação juntada por WALTER CONSTANTINO que o bloqueio de R\$4.201,01 incidiu sobre proventos de aposentadoria e, como tal, impenhorável nos termos da lei. Por seu lado, o montante de R\$6.618,55, bloqueado da aplicação financeira BB Renda fixa 500 não pode ser considerado impenhorável, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 649 do CPC.Já o coexecutado JOSÉ BENEDITO VARELA demonstrou a impenhorabilidade do saldo de R\$2.976,54 bloqueados da poupança e do crédito mensal previdenciário de R\$3.933,60 (fls.503/512), nos termos do art. 649, IV e X do CPC.Assim, os executados tem direito líquido e certo à liberação do bloqueio, sendo incontroverso que a urgência é sempre presumida nesses casos.Logo, inaudita altera parte, prepare-se minuta de desbloqueio de R\$4.201,01 da conta de WALTER no Banco do Brasil e de R\$6910,14 na conta de JOSÉ no Bradesco. Quanto ao remanescente, proceda-se à transferência para conta judicial, intimando-se da abertura do prazo para embargos.Defiro a prioridade na tramitação do processo, por se tratar de partes idosas (fls.464 e 499), nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos.Defiro, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado WALTER CONSTANTINO, nos termos do art.4º da Lei 1.060/50, diante da declaração de fl.502, compatível com o valor dos proventos recebidos.Após, dê-se vista à Exequente.Int.

0003225-10.1988.403.6182 (88.0003225-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060266 - ANTONIO BASSO) X HEROS FOTOLITO LTDA X JOSE TERTO DOS SANTOS X RAIMUNDO OLIVEIRA DE FREITAS(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X JOSE DA CUNHA FILHO X REINALDO IZZO(SP177008 - ANDRÉA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 401/408.Após, conclusos para análise. Int.

0508539-35.1992.403.6182 (92.0508539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAMOTEC DE MOLDADOS TECNICOS LTDA X VANDERLEI LAURENTI X CARLOS ALBERTO AGUIAR FILHO X LUIZ CARLOS AGUIAR X MARCELO MAGGIOLI X LUIZ MOSCON NETO(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Fls.296/406: Acolho a exceção oposta por Luiz Carlos Aguiar, reconhecendo sua ilegitimidade passiva.Sua inclusão foi requerida em 1995 (fls.32) e deferida nesse mesmo ano (fls.38), com base em retorno de AR (fls.21).O nome do excipiente não consta da CDA, o que leva à certeza de que sua inclusão não decorreu de apuração administrativa, mas apenas de presunção de dissolução irregular, no caso inválida porque não foi constatada por diligência de Oficial de Justiça. Além disso, restou documentado que o excipiente deixou o quadro social em 1990, portanto antes do ajuizamento da execução (fls.238), fato esse reconhecido pela Exequente.Prejudicada a análise da prescrição e impenhorabilidade.Após ciência da Exequente, não ocorrendo interposição de Agravo, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.407/409 e, após, remeta-se ao SEDI para exclusão do excipiente Luiz Carlos Aguiar. Caso a Exequente interponha Agravo com pedido de suspensão da decisão, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria.No mais, em termos de prosseguimento, diga a Exequente.Int.

0523013-06.1995.403.6182 (95.0523013-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO 31 LTDA X NOBUICHIRO OZASSA X KEIKO OZASSA(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS)

Fls.137/142: Em sede de exceção não é possível reconhecer a prescrição intercorrente alegada, isso porque a Exequente traz documento apontando o ano de 2005 como data da rescisão do parcelamento (fls.146), enquanto a Executada sustenta ter parado de pagar em 97, o que demandaria dilação probatória sobre fatos.Rejeito a exceção.No mais, manifeste-se a Exequente sobre o interesse na manutenção da penhora de fls.91. Int.

0527428-95.1996.403.6182 (96.0527428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ITALA INDUSTRIAL LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Ao SEDI, para cumprimento da determinação de fl. 354, item 2.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre eventual interesse na manutenção da penhora de fl. 33, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, dou por deconstituída a penhora, devendo o feito ser remetido ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 325.Int.

0536680-25.1996.403.6182 (96.0536680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. No entanto, em se tratando de alegação de prescrição, manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos.Int.

0542082-53.1997.403.6182 (97.0542082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0522930-82.1998.403.6182 (98.0522930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO X CARLOS ALVES CORREA X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(MG093449 - JONAIR CORDEIRO SILVA)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0018671-66.2011.4.03.00000/SP, confirmando a exclusão de Carlos Alberto, Carlos Correa e Mona Lisa desta demanda e mantendo Mário e Marcelo Carneiro no pólo passivo, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO, CARLOS ALVES CORREA e MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA do pólo passivo da presente execução fiscal.Junte-se inteiro teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0524899-35.1998.403.6182 (98.0524899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Os autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito.A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após

cancelamento do protocolo. Intime-se.

0027966-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SILVANA CARVALHO WIDMANSKI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. O parcelamento administrativo do débito, sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos nem a conversão de valores. Sendo assim, indefiro, neste momento, o requerido pela Exequite às fls. 199. Intime-se.

0055689-25.1999.403.6182 (1999.61.82.055689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0048784-62.2003.403.6182 (2003.61.82.048784-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE CIVIL VISCONDE DE CAIRU LIMITADA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0036396-93.2004.403.6182 (2004.61.82.036396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Autos desarquivados. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo de instrumento nº 0039080-34.2009.4.03.0000/SP, determinando o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas corrente do executado, por meio do sistema BACENJUD. Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite. Diante disso, dê-se vista à Exequite para que informe, com urgência, se persiste o acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito. Após, com a manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Junte-se inteiro teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Int.

0022910-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONE ZANELA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Por ora, manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0034227-02.2005.403.6182 (2005.61.82.034227-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS

JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSORCIO PLUS X VIP - VIACAO ITAIM
PAULISTA LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Diante da juntada aos autos de consulta ao processo administrativo, demonstrando que o recurso voluntário foi julgado, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na decretação da nulidade alegada (desrespeito à Súmula Vinculante 21 do STF).Int.

0057677-71.2005.403.6182 (2005.61.82.057677-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA X WILSON MOLEZINI X MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Os autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequente. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0000983-48.2006.403.6182 (2006.61.82.000983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SP AIR-TECNOLOGIA DE SAO PAULO EM SISTEMAS DE TRATA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

Autos desarquivados.Promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 94.Int.

0009035-96.2007.403.6182 (2007.61.82.009035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAMBRANA & PINI LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0046137-55.2007.403.6182 (2007.61.82.046137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Os autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequente. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0035394-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. S. A. M. INTERMEDIACOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0001337-50.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA-ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0034581-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto, e considerando que já foi efetivada a conversão dos depósitos dos autos em renda da Exequente (fls. 89/90), determino que se expeça ofício à CEF para cancelar a conversão de R\$ 36.879,72 (fl. 90), restabelecendo-se o valor à conta de depósito judicial. Cumprida a determinação supra, aguarde-se juntada aos autos da respectiva guia de depósito e, após, lavre-se o termo de penhora. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, inclusive do início de prazo para oposição de embargos. Para tanto, expeça-se carta precatória, observado o endereço indicado à fl. 62.Int.

0055882-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILDA BARCELLOS CORREA(SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPÇÃO E SP188434 - CINDIA REGINA MORACA E SP267498 - MARCOS PUGLISI DE ASSUMPÇÃO)

Proceda a Secretaria à exclusão da subscritora de fl. 65 do sistema processual informatizado. No mais, dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 71, e considerando a prioridade de tramitação do feito, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, com urgência, sobre a satisfação do débito. Com a resposta, voltem os autos conclusos nos termos da decisão de fl. 61.Int.

0016739-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0022673-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Por ora, aguarde-se manifestação da Exequente, conforme determinado à fl. 46. Int.

0041212-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASQUALIN ADVOGADOS(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO)

Primeiramente, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 216/357, devolvendo-se ao patrono da Executada. É que, diante do extravio da petição original, cuidou a Executada de trazer aos autos as cópias de referidas peças, que foram devidamente juntadas (fls. 20/161) e o pedido apreciado (fl. 204). Encontrada a petição original, desnecessária se afigura a manutenção nos autos de peças em duplicidade. Passo a apreciar os pedidos de fls. 170/171 e 211: Diante da notícia de extinção, por pagamento, da CDA nº 80 6 11 127891-08, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. 1,10 Int.

0048966-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAIRE PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/S LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde

no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0054493-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Diante da alegação de parcelamento do débito (fls. 46/51), manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0020823-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X AVON INDUSTRIAL LTDA(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA)
Fls. 56/61: Manifeste-se a Exequente. Int.

0020899-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0033632-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDIC PREV - PREVENCAO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)
Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0033862-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Considerando que a Exequente apenas opera com o CADIN e não com SERASA e SPC, tendo concordado com a imediata suspensão do trâmite, defiro expedição de ofícios a esses dois Órgãos com urgência, para que excluam, no que se refere às CDAs n.80 6 12 043219-60 e n.80 6 12 043336-23, o nome da Executada de seus cadastros. Intime-se.

0035074-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0041963-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCANTIL PRIMAR LTDA - EPP(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Fl.266: A Embargante informa que não localizou documentos referentes à compensação alegada, circunstância que torna prejudicada a perícia em relação à matéria.No entanto, insiste na produção da prova técnica a fim de quantificar a base de cálculo de PIS e COFINS, tendo em vista o alegado nos tópicos II.2.2 e II.2.3 da peça vestibular.Nos referidos itens da inicial, foi alegada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, bem como da majoração da base imponible pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Em sua impugnação, a Embargada defendeu a constitucionalidade da inclusão do imposto na base de cálculo e de sua majoração pelo dispositivo legal mencionado.Como se vê, a questão é exclusivamente de direito, não se justificando, portanto, a prova pericial, razão pela qual a indefiro.Intime-se e venham conclusos para sentença.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0572789-04.1997.403.6182 (97.0572789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512347-43.1995.403.6182 (95.0512347-7)) BABYLANDIA MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a Fazenda Nacional alega contradição na sentença de fls. 87-91. Transcrevo o principal excerto de sua petição:No que tange a correção monetária percebe-se uma contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. No item V da fundamentação o Douto Juízo estabelece: Sendo assim, embora reconheça (como já visto no item III desta fundamentação) que a TR não pode ser utilizada como índice de correção, não há como reconhecer que foi utilizada conjuntamente com a UFIRS para fins de correção monetária. Outrossim, na parte positiva Vi. Exa, julga procedente para que a TR não seja utilizada para correção monetária (sic, fls. 105-106).É o relato do necessário.Respeitado o entendimento fazendário, desnecessária alteração da sentença prolatada.O desejado pelo Juízo está explicado, inclusive, no que a parte diz ser contraditório.A TR não pode ser usada como correção monetária. Sendo assim, tendo ou não a embargante demonstrado sua ocorrência no caso em tela, a inserção em dispositivo não pode ser considerada incorreta, por ser possível conferir-se simplesmente caráter declaratório ao quanto consignado (art. 4º do CPC), no caso de não ter a embargada utilizado o índice ilegalmente.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0051065-25.2002.403.6182 (2002.61.82.051065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518420-94.1996.403.6182 (96.0518420-6)) EUCLIDES DONIZETE DE MOURA(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) RELATÓRIO EUCLIDES DONIZETE DE MOURA opôs, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0518420-94.1996.403.6182. Oportunizou-se a emenda da petição inicial (folha 25).A parte embargante silenciou. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo a indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos, do pedido com suas especificações, bem como requerimento relativo a provas e para citação da parte contrária.Além disso, necessária a indicação do valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais, devendo corresponder ao proveito econômico objetivado. Da mesma forma é indispensável que uma cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça

vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torna extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desamparando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0059968-44.2005.403.6182 (2005.61.82.059968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028498-92.2005.403.6182 (2005.61.82.028498-0)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP285566 - BRUNO TEOFILLO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO SERV-MAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal n. 2005.6182.028498-0. Os embargos foram recebidos (folha 70) e impugnados (folhas 74/104). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 426/427). Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por SERV-MAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. À Sudi, para retificação do nome da parte embargante, a fim de que no lugar de Serv Mak Máquinas de Tricô Indústria e Comércio Ltda passe a constar SERV-MAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desamparamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0045965-50.2006.403.6182 (2006.61.82.045965-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051508-05.2004.403.6182 (2004.61.82.051508-0)) VPI - FILMES LTDA X SOLANO RIBEIRO DE FARIA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

RELATÓRIO SOLANO RIBEIRO DE FARIA e VPI FILMES LTDA. opuseram os presentes Embargos a Execução Fiscal, relativamente aos autos n. 2004.61.82.051508-0, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como parte embargada. Alteradas atribuições referentes à defesa judicial dos interesses daquela Autarquia, a Procuradoria da Fazenda Nacional tem atuado neste feito -UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Segundo a parte embargante, a Execução Fiscal de origem é movida em face de VPI Filmes Ltda. e seus sócios - incluindo-se Solano Ribeiro de Faria. Sustentou que, entretanto, a pretensão executiva seria infundada - primeiro por conta da ilegitimidade do sócio embargante para a execução, considerando a independência patrimonial da pessoa jurídica, dizendo ainda que, mesmo que se aponte os artigos 134 ou 135 do Código Tributário Nacional como fundamentos, ali se teria uma responsabilização subsidiária e dependente da ocorrência de abuso de poderes ou infração à lei. Quanto ao mérito, afirmou que o débito teria sido pago com os benefícios definidos pela Medida Provisória 75/2002 - sendo que o recolhimento teria sido efetivado a partir de notificação emitida pelo próprio INSS. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, uma vez que o executivo diz respeito a gravames relativos ao período de 13/96 a 03/97, de modo que teria transcorrido tempo superior a 5 anos. Assim, pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ou o reconhecimento da improcedência da pretensão executiva (por prescrição ou por pagamento), condenando-se a parte embargada a suportar os ônus próprios da sucumbência. Depois da apresentação complementar de documentos havidos como necessários, os embargos foram recebidos (folha 54) e parte embargada impugnou tratando dos limites dos embargos, afirmando a regularidade do título exequendo, rechaçando a ilegitimidade e a prescrição sustentadas pela parte embargante e, quanto ao pagamento, requerendo prazo de 120 dias para apurações administrativas. Com a manifestação da folha 122, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, conferindo-se oportunidade para corrigir-se o valor da causa. Ao mesmo tempo, ensinou-se que a parte embargante dissesse sobre a impugnação. O valor da causa foi corrigido, nada sendo dito acerca da impugnação (folhas 123/124). Como folhas 129 e seguintes, em petição na qual se aponta o número dos autos da Execução Fiscal de origem como referência, a parte embargante pediu o levantamento de penhora efetivada lá, ao mesmo tempo pugnando pela procedência dos presentes embargos. Como folha 137, tem-se notícia da interposição de Agravo de Instrumento ao qual se negou seguimento (folha 149). Estando os autos

conclusos para sentença, foi determinada a baixa para, mais uma vez, oportunizar manifestação parte embargada quanto ao comprovante de pagamento trazido pela parte embargante (folha 155). A Fazenda Nacional, em resposta, pediu prazo de 180 dias - que não observou - diante do que se conferiu outro prazo, de 5 dias, sendo consignado o caráter improrrogável. Disso resultou a manifestação fazendária constante da folha 164, onde afirmou a existência de saldo remanescente do débito, pedindo a intimação da parte embargante para o recolhimento. FUNDAMENTAÇÃO Afigura-se legítimo o intento da Execução Fiscal de origem em relação ao embargante que é (ou foi) sócio da empresa executada. É assim porque lhe cabia a gerência da empresa, segundo documento que ele próprio trouxe aos autos (folha 24), e a empresa deve ser tida como irregularmente dissolvida - o que configura infração à lei. Sobre o tema, consta no artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A dissolução irregular justifica o redirecionamento, de acordo com a Súmula 435, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em apreço, o documento constante como folha 16 dos autos da Execução Fiscal correlata aponta que a empresa não foi localizada no endereço registrado como sendo o local de sua sede. É certo que se trata de aviso de recebimento oriundo dos Correios - o que em muitas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça considerou insuficiente para comprovar a mudança, exigindo certificação por oficial de justiça. Entretanto, neste caso em particular, é preciso ter em conta que o sócio poderia declinar o local da nova sede, viabilizando que os atos executivos fossem dirigidos à pessoa jurídica - tendo optado pela afirmação superficial de que não haveria ilegalidade ou abuso, assim justificando a conclusão de que a mudança efetivamente ocorreu, configurando-se o denominado encerramento irregular. Impõe-se afastar a aventada prescrição e também não se verificando decadência. Tendo em conta que os créditos são relativos ao período entre 13/96 e 03/97, porquanto houve confissão de dívida em 29 de julho de 1998, como é possível constatar a partir do exame da CDA (folha 36 deste caderno, correspondente à folha 5 dos autos de origem), não se deu o transcurso de 5 anos entre o fato gerador e o lançamento. Por outro prisma, embora o ajuizamento da Execução Fiscal tenha ocorrido em 30 de setembro de 2004, então superando o prazo de 5 anos contados do lançamento, a prescrição não se configurou em vista do parcelamento que durou até 24 de novembro de 2000, depois aquele outro que vigeu de 9 de abril de 2001 a 5 de julho de 2002, bem como ainda a nova adesão, de 1º de agosto de 2002, com manutenção até 13 de novembro de 2011. É evidente que, se o parcelamento resulta na suspensão da exigibilidade do crédito, não se admite o ajuizamento da execução enquanto ele persiste e, por consequência, não se pode contar prazo para efeito de prescrição. Mas a alegação de pagamento deve ser acolhida. Assim é dito porque a parte embargante trouxe o documento da folha 13, que tem o título COMUNICADO e se configura em missiva enviada pelo Instituto Nacional do Seguro Social com o apontamento da possibilidade de que o débito identificado pelo número 55.780.057-9 (correspondente à Certidão de Dívida Ativa exequenda) fosse quitado pelo recolhimento de R\$ 4.091,09, até o dia 29 de novembro de 2002. A autenticação bancária que ali consta, com data coincidente com o vencimento referido, ostenta o valor de R\$ 4.095,09 (R\$ 4,00 além do apontamento do INSS). Considerando a situação delineada, o pagamento deve ser tido como suficiente para a completa extinção do débito. Isso porque a parte embargada, depois de quase 5 anos desde a primeira vez em que teve vista dos autos (27 de fevereiro de 2009 - verso da folha 54), limitou-se à lacônica assertiva de que há saldo remanescente do débito em cobro. Convém destacar que o Juízo fixara prazo para que dissesse expressamente sobre o comprovante (folha 155). Simplesmente afirmar a subsistência de saldo não corresponde a dizer sobre o documento e não tem o condão de infirmar a presunção de correção do valor recolhido em consonância com a cobrança oficial do órgão arrecadador. DISPOSITIVO Em vista do exposto, acolho o pedido da parte embargante para, reconhecendo o pagamento do débito em questão, extinguir a Execução Fiscal de origem (Autos n. 2004.61.82.051508-0), assim ficando resolvido o mérito da pretensão, em consonância com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante (dividido entre ambos), fixando aquela verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em estima os critérios estabelecidos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Questões atinentes à subsistência da penhora efetivada nos autos de origem somente podem ser apreciadas naqueles - motivo pelo qual não conheço os pedidos correlatos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045966-35.2006.403.6182 (2006.61.82.045966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056618-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056618-0)) LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP023087

- PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

RELATÓRIO LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A, que figura no polo ativo destes Embargos a Execução Fiscal, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como adversa, apresentou Embargos de Declaração correlatos à sentença das folhas 339 e seguintes. Disse que, na origem, eram executadas duas diferentes Certidões de Dívida Ativa e, quanto a uma delas (80.6.04.055462-78), por conta de ter aderido ao programa de recuperação de crédito instituído pela Lei n. 11.941/2009, teria renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação. No que se refere à outra (80.6.04.055461-97), a parte embargada teria, nos autos da Execução Fiscal de origem, informado o cancelamento da inscrição. Na sentença recorrida teria havido homologação quanto à renúncia, mas foram julgadas improcedentes as pretensões apresentadas pela embargante, no que toca ao título correlato à inscrição cancelada. Segundo a recorrente, haveria omissão por conta de a sentença não ter considerado a notícia de cancelamento, apresentada nos autos da Execução Fiscal de origem. Ao final, pediu que estes Embargos de Declaração sejam acolhidos para extinguir-se este feito sem resolução do mérito quanto ao crédito representado pela CDA 80.6.04.055461-97.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente, considerando-se a certidão lançada no verso da folha 368 e o sinal de protocolo constante da folha 372. A notícia relativa ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme reconheceu a recorrente, foi apresentada nos autos da Execução Fiscal de origem. Não constava nestes autos, ao tempo da prolação da sentença. Portanto, não se tem omissão capaz de justificar o acolhimento deste recurso. O julgamento foi feito com base nas informações constantes dos autos e, por este prisma, nada foi omitido. Além disso, o pretendido acolhimento dos Embargos de Declaração seria de nenhum efeito prático - se o cancelamento já se deu no âmbito administrativo e foi noticiado nos autos da Execução Fiscal de origem. É preciso considerar a improcedência dos embargos confirma o título tal qual se apresenta nos autos da execução, de modo que, estando resolvida a questão nos autos de origem, a decisão tomada nos embargos não produz resultado efetivo.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

0003065-18.2007.403.6182 (2007.61.82.003065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052824-53.2004.403.6182 (2004.61.82.052824-4)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO KHS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal relativamente à Execução Fiscal n. 2004.6182.052824-4. Os embargos foram recebidos e impugnados (folhas 189 e 195/206). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 220/222). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por KHS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS LTDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0050230-61.2007.403.6182 (2007.61.82.050230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034691-55.2007.403.6182 (2007.61.82.034691-0)) BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO BLUE TREE HOTELS E RESORTS DO BRASIL S/A opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 2007.61.82.034691-0. Os embargos foram recebidos (folha 229) e impugnados (237/240). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 1.191/1.192). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. Ressalta-se que eventual alegação de pagamento integral do débito deve ser feita nos autos da execução fiscal de origem.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia

apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Não conheço o pedido de levantamento de depósito, constante na folha 1.192, uma vez que nestes autos não há depósito em dinheiro, observando ainda que eventual levantamento da penhora de outros bens (folha 226) haverá de ser definido nos autos de origem. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0004046-13.2008.403.6182 (2008.61.82.004046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050357-96.2007.403.6182 (2007.61.82.050357-1)) SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais SISTEMA TOTAL DE SAÚDE insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2007.61.82.050357-1, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos relativos a ressarcimento ao SUS. Buscando ser eximida da cobrança em questão, a embargante apresentou longa petição inicial, com uma série de argumentos. Sintetizo-os: (i) ilegitimidade da ANS para figurar no polo ativo da execução fiscal de origem; (ii) ilegitimidade da SISTEMA TOTAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem; (iii) necessidade de juntada do processo administrativo que deu origem à cobrança; (iv) inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; (v) ilegalidade na postura da ANS, ao legislar; (vi) inadmissibilidade de utilização da tabela TUNEP para o ressarcimento, por apresentar valores maiores que a tabela do SUS; (vii) desrespeito ao contraditório e ampla defesa, na esfera administrativa; (viii) natureza tributária do ressarcimento, o que exige lei complementar para tratar sobre o tema e configura bitributação; (ix) impossibilidade de se exigir ressarcimento aos planos em virtude de atendimentos prestados a cidadãos com planos anteriores à Lei 9656, em razão de seu próprio art. 35; (x) ausência de cobertura contratual do plano de saúde ao beneficiário do atendimento no SUS, no tocante a internações hospitalares. A parte autora também instruiu sua manifestação com documentos. De sua parte, em petição ainda mais longa, a embargada impugnou as teses da embargante e, ainda, elaborou tópico a título de prequestionamento. Não trouxe documentos. Concedida oportunidade de manifestação em termos instrutórios, a embargante requereu a produção de prova pericial, com o fito de aferir os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS no que se refere a sua adequação aos valores da tabela SUS. A prova aqui requerida é imprescindível à corroboração dos fatos que lastreiam a pretensão da embargante, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa (l. 347). Já a embargada defendeu não haver mais provas a produzir nos autos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS 1.1.

TEMPESTIVIDADE Depósito efetivado em 01.02.2008, conforme fl. 08 da execução de origem. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 26.02.2008, tenho-os por tempestivos. 1.2.

INSTRUÇÃO Em sua petição inicial, a parte embargante requereu a produção de prova documental, qual seja, a juntada dos processos administrativos que, supostamente, teriam dado ensejo à exação tributária em discussão. No tocante à juntada de processo administrativo, consigno que providência como a tal - determinação para que os autos viessem a Juízo - só seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição da ANS. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Além disso, a própria embargante trouxe cópias dos documentos necessários para o julgamento da lide, cf., e. g., fls. 243-249. E o mesmo se diz em relação à prova pericial. O pedido, por mim transcrito em relatório, com a devida vênia, não fez muito sentido a este magistrado. E as provas, como sabido, devem ser adequadamente requeridas já na elaboração da petição inicial, o que infelizmente não foi feito no caso concreto, limitando-se o embargante ao protesto genérico, infelizmente tão costumeiro no mundo jurídico. Ainda que assim não fosse, prova pericial contábil não conseguirá demonstrar se os valores da tabela TUNEP carecem de razoabilidade ou legalidade, a fim de afastar sua aplicação em prol da tabela do SUS. Destarte, considerando o acima exposto, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciá-lo. 2.

MÉRITO 2.1. LEGITIMIDADE DA ANS PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO FISCAL DE ORIGEM Sem razão a parte embargante. É a própria lei 9.656, em seu art. 32, que confere à ANS a responsabilidade pelas cobranças relativas ao ressarcimento ao SUS, tanto na redação antiga, como na nova.

Confira-se: 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da

ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifei). Isto posto, rejeito a tese de ilegitimidade ativa da ANS para a execução de origem. 2.2. LEGITIMIDADE DA SISTEMA TOTAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL DE ORIGEM Da mesma forma, é a lei que confere a legitimidade das empresas de saúde para figurarem no polo passivo de cobranças em virtude de ressarcimento ao SUS. Mais uma vez, o art. 32 da Lei 9.656, novo e antigo: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras (...) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras (...) (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 3o A operadora efetuará o ressarcimento (...) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento (...) (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) (grifei). A legitimidade está relacionada à finalidade da lei, confirmada pela ANS em suas razões. Se o que se busca é evitar que a empresa de saúde, mesmo recebendo do consumidor para determinada cobertura, remeta-o ao sistema público de saúde, não faz sentido pensar em outra pessoa que não seja a operadora. Isto posto, rejeito a tese de ilegitimidade passiva da embargante para a execução de origem. 2.3. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO Não vislumbro mácula. O Estado não está a negar o atendimento a saúde, tampouco está a cobrar diretamente do cidadão contribuinte quantia além daquela já obtida por meio de outras receitas. O que acontece, como já se disse, é uma tentativa de evitar que a empresa de saúde, mesmo recebendo do consumidor para determinada cobertura, remeta-o ao sistema público de saúde. Em outras palavras, trabalhando com a idéia de externalidades, busca-se que não se repita a velha fórmula de privatização dos lucros e socialização dos prejuízos, e nisso, não há inconstitucionalidade. A tese, há muito, vem sendo rejeitada no Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 [ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04]. 2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (RE-AgR-ED 488026, EROS GRAU, STF.) Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Ressarcimento ao SUS, por parte de planos privados de assistência à saúde. Ação calcada em suposta inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que não reconhece a pretendida inconstitucionalidade da referida norma legal. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que se manifeste, expressamente, sobre todos os tópicos da irresignação então em análise, quando já decidida sobre outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE-ED 594266, DIAS TOFFOLI, STF.) Isto posto, fica a tese da inconstitucionalidade rejeitada. 2.4. PODER NORMATIVO DA ANSA parte embargante acusa a ANS, e. g., de alterar a lei ao atribuir para si as cobranças do ressarcimento ao SUS. Como visto, foi a própria lei quem lhe deferiu essa atribuição. No mais, a argumentação da embargante foi deveras genérica, sem comprovação exata de que outros dispositivos legais estariam sendo desrespeitados pela postura da ANS. Tenho que a discussão acaba por envolver, em verdade, o grande tema do poder normativo das agências reguladoras, questão há muitos anos tormentosa no âmbito do Direito pátrio. Sem maiores digressões, mais pertinentes à esfera acadêmica, tenho ser natural que esferas especializadas (como as agências reguladoras) detalhem a aplicação das normas, até por não ser possível ao Congresso Nacional dispôr sobre tudo, tampouco razoável que fique ao Presidente da República, exclusivamente, a responsabilidade de regulamentar todo o gigante universo legislativo brasileiro. Tanto que são muitas as menções à ANS no art. 32 da Lei 9.656, em redação antiga e nova: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS (...) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS (...) (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (...) (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) (grifei). Sendo assim, rejeito a alegação. 2.5. UTILIZAÇÃO DA TABELA TUNEP E RESSARCIMENTO Recorro, de início, ao art. 32 da Lei 9.656, novamente: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Como já se

disse na 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em decisões da lavra do MM Juiz Erik Frederico Gramstrup, em princípio, a forma de apuração do ressarcimento está de acordo com os princípios administrativos da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, sem falar, obviamente, na legalidade - há suporte em lei formal e expressa. Não haveria como uniformizar as cobranças e torná-las impessoais, a não ser estabelecendo-se valores padronizados para o reembolso, pela operadora de serviços de saúde, das importâncias despendidas pelo SUS. Caso contrário, a cobrança tornar-se-ia caprichosa, casuística e praticamente impossível. Ora, esse é um resultado que o Judiciário deve evitar, tanto na interpretação, quanto no exame da constitucionalidade das normas jurídicas. A própria lei admitiu que os valores do ressarcimento, fixados pela ANS, sejam superiores ao SUS. E não houve qualquer indicação de que os valores cobrados efetivamente carecem de razoabilidade em comparação com a realidade médico-hospitalar. Alegações genéricas em contrário não convencem. Não basta deduzir arguições de maneira abstrata contra a TUNEP, sendo imperioso que se comprove serem irrazoáveis os valores estimados naquela tabela, em face daqueles realmente despendidos pelo Sistema Único de Saúde. Na falta de alegação concreta, assume-se que há respeito à lei e a razoabilidade na fixação dos valores padronizados em comparação com a tabela SUS, inexistindo, então, motivo apto a afastar a cobrança administrativamente realizada. Nesse sentido: não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (AI 00020387220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeito a tese.

2.6. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA Os constitucionais princípios foram respeitados, conforme se verifica a fls. 243-249. A embargante recebeu ofício com prazo para defesa, foi cientificada da decisão sobre sua impugnação, teve acesso ao fundamento da decisão, bem como ao decurso de seu prazo para apresentação de recurso. Sendo assim, rejeito a alegação.

2.7. NATUREZA JURÍDICA E POSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS esse respeito, assim já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA (...)

1. O âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, 5º, Lei 9.656/98. 2. Como se observa do próprio texto de lei, a exigência em pauta não tem natureza de imposto, porquanto evidente a sua índole civil/indenizatória/ressarcitória, refugindo, assim, ao quanto estatuído pelos artigos 3º e 16, CTN (...) 3. Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado. 4. As diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos. 5. Aliás, evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde. 6. A implicação nuclear para a solução da celeuma encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado. 7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. 8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais : assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. 9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daqueloutro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade. 10. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual. 11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. 12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se

objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. 13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes (...) (AC 00110244020074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Aderindo integralmente às razões externadas pela instância superiores, rejeito a tese de que se estaria diante de tributo, pelo que não há bitributação, tampouco impeditivo de tratamento da matéria via lei ordinária.2.8. APLICABILIDADE TEMPORAL DA LEI 9.656Transcrevo a integralidade do art. 35 da Lei supramencionada, fundamento da argumentação do embargante, no sentido de lhe ser inaplicável o ressarcimento ao SUS:Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1o de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o Sem prejuízo do disposto no art. 35-E, a adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura, e ficará disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados, quanto aos últimos, os limites de cobertura previstos no contrato original. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da empresa operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o Os produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, contratados até 1o de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o Às pessoas jurídicas contratantes de planos coletivos, não-optantes pela adaptação prevista neste artigo, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Pois bem.Em primeiro lugar, da leitura integral do artigo, e não apenas de seu caput, nota-se que a preocupação do legislador está na adaptação do contrato celebrado entre consumidor e operadora de saúde, e não, nas regras que o Poder Público fixou em desfavor das operadoras, na sua relação com o SUS. Se o atendimento tivesse sido prestado anteriormente à promulgação da Lei, teria razão a embargante. Não foi o caso.Nesse sentido:Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida legislação veio regular o ressarcimento ao SUS, e não os contratos de seguro. Assim, para se aferir o alcance da norma, basta verificar a data do procedimento médico, cuja realização originou o ressarcimento pleiteado pela ANS (AC 00226813220114039999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em segundo lugar, como já apontado na esfera administrativa, e confirmado neste momento na análise que faço dos documentos acostados aos autos, a parte embargante não conseguiu demonstrar satisfatoriamente a vinculação do contrato trazido aos autos (anterior à Lei), com o atendimento que a ANS deseja ver ser ressarcido.Sendo assim, entendo aplicável ao caso concreto a Lei 9656.2.9. ALEGADA AUSÊNCIA DE COBERTURA, PELO PLANO, DO ATENDIMENTO QUE A ANS BUSCA RESSARCIRTem razão a embargante quando afirma que, no contrato apresentado, não se inclui cobertura à internação hospitalar.Contudo, também tem razão a ANS quando afirma, administrativa e judicialmente, que a embargante não demonstrou satisfatoriamente a vinculação do contrato trazido aos autos com o atendimento cujo ressarcimento é buscado, bem como que ele continua vigente entre as partes (pois em virtude da data, bastante antiga, a relação contratual pode ter sofrido aditamentos, atualizações posteriores). E ainda que assim não fosse, em se tratando de internação hospitalar, assim tem se manifestado a instância superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS.

ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...) 9. Rejeitadas alegações no sentido de que os procedimentos médicos realizados não estavam cobertos pelo plano de saúde, seja por estarem fora da área de territorial de abrangência ou em período de carência, bem como por se tratar de procedimento não previsto no contrato, por ocasião do atendimento prestado pelo SUS. Da análise dos documentos que instruíram os presentes embargos, colhe-se que a embargante trouxe apenas formulários de impugnação, sem qualquer assinatura ou protocolo junto ao órgão competente para analisá-lo. Trata-se, portanto, de documento produzido unilateralmente pela parte, não sendo suficiente a embasar as alegações tecidas pela embargante. No concernente aos procedimentos em que se alega realizados fora da área de abrangência geográfica do plano, não há qualquer documento que demonstre o local em que ocorreu o atendimento médico; quanto àqueles cuja impugnação se baseia no período de carência, não há prova da data em que realizado o procedimento médico; quanto aos casos em que se alega que o plano não cobre internação, não há como aferir em que condições ocorreu a aventada internação, pois poderia se tratar apenas atendimento de emergência, especialmente pelas características dos eventos noticiados nas impugnações (paciente em trabalho de parto, hemorragia digestiva, broncopneumonia). 10. Em todas as hipóteses mencionadas, deveria ter sido comprovado, ainda, não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da Lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 11. Apelação improvida (AC 00226813220114039999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, a exigência há de ser mantida, em virtude da presunção de legitimidade e certeza que favorece o crédito público. 2.10. PREQUESTIONAMENTO Por fim, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça de impugnação aos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência da embargante, seria o caso de fixar honorários em favor da embargada, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser desamparados. PRIC.

0017400-08.2008.403.6182 (2008.61.82.017400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027522-61.2000.403.6182 (2000.61.82.027522-1)) CURT S/A (SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

RELATÓRIO Nestes Embargos à Execução Fiscal opostos por CURT S/A (MASSA FALIDA), em face de FAZENDA NACIONAL, a parte embargada, apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 28/33. Pela sentença recorrida, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para declarar inexigíveis da massa falida, nos termos da fundamentação, a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal nº 2008.61.82.017400-2, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Segundo a parte recorrente, houve contradição na decisão embargada, pois na fundamentação considerou-se que (...) contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais, sendo que no dispositivo julgou-se totalmente inexigíveis os juros moratórios, sem ressalvas. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. É o que ocorreu no presente caso. Conforme se verifica pelo acima relatado, o que restou decidido sobre os juros moratórios não corresponde à fundamentação desenvolvida, contrapondo-se a ela. Verifica-se, também, que houve erro quanto ao número da execução fiscal citado na parte dispositiva. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes provimento, para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença das folhas 28/33 passe a ter a seguinte redação: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, nos termos da fundamentação, declarar inexigível da massa falida a multa cobrada no título executivo que embasa a ação de execução fiscal nº 2000.61.82.027522-1 e estabelecer que os juros moratórios relativos ao período posterior à falência somente serão devidos se houver suficiência do ativo para o pagamento do principal, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Publique-se. Registre-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0011461-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040515-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040515-9)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte exequente/embargada alega haver equívoco na sentença. Afirma não ter havido inclusão, no crédito em cobro, de encargo de 20%, pelo que incabível a aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR. É o relato do necessário. Pois bem. Por meio de seu recurso, a parte tece considerações a respeito do entendimento do magistrado sentenciante, criticando a ausência de honorários advocatícios com base na aplicação da Súmula supramencionada. Ora, sendo esse o argumento do recurso, denota-se que não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, mas sim, descontentamento da parte, divergência entre o que deseja e o que fez o Juízo, pelo que descabe alteração na estreita via dos embargos de declaração, existindo meio próprio e diverso para o pleito de reforma da sentença. Acrescento que os honorários não foram fixados em embargos, pois já o haviam sido na execução (como um acréscimo à CDA), por isso que este Juízo afirmou aplicar a Súmula n. 168 por analogia. Em momento algum disse estar-se diante do famigerado encargo de 20% do DL1025. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0028927-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039340-24.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) RELATÓRIO Parte Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Quanto às consequências próprias de sucumbência, impõe-se considerar que a execução decorreu de erro no preenchimento de documentos, cabendo tal responsabilidade à parte embargante. Saliento que o erro foi reconhecido pela própria parte embargante (folhas 05 e 06). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: Revela-se escorrido o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. (EARESP 200800129383 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932 Relator(a) LUIS FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/10/2009). **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante deu causa à demanda executiva. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0036083-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044302-90.2011.403.6182) JOSEMAFE TRANSPORTES LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) RELATÓRIO JOSEMAFE TRANSPORTES LTDA. ME apresentou Embargos de Declaração nestes autos de Embargos à Execução Fiscal onde é embargante, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como embargada. Alegou a existência de omissão, uma vez que na sentença recorrida não se teria deliberado acerca dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumentou no sentido da possibilidade de que tal benefício seja conferido a uma pessoa jurídica. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração foram tempestivamente apresentados. Entretanto, não devem ser conhecidos por falta de interesse recursal. Assim é por conta de que os Embargos à Execução Fiscal foram extintos sem resolução do mérito, sem condenação ao pagamento de custas e sem condenação relativa a honorários advocatícios. A falta de manifestação judicial sobre o pedido de assistência judiciária gratuita é incapaz de produzir consequências jurídicas que afetem a parte. **DISPOSITIVO** Assim, não conheço os Embargos de Declaração apresentados. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se. Promova-se o desapensamento e, ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas,

arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0054313-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021666-96.2012.403.6182) PEDRAS GARCIA LTDA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
RELATÓRIO PEDRAS GARCIA LTDA. opôs os presentes embargos, relativamente à Execução Fiscal 0021666-96.2012.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. A parte embargante sustentou que a Execução Fiscal de origem guarda relação com supostos débitos de FGTS, afirmando que se executa valor a maior, conforme constaria seria verificável por meio da análise de extratos, sendo que teria havido pagamento parcial. Também disse que, perante a 03ª Vara de Execução Fiscal deste Foro Regional o Processo nº:0019202-02.2012.4036.6182, cujas partes são as mesmas deste, que pretende executar o montante em torno de R\$263.000,00 referente a valores devidos concernente ao período supra apontado. Acrescentou que teria havido o pagamento de diferenças de encargos devidas nesta execução, no valor de R\$ 2.565,12. Sustentou haver litispendência relativamente aos mencionados autos que tramitam perante a 3ª Vara e, para o caso de não ser admitida aquela ocorrência, defendeu também a existência de conexão. Voltando a tratar do afirmado pagamento parcial, disse que, do débito em execução, recolheu R\$ 104.649,16, reconhecendo débito correspondente a R\$158.411,14 - que disse querer parcelar, defendendo a possibilidade de fazê-lo. Assim, além de requerimentos procedimentais, pediu a extinção da Execução Fiscal de origem (por conta de pagamento parcial), o reconhecimento de litispendência ou conexão, a a final procedência com determinação para o parcelamento da dívida, condenando-se a parte embargada nos ônus próprios da sucumbência, além de mitigar-se as penalidades impostas. Foi conferida oportunidade para que se apresentasse cópia da CDA exequenda, para que se retificasse o valor da causa e para regularização da representação. Com a petição das folhas 57/58, trouxe cópia da CDA, alterou o valor da causa para que constasse R\$ 27.510,23 e apresentou cópia de seu contrato social. Conferiu-se novo prazo - desta feita para que trouxesse comprovação de garantia da execução, bem como da correspondente intimação que teria resultado no desencadeamento do prazo para embargar. Então a parte embargante apresentou a peça das folhas 65 e seguintes, onde constam considerações acerca da causa, silenciando quanto à garantia e intimação correlata.FUNDAMENTAÇÃO A Lei n. 6.830/80 rege as execuções fiscais no Brasil e, em seu artigo 16, parágrafo 1º, assim reza: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No presente caso, tendo oportunidade para demonstrar a existência de garantia e comprovar a data da correspondente intimação, conforme foi dito, a parte embargante limitou-se a trazer considerações sobre a causa, nada dizendo quanto àqueles aspectos. Além disso, a partir do exame dos autos de origem, constata-se que, efetivamente, nenhuma garantia foi constituída.DISPOSITIVO Assim, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Determino que a Secretaria deste Juízo regularize a certidão lançada na parte final da folha 64, que contém rasura e não foi assinada. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0043330-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049326-65.2012.403.6182) JUCARA DA SILVA SANTOS(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais JUÇARA DA SILVA SANTOS insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0043330-52.2013.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo.Determinou-se o aguardo da regularização da penhora nos autos da execução fiscal de origem, a qual não ocorreu até o momento. Posteriormente, havendo notícia de parcelamento, a embargante foi intimada, a fim de comprovar a concessão de poderes, ao causídico, para renunciar ao Direito sob o qual se funda a ação, e permaneceu inerte.É o relatório. Fundamento e decido.I.Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição

de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa, lembrando que eventual oferecimento de bens sem aceitação da parte contrária e formalização de penhora não se equipara a efetiva e prévia garantia do Juízo a permitir os embargos. II. Há mais. A parte não apresentou outros documentos indispensáveis à propositura desta ação (original ou cópia da procuração para viabilizar o patrocínio nesta demanda de embargos); tampouco cumpriu integralmente o art. 282 do CPC (ausência de completa identificação da parte embargante nestes autos). III. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à embargante. A embargante, nos autos da execução fiscal de origem, disse e demonstrou ter requerido o parcelamento do débito. Independentemente de estar ou não atualmente vigente parcelamento, é fato que houve pedido parcelamento. E de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, não há outra saída que não seja a extinção do processo de embargos, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Seria o caso de se cogitar de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, já que o art. 6º da Lei n. 11.941/2009 a exige para que o contribuinte goze do regime de pagamento por ela estipulado. Contudo, como não houve comprovação de poderes expressos para o advogado renunciar em nome da parte embargante, a corrente majoritária na jurisprudência tem se posicionado pela extinção sem resolução de mérito (267, VI, do CPC), frisando que, para tanto, não se faz necessário pedido de desistência ou concordância da parte interessada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002 (ADRESP 201100762521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o

preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (RESP 200900300825, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2012 RT VOL.:00920 PG:00767 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.)Por fim, eventual exclusão do parcelamento não permite a retomada da discussão acerca do débito:É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos junto ao Fisco (AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, em virtude da ausência de garantia, de respeito aos arts. 282 e 283 do CPC, e do pedido de parcelamento, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I e VI, do CPC e art. 16, 1º, da LEF. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido a triangularização da relação processual. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, oportunamente, trasladada por cópia para os autos do processo de execução fiscal de origem.Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se, se necessário.P.R.I.C.

0006380-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019611-75.2012.403.6182) MISTER S COMERCIO EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTR(SP190499 - SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais MISTER S COMÉRCIO, EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0010611-75.2012.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Antes mesmo que se pudesse analisar se os presentes embargos seriam recebidos no efeito suspensivo, a parte embargante comunicou e comprovou pedido de parcelamento, requerendo a suspensão do processo até o integral cumprimento do termo de parcelamento (fls. 41-45). Intimada a embargante, a fim de comprovar a concessão de poderes, ao causídico, para renunciar ao Direito sob o qual se funda a ação, limitou-se a afirmar que possui poderes para renunciar ao direito de ação o que desde já se requer (fl. 47) É o relatório. Fundamento e decido. I. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP

PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa, lembrando que eventual oferecimento de bens sem aceitação da parte contrária e formalização de penhora não se equipara a efetiva e prévia garantia do Juízo a permitir os embargos. II. Há mais. A parte não apresentou outros documentos indispensáveis à propositura desta ação (original ou cópia da procuração para viabilizar o patrocínio nesta demanda de embargos; cópia da CDA; cópia do termo de penhora para comprovação da tempestividade); tampouco cumpriu integralmente o art. 282 do CPC (ausência de completa identificação da parte embargante nestes autos e de requerimento para citação de parte incorreta, Fazenda do Estado, cf. fl. 39). III. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à embargante. A embargante disse e demonstrou ter requerido o parcelamento do débito. Independentemente de estar ou não atualmente vigente parcelamento, é fato que houve pedido parcelamento. E de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, não há outra saída que não seja a extinção do processo de embargos, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Seria o caso de se cogitar de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, já que o art. 6º da Lei n. 11.941/2009 a exige para que o contribuinte goze do regime de pagamento por ela estipulado. Contudo, como não houve comprovação de poderes expressos para o advogado renunciar em nome da parte embargante neste processo, a corrente majoritária na jurisprudência tem se posicionado pela extinção sem resolução de mérito (267, VI, do CPC), frisando que, para tanto, não se faz necessário pedido de desistência ou concordância da parte interessada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002 (ADRESP 201100762521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012 .. DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse

do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (RESP 200900300825, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2012 RT VOL.:00920 PG:00767 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.)Por fim, eventual exclusão do parcelamento não permite a retomada da discussão acerca do débito: É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos junto ao Fisco (AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, em virtude da ausência de garantia, de respeito aos arts. 282 e 283 do CPC, e do pedido de parcelamento, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I e VI, do CPC e art. 16, 1º, da LEF. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido a triangularização da relação processual. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, oportunamente, trasladada por cópia para os autos do processo de execução fiscal de origem.Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.C.

0007289-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060103-12.2012.403.6182) ODILON ALVES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
RELATÓRIO ODILON ALVES DE SOUZA opôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargos relativos à Execução Fiscal 0060103-12.2012.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, prescrição e ilegitimidade passiva. Deixou de apresentar cópia da CDA, comprovante de que a execução se encontra garantida e, além disso, apresentou procuração outorgada à Marilete Alves de Souza Rodrigues em que lhe foram conferidos poderes para, tão somente, representá-lo perante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se, por exemplo, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aliando-se àquele artigo 283, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Observo que a Execução Fiscal de origem foi extinta por sentença, motivo que também justificaria a extinção destes

embargos. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0006838-67.1990.403.6182 (90.0006838-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 67 - ANTONIO CAIO CESAR NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 57/58).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 19.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0500526-08.1996.403.6182 (96.0500526-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDSON KENJI NAGAMATSU(PR070582B - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 39/40). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas satisfeitas conforme documento da folha 14.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0527681-83.1996.403.6182 (96.0527681-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INSTITUTO DE MEDICINA LAUZANE PAULISTA S/C LTDA X JOSE JOAQUIM VASCONCELOS X JOSE EDUARDO BASTOS DE ARAUJO X FRANCISCO SAMPAIO(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 167/169).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0519023-02.1998.403.6182 (98.0519023-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X DJALMA DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 99/100).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0080954-29.1999.403.6182 (1999.61.82.080954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 151/152). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0062414-25.2002.403.6182 (2002.61.82.062414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECÇÕES RHAP LTDA X ANTONIO PEDRO MOLINA GOMES(SP078354 - GONCALO SILVA PIRES) X LUIZ TADEU MOLINA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 97/98). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0020397-61.2008.403.6182 (2008.61.82.020397-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X A C C M EMPR IMOB LTDA(SP314937 - LARISSA OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 47/48). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documentos das folhas 12 e 49. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que tal verba foi incluída no acordo (folhas 41/43) e a parte exequente manifestou-se no sentido de sua satisfação. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012976-83.2009.403.6182 (2009.61.82.012976-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SHANGAI LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 234). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000969-41.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA(SP217536 - ROBSON LOPES DE SOUSA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0064683-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SERGIO ARON BELINKY(SP196916 - RENATO ZENKER)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 29). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 05. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036836-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECB COMERCIAL BAZAR LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 73/75 e 80). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0060103-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ODILON ALVES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI)

O conceito de dívida ativa advém da Lei n. 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Tem-se como parágrafo primeiro do artigo 39 da referida Lei n. 4.320/64: Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, APÓS APURADA A SUA LIQUIDEZ E CERTEZA, e a respectiva receita será escriturada a esse título (o destaque não consta do original). De tal contexto resulta que apenas dívidas ativas podem ser objeto de execução fiscal e, ainda, que uma dívida ativa somente existe trazendo em si os atributos de liquidez e certeza. O que foi supostamente pago de modo indevido pelo INSS, a título de benefício, não preenche os requisitos próprios para justificar inscrição em dívida ativa e, por consequência, não pode ensejar Execução Fiscal, como aqui se tem. Afigura-se impropriedade do meio processual, o que deve resultar na extinção do feito, sem resolução do mérito. Sobre o tema, é copiosa a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, como se tem no exemplo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de

responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.172.126, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25.10.2010) Também é este o entendimento que se tem no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrentes de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9/SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). 2. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002 (REsp nº 1177342 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/04/2011). 3. No tocante ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos, até porque restou claro que não houve qualquer afronta ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal e no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4320/64. 4. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Processo n. 0003265-33.2006.403.6126, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data do Julgamento: 01.10.2012)DISPOSITIVO Por todo o exposto, declaro a carência da ação executiva fiscal, visto que é inadequada a via eleita pelo pretense credor, e assim tornando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em consonância com o artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi apresentada defesa nesta execução fiscal. Sem custas, uma vez que a parte exequente goza de isenção, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 0007289-52.2014.403.6182. Revogo a fixação de prazo estabelecido para que a parte executada regularizasse sua representação (folha 19). Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença é sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição (artigo 475 do Código de Processo Civil) - motivo pelo qual, para a hipótese de não haver recurso voluntário, tendo decorrido o prazo pertinente, determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar reexame.

0000295-42.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 19/20).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0016760-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ALBERTO PEIXOTO DE SOUZA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 47 e 54).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as

cauteladas próprias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013516-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017505-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017505-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença. Em face da concordância, foi determinada a expedição de ofício requisitório, disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimado, o beneficiário levantou a importância referente aos honorários (fl. 63). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062755-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-74.2011.403.6182) M.B.C. COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003188-74.2011.403.6182, conforme CDA nº 80.4.10.034040-06, oriunda do processo administrativo nº 10880.545100/2010-36, referente a débito correspondente a SIMPLES. Na inicial de fls. 02/05, a embargante alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuição das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, pois, o tributo em questão foi instituído pela lei ordinária nº 9.317/96. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 55). Contra a decisão a UNIÃO opôs Embargos de Declaração de fls. 64/68, que foram rejeitados, conforme fls. 69/70. Diante disso, a UNIÃO interpôs o agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada de fls. 72/78, ao qual foi dado provimento (fls. 85/89). Em sua impugnação às fls. 56/63 a embargada informa que a embargante reconhece a falta de recolhimento dos tributos discriminados na Certidão de Dívida Ativa, pois, em nenhum momento, contesta a origem do débito fiscal. Portanto, qualquer alegação futura relativa à origem dos débitos fiscais será intempestiva, uma vez que a matéria encontra-se preclusa, limitada que está pelas próprias razões da embargante. A embargada esclarece sobre a constituição do crédito tributário com base em fundamentos legais e fáticos. Por fim, demonstra a constitucionalidade da Lei 9.317/96 com as alegações de que o artigo 179 da Constituição Federal não exigiu Lei Complementar para a instituição do SIMPLES e que não se trata de nova forma de tributação, mas sim de simplificação e favorecimento às microempresas e as empresas de pequeno porte, na forma de recolhimento dos impostos e contribuições. É o relatório. Decido. A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em se verificar a alegação do embargante no sentido de que a sistemática que implementou o pagamento de tributos federais pelo SIMPLES, nos termos da Lei n.º 9.317/96, seria inconstitucional. Por primeiro, forçoso reconhecer o disposto no art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 16, 2º. No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Vê-se, portanto, que a única alegação constante dos embargos refere-se à inconstitucionalidade da lei. Não houve irresignação quanto aos valores cobrados, nem tampouco critérios utilizados na CDA, que conta com presunção de veracidade. Destarte, os débitos lançados basearam-se em declarações prestadas pelo próprio contribuinte, que concordou com todos os valores ao efetuar o autolancamento. Quanto à Lei n.º 9.317/96 e a sistemática do SIMPLES nada há de inconstitucional, pois a procurou adaptar a realidade tributária ao disposto no art. 179 da Constituição Federal: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. A lei instituiu um sistema que favorece à embargante, o que deflui da dicção do art. 1º, da Lei n.º 9.317/96, parecendo inusual o argumento lançado. Além disso, observe-se que o recolhimento pela sistemática nova é facultativo, e não obrigatório, conforme disposto no art. 3º da lei em

questão: Art. 3º. A pessoa jurídica enquadrada no condição de microempresária e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Este é o entendimento jurisprudencial, consoante aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região a seguir indicado a título exemplificativo: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO XV, DA LEI Nº 9.317/96. EXCLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade do artigo 9º, XV, da Lei 9.317/1996, instituidora de condição para o regime tributário especial - SIMPLES, sem eiva de inconstitucionalidade por ofensa à isonomia, não havendo qualquer elemento novo para respaldar o pedido de reforma. 2. As normas constitucionais, que tratam do regime diferenciado a micro e pequenas empresas, não impedem fixação normativa de critérios no respectivo implemento, assim não decorrendo dos artigos 150, II, 170, IX, 176, e 179, da CF, nem das Súmulas 70, 323 e 547/STF, o direito postulado na ação. 3. Indicada a interpretação dominante a respeito, verifica-se que está o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Agravo inominado desprovido (AC 00028742320024036125AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1472750, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035521-52.1969.403.6182 (00.0035521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO FIORI

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 06/06/1966, foi cumprido através de mandado, conforme certidão à fl.5. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens da executada, a execução foi suspensa nos termos do Artigo 40 da Lei 6.830/80. Efetuada a intimação do exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 13/10/1986 (fl. 32v). Desarquivados os autos em 06/06/2014, intimou-se o exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. O exequente manifestou-se à fl. 34 verso para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049935-21.1970.403.6182 (00.0049935-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RETIFICA DE MOTORES COMETA IND/ COM/ LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária, referente ao período de 1/66 a 3/69. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 30/07/1970, foi cumprido através de mandado, conforme Auto de Penhora de fl. 07. Os bens foram leiloados e arrematados, conforme depósito de fls. 37 e 39. Contudo foi dado prosseguimento à execução pelo saldo devedor (fl. 54). Requerido o prosseguimento da execução (fl. 69), os autos foram conclusos para sentença, pela qual foi declarada cancelada a dívida, nos termos do artigo 29 do Decreto Lei 2303/86 e do artigo 795 do CPC. Entretanto, da sentença foram opostos Embargos Infringentes, que restaram acolhidos, para determinar o prosseguimento da execução (fls. 78/79). Após a ciência da sentença, o exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do Artigo 40 da Lei 6.830/80, que foram remetidos ao arquivo em 07/11/1990 (fl. 81). Posteriormente, redistribuídos ao Fórum das Execuções Fiscais, após ciência da exequente os autos foram remetidos ao arquivo, pelos mesmos

fundamentos, em 07/05/1999. Desarquivados os autos em 13/06/2014, intimou-se o exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. O exequente manifestou-se à fl. 50 verso para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028425-44.1973.403.6182 (00.0028425-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODOVIARIA BEIRA MAR S/A

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária, referente ao período de 02/1967 a 03/1969. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 29/10/1973, foi cumprido através de mandado, conforme certidão de fl.08. O exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do Artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa ao arquivo em 30/01/2003 (fl.21 verso). Desarquivados os autos em 08/10/2014, intimou-se o exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. O exequente manifestou-se à para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071071-69.1973.403.6182 (00.0071071-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X V GIOLITO S/A IND/ E COM/ DE VIDRO NEUTRO X JOSE ZOPPELLI X ANTONIO CROCE

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária, referente ao período de 04/1965 a 10/1966. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 03/07/1973, foi cumprido através de mandado, conforme fls.25/27. Os autos foram conclusos para sentença, pela qual foi declarada cancelada a dívida, nos termos do artigo 29 do Decreto Lei 2303/86 e do artigo 795 do CPC (fl. 84). Entretanto, da sentença foram opostos Embargos Infringentes, que restaram acolhidos, para determinar o prosseguimento da execução (fls. 92/95). Após a ciência do acordão, o exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do Artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa ao arquivo em 13/05/1999 (fl.121v). Desarquivados os autos em 13/06/2014, intimou-se o exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. O exequente manifestou-se à fl. 122 verso para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art.

174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051286-87.1974.403.6182 (00.0051286-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ ARTEFATOS PLASTOMET SYKO LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária, referente ao período de 08/1970 a 04/1972. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 14/12/1974, foi cumprido através de mandado, conforme Laudo de Avaliação de fl.13. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens da executada, a execução foi suspensa nos termos do Artigo 40 da Lei 6.830/80. Efetuada a intimação do exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 17/08/1999 (fls. 19/19v). Desarquivados os autos em 13/06/2014, intimou-se o exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. O exequente manifestou-se à fl. 21 verso para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004328-09.1975.403.6182 (00.0004328-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X OFICINAS REUNIDAS SIDERAL LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária, referente ao período de 01/70 a 01/73. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 13/10/1975, foi cumprido através de mandado, conforme Laudo de Avaliação de fl.13. Os autos foram conclusos para sentença, pela qual foi declarada cancelada a dívida, nos termos do artigo 29 do Decreto Lei 2303/86 e do artigo 795 do CPC. Entretanto, da sentença foram opostos Embargos Infringentes, que restaram acolhidos, para determinar o prosseguimento da execução (fls. 35/41). Após a ciência da sentença, o exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do Artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa ao arquivo em 08/01/1993 (fl.52). Desarquivados os autos em 06/06/2014, intimou-se o exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. O exequente manifestou-se à fl. 53 verso para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código

de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091471-36.1975.403.6182 (00.0091471-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECOES LIDERTEX LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição previdenciária. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/09/1975, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 07. Proferida sentença à fl. 22, pela qual a execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 794, II, do CPC, o exequente interpôs apelação. Ao recurso foi dado provimento para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução (fls. 30/34). Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80, dando-se ciência à exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/11/1994 (fl. 49v). Desarquivados os autos em 06/06/2014, intimou-se o exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. O exequente manifestou-se à fl. 50 verso para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0635521-75.1984.403.6182 (00.0635521-8) - IAPAS/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANUEL GOMES DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA ROCHA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0905839-55.1991.403.6182 (00.0905839-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X LUIZ MANOEL DA COSTA SANTOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1441/85. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente (fl. 21/22), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0517792-42.1995.403.6182 (95.0517792-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X PAES MENDONCA S/A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu

valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0523806-42.1995.403.6182 (95.0523806-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0532473-80.1996.403.6182 (96.0532473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X JOSE GOMES(SP109482 - JOSE DE LIMA)

, Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0542743-95.1998.403.6182 (98.0542743-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLARITEC EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X ANGEL MANUEL BERMUDEZ TEN X DARIO MUNEKIRO KURATI(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003242-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN TRADING S/A(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (fls. 63/70) que deu procedência aos embargos à execução fiscal, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0040885-18.2000.403.6182 (2000.61.82.040885-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO X MANOEL CAMILLO DE OLIVEIRA PENNA FILHO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 511/2000. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente (fl. 23), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020895-02.2004.403.6182 (2004.61.82.020895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALVATORE GERMANO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029441-46.2004.403.6182 (2004.61.82.029441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRA VERMELHA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038723-11.2004.403.6182 (2004.61.82.038723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T N S TECNICA COMERCIAL LTDA X ALCIDES BRUNO GARCIA X DORACI GASPAROTO DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023390-48.2006.403.6182 (2006.61.82.023390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELLA IMACULADA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X ROBERTA ROCHA BARONI SUSART(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055923-60.2006.403.6182 (2006.61.82.055923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006733-60.2008.403.6182 (2008.61.82.006733-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SKYTRACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X LUCIANO LADEIRA X VALQUIRIA APARECIDA BARBOSA LADEIRA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017505-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017505-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, referente aos autos dos Embargos à Execução fiscal nº 0013516-97.2010.403.6182, que julgou procedentes os pedidos da embargante, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora (fl. 13), expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025161-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029255-47.2009.403.6182 (2009.61.82.029255-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ITAU ACOES BLUE - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032132-57.2009.403.6182 (2009.61.82.032132-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO LUIZ DE LIMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036036-85.2009.403.6182 (2009.61.82.036036-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X COMIND PARTICIPACOES S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029921-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA RUDIO FAVARO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049494-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SANTOS DE SANTANA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002462-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIACAO DIVULGACAO E SERVICOS S/C LTDA. X CARMEN LUCIA BORDUN BARCELLOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010127-70.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ATACADAO DE CARNES VILA DALILA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026177-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MEIRELLES NAGLE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064149-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EAB CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/S LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072082-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MC PADULA CLINICA DE GINECOLOGIA E

OBSTETRICIA SS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010768-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HILDA DOMINGOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012739-44.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROGENES FARIA SALGADO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027834-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ZENIT BRASIL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037431-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLITUDE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008483-24.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X WILLIAM ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017672-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

PEROLA DE MORAES RESENDE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020902-76.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MERIDIONAL CARGAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047021-74.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050225-29.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X E 8 AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053677-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS SA(SP307317 - KLEBER STOCCHI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a existência de Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/13), afastado a necessidade de arbitramento de honorários, visto que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 05/12/2013 e o pagamento do débito foi efetuado em 01/01/2014 (fl.30/31). Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Custas dispensadas por ser o seu

valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055225-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARLINDO BATISTA DE SOUZA NETO

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a IRPF. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação do executado em 12/03/2014. Entretanto, a exequente foi intimada para manifestar-se sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional, visto que a dívida refere-se ao período de 2003/2004 (fl. 1/3). A exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição e reconhece a sua ocorrência (fl. 08). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso, a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se em 26/08/2008, através de notificação, conforme consta da CDA às fls. 01/03. A execução fiscal foi protocolada em 13/12/2013, sendo assim, constata-se que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 26/08/2008 e 13/12/2013, estando portanto, prescrito o crédito tributário referente à inscrição nº 80 1 12 022963-25. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005178-95.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MARGARIDA BUENO MONTINI ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010653-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029603-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048777-84.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDA E ALIMENTOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020018-67.2001.403.6182 (2001.61.82.020018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044976-54.2000.403.6182 (2000.61.82.044976-4)) AUTO POSTO KEYLA LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0061835-09.2004.403.6182 (2004.61.82.061835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018803-27.1999.403.6182 (1999.61.82.018803-4)) ANTONIO CARLOS MASTROPIETRO(Proc. LEILANE RIGORINI OAB 228894) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAE DO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008423-61.2007.403.6182 (2007.61.82.008423-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530974-27.1997.403.6182 (97.0530974-4)) LUIZ COELHO DE MIRANDA(RJ122254 - MARCOS DA SILVA FURTADO FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em vista a inércia do embarcante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0014288-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls.746/748: Ciência ao embarcante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0031417-15.2009.403.6182 (2009.61.82.031417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026027-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026027-6)) COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.460/463: Os presentes embargos encontram-se com trânsito em julgado. Pedido prejudicado. Fls.459: Ciência

as partes.Int.

0032436-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3)) FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Reconsidero, em parte, a interlocutória de fls. 87, objeto do agravo retido de fls.88/89.Tratando-se de dívida referente às contribuições ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS (dívida não tributária), equivocou-se este Juízo ao mencionar o artigo 135 do CTN, pois, inviável a aplicação à espécie em questão dos dispositivos desse códex.A celeuma será dirimida, portanto, à luz da legislação pertinente às contribuições ao FGTS, que tem natureza jurídica social e não tributária.Fls.90/91: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr. Flávio klaic.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Intimem-se. Cumpra-se.

0033298-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016293-89.2009.403.6182 (2009.61.82.016293-4)) NETO & CIA LTDA X ANTONIO MANUEL NETO GUERREIRO(SP258387 - AMANDA FACINI DOS SANTOS BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito a ordem. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Após, cumpra-se o despacho de fls. 107.No silêncio, arquive-se, com baixa na distribuição.Int.

0026521-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073881-83.2011.403.6182) CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0045772-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554330-17.1998.403.6182 (98.0554330-7)) MARKA EMBALAGENS LTDA X LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0053647-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012536-6)) V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls.79/81: Ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0054082-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040592-96.2010.403.6182) CIAMET COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que

este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0058429-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-37.2010.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0061789-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) SIDNEY STORCH DUTRA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a decisão de fls.323/327, prossiga-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 294, intimando-se a embargada para impugnação. Int.

0039762-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067331-72.2011.403.6182) CONFECÇÕES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013345-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034323-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034323-0)) MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tendo em vista a negativa dos leilões referentes aos bens penhorados a fls. 19 e a determinação de sua substituição pela penhora do faturamento (fls. 17), não havendo depósito efetivo que garanta a execução e considerando a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fls. 224/227, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (depósito referente à penhora do faturamento ou outra garantia, se houver); b) eventual decisão em exceção de pré-executividade; c) cópia da sentença dos embargos n.0006259-21.2010.403.6182. 3) A regularização da representação processual, juntando a competente procuração específica para estes embargos. Intime-se.

0026252-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514130-65.1998.403.6182 (98.0514130-6)) LENY CASTELLARI MARCOS(SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) laudo de avaliação; c) eventual decisão em exceção de pré-executividade. 2) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do último imposto de renda (2013/2014). Tendo em vista os documentos acostados às fls. 24/31, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Intime-se.

0028260-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-79.2012.403.6182) IANELLI PROMOCIONAL LTDA(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) eventual decisão em exceção de pré-executividade. Intime-se.

0029561-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032317-56.2013.403.6182) KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o):

a) laudo de avaliação do(s) bem(s) penhorado(s);b) legível de fls.47.Intime-se.

0050620-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548257-63.1997.403.6182 (97.0548257-8)) SERTEK SP COTIA E FEDERAL SAO PAULO S/A(SC029331 - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:A) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e as suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051507-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541836-23.1998.403.6182 (98.0541836-7)) ANTONIO DIAS TOLEDO X SANDRA REGINA COSTA DIAS TOLEDO(SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CELSO PERETTI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X REINALDO PERETTI SOBRINHO

Tendo em vista a notícia de falecimento do coembargado Reinaldo Peretti Sobrinho (fls. 300), remetam-se os presentes autos ao SEDI para fazer constar ESPÓLIO de Reinaldo Peretti Sobrinho.Intime-se os embargantes para no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar o inventariante (espólio) ou o(s) sucessor(es) do coembargado falecido a fim de compor o pólo passivo; b) juntar os documentos comprobatórios da nomeação de inventariante ou do título sucessório e respectivo endereço.Após, expeça-se o necessário para a citação do representante do espólio ou herdeiro.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 284, citando-se o coembargado INNS/Fazenda Nacional.Int.

0026239-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529426-64.1997.403.6182 (97.0529426-7)) CENTRO AUTOMOTIVO SAMBAIBA LTDA - ME(SP176610 - ANTONIO ANDRADE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar e de denunciação à lide (fls.07).Cumpra-se. Intime-se.

0033613-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504919-78.1993.403.6182 (93.0504919-2)) ALESSIO COSTA MILLAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas;b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) juntada da(s) cópia(s) da(s) constrição(ões) judicial(ais) da execução fiscal (ofício do cartório referente a efetivação da constrição) ;3) juntada da matrícula atualizada do(s) imóvel(eis);4) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com

possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade e a apreciação do pedido liminar.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0542971-07.1997.403.6182 (97.0542971-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X PAULO CESAR FERREIRA NUNES(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB)

Fls. 251 vº e 254:Cumpra-se a determinação de fls. 226. Int.

0556586-64.1997.403.6182 (97.0556586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(MG118358 - AFRANIO GERALDO CHAGAS MIRANDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

0560068-20.1997.403.6182 (97.0560068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

0507164-86.1998.403.6182 (98.0507164-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETRO PRODUTOS LRM LTDA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X MARCOS PANTOJA RODRIGUEZ X RICARDO FELIPI OLIVEIRA(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0514042-27.1998.403.6182 (98.0514042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

Republique-se a sentença em nome do advogado substabelecido a fls. 53.Sentença de fls. 58/60 : Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Efetuada a citação do executado (fls. 10), foram penhorados bens, consoante certidão de fls. 14/16.Por conta da edição da Medida Provisória de n.º 1973-63, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-63, de 29/07/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2426/2000 (fls. 19).Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/08/2000(fl. 19 verso) e desarchiveados em 21/10/2013 (fls. 19 verso) por impulso da executada.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 24/33), requerendo a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição.Dada vista à exequente (fls. 56), esta informou que ocorreu a prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por

ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei

complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008).3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min Eliana Calmon, DJe 22/09/2008).A presente execução fiscal foi ajuizada em 15.01.1998. Em 20.07.2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n° 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 18). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 19:Certifico que em 24/07/2000, expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2426/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão retro, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 24/07/2000.Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/08/2000. Foram desarquivados em 21/10/2013 (fls. 19 verso).Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada.Ademais, a própria exequente afirmou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 56).Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória n° 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 14/16.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0547849-38.1998.403.6182 (98.0547849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

0552882-09.1998.403.6182 (98.0552882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)
Fls. 288: defiro o prazo requerido para o pagamento das custas processuais. Após o recolhimento das custas, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 285 quanto ao levantamento da penhora. Int.

0553206-96.1998.403.6182 (98.0553206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0000923-22.1999.403.6182 (1999.61.82.000923-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FEBASP S/C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)
Reconsidero a decisão de fls. 193 e suspendo a execução até julgamento definitivo dos Embargos à Execução n° 1999.61.82.054731-9.Dê-se ciência às partes e arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria n° 05/2007 deste Juízo. Int.

0006262-59.1999.403.6182 (1999.61.82.006262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o bem ofertado pela executada a fls. 291. Int.

0012504-34.1999.403.6182 (1999.61.82.012504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X TAKEO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X MIEKO HIGA X FABIO HIGA
Expeça-se carta precatória para o endereço de fls. 355 para fins de intimação dos coexecutados Takeo Higa e Mieko Higa (cônjuge) da penhora efetivada a fls. 353 e nomeação de depositário. Int.

0056617-39.2000.403.6182 (2000.61.82.056617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO RACING COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0046629-52.2004.403.6182 (2004.61.82.046629-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROGRAFICA CONSTELAR LTDA X LUIZ CARLOS GAFFORIO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) X BARRETTO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0041641-51.2005.403.6182 (2005.61.82.041641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE ANGHER) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)
Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0055081-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES TOMASELLI LTDA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X ROSEMARY COLACINO TOMASELLI(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES)
Fls. 145/50: ciência às partes. Após, voltem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)
Fls. 185: expeça-se mandado de reforço de penhora sobre os imóveis indicados pela exequente, diligenciando-se no endereço de fls. 233. Int.

0024277-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEPENDENCIA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)
Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0040560-28.2009.403.6182 (2009.61.82.040560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM RODRIGUES DE MEDEIROS FERRERO(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004782-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO (B(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
Fls. 209 vº: Conforme já decidido as fls. 185/87, a suspensão do crédito ocorreu após o ajuizamento da execução, razão pela qual, a questão encontra-se preclusa. Indefiro, portanto, o pedido de extinção do feito (fls. 204/207). Cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos (fls. 194), dando-se ciência às partes. Int.

0001461-33.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X LIMIAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo

Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002758-75.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se apresentam questões tidas pela parte excipiente como prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução, a saber, que teria ajuizado ação anulatória de débito fiscal (autos nº 0015252-08.2010.403.6100), e teria depositado o valor integral do débito.Instada a se manifestar, a exequente, alega que com a concessão da antecipação da tutela nos autos da ação anulatória, a exigibilidade do crédito restou suspensa com base no art. 151, V, do CTN, não sendo hipótese de extinção da execução fiscal e requereu a suspensão da execução fiscal até decisão final a ser prolatada nos autos da ação anulatória nº 0015252-08.2010.403.6100.Vieram os autos conclusos para decisão.Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois foi ajuizada em 04.09.2010, já na vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (22.07.2010 - fls. 23/24), tendo em vista o depósito efetivado nos autos da ação anulatória nº 0015252-08.2010.403.6100 em 16.07.2010 (fls. 31).Na linha acima esboçada, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuaçãoção

; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Destaquei)(REsp nº 1140956/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010)DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, CPC, à míngua de interesse de agir e de possibilidade jurídica. Arbitro, em desfavor da parte exequente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à regra do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0038760-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0006414-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARADIUM LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 54/61.Funda-se em suposta contradição entre o relatório e o dispositivo da decisão proferida.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.O embargante alega que:No relatório da decisão (fls. 54), este douto juízo corretamente relatou que o exequente reconheceu a prescrição das CDAs 263770/11, 263771/11 e 263773/11. Entretanto, no dispositivo da decisão, houve a declaração equivocada de prescrição das CDAs 263770/11, 263771/11, 263772/11 e 263773/11.Vale ressaltar que sequer foi arguida pela Excipiente a prescrição da CDA 263772/11, mesmo porque não resta dúvidas de que tal débito não está prescrito.De fato, o excipiente alegou a ocorrência de prescrição em relação às CDAs nºs 263770/11, 263771/11, 263773/11 e 263775/11; a exequente, por sua vez, reconheceu apenas a prescrição dos débitos inscritos nas CDAs nºs 263770/11, 263771/11 e 263773/11.Ocorre que, conforme dispõe o art. 219, par. 5º, do CPC, a prescrição será pronunciada de ofício pelo Juiz. Assim, este Juízo analisou a ocorrência de prescrição em relação a todos os títulos executivos em cobrança nestes autos e concluiu que o débito inscrito na CDA nº 263772/11 está prescrito, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre a constituição definitiva do crédito (termo inicial para contagem de juros - 22.03.2007) e o despacho citatório proferido em 24.05.2012. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Reconheço, entretanto, que em outro aspecto a decisão necessita de integração, pois houve erro material em seu dispositivo. Altero-o para que fique constando:Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito julgando extintas as CDAs n. 263770/11, 263771/11 e 263773/11. Reconheço DE OFÍCIO a prescrição da CDA nº 263772/11 e REJEITO as demais alegações.Após o prazo para recurso, vista ao exequente para promover o prosseguimento do feito pelo remanescente.Publique-se, registre-se e intime-se.Intimem-se.

0028452-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES JOIAS PRODUCOES ARTISTICAS SS LTDA.(SP302678 - NATACHA ANTONIETA BONVINI MEDEIROS)

1. Fls. 132/33: Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 2. Fls. 110: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0036464-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRADE ADVOGADOS - EPP(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE E SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE)

1. Fls. 68/70: a ordem de penhora não foi cumprida pela impenhorabilidade do crédito, razão pela qual, desnecessário o cancelamento requerido pelo executado.2. Fls. 74/75: manifeste-se a exequente. Int.

0044935-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Fls. 72vº: prossiga-se na execução, conforme já decidido a fls. 33.Proceda a serventia elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados. Int.

0051533-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 181/182), oposto pela TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., sob a alegação de omissão da sentença de fls. 178 dos autos, que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no artigo 784, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais.Asseverou a embargante que a omissão refere-se ao fato de que os pagamentos efetuados para quitação da dívida são anteriores ao ajuizamento do feito, portanto, não é devida a condenação em custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto que tempestivos.De fato a decisão necessita integração. Compulsando os autos, verifica-se das fls. 177 que as CDA's n.º 80 2 11 067494-45 e n.º 80 3 11 002941-66 foram extintas por cancelamento. Quanto à CDA n.º 80 6 11 097933-88, extrai-se das fls. 58, que foi extinta por pagamento antes do ajuizamento do

feito. Em virtude disso, deixo de condenar a embargante nas custas processuais, tendo em vista a situação delineada nos parágrafos supra. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P. R. e Intimem-se.

0060142-09.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1. Regularize a executada a representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. 2. Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0009173-53.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 27/28: intime-se a executada para recolhimento do débito remanescente. Int.

0009948-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X FARIA MOTA, CORBET E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043403-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Junte o executado documentos comprobatórios do alegado parcelamento. Int.

0011568-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASSIEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0019144-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAIEI COMERCIAL LTDA - EPP(SP041158 - JOSE CARLOS INACIO E SP083044 - WILSON FERNANDES DA SILVA)

Fls. 188: com razão a exequente, de fato, não consta nestes autos qualquer determinação para restrição/bloqueio em contas do executado, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pelo executado as fls. 169/71. Recolha-se o mandado expedido. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0020154-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - E(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 164/65: É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, indefiro o pedido de justiça gratuita, ante a não comprovação da incapacidade financeira. Prosiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018296-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043327-05.2010.403.6182) PACCI PROCESSOS DE AUTOMACAO COMANDOS E CONTROLE INDL/ LTDA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0043327-05.2010.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011360-54.2001.403.6182 (2001.61.82.011360-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HELIO RIBEIRO DE PAIVA(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004229-91.2002.403.6182 (2002.61.82.004229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.R.M. SERVICOS DE CONSULTORIA SC LTDA(SP084335 - MARCELLO FRANCISCO COELHO PAGLIUSO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004230-76.2002.403.6182 (2002.61.82.004230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.R.M. SERVICOS DE CONSULTORIA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035309-73.2002.403.6182 (2002.61.82.035309-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LEO ISLER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036240-76.2002.403.6182 (2002.61.82.036240-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X J F DA SILVA DROG ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052317-63.2002.403.6182 (2002.61.82.052317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇOES FALUSA LTDA X LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025789-55.2003.403.6182 (2003.61.82.025789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMSUNG CONSTRUCTION DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060444-19.2004.403.6182 (2004.61.82.060444-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRESSA GOMES TAVARES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009962-33.2005.403.6182 (2005.61.82.009962-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RENATO RODRIGUES PERDIGAO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0026388-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026388-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S C LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039213-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLENSBORG PARTICIPACOES S.A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o

pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055595-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011768-35.2007.403.6182 (2007.61.82.011768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA E SP317395 - VIVIAN DADONA NEVES E SP284390 - ANDRESA RIBEIRO ARAGAKI E SP330761 - JOSE ETRUSCO EUGENIO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP E SP338447 - MARCIA DE CASTRO NEVES DOS SANTOS) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046479-66.2007.403.6182 (2007.61.82.046479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005199-81.2008.403.6182 (2008.61.82.005199-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO HILMO DE SOUZA Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028319-56.2008.403.6182 (2008.61.82.028319-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ROSANGELA LEMES ALVES MINEIRO Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução,

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011248-07.2009.403.6182 (2009.61.82.011248-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IFA LTA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015886-83.2009.403.6182 (2009.61.82.015886-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE CERONI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0026513-49.2009.403.6182 (2009.61.82.026513-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0047051-51.2009.403.6182 (2009.61.82.047051-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR LACERDA RAIMUNDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0052153-54.2009.403.6182 (2009.61.82.052153-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELIANE KHERLAKIAN ABRIKIAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054606-22.2009.403.6182 (2009.61.82.054606-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERO QUEIROZ ABREU

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001355-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005415-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILTON COSTA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006403-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA MASCARENHAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009149-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CELESTE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028262-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CESAR NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0043327-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACCI PROCESSOS DE AUTOMACAO COMANDOS E CONTROLE INDUST(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013846-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDINHA DOS SANTOS MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013964-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE ANDRADE DO AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014152-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS DOS SANTOS FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015164-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA DE CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016472-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA KELLI SILVA DOMINGUES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016507-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA TAVARES FERNANDES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016866-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELI AGOSTINHO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0029688-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELOISA DONATI SIMOES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0062037-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE SANTOS AGUIAR(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063036-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLCAP - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064653-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FRANCESCO SILVA DI BLASIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006281-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEMENTE ALVES DE CARVALHO DROG - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006359-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGALENE LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015283-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLAVIA BALBINO DA CONCEICAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037788-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIO HENRIQUE CELICO TRIGO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037932-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X THELMA KRACOCZANSKY LAUFER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a parte exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041162-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINHARES ROSSI ARQUITETURA E INCORPORACAO LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044842-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0047403-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055133-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAJA COMERCIO DE VESTUARIO LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058116-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARALE COMUNICACAO E EDITORACAO ELETRONICA LTDA.-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002034-50.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ITAIS GONCALVES VIANA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015389-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILZA RECHE EDINALDO MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016221-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALTER SAVOLDI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017999-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO CESAR GALVAO LOPES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021180-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL FERNANDES PITA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026005-64.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALEGRIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES IQ(SP196162 - ADRIANA SERRANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027343-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, a executada, para recolhimento das custas processuais. Tendo em vista que a parte executada cumpriu sua obrigação ao pagar o débito exequendo, defiro o imediato desentranhamento das cartas de fiança e aditamentos (nº 10157576 e 10157579 - fls. 158/161; 193/196 e 229/232).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029417-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE TAVARES DE LUCENA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037149-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039491-19.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SPLIT DIST TIT VAL MOB LTDA(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS E SP251151 - DANIELLI RUIZ MARIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049357-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AR FUNDACOES LTDA ME(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051667-30.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURO VALERI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0052009-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ISABEL CRISTINA MARANHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0055220-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRES EMA MICHELAZZO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2108

EXECUCAO FISCAL

0081988-05.2000.403.6182 (2000.61.82.081988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANEAS CESTAS LTDA

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo,

fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, ANEAS CESTAS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 13), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 172), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0053825-44.2002.403.6182 (2002.61.82.053825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALTER SALLES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

Verifica-se que a parte executada, WALTER SALLES, não obstante devidamente citada (fl. 06), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 169), relativamente à CDA acima mencionada, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0031399-04.2003.403.6182 (2003.61.82.031399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRI-SET IMPORTADORA LTDA(SP193810 - FLAVIO MIFANO) X NESSIM JAMOUS

Diante da manifestação da parte exequente, declaro levantada a penhora existente neste feito. Verifica-se que a parte executada, TRI-SET IMPORTADORA LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 09 e 126), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 136 verso), relativamente à CDA acima mencionada, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo,

nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0020037-63.2007.403.6182 (2007.61.82.020037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO(SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO)

Tendo em vista que a executada não apresentou os documentos requeridos pela exequente, indefiro a penhora sobre o imóvel oferecido. Verifica-se que a parte executada, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO, não obstante devidamente citada (fl. 34), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 125), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0008062-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008062-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEA PORT COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, SEA PORT COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 26), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 46), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0043799-40.2009.403.6182 (2009.61.82.043799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTIANE MARISA MALUF QUEDAS NUNES

Conforme manifestação da exequente, observo que a CDA 80 1 05 006637-35 não está parcelada. Assim, verifica-se que a parte executada, CRISTIANE MARISA MALUF QUEDAS NUNES, não obstante devidamente citada (fl. 23 e 34), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 53), relativamente à CDA acima mencionada, nos moldes do relatório a ser

confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

Expediente Nº 2109

EXECUCAO FISCAL

0051657-35.2003.403.6182 (2003.61.82.051657-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X MARITA MONTALTO

Ante o teor da certidão de fl. 427, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 426/426 v.º, no que concerne à expedição de ofício ao DETRAN/SP para levantamento de bloqueio de veículo.Outrossim, torno sem efeito a determinação constante no penúltimo parágrafo de fl. 416 v.º, para expedição de mandado de constatação, tendo em vista certidão firmada pelo sr. oficial de justiça à fl. 101.No mais, publique-se a decisão de fl. 426.Int.DECISÃO DE FL. 426: Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 416, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 233/330 e 372/396.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissões na decisão embargada no que concerne ao valor da verba honorária, bem como à identificação e individualização do importe fixado.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão no julgado.A majoração da verba honorária deverá ser postulada pela via recursal própria.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.Fls. 422/423. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito à fl. 423, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063098-13.2003.403.6182 (2003.61.82.063098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045354-39.2002.403.6182 (2002.61.82.045354-5)) IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0048475-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061071-57.2003.403.6182 (2003.61.82.061071-0)) SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0032777-82.2009.403.6182 (2009.61.82.032777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033476-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033476-8)) CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0026400-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015085-17.2002.403.6182 (2002.61.82.015085-8)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0051008-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054765-91.2011.403.6182) EDUARDO SCHLIEPER(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0058514-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008647-5)) MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0061954-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-79.2011.403.6182) COMERCIAUTOS E IMOVEIS LTDA(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente,

visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0012748-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035306-40.2010.403.6182) INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0083395-46.2000.403.6182 (2000.61.82.083395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERREGE COMUNICACOES LTDA(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE)

1. Dê-se ciência aos excipientes do transito em julgado da decisão proferida às fls. 136/139.2. Haja vista a informação de encerramento da falência da executada, intime-se a exequente para que promova a indicação do sucessor processual da massa falida no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0002570-47.2002.403.6182 (2002.61.82.002570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

1. Indefiro. Compete ao exequente diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.2. Ante a ausência de elementos concretos ao prosseguimento do feito, suspendo seu curso com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80, ficando a exequente, desde já, intimada, nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023114-56.2002.403.6182 (2002.61.82.023114-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BORAUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO X NILTON BORGES DIAS X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005821-39.2003.403.6182 (2003.61.82.005821-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA X EDUARDO LUIZ MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI)

I. Fls. _____: Prejudicado, uma vez já efetivada a medida almejada (cf. fl. 153). II. Fls. _____: 1) Defiro. Para tanto, officie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira o montante depositado, nos termos requeridos pela exequente. 2) Com efetivação da operação, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do bloqueio.3) No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4) Prazo: 30 (trinta) dias.

0011543-54.2003.403.6182 (2003.61.82.011543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT X SERGIO GIOIELLO COIMBRA

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0031205-04.2003.403.6182 (2003.61.82.031205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITAS EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS) X FUMIE MIYAKE X MARY MIYAKE X RICARDO MORENA HIRAISHI

1. Tendo em vista que o pedido de extinção de fls. 497 refere-se somente as execuções fiscais n.º 0035623-82.2003.403.6182 e 0039820-80.2003.403.6182 (apensadas a presente demanda), DETERMINO:a) o desapensamento dos autos n. 0035623-82.2003.403.6182 (processo piloto) e 0039820-80.2003.403.6182;b) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 0035623-82.2003.403.6182 de cópias de fls. 94, 380/6, 389/391, 409/verso, 412/4, 416/440, 447/9, 450/9, 461/3, 466, 478/480, 488/493, 497/506 e do presente despacho;d) a conclusão para sentença dos autos n.º 0035623-82.2003.403.6182 e 0039820-80.2003.403.6182. 2. Tendo em vista que o pedido de extinção de fls. 508 refere-se somente a execução fiscal n.º 0066895-94.2003.403.6182 (apensada a presente demanda), DETERMINO:a) o desapensamento dos autos n. 0066895-94.2003.403.6182;b) o desentranhamento da petição de fls. 508/512;c) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.82.069142-4 das petições desentranhadas, bem como o traslado de cópias de fls. 94, 380/6, 389/391, 409/verso, 412/4, 416/440, 447/9, 450/9, 461/3, 466, 478/480, 488/493 e do presente despacho;d) a conclusão para sentença dos autos n.º 0066895-94.2003.403.6182. 3. Tudo efetivado, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente informado. Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, do exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

0061071-57.2003.403.6182 (2003.61.82.061071-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES X SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E SP153980E - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO)

I) Fls. 320, 324/325 e 617/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 615/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 618/622 e 682: 1. Uma vez que a apelação interposta pela exequente / embargada fora recebida em ambos os efeitos, deixo, por ora, de determinar a exclusão da coexecutada Sueli Pires de Oliveira Quevedo do polo passivo da presente demanda.2. O ofício de fls. 328 demonstra que a conta n. 0328-013-1114/8, mantida na Caixa Econômica Federal, é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é

inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. III) Fls. 624/verso: 1. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.2.Caso frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0065439-12.2003.403.6182 (2003.61.82.065439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVOL COMERCIAL LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

1) Recebo a apelação de fls. 149/151, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0073639-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

1. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da quota parte do imóvel indicado às fls. 218/222. Efetivada a penhora, promova-se a intimação do cônjuge do executado, bem como intimem-se os coproprietários.2. Com o retorno do mandado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive, sobre o bloqueio efetivado às fls. 148, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 165.3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem bloqueado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.

0000294-72.2004.403.6182 (2004.61.82.000294-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS L(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que tome ciência da petição da executada, bem como requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005259-93.2004.403.6182 (2004.61.82.005259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X LEONARDO LASSI CAPUANO X JOAO TARCISIO BARGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO

1. Fls. 234: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001735-58.2014.4.03.0000.2. Nos termos da parte final da decisão proferida às fls. 231/3, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007136-68.2004.403.6182 (2004.61.82.007136-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X ALL FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0024570-70.2004.403.6182 (2004.61.82.024570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA)(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS E SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

1. Uma vez que a manifestação da exequente de fls. 318/verso contradiz as informações anteriormente prestadas nos embargos de declaração de fls. 304/6, julgo-os prejudicados.2. Tendo em vista que já houve a retificação do polo passivo da presente demanda, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0047607-29.2004.403.6182 (2004.61.82.047607-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1) Fls. 269: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0002247-41.2014.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, a comprovar o depósito dos valores decorrentes da penhora efetivada às fls. 285/7.3) Fls. 288/290: Nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei nº 6.830/80, a qualquer momento será deferido pelo juiz a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

0058319-78.2004.403.6182 (2004.61.82.058319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito.Expeça-se o competente mandado para o endereço informado às fls. 67, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0027675-21.2005.403.6182 (2005.61.82.027675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ANTULIO BORNEO X ARMANDO BRASIL SALGADO

1. Fls. 371/7: Nada a decidir, tendo em vista a intempestividade.2. Fls. 354: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001538-06.2014.4.03.0000.3. Nos termos da parte final da decisão proferida às fls. 349/350, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em face do coexecutado ANTULIO BORNEO no endereço de fls. 347.

0000269-88.2006.403.6182 (2006.61.82.000269-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007140-37.2006.403.6182 (2006.61.82.007140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA X ANA MARIA GONCALVES X ADRIANA CUBO(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 236/240, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada ADRIANA CUBO, afirmando-a omissa, numa série de pontos.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Assiste razão à exequente. Pelos fundamentos elencados na decisão de fls. 236/240, constato que os débitos constantes das declarações 200070277835 (CDAs nº(s) 80.2.05.006717-35 e 80.6.05.010200-10) e 980820268124 (CDA nº 80.7.04.018756-81) encontram-se fulminados pelo fenômeno da prescrição, uma vez que estes foram constituídos antes de 27 de janeiro de 2001.2.

Dê-se nova vista à exequente para que aponte, no corpo de sua petição, o valor atualizado dos créditos remanescentes, haja vista o bloqueio efetivado às fls. 142/verso. Prazo de 30 (trinta) dias.

0001657-89.2007.403.6182 (2007.61.82.001657-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada para que efetue, nos termos da manifestação da exequente, o pagamento / depósito do saldo remanescente informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0038862-55.2007.403.6182 (2007.61.82.038862-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X L ART HOTEL LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, bem como requeira o que entender de direito quanto aos valores bloqueados às fls. 284/286. Prazo de 30 (trinta) dias.

0000991-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000991-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KUBA VIACAO URBANA LTDA X LINK SHOP COMERCIAL S.A. X RODOBENS CORPORATIVA S.A X RODOBENS LOCAAO DE VEICULOS LTDA X JOAQUIM KUBA X DIOTOKU KUBA X OPHELIA SATICO KUBA X VALTER KUBA X AMELIA MAJKINA KUBA X LUIZ FERNANDO ORLANDI VALDASTRI X CLAUDETE TIEKO KUBA FAVERO X SERGIO KUBA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

1. Fls. 289/291: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0003306-64.2014.403.6182 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 288. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

0008942-02.2008.403.6182 (2008.61.82.008942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER RODRIGUES(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

Vistos, em decisão.Os declaratórios opostos (fls. 165/70) merecem provimento, embora não com a abrangência e eficácia almejadas pela recorrente.A r. decisão de fls. 164, ao determinar a suspensão do feito por força do parcelamento denunciado na exceção de pré-executividade de fls. 112/31 (e confirmado pela exequente em sua manifestação de fls. 151 e verso), deixou em aberto os demais pedidos ali, na mencionada exceção de pré-executividade, formulados.Em rigor, pois, aquele r. decisório padece de omissão, cuja correção deve ser aqui implementada.Nesse sentido, e apenas nesse sentido, pois, é que, como sinalizei, os declaratórios merecem provimento.Pois bem.O parcelamento noticiado às fls. 165/70 - ulteriormente confirmado pela exequente (fls. 151 e verso) - foi firmado em novembro de 2011, após, portanto, a penhora efetivada nestes autos.Issso quer significar que, conquanto implicativo da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, o decantado parcelamento não pode ser tomado como causa desconstitutiva da constrição celebrada, nem tampouco como fator extintivo da execução.Issso porque, atuando ex nunc, a indigitada causa de suspensão de exigibilidade coíbe, desde quando firmada, a prática de novos atos tendentes à cobrança - e não o automático desfazimento dos que já se consumaram (no caso, o ajuizamento e a constrição).Destarte, embora reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nada há a se fazer além daquilo que foi determinado por meio do r. decisum de fls. 164 - a suspensão do feito.Nessa mesma linha, o pedido de exclusão do crédito do CADIN - sobre o qual o r. decisório mencionado não se manifestou, com efeito - deve ser indeferido. Lembre-se: a formalização de parcelamento (fato confirmado pela exequente) implica a automática suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, prescindindo-se de ordem judicial para tanto.É do executado, nessas condições, o ônus de atestar eventual cerceamento de seu direito à percepção de certidão positiva com efeito de negativa, o que, se não feito, faz confirmar a premissa de que os registros fiscais encontram-se regulares.Assim devo fazer - indeferindo a pretensão do executado - também com relação ao pedido de condenação da exequente em honorários (pedido esse igualmente ignorado pela r. decisão de fls. 164): o fato em que se estriba a exceção de pré-executividade oposta (parcelamento), porque posterior ao ajuizamento da execução, não apenas desautoriza sua extinção, como também o cometimento, em desfavor da exequente, de qualquer consequência sancionadora de sua conduta processual - em rigor, a propósito, se alguém deu causa à ação, sendo merecedor da debatida condenação, esse alguém seria o executado.No mais, sobre a pretendida substituição de penhora, o mesmo de antes devo dizer, fazendo apenas uma ressalva: embora não seja típico pedido de exceção de pré-executividade (assistindo razão à exequente quando assim se manifesta; fls. 176, oitavo parágrafo), não parece possível sua singela desconsideração em função de suposta desconformidade do veículo em que deduzido.A r. decisão de fls. 164 mostra-se, nesse sentido, taõ omissa quanto o era em relação aos pontos anteriormente consultados. Diversamente, porém, não se mostra recomendável a pronta rejeição da aludida pretensão.É que, dado o valor do crédito em cobro, a constrição de antes celebrada

mostrar-se-ia aparentemente excessiva, nada havendo que desabonasse, em princípio, o bem indicado em substituição - tão comercializável quanto esse último. Assim, embora não siga, em rigor, a ordem legal, não parece detrimetosa aos interesses da exequente a pretensão formulada, razão por que, antes de refutá-la (estribando-me na recusada manifestada às fls. 176, nono parágrafo), tenho que a hipótese recomenda a reabertura de oportunidade para que a exequente se manifeste, dizendo se e em que termos a substituição lhe seria prejudicial. No mesmo ensejo, caberá à exequente dizer a quantas anda o parcelamento. Com sua manifestação - a ser implementada em trinta dias -, voltem conclusos. Tomados esses fundamentos, dou provimento aos aclaratórios, para suprir os pontos omitidos pela r. decisão de fls. 164, nos exatos limites deste decisum. Intimem-se.

0025644-23.2008.403.6182 (2008.61.82.025644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

1. Fls. 252/3: Prejudicado, pelos fundamentos elencados na decisão de fls. 218.2. Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.3. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003666-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO SOCORRO FOCAS LTDA-ME(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0042421-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEXIM COMERCIAL IMP. E EXP DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X GIAMPIERO CUNGI

1. Dê-se ciência ao excipiente Giampiero Cungi do traslado das cópias do agravo de instrumento nº 0023018-74.2013.4.03.0000.2. Fls. 112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Uma vez que nos autos do agravo de instrumento nº 0001621-22.2014.4.03.0000 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0050253-02.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SANTOS ASSET MANAGEMENT LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

1. Fls. 135: Nada a apreciar, tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0003490-20.2014.4.03.0000.2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000785-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMTUM BRASIL COMERCIO LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARLY CHUERI X CALIL CHUERI

I. Fls. _____: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E

COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO.

PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II. Fls. _____: Possível a análise imediata do incidente suscitado, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITÁ-LO. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto), nada havendo a se objetar nesse aspecto. De se afastar, por outro lado, a alegação atinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro; rechaço, da mesma forma, a questão relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não se opera, de ordinário, a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, a não ser que demonstrado o contrário, objetiv e concludentemente (e não por mera afirmação teórica). Destarte, rejeito, como sinalizado, a exceção oposta. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001909-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA FILOMENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

A exceção de pré-executividade de fls. 49/57 traduz os mesmos termos de embargos anteriormente manejados (autos nº 0006197-10.2012.403.6182).Destarte, embora recebida com ressalva (fls. 59) e subsequentemente respondida (fls. 99/104), impositiva sua rejeição formal.Uma vez efetivada regular constrição (fls. 95/8), tomo como prejudicado o pedido deduzido pela exequente às fls. 104 in fine, cabendo-lhe requerer o que de direito em termos de prosseguimento - prazo: trinta dias.Intimem-se.

0006530-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMMARRY CONFECOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X MARIA DAS GRACAS CAMPOS PINHEIRO

Vistos etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 121/4, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a contraditória, numa série de pontos.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.P. I. e C..

0008070-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAUTOS E IMOVEIS LTDA(SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0021453-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAWAMA COMERCIO DE FERRAGENS E SERVICOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Fls. 51/2: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001576-18.2014.4.03.0000.2. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028136-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGP SAUDE - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0034162-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP187448 - ADRIANO BISKER)

Promova-se a intimação da executada para apresentar prova documental atual na espécie quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial ou comprovar o seu estado atual. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, dando-se, em seguida, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0038524-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDI AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

1. Fls. 164/5: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 163. Para tanto, ara garantia integral da execução, a executada deverá indicar outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente.

0042707-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA SIDERURGICA VALE DO PARAPEBA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.Int..

0044327-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENTALCENTER COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEI(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

1. Fls. 56: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001818-74.2014.4.03.0000.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 50/2. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 53/4, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.3. Efetivada a transferência, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

0048342-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LONGCEL ELETRONICA COMERCIAL LTDA(SP246293 - ISA LI HUANG)

I. Fls. 49/55: 1. A negatificação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser conseqüência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providencias para sua efetivação devem ser tomadas

pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.2. Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que o parcelamento é posterior ao bloqueio efetivado. II. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. III. Cumpra-se a decisão de fl. 35, item 2.a, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial.

0050345-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRINCIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART PARA FES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Haja vista a antecipação da tutela recursal concedida nos autos do agravo de instrumento nº 0025055-74.2013.4.03.0000, bem como tendo em vista os depósitos efetuados na presente demanda, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0050364-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Fls. 60: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001351-95.2014.4.03.0000.2. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40,

0055323-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Uma vez que o executado não cumpriu integralmente o determinado às fls. 32, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da referida decisão. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0056468-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RANULFO DIAS DA SILVA FILHO & CIA LTDA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR E SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS)

Tendo em vista que o item 2 da decisão de fls. 38 foi produzido em erro, revogo-o. Em seu lugar decido:2. Nos termos da parte final da decisão de fls. 32, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

0006326-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Busca a executada, através dos embargos de declaração de fls. 26/8, atacar o item 2-d da decisão inicial (fls. 08/09) e não, como pretende fazer crer, a decisão de fls. 25. Assim, uma vez que a sua intimação, quanto ao teor do referido item, ocorreu em 22/08/2013 (data da juntada da manifestação da executada nos autos) e não com a publicação da decisão de fls. 25 (10/03/2014), deixo de analisar os embargos opostos, uma vez que intempestivos, já que foram opostos em 13/03/2014.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do item III da decisão de fls. 15. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0023614-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA(SP234713 - LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0026436-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

1. Fls. 66: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0005130-

58.2014.4.03.0000.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final do item I da decisão de fls. 63/verso. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0026759-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)
Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 90/299 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0) - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2005 - fls. 82), momento em que já estava incapacitado para o trabalho, em razão de doença de evolução crônica e sem cura, conforme afirma o laudo pericial de fls. 131/137, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 66/68, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002555-89.2013.403.6183 - BALTAZAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.512.801-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/04/2013) e valor de R\$ 2.093,14 (dois mil, noventa e três reais e catorze centavos - fls. 140), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.512.801-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/04/2013) e valor de R\$ 2.093,14 (dois mil, noventa e três reais e catorze centavos - fls. 140), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004482-90.2013.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.306.441-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2013) e valor de R\$ 3.523,41 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos - fls. 167), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/135.306.441-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2013) e valor de R\$ 3.523,41 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos - fls. 167), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007930-71.2013.403.6183 - JOAO ALVES ACIOLI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.607.529-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/08/2013) e valor de R\$ 4.035,38 (quatro mil, trinta e cinco reais e trinta e oito centavos - fls. 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/067.607.529-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/08/2013) e valor de R\$ 4.035,38 (quatro mil, trinta e cinco reais e trinta e oito centavos - fls. 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010658-85.2013.403.6183 - MANOEL LINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.565.533-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/010/2013) e valor de R\$ 2.868,95 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos - fls. 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/108.565.533-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/010/2013) e valor de R\$ 2.868,95 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos - fls. 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011091-89.2013.403.6183 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/111.924.014-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de

início da propositura da ação (08/11/2013) e valor de R\$ 3.706,56 (três mil, setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/111.924.014-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/11/2013) e valor de R\$ 3.706,56 (três mil, setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012427-31.2013.403.6183 - MANOEL SOARES ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.192.609-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 124), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.192.609-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 124), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001157-73.2014.403.6183 - APARECIDO GABRIEL DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/153.628.309-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/02/2014) e valor de R\$ 2.746,22 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos - fls. 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/153.628.309-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/02/2014) e valor de R\$ 2.746,22 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos - fls. 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001882-62.2014.403.6183 - ANIBAL RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/057.183.593-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/02/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte quatro centavos - fls. 166), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/057.183.593-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/02/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte quatro centavos - fls. 166), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003230-18.2014.403.6183 - DONIZETTI AUGUSTO GONCALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/157.694.844-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2014) e valor de R\$ 2.105,07 (dois mil, cento e cinco reais e sete centavos - fls. 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/157.694.844-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2014) e valor de R\$ 2.105,07 (dois mil, cento e cinco reais e sete centavos - fls. 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004086-79.2014.403.6183 - SONIA MARIA EIRA VELHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/044.348.882-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/044.348.882-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004469-57.2014.403.6183 - ROQUE REJANO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.645.514-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da

aposentadoria benefício n.º 42/067.645.514-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005988-67.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/138.600.133-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/07/2014) e valor de R\$ 3.069,58 (três mil, sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos - fls. 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/138.600.133-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/07/2014) e valor de R\$ 3.069,58 (três mil, sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos - fls. 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006829-62.2014.403.6183 - JACOB MACARIO GOMES FILHO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.000.478-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/08/2014) e valor de R\$ 2.910,71 (dois mil, novecentos e dez reais e setenta e um centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.000.478-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/08/2014) e valor de R\$ 2.910,71 (dois mil, novecentos e dez reais e setenta e um centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006914-48.2014.403.6183 - JUCARA FERREIRA JARDIM(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.823.461-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/08/2014), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5) - DEJACIR SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001112-69.2014.403.6183 - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009714-49.2014.403.6183 - JOSE BENTO CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010171-81.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010179-58.2014.403.6183 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010181-28.2014.403.6183 - SAMIR PEDRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013227-64.2010.403.6183 - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O PPP de fls. 28-30 aponta que a parte autora estaria sujeita a ruído de 88 decibéis durante todo o vínculo laboral. Trata-se de patamar diverso daqueles que constam do laudo de fls. 331-345 (vide fls. 338-339), bem como do documento de fls. 347-352 (vide fls. 351-352). Em última análise, não é possível saber quais os efetivos níveis de ruído a que a parte autora esteve submetida ao longo de seu vínculo laboral, sendo certo que houve alteração no local de prestação de serviços em 01/06/1990 (vide fl. 126). 2. Assim, oficie-se à empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio, no endereço indicado à fl. 30, para que encaminhe a este Juízo o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) regular referente à empregada Maria Elza de Andrade dos Santos, CPF 009.257.018-66, NIT 1.072.994.199-7, bem como todos os laudos técnicos que o embasaram, especificando os locais de trabalho, as atividades desempenhadas pela empregada e os eventuais agentes agressivos presentes no ambiente laboral durante todo o vínculo empregatício, sob as penas da lei. Tratando-se do agente ruído, a empresa deverá especificar os respectivos níveis, bem como os campos dos laudos técnicos a partir dos quais foi elaborado o PPP. Prazo para cumprimento da presente determinação pela empresa: 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Retornem os autos à Contadoria para esclarecer se a conta de fls. 146-152 foi elaborada

tendo em consideração a revisão do benefício NB 42/088.420.784-6 noticiada às fls. 141-143.2. Após, voltem conclusos. Int.

0011776-67.2011.403.6183 - RENALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002083-25.2012.403.6183 - VALDIR SILVA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fls. 123.2. Oficie-se à empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., no endereço indicado à fl. 129, para que forneça o perfil profissiográfico previdenciário do período laborado pelo autor, Sr. Valdir Silva Sanches, NIT 1.064.469.556-8, no prazo de 10 (10) dias. Int.

0020486-76.2012.403.6301 - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 186.2. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0040984-96.2012.403.6301 - ELIANA GOMES DA SILVA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Emende a autora a petição inicial incluindo no polo ativo os filhos menores do de cujus, conforme consta na certidão de óbito de fls. 12, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação dos pólos passivo e ativo. Int.

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à APS-Atibaia, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 32/074.305.484-9, em nome do Sr. DAVID FRANCISCO DA SILVA, NIT nº 1.026.266.462-0, bem como esclareça qual é a doença do código de diagnóstico 029505, conforme consta no histórico de perícia médica do segurado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004935-85.2013.403.6183 - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante afirme ter contribuído no período de 08/1998 a 06/2012 na qualidade de contribuinte individual (fl. 15), a parte autora deixou de acostar aos autos a guia referente à competência 12/1998 (vide fls. 43-44), sendo certo que tal competência não foi reconhecida pelo INSS (fl. 229) e não consta do CNIS (documentos anexos). Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento referente ao mês 12/1998, caso tenha sido efetuado. 2. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos os documentos que possuir referentes ao vínculo de 01/08/1979 a 31/05/1981, uma vez que a anotação de fl. 27 refere-se a CTPS emitida após o vínculo (vide fl. 26), sendo certo que o INSS fixou o termo final em 02/05/1981 (fl. 228), com fundamento no CNIS (documento anexo). 3. Também no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá esclarecer o pedido inicial, manifestando-se se, na hipótese de procedência, pretende a concessão do benefício de aposentadoria também na modalidade proporcional. Int.

0011849-68.2013.403.6183 - RENATO PEDRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 520/588: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003581-88.2014.403.6183 - IVO PINHEIRO BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os PPPs de fls. 81-85 e 120-121, embora referentes ao mesmo trabalhador, apontam para níveis de ruído absolutamente diversos. 2. Assim, oficie-se à empresa Suzano Papel e Celulose, no endereço indicado à fl. 85, para que encaminhe a este Juízo o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) regular referente ao empregado Ivo Pinheiro Bispo, CPF 034.770.758-03, NIT 1.083.591.476-0, bem como o laudo técnico que o embasou, especificando os locais de trabalho, as atividades desempenhadas e os agentes agressivos presentes no ambiente

laboral. Tratando-se do agente ruído, a empresa deverá especificar os efetivos níveis, bem como os dados do laudo técnico a partir dos quais foi elaborado o PPP. A empresa deverá, sob as penas da lei, esclarecer as divergências entre os PPPs de fls. 81-85 e 120-121, ciente de que a prestação de informações falsas configura crime. Prazo para cumprimento da presente determinação pela empresa: 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 81-85 e 120-121 (incluindo-se os versos), bem como deste despacho.Int.

Expediente Nº 9421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093089-17.1992.403.6183 (92.0093089-1) - GILBERTO RODRIGUES GANDARA X MAURO CEZAR RODRIGUES X MARCELO CEZAR RODRIGUES X MARCIA CEZAR RODRIGUES X ADIEME PENNACCHI(SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo a habilitação de Mauro Cezar Rodrigues, Marcelo Cezar Rodrigues e Marcia Cezar Rodrigues como sucessores de Gilberto Rodrigues Gandara (fls. 247 a 265), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, cumpra-se o tópico final do item 02 do despacho de fls. 243. Int.

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA X CONCEICAO GARCIA GOMES X ROMILDA GARCIA DE SOUZA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o INSS a implantar em favor da autora ELZA SILVA GARCIA (sucedida por ROMILDA GARCIA DE SOUZA e CONCEIÇÃO GARCIA GOMES) o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Garcia, desdobrando-se o benefício NB 21/146.632.144-7, concedido administrativamente a MARLENE MARIA DE MELO. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na razão de 50% da renda mensal (em razão do desdobramento acima mencionado), desde a data do requerimento administrativo (23/02/2008) até a data do óbito da autora original (Elza Silva Garcia - óbito ocorrido em 17/07/2011). Na forma da fundamentação acima apresentada, a autarquia previdenciária não poderá promover a cobrança, em face da já beneficiária Marlene Maria de Melo, das prestações pagas por força desta condenação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela em razão do óbito da autora original. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, bem como para a parte autora e para a corré, beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca (considerando-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme documentos pessoais de fls. 183-185. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014332-42.2011.403.6183 - ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000759-7) - VALDEMIR DONIZETE BUCCI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 145 e 156-159: ciência ao INSS. 2. Fls. 151-153: mantenho a decisão agravada. 3. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. 5. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras e Eletrometalúrgicas e Trikem S.A.6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do laudo pericial da Construtora Norberto Odebrecht S.A., mencionado à fl. 49, ou comprove a recusa da referida empresa ao seu fornecimento.Int.

0001951-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001951-4) - MANUEL MENDONCA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenha a Dra. CRISTIANE GENÉSIO, o Dr. BENEDITO GONCALVES e o Dr. ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI no sistema processual da Justiça Federal como procuradores da parte autora para efeito de publicação.2. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Decorrido o prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0003461-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003461-8) - ANTONIO ANIVALDO PEREIRA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 115: defiro à parte autora o prazo de 90 dias, conforme requerido.2. Faculto à parte autora o mesmo prazo acima para apresentação de cópia do processo administrativo, considerando que compete-lhe trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0004682-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004682-7) - JOSE RAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero a decisão de fl. 146 no que tange ao indeferimento de expedição de ofício à APS de Santo André.2. Expeça-se ofício à APS de Santo André (endereço na fl. 164) para que encaminhe, no prazo de 20 dias, cópia do laudo pericial da empresa Fichet S/A.3. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 52-53.4. Dê-se ciência ao procurador federal que atua neste feito para tomar as providências cabíveis para a apresentação de cópia do mencionado laudo.5. Fls. 166-228: ciência ao INSS.Int.

0006117-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006117-8) - RITA DE CASSIA CASTRO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 306-308: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório.2. Ademais, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento 3. Assim, considerando a manifestação de fls. 306-308, tornem conclusos para sentença.4. Fls. 309-324: ciência ao INSS.Int.

0007094-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007094-5) - MARIA RODRIGUES VIVEIROS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: defiro à parte autora o prazo de improrrogável de 20 dias.Int.

0014975-05.2009.403.6301 - LUIZ GONCALVES DIAS(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, inutilize-se a segunda cópia.Int. Cumpra-se.

0056103-05.2009.403.6301 - EDSON ABUD(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 300, no prazo de 10 dias, esclarecendo se está aditando a inicial (revisão da renda mensal inicial com inclusão dos valores incorporados dos honorários advocatícios - fl. 101), tendo em vista o artigo 264 do Código de Processo Civil.Int.

0007191-06.2010.403.6183 - JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132-134: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0006983-85.2011.403.6183 - LAURA VERONESE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007535-50.2011.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64-65 e 68: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0012182-88.2011.403.6183 - JOSE TELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002134-36.2012.403.6183 - JOSE EZIO FROES POSTALI X LUIZ ANTONIO BONIN X LUIS GONCALVES X NELSON MODESTO SEIXAS X RENE CARLOS POLITTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002134-36.2012.403.6183Foi trasladada a decisão proferida no incidente de Exceção de Incompetência às fls. 313-316 destes autos, na qual foi determinado o desmembramento do feito para redistribuição para as Subseções Judiciárias de Campinas e Jundiaí, por ser o domicílio do autor Jose Ezio Froes Postali na primeira subseção e o dos demais autores ser na segunda. Tal decisum foi prolatado segundo o entendimento de que a questão da competência previdenciária em razão do domicílio do segurado é absoluta.Contudo, em razão das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recentemente, em agravos de instrumento interpostos e conflitos de competência suscitados em razão do entendimento acima exposto, revejo tal posicionamento, claramente vencido, porquanto improficuo mantê-lo, já que tanto a Superior Instância quanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência atual, têm mantido o posicionamento da Súmula nº 689 do Excelso Pretório (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.)Assim, determino o prosseguimento deste feito neste juízo.Dessa forma, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso desta decisão, tendo em vista este feito já estar em termos para julgamento, já que a parte autora apresentou réplica às fls. 132-158 e a matéria aqui tratada não necessita de produção de prova testemunhal ou pericial para sua comprovação, determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0005623-81.2012.403.6183 - MARIA ROSA PAULA DE JESUS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388-400: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0006578-15.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BIRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009393-82.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE FREITAS PACHECO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas

(art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados 4. Fl. 174: ciência ao INSS. Int.

0009641-48.2012.403.6183 - JOEL NASCIMENTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil. 2. Indefiro a produção de prova testemunhal (fl. 237), considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). 3. Fls. 243-246: ciência ao INSS. Int.

0002892-49.2012.403.6301 - LENICE PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP. Autos n.º 0002892-49.2012.403.6301 - Rito Ordinário Autora: LENICE PEREIRA DA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por LENICE PEREIRA DA CRUZ em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade desde a DER, ocorrida em 02/11/2011 (fl. 09). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual acabou por declinar da competência para este juízo alegando existir conexão com os autos de n.ºs 00166904820094036183 e 00015844620094036183, que por aqui tramitaram (fls. 211-212). A parte autora foi intimada pessoalmente para constituir advogado, tendo a Defensoria Pública da União assumido sua representação processual. A parte autora informou que tinha interesse no prosseguimento deste feito, porquanto a demanda em que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez ainda não transitou em julgado (fl. 238). Assim, vieram os autos conclusos para prolação desta decisão. É o relatório. Decido. Conforme se pode depreender das petições iniciais dos feitos de nos 2009.61.83.001584-3 e 2009.61.83.016690-0, que tramitaram neste juízo e foram considerados conexos à presente demanda, foi requerida, naqueles autos, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 136-148 e 181-200). O primeiro feito foi extinto sem resolução do mérito, ao passo que, no segundo feito, foi proferida sentença de procedência, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 13/06/2007, estando tal decisum pendente de reexame necessário e de análise do recurso interposto (fl. 83). Esta demanda, contudo, versa sobre a concessão de aposentadoria por idade, benefício previdenciário que exige requisitos diferentes em relação aos benefícios por incapacidade acima referidos, de modo que as causas de pedir e os pedidos das demandas supramencionadas e os deste feito não guardam qualquer relação entre si, não havendo que se falar, portanto, em conexão nem em continência. O Juizado Especial Federal, a rigor, para tentar estabelecer uma relação entre os feitos que aqui tramitaram e este processo, valeu-se do disposto no artigo 124 da Lei nº 8.213/91, que veicula as hipóteses de impossibilidade de acúmulo de benefícios. Ora, caso a pretensão posta nestes autos também venha a ser acolhida judicialmente, o segurado poderá, perfeitamente, optar pela aposentadoria que lhe for mais vantajosa, faculdade, aliás, que vem sendo comumente assegurada pela jurisprudência da 3ª Região, não se vislumbrando, aqui, necessidade alguma de reunião dos processos. Além disso, mesmo que o artigo 124 da Lei nº 8.213/91 supostamente tivesse o condão de atrair todas as demandas versando sobre concessão de benefícios previdenciários de um mesmo segurado (o que, insista-se, não encontra respaldo na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores), o presente feito jamais poderia ser distribuído por dependência a este juízo, porquanto os dois processos que por aqui tramitaram já foram julgados, o que, nos termos da Súmula nº 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afasta a possibilidade de reunião das demandas. Como se não bastasse, também em razão do valor da causa, quase que certamente inferior a 60 (sessenta salários mínimos), tampouco poderia esta 2ª Vara Previdenciária conhecer desta demanda, dada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar feitos com semelhante expressão econômica. O cálculo é simples: como a parte autora já recebe aposentadoria por invalidez desde 2012, eventuais diferenças entre essa jubilação e o benefício pretendido nestes autos não chegariam a ultrapassar o valor de alçada do Juizado Especial Federal, até porque a apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade é feita com base em critérios legais mais rigorosos, normalmente resultando em valores menores do que aqueles devidos pela concessão do benefício por incapacidade. Se não, vejamos: conforme o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, nos termos das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por idade (inciso I, combinado com a alínea b do inciso I do artigo 18 da LBPS) consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, enquanto que, no caso da aposentadoria por invalidez (inciso II do artigo 29, combinado com a alínea a do artigo 18), consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ainda: a renda mensal inicial da aposentadoria por idade equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigo 50 da Lei nº 8.213/91), ao passo que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício (artigo 44), observado o limite máximo do salário-de-contribuição (artigo 44, in fine, combinado com o artigo 33, ambos da LBPS). Fica patente, diante do singelo raciocínio acima, que, afora a questão da prevenção, o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento desta demanda também em razão do valor da causa, tratando-se, não é demais insistir, de competência absoluta, o que inviabiliza, igualmente, por esse outro prisma, a redistribuição do feito, por dependência, a esta vara previdenciária. Pelo exposto, não havendo conexão nem continência entre as causas, fica afastado o comando do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive porque as demandas versando sobre benefícios por incapacidade já foram julgadas, inexistindo a ratio legis que aconselha a reunião dos processos. Como se tais argumentos não fossem suficientes, cumpre destacar, ademais, que a incompetência absoluta deste juízo para apreciar demandas cuja expressão econômica não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos também impede a redistribuição do feito à 2ª Vara Previdenciária, consoante fundamentação supra, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da competência originária do Juizado Especial Federal, já prevento, para a apreciação e julgamento desta causa. Incabíveis à situação dos autos, em suma, quaisquer das hipóteses arroladas pelo artigo 253 do Código de Processo Civil, pelas razões acima salientadas, é o Juizado Especial Federal, com o devido acatamento, o órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento desta demanda, nos termos da legislação de regência. Ante o exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 116 do Código de Processo Civil, determinando, para tanto, nos termos do artigo 118, inciso I, do mesmo diploma, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado das peças pertinentes (com cópias, inclusive, da petição inicial, documentos de fls. 136-202, da decisão de fls. 211-212, bem como desta decisão), com protestos de elevado respeito e de distinta consideração. Intimem-se.

0001789-36.2013.403.6183 - JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0002038-84.2013.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0008209-57.2013.403.6183 - JOAO LUZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP requerida à fl. 252. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0009507-84.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009782-33.2013.403.6183 - GEOVANI DOS SANTOS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 104-105 e 106-176: recebo como aditamento à inicial. Esclareça a parte autora a data de saída da empresa RÁPIDO SÃO PAULO, tendo em vista a divergência de informações à fl. 104. Embora o autor tenha apresentado cópia do processo administrativo, não consta simulação de contagem de tempo. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, conforme já determinado à fl. 102. Int.

0009889-77.2013.403.6183 - IRINEU LAVORATTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E

SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009987-62.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 270-287, trazendo aos autos instrumento de substabelecimento ao Dr. André Luis Cazu (OAB/SP 200.965).Int.

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008013-53.2014.403.6183 - CLOVIS ANTONIO BASTOS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0009472-90.2014.403.6183 - RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas

vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.793,36 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.162,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.162,56 (trinta e um mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009485-89.2014.403.6183 - VERANEIDE SILVESTRE DE LIMA PIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.160,02 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.762,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.762,64 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009536-03.2014.403.6183 - TELMA CARMUEGA RABACAL(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em

conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.033,38 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.282,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.282,32 (vinte e oito mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009906-79.2014.403.6183 - JOAO ANTONIO GATTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.522,34 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 10.414,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.414,80 (dez mil quatrocentos e catorze reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010004-64.2014.403.6183 - ODAIR MOTA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas

vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.659,20 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.772,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.772,48 (vinte mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010040-09.2014.403.6183 - ISRAEL FERREIRA SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.934,26 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.471,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.471,76 (dezesete mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4) - NATALE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X ERIBERTO GUIMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X SONIA REGINA MONETTI X HENRIQUE OMAR MONETI X MARIA CRISTINA ALVIZI X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expeditos. Int.

0004540-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004540-7) - MARIA LUCIA MAZETI BEIJOS X NEDINA BARBOSA

X ELDIVALDO JULIO DA SILVA X ERCILIA CERQUIARO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELDIVALDO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009414-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009414-5) - REYNALDO GOMES X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA X RAIMUNDO CARDOSO RIBEIRO X OSWALDO MINGORANCI X LUIZ ANTONIO SPINELLO X LOURDES ALDUINI X LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA X LEONOR GUATROCHI DE LUNA X LEDA MARIA BRAGA X LEA DA CONCEICAO ANDREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009187-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009187-9) - ARGEMIRO MARTINS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARGEMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003119-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003119-0) - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0007015-37.2004.403.6183 (2004.61.83.007015-7) - PEDRO DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005816-43.2005.403.6183 (2005.61.83.005816-2) - CLELIA BOTTURA DE FREITAS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA BOTTURA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001859-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001859-4) - IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008677-55.2012.403.6183 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0008677-55.2012.403.6183 Vistos etc. NEIDE BRACIALI GARCIA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria originária de sua pensão por morte, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, bem como a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo nessa pensão com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 92. Declinou-se da competência às fls. 448-453, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito nessa vara (fls. 462-463). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 468-495, alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência

da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ANTÔNIO BASÍLIO GARCIA: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB em 01/03/1991 (extrato do INFBEN à fl. 26). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 26/09/2012 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 077.530.856-0 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (01/03/1991), conforme se pode depreender do documento de fl. 26. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 077.530.856-0 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 152.430.328-0, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício originário: 077.530.856-0; N.º da pensão por morte: 152.430.328-0; Segurado(a): Neide Braciali Garcia; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005266-33.2014.403.6183 - AIRTON GROTA FILHO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005266-33.2014.403.6183 Vistos etc. AIRTON GROTA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência

judiciária à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-41, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. Sobreveio réplica. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 12/07/1990, dentro do

período do buraco negro, conforme se pode depreender do extrato do INFBEN à fl. 25. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088.016.404-2; Segurado(a): Airton Grota Filho; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004254-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004254-9) - SALVADOR FERNANDES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CARDOSO X LUCIALDO ALMEIDA CARDOSO X LUCILAINE ALMEIDA CARDOSO X ARMANDO JOSE REIS X DANIEL GOMES X IRINEU FALONE X JOSE VIEIRA DA SILVA X LASARO FRANCISCO SEVERINO X LUIZA FERREIRA PINTO KOPIEQUES X SEBASTIAO SEVERINO DA CUNHA X VALDOMIRO BRAGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca da manifestação da AADJ quanto ao pagamento dos valores. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008942-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008942-1) - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

0052348-02.2011.403.6301 - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP189414E - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 128: Ciências às partes da designação de audiência de oitiva da testemunha Dário Bendas Junior Lucena junto ao juízo deprecado para o dia 28/01/2015 ÀS 16:00h. Int.

0000793-72.2012.403.6183 - JOAO LUIZ MARIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo concedido à parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011468-31.2012.403.6301 - AERCIO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO(SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO E SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.2389/2397: Preliminarmente, intime-se a requerente a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Aercio de Albuquerque Carneiro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

0003010-54.2013.403.6183 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifíco, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial contábil nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0009101-63.2013.403.6183 - DECIO ANTONIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007248-82.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PIMENTA SILOTTO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.88/90: Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, cumpra-se imediatamente a determinação de fls.73/74, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0010007-19.2014.403.6183 - KARINE DOS SANTOS MENDES(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004198-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Mantenho a decisão de fs. 79/80.Esclareço que os cálculos deverão ser atualizados até março de 2013.Int.

0007002-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-66.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BRAZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0007003-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CARDOSO SPOSITO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0007004-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013962-97.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0007005-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020667-82.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0007006-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAUARA MEDEIROS CARVALHO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0007007-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DANTAS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0007008-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007302-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0007009-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0007010-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000891-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO GONCALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0007011-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002506-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ESTRE(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0007015-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006147-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARANGONI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação constante do extrato de fls. 436, aguarde-se a resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias, cuja expedição de ofício diretamente à APS Cubatão fica deferida em caso de inércia. Int.

0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.689: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Odete Testi Centelhas, expedindo-se os ofícios requisitórios requeridos às fls.680/681. FLS.700/745: Intimem-se os requerentes a juntar certidão de inexistência do beneficiário à pensão por morte. Outrossim, intime-se novamente Irene Maria Torre Zechianatto e Leonilda Albino de Souza a dar integral cumprimento à determinação de fls.461. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0023869-29.1992.403.6183 (92.0023869-6) - ERNESTO SELINGARDE X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO CORREA X FRANCISCO GEA LOPES X JOAO LINO JULIO X MARIA IRACY JULIO X JOSE MARTINS X LAZARO DE CAMPOS X JOAO

TROGILLO RODRIGUES X DMYTRO BAJLUK X FRANCISCA BAJLUK(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ERNESTO SELINGARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MALTOS PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GEA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACY JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BAJLUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.288/289: Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.283, informando acerca do levantamento dos demais exequentes. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0033522-84.1994.403.6183 (94.0033522-9) - ANTONIO BARTALOTTI X DIRCE CAMARGO BARTALOTTI X JOSE DA APARECIDA X MICHEL CHEBLI MALUF X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X WALDOMIRO BATESOCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARTALOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL CHEBLI MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BATESOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006147-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006147-4) - IRINEU MARANGONI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X IRINEU MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0002506-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002506-9) - CARLOS AUGUSTO ESTRE(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0000891-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000891-0) - ANTONIO LUCIO GONCALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0003600-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003600-3) - VALTER SEVERINO COSTA(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER

SEVERINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.246/523: Dê-se vista à atual advogada do autor, Marcia Cabral Henrique - OAB 148801, para manifestação. Int.

0007302-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007302-4) - GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8) - NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7) - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO X GERALDA DANTAS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7) - SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA CIOCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0020667-82.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0011565-65.2010.403.6183 - ANALIA MARIA DE SOUSA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0013962-97.2010.403.6183 - JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0001051-19.2011.403.6183 - SUELY CARDOSO SPOSITO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CARDOSO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0013318-23.2011.403.6183 - ROGERIO FERNANDO MIQUELINI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERNANDO MIQUELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.257/278. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001453-66.2012.403.6183 - ADELAIDE BRAZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005164-17.1991.403.6183 (91.0005164-0) - MIGUEL TURCHIO X MARIA DE LOURDES GUGLIELMO TURCHIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001416-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001416-3) - ALCIDES CICERO DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003184-10.2006.403.6183 (2006.61.83.003184-7) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA X CLEMILSON DO NASCIMENTO SILVA X ANA CLEIA DO NASCIMENTO SILVA (REPRESENTADA POR MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA)(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao MPF.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006240-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006240-3) - JOSEFA PEREIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011137-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011137-2) - ADEILDO SOUZA MARINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012210-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012210-2) - DANIEL DA SILVA MATOS NEVES - MENOR IMPUBERE X DANILO DA SILVA MATOS NEVES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSIENE SILVA DE MATOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005014-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005014-4) - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009898-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009898-0) - VILDOMAR DANTAS ANICETA(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011113-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011113-3) - JOSE ROSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012017-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012017-1) - ALZIRA MARIA MATIAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012101-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012101-1) - GERALDO MANJA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001506-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001506-7) - ELIANA CONSORTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008594-10.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009443-3)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006545-59.2011.403.6183 - ORLANDO PAREDE(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009143-83.2011.403.6183 - DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009795-03.2011.403.6183 - VILMA APARECIDA BOITO PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014047-49.2011.403.6183 - RONI MARTINS DE OLIVEIRA X JANAINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027370-58.2011.403.6301 - ELENA RODRIGUES PENERA(SP304872 - BERNADETE SOCORRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001203-33.2012.403.6183 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001861-57.2012.403.6183 - GESILTON REIS DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008350-13.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTIN MARQUES(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010911-10.2012.403.6183 - LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009272-20.2013.403.6183 - MIRIANE ALVES DE MACEDO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009285-19.2013.403.6183 - ISMAEL DECARIS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009498-25.2013.403.6183 - FERNANDO ADELMO SIQUEIRA GUEDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010438-87.2013.403.6183 - OLIVALDO FERREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058567-85.1997.403.6183 (97.0058567-0) - FRANCISCO FRANCION DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 181, 182, 183/185, 187/188 e 190/192: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0001487-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001487-0) - ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X SABRINA ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA) X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0004583-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004583-1) - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011868-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011868-1) - ANTONIA ROSALINA RIBEIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/236 e 242/245: Diante da petição e dos documentos apresentados, oficie-se a APS Tucuruvi e Mooca, solicitando cópia do processo administrativo do benefício n. 082.462.191-3 (fl. 81), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014698-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014698-6) - ANTONIO PASCOALINO VENDITE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0016467-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016467-8) - ALICE ALVES CUBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0001502-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001502-0) - CLEIDE MARIA GERALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007604-82.2011.403.6183 - IOLANDA APARECIDA TOLEDO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0011313-28.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.011556-0 (fls. 190/193), determino a realização de perícia ambiental na empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Nomeio como perita ambiental a Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, CREA 5060598660. 4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Expeça-se ofício a empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sito na Praça da Luz, n. 01, Bairro Santa Ifigênia - São Paulo/SP (fls. 173/174), noticiando a designação da perícia técnica, pela Sra. Perita Judicial - Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES - CREA 5060598660, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.6. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se a Sra. Perita por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, bem como dos quesitos eventualmente apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial. 7. Deverá a Sra Perita informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.Int.

0012020-93.2011.403.6183 - OSIAS ROSA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0004268-36.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0005064-27.2012.403.6183 - ROBSON GOMES MATARAN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: Diante do documento de fl. 101 que comprova a impossibilidade da parte autora em obter cópia do

processo administrativo, officie-se a APS, solicitando cópia do processo administrativo do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005306-83.2012.403.6183 - EDUARDO GENTIL DE MEDEIROS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0011473-82.2013.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0001226-08.2014.403.6183 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 52/54, 56/69 e 75/76 como emendas à inicial.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005427-43.2014.403.6183 - VAGNER BOUKS LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 134/177, 179, 180/188 e 189/207 como emendas à inicial.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005788-60.2014.403.6183 - EDSON MUNIZ DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 80/81 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007701-77.2014.403.6183 - ELZENI AGUIAR DA SILVA(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 214/219 e 221/222 como emendas à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007868-94.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO JACINTHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 141/143 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008629-28.2014.403.6183 - JOSE ALBERTO LUCCA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0008730-65.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação retro, promova a parte autora a inclusão de MARIA LUCIA DIAS no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da corré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009036-34.2014.403.6183 - JAIR DOS REIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009108-21.2014.403.6183 - EVANDRO LUIZ DE PAIVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 110. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009158-47.2014.403.6183 - JORGE HUGO DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao

período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009306-58.2014.403.6183 - JOAO MARINHO DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009408-80.2014.403.6183 - IBERNON CARVALHO LEITE(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0044051-98.2014.403.6301 - GILMAR SOUZA DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal que reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito em face do valor da causa, determinando a redistribuição da ação a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Houve contestação. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 29/51, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006297-88.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise e conclusão do recurso interposto pelo impetrante relativo ao seu requerimento de concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.093.159-6, formulado em 18.09.2013, protocolizado sob o nº 35466.026196/2012-11 (fls. 37/38).Inicial acompanhada de documentos (fls. 2/40).Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 43.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o processo administrativo em questão não se encontra no âmbito do INSS, vez que enviado à 4ª CAJ/CRPS/MPS, em 14.11.2013, conforme documento juntado à fl. 55. É a síntese do necessário. Decido.Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do recurso, constato, conforme documento de fl. 55, que, por ora, o recurso administrativo voltou a ter andamento normal, com o recebimento do processo na 4ª Câmara de Julgamento, em 26.11.2013.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se e Oficie-se.

0009617-49.2014.403.6183 - ADILLES ULGUIM TORREZIN(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: 1) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011;2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09.Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 082.458.139-3) em 100% como concedido, cumprindo as determinações das instâncias administrativas superiores. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011399-63.1992.403.6183 (92.0011399-0) - VINCENZZO VIZZA X WILMA BARBATO VIZZA X FRANCISCO ROCCO NETTO X JULIA CASTILHO ROCCO X DEOMEDES NERY DANTAS X LUIZ JOSE MENTONE X JAIME MARQUES ESQUIVEL X MILTON VAIO X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VINCENZZO VIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CASTILHO ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOMEDES NERY DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE MENTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/403: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

0011331-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011331-0) - LUIZ CARLOS GOMES X ABILIO MARTINIANO DA SILVA X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X MAURO JORGE DOS SANTOS X OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MARTINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MOTA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 522: Ciência às partes.2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do agravo de

instrumento noticiado as fls. 501/510.3. Int.

Expediente Nº 7477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003228-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003228-0) - OSVALDI ALVES PEREIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007220-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007220-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004066-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004066-3) - MARIA DA PENHA SCOTTI CARDOSO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011992-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011992-9) - JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0010367-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010367-7) - MARIA DE LOURDES VERGARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/123: Anote-se. 2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0016919-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016919-6) - GERSON LOPES CORDEIRO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002661-56.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO CHICOLLI(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003883-25.2011.403.6183 - NORIVAL BAHIA LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/110: Mantenho a decisão de fl. 106 item 1, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 82/83: Indefiro o

pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0012965-80.2011.403.6183 - EUFRASIA BARTOLOMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0025996-07.2011.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS P CAVALCANTE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2 Fls. 313 e 315/316: Indefiro o pedido de intimação da empresa para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 317/322, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0047522-30.2011.403.6301 - FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009999-13.2012.403.6183 - JOSE DA COSTA FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 32/33 Anote-se.2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0024136-34.2012.403.6301 - ROBERTO ZAMPELLI(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo de 10 (dez) para que se manifestem sobre o interesse na produção de outras provas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000022-60.2013.403.6183 - AGNALDO DIAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112/114: Mantenho a decisão de fls. 75/76, por seus próprios fundamentos.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo - NB 162.282.533-8 - fl. 64.Int.

0000064-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86/87Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo - NB 162.282.513-8 - fl. 18.Int.

0000813-29.2013.403.6183 - MANOEL JOAO LUIZ FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 147/149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002795-78.2013.403.6183 - JOAO COELHO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 136/139: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 122/131, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. QUESITOS ADICIONAIS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. I - O laudo pericial produzido nos autos por perito de confiança do Juízo (fl. 35/37) mostra-se minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia, pois respondeu a todos os quesitos de modo coerente, abordando as matérias indagadas pelas partes de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial. II - A prova produzida é apta ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. III - Os quesitos adicionais apresentados transbordam os limites da lide, bem como as funções destinadas ao perito judicial na elaboração do laudo, vez que compete ao Magistrado analisar tais considerações ao apreciar o pedido. IV - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na realização da justiça, mas sim, exclusivo interesse do agravante. V - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte. VI - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042999-31.2009.403.0000/SP, Des. SERGIO NASCIMENTO, TRF3- Décima Turma, 30/03/2010). 2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002931-75.2013.403.6183 - MANOEL PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 3. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0006129-23.2013.403.6183 - FLAVIA RETTORE DA SILVA PARANHOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008040-70.2013.403.6183 - DOMINGOS NAOYOSHI DANNO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009493-03.2013.403.6183 - CACILDA MARIA PEREIRA COGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010009-23.2013.403.6183 - ANACLETO PEREIRA LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028210-97.2013.403.6301 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção da prova testemunhal. 3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 174/182, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0008911-66.2014.403.6183 - JOSE HENRIQUE DORNELAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 05, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 08. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0046051-71.2014.403.6301 - PERICY SOUZA MONTEIRO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0053812-95.2010.403.6301, que figura no termo de fls. 84/85. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0046051-71.2014.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 103.962,72 (cento e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 77/78.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 42/72, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007259-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007259-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDI ALVES PEREIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, desapense-se e arquite-se.Int.

0008241-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002846-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) Fls. 32: Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 dias, requerido pela embargada.Int.

0008029-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011992-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011992-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003044-63.2012.403.6183 - JOANA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017725-44.1989.403.6183 (89.0017725-7) - DEOLINDO RODRIGUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aceito a conclusão nesta data. A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê às fls. 196/197, 201/202 e 207/210, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber. Intimado o INSS a se manifestar, este discorda das alegações do autor e requer a extinção da presente execução (fls. 217/220). É o relatório. DECIDO. Quanto a aplicação da TR, a solução da questão reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Segundo decido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluídos pela presente decisão. Já quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Confirmando o que aqui foi dito, observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda que a questão esteja com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431), não há norma no ordenamento jurídico brasileiro que imponha a suspensão do feito até o pronunciamento da Suprema Corte nesses casos. Nesse sentido:(...)12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036482-18.1991.403.6183 (91.0036482-7) - WALTER STEFANI X SAYOKO UEDA STEFANI(SP069372 - SOFIA HATSU STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls.66. Foi determinada a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC (fls.579). Citado o INSS, opôs embargos de execução, que foram julgados procedentes (fls.127/151). Ofícios requisitórios expedidos às fls.157/157-verso e posteriormente juntado aos autos, extratos de pagamentos às fls.160/161. Declarada habilitação de Sayoko Ueda Stefani, sucessora de Walter Stefani (fls.187). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Alvará de levantamento nº 2/2014, expedido às fls.216 e retirado conforme certidão de fls.221. Intimadas as partes para manifestar-se em termos do prosseguimento, a parte autora ficou inerte e o INSS às fls.229 prestou ciência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de

Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670165-94.1991.403.6183 (91.0670165-5) - ELIAS DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Aceito a conclusão nesta data. Os autos encontravam-se sobrestados aguardando o cumprimento do Ofício Precatório expedido (vide fl. 218), que foi pago conforme informação de fls. 229/230. A parte exequente apresentou a insurgência que se vê à fl. 221/226, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber. Intimado o INSS a se manifestar, este discorda da petição de fl. 221/226 e requer a extinção da presente execução (fls. 231/235). É o relatório. DECIDO. Quanto a aplicação da TR, a solução da questão reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluídos pela presente decisão. Já quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Confirmando o que aqui foi dito, observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda que a questão esteja com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431), não há norma no ordenamento jurídico brasileiro que imponha a suspensão do feito até o pronunciamento da Suprema Corte nesses casos. Nesse sentido:(...)12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006494-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006494-4) - MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA e ANDRESSA VASCONCELOS DA SILVA e ADRIELI LYANDRA DE VASCONCELOS SILVA, objetivando a concessão de pensão por morte, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Os autos foram inicialmente ajuizados perante o Juizado Especial Federal que julgou extinto, sem julgamento do mérito, em razão do valor da causa (fls. 18/20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 46. Foram juntados os documentos de fls. 72/108. Os documentos foram recebidos como emenda à inicial e foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a fase de saneamento (fl. 109). Devidamente citado (14/10/2010 - fl. 113), o INSS apresentou contestação às fls. 116/120 pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a perda de qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito. A parte autora

requeriu a prioridade da tramitação alegando problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 122/137). Indeferido o pedido de prioridade na tramitação e determinação de especificação de provas, justificando-as (fls. 88/89). A parte autora requereu a expedição de ofícios para as empresas descritas, para que apresentem os documentos requisitados, bem como juntou documentos (fls. 149/161). Foi indeferido o pedido de expedição de ofícios às empresas mencionadas (fl. 166). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de manutenção da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito (fls. 175/176). É o relatório do necessário. Decide-se. A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do esposo e pai, ANTONIO ROBERTO DA SILVA, ocorrido em 07/08/2003 (fl. 13). Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante a comprovação da qualidade de dependente, não há qualquer controvérsia diante da Certidão de Casamento (fl. 12), Certidões de Nascimento (fls. 15/16) e Certidão de Óbito (fl. 13). De outra parte, quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos e consulta ao sistema previdenciário CNIS, o último vínculo empregatício foi na empresa Vila Forte Indústria de Móveis e Decorações LTDA, no período compreendido entre 02/01/1998 a 20/10/1998; após este período deixou de contribuir para a previdência social. Assim, segundo a regra de contagem do art. 15, 1º e 4º da Lei 8.213/91, c/c o art. 30, inc. I, b da Lei 8.212/91, o extinto teria perdido a qualidade de segurado na data de 21/12/2000, tendo em vista que já contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado, o que lhe permitia lançar mão do período de graça estendido em 12 meses; ainda assim, resta claro que quando da data de seu óbito (07/08/2003) não havia mais cobertura securitária do RGPS. Assim, em que pese os vínculos constantes na CTPS e CNIS, o de cujus, quando da data de seu óbito não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nem aposentadoria por idade. Não há que se falar em irrelevância da perda da qualidade de segurado, visto que o Sr. ANTONIO ROBERTO DA SILVA possuía 42 anos na data do óbito e cerca de 10 (dez) anos de contribuição (conforme planilha do Juizado, às fls. 32), de forma que não possuía direito adquirido à concessão de aposentadoria. Também não há que se falar em incapacitado para o trabalho antes da perda da qualidade de segurado, tendo em vista que as provas apresentadas nos autos, datam a partir de 2002 (fls. 37/40), quando não ostentava mais a cobertura securitária do RGPS. Ademais, o pedido de Amparo Social para pessoa portadora de deficiência, requerido em 19/05/2003, restou indeferido pelo parecer contrário da perícia médica (fl. 108). Assim, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito (07/08/2003), impõe-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007110-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007110-2) - ENENIAS NUNES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ENENIAS NUNES DE OLIVEIRA ARNALDO ALVES DA SILVA, nascido em 17/06/1957 (atualmente com 57 anos de idade, vide fl. 27), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 19/08/2005 (fl. 30), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 310). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído e calor, pugnando pelo

reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 123/124)Regularmente citado em 06/10/2008 (fl. 132), o INSS apresentou contestação às fls.135/144. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, uma vez que o autor podia requerer a reanálise de seu requerimento administrativo diretamente na Agência da Previdência Social e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.É o relatório do necessário.Decide-se.1. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIRResta prejudicada a preliminar, eis que no decorrer do processo houve novo pedido administrativo com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Também, remanesce o interesse de agir no presente processo, pois, caso reconhecido o alegado labor sob condições especiais, poderá alterar a data de início do benefício e proporcionar valores atrasados, ou mesmo fundamentar a revisão do benefício atualmente recebido.2. DA ATIVIDADE ESPECIALa. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova.A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADEPor sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).iii. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO)Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada

época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.

iv. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDOAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 2.a.iii (acima). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...).** V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE PUBLICACAO:.)

v. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

vi. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

b. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o enquadramento especial do período de 24/08/1978 a 02/03/1984, de 01/10/1985 a 15/09/1989 e de 02/10/1989 a 05/03/1997. O INSS já reconheceu o período especial de 01/10/1985 a 15/05/1989 conforme fls. 426/427. Nessa perspectiva, não há interesse objetivo a justificar a tutela jurisdicional a fim de que se repita o que já foi decidido pela autarquia, sendo o caso de ausência de pretensão resistida e inexistência de ato do INSS capaz de incutir, no homem médio, incerteza ou segurança que justifique novo provimento declaratório (nesse sentido leciona MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª ed, 2010, p. 97, comentário 1 ao art. 4º). Nessa toada, quanto a esse período, o feito deságua em extinção sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente (art. 267, inc. VI do CPC), uma vez que já foi reconhecido como especial pelo próprio INSS, não havendo lide nesse ponto. Quanto aos demais períodos, em que pese constar como especiais na simulação de contagem de tempo (fl. 417), não foram computados, ao que tudo indica, por falta da documentação exigida (fl. 418). Diante disso, serão analisados a

seguir.i. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À NOVARTIS BIOCÊNCIA S/AA parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a consequente conversão em comum) dos períodos de 24/08/1978 a 02/03/1984, todos laborados junto à empresa Novartis Biociência S/A, sob alegação de exposição ao agente agressivo ruído. Verifica-se à fl. 37/42 existência de formulário padrão do INSS, bem como laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante todo o período em que trabalhou junto à Novartis Biociência S/A, seja na função de auxiliar de depósito PH e de conferente no setor de expedição, o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a uma pressão sonora de 87 dB. Entretanto, tanto o formulário padrão quanto o laudo técnico apresentado, são documentos inócuos para os fins almejados, vez que não indicam a metodologia utilizada - como visto no tópico 2.a.iii (pág. 5), é imprescindível para o caso de agente nocivo ruído, sobretudo a fim de se averiguar se a medição se deu por picos (decibelímetro, instrumento inadequado, visto que mede apenas a exposição ocasional ou intermitente) ou por nível equivalente (dosímetro, instrumento adequado pois normaliza o valor da exposição ao longo de toda a jornada de trabalho). Destarte, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe tocava, rejeita-se o enquadramento especial do período em questão, devendo ser computado como comum.ii. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA parte autora sustenta a especialidade do período laborado de 02/10/1989 a 05/03/1997 junto à empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica. Ltda. Verifica-se à fl. 70/73 a existência de formulário padrão e laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado especificamente para o segurado autor. O LTCAT em questão foi regularmente expedido por profissional habilitado, qual seja, Técnico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a respectiva inscrição junto ao CREA/SP; além disso, consta que o levantamento ambiental foi realizado com medidor SIMPSON mod. 887 SLM tipo 2, ou seja, empregou-se medição com técnica idônea para averiguar o ruído em função do tempo durante toda a jornada de trabalho; ressalte-se que pesquisa do Juízo na internet, conforme extrato que adiante se vê, confirmou que o instrumento em questão se trata de um dosímetro. Posto isso, debruçando-se sobre o referido laudo observa-se o seguinte: a) De 02/10/1989 a 30/09/1995 - o autor exerceu a função de operador de máquina de produção e estava submetido a ruído de 93 dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Este período deve ser reconhecido como especial, conforme parâmetros do item 2.a.ii.b) De 01/10/1995 a 30/05/1996 - o autor exerceu a função de dragista e estava submetido a ruído de 98 dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Este período deve ser reconhecido como especial, conforme parâmetros do item 2.a.ii.c) De 01/06/1996 a 15/01/2001 - o autor exerceu a função de operador de Produção e estava submetido a ruído de 87 dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Deve ser reconhecido apenas o período de 01/06/1996 a 04/03/1997, conforme parâmetros do item 2.a.ii. O período de 05/03/1997 a 15/01/2001 deve ser computado como tempo comum, pois não foi comprovado exposição a ruído superior a 90 dB.3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4 (vide tópico 2.a.vi desta sentença, pág. 7)), chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Reconhecido pelo INSS
	01/08/1971	30/11/1971	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4	Reconhecido pelo INSS
	02/05/1972	16/11/1972	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 15 dias	7	Reconhecido pelo INSS
	02/05/1973	12/10/1973	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 11 dias	6	Reconhecido pelo INSS
	02/01/1974	10/04/1974	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias	4	Reconhecido pelo INSS
	01/10/1974	01/07/1976	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 1 dia	22	Reconhecido pelo INSS
	14/10/1976	30/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias	3	Reconhecido pelo INSS
	01/02/1977	16/04/1978	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 16 dias	15	Reconhecido pelo INSS
	19/06/1978	19/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	3	Reconhecido pelo INSS
	24/08/1978	02/03/1984	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 9 dias	67	Reconhecido pelo INSS
	24/05/1984	05/06/1984	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	2	Reconhecido pelo INSS
	09/07/1984	16/09/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias	3	Reconhecido pelo INSS
	17/09/1984	30/09/1985	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 14 dias	12	Especial reconhecido pelo INSS
	01/10/1985	15/05/1989	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 27 dias	44	Reconhecido pelo INSS
	16/05/1989	15/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Especial reconhecido judicialmente
	02/10/1989	04/03/1997	1,40	Sim	10 anos, 4 meses e 22 dias	90	Reconhecido pelo INSS
	05/03/1997	15/01/2001	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 11 dias	46	Reconhecido pelo INSS
	19/03/2001	15/05/2001	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias	3	Reconhecido pelo INSS
	06/08/2001	18/08/2005	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 13 dias	49	Marco temporal
	Tempo total				306 meses	41 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
	Carência				30 anos, 2 meses e 6 dias	317 meses	42 anos
	Idade				35 anos, 6 meses e 3 dias	383 meses	48 anos
	Pedágio				0 anos, 3 meses e 20 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 3 meses e 20 dias). Por fim, em 19/08/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.4. DO ENCONTRO DE CONTAS E DO DIREITO À ESCOLHA AO BENEFÍCIO MAIS

VANTAJOS No decorrer do processo a parte autora informou que já obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 146.216.726-5), com DIB em 16/04/2008. Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. 5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). 6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Indefiro o pedido de antecipação da tutela, muito embora tenha sido reconhecido o direito ao benefício previdenciário, pois não há prova nos autos que revele ser imprescindível a imediata implantação do benefício previdenciário concedido (periculum in mora). Ademais, a parte autora já goza de aposentadoria por tempo de serviço desde 16/04/2008, restando evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora já titulariza benefício previdenciário apto a manter a sua subsistência. 7. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PREJUDICADA A PRELIMINAR E PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): ENENIAS NUNES DE OLIVEIRA Requerimento de benefício nº 138.816.618-3 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. D.I.B.: 19/08/2005 (fl.30) (DER) D.I.P.: após o trânsito em julgado. Especial: converter os períodos de 02/10/1989 a 05/03/1997, mediante o fator 1,4. Antecipação de tutela: NÃO Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de conversão especial em comum de junto à empresa Novartis Biociência S/A no período de 24/08/1978 a 02/03/1984. No mais, extingue-se sem resolução do mérito, por força do art. 267, VI, do CPC, os períodos de 01/10/1985 a 15/05/1989, nos termos da fundamentação. Conforme abordado no tópico 5 (pág. 13), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS, deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI até 31.12.2003 (Lei nº 9.711/98) e pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS a partir de 01.01.2004 (Lei nº 10.741/03, art. 31 e STF, ADI nº 4372, nos termos da fundamentação), acrescidos de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais da caderneta de poupança, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001170-5) - JOSE NUNES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOSE NUNES DA SILVA, nascido em 16/04/1952 (atualmente com 62 anos de idade, vide fl. 19), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 13/03/2006 (fl. 20) porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 55). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes agressivos arma de fogo, pugnano pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 108). Regularmente citado em 03/11/2009 (fl. 112-v) INSS apresentou contestação às fls. 114/117; expôs seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes aos requisitos para reconhecimento de atividade urbana que não constam no CNIS e, para reconhecimento de atividade especial, alegou, em apertada síntese, que os períodos requeridos na inicial, não são enquadrados como especiais pela legislação e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinado que as partes especificassem provas que pretendessem produzir, justificando-as (fls. 123/124). A autarquia não teve interesse em especificar provas (fls. 125). Por sua vez, a parte autora pediu prova pericial (fls. 126/128). Foi indeferida a prova pericial (fl. 145). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foi interposto agravo retido diante do indeferimento da prova pericial (fl. 147/148). É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA ATIVIDADE ESPECIAL. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS. Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE. Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM

DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).iii. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.iv. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.a.iii (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)v. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX

00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)vi. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDAa parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a conseqüente conversão em comum) dos períodos de 05/08/1981 a 12/10/1985, e de 1/05/1986 a 10/04/1987, todos laborados junto à empresa Treze Listas Segurança e Vigilância LTDA, sob alegação de enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.Ressalta-se, mais uma vez, que para a caracterização da especialidade no período mencionado, bastava o enquadramento da atividade profissional; embora não prevista de forma expressa no código 2.5.7 do Decreto 83.080/79, a atividade de vigilante foi equiparada às atividades arroladas no dispositivo, que elenca as atividades de bombeiros, investigadores e guardas como merecedoras da aposentadoria especial, diante da periculosidade inerente à função exercida. Nesse sentido, as Súmula n. 26 da TNU e Súmula n. 10 da TRU da 4ª Região:Súmula n 26 TNU - A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Sumula n 10 TRU-4: É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64.A cópia da CTPS carreada à fl. 80/81 dos autos comprova a existência de vínculo laboral junto à empresa em questão, durante todo o período ora postulado.Avançando, verifica-se à fl. 27/30 a existência de um PPP, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante os períodos de 05/08/1981 a 12/10/1985 e de 1/05/1986 a 10/04/1987, que trabalhou junto à empresa Treze Listas Segurança e Vigilância LTDA, na função de vigilante, o demandante trabalhava, de forma habitual e permanente, munido de arma de fogo calibre 38.Destarte, considerando que durante todo o período o segurado exercia a função de vigilante munido de arma de fogo calibre 38, procede o reconhecimento da especialidade dos períodos em tela. ii. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/AA parte autora sustenta a especialidade do período laborado de 19/05/1987 a 30/09/1996 junto à empresa Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, sob alegação de enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.A cópia da CTPS (fl. 81), bem como a declaração da empresa (fl.26) comprovam a existência de vínculo laboral junto à empresa em questão, durante todo o período ora postulado.Ainda, o formulário padrão contém a informação que o segurado exercia a função de vigilante e estava exposto aos riscos inerentes à profissão, bem como trabalhava munido de arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente (fl. 25).Ressalta-se, mais uma vez, que a partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.Diante disso, procede o reconhecimento da especialidade apenas no período 19/05/1987 a 29/04/1995 - código 2.5.7 do Decreto 83.080/79, conforme fundamentação aduzida no tópico anterior. O período de 30/04/1995 a 30/09/1996 deve ser considerado comum, vez que posterior a citada Lei 9.032/95. 2. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4 (vide tópico 1.a.vi desta sentença, pág. 7), chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Reconhecido pelo INSS	Carência
1	05/07/1973	04/07/1974	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	
13	Reconhecido pelo INSS 12/08/1974	30/08/1974	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias	
1	Reconhecido pelo INSS 04/09/1974	30/09/1974	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias	
1	Reconhecido pelo INSS 17/02/1975	27/05/1975	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	
4	Reconhecido pelo INSS 19/07/1975	29/03/1976	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 11 dias	
9	Reconhecido pelo INSS 10/05/1976	20/08/1976	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	
4	Reconhecido pelo INSS 18/10/1976	30/10/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias	
1	Reconhecido pelo INSS 16/02/1977	17/11/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 2 dias	
10	Reconhecido pelo INSS 17/04/1978	18/07/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 2 dias	
4	Reconhecido pelo INSS 26/07/1978	06/11/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	
4	Reconhecido pelo INSS 12/12/1978	29/05/1979	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias	
6	Reconhecido pelo INSS 25/09/1979	22/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias	
6	Reconhecido pelo INSS 14/04/1980	15/07/1981	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 2 dias	
16	Especial reconhecido INSS e judicialmente 05/08/1981	12/10/1985	1,40	Sim	5 anos, 10 meses e 11 dias	
51	Especial reconhecido INSS e judicialmente 01/05/1986	10/04/1987	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 26 dias	
12	Especial reconhecido judicialmente 19/05/1987	29/04/1995	1,40	Sim	11 anos, 1 mês e 15 dias	
96	Reconhecido pelo INSS 30/04/1995	30/09/1996	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia	
17	Reconhecido pelo INSS 10/01/1997	29/05/2000	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 20 dias	
41	Reconhecido pelo INSS 11/06/2000	12/03/2006	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 2 dias	
70	Marco temporal	Tempo total			Carência	IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 6 meses e

5 dias 279 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 5 meses e 17 dias 290 meses 47 anos Até 13/03/2006 34 anos, 8 meses e 20 dias 366 meses 53 anos Pedágio 0 anos, 11 meses e 28 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (11 meses e 28 dias). Por fim, em 13/03/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.

3. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela.

6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): JOSE NUNES DA SILVA Requerimento de benefício nº 140.199.647-4 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. D.I.B.: 13/03/2006 (fl.20) (DER) D.I.P.: após o trânsito em julgado. Especial: converter os períodos de 05/08/1981 a 12/10/1985 e de 1/05/1986 a 10/04/1987 e 19/05/1987 a 29/04/1995, mediante o fator 1,4. Antecipação de tutela: SIM Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de conversão especial em comum de junto à empresa Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A no período de 30/04/1995 a 30/09/1996. Conforme abordado no tópico 4 (pág. 12), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS, deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI até 31.12.2003 (Lei nº 9.711/98) e pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS a partir de 01.01.2004 (Lei nº 10.741/03, art. 31 e STF, ADI nº 4372, nos termos da fundamentação), acrescidos de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais da caderneta de poupança, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são

isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO SERGIO CRIVELLARI, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.71/104, alegando em preliminar a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. O INSS interpôs Agravo de Instrumento, convertido em retido, conforme decisão de fls.109/113. Laudo pericial juntado às fls.167/172, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Despacho de fls.208 determinou a realização de nova perícia, ante a sugestão no laudo anterior de reavaliação da autora no prazo de 8 (oito) meses. Laudo médico pericial, referente à perícia realizada em 13/02/2014, especialidade psiquiatria, juntado às fls.224/230. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls.235 e ciência do INSS às fls. 236-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, o primeiro exame médico-pericial, realizado em 22/02/2012, especialidade psiquiatria, atestou a situação de incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária pelo período de 08 (oito) meses, consoante a seguir transcrito (fls.169/170): O autor é portador de um quadro caracterizado pela presença de alterações do comportamento e alterações da sensopercepção. O autor é portador de psicose não orgânica não especificada. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza pela presença de alterações de comportamento e alterações da sensopercepção. Geralmente a psicose não orgânica não especificada evolui para controle da patologia. Em alguns casos evolui de forma arrastada e tende a se tornar crônico. No caso do autor, o quadro psicótico se instalou a partir de 2008, pois no início da doença havia prevalência de sintomas depressivos e ansiosos. O quadro do autor ainda não está controlado, mas no nosso entender ele está submedicado e ainda não formam tentados os antipsicóticos de última geração para controlar o quadro (disponível na rede pública). Incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser

reavaliado. Data de início da incapacidade fixada em 13/03/2008 quando passou a ser considerado portador de psicose não orgânica não especificada. Já no segundo exame médico pericial, realizado em 13/02/2014, especialidade psiquiatria, constatou a situação da incapacidade laborativa da parte autora de forma total e permanente, tendo sua situação de saúde se agravado quando comparada com a primeira avaliação, conforme a seguir transcrito (fls.227): O autor é portador de um quadro caracterizado pela presença de alterações do comportamento e alterações da sensopercepção. O autor é portador de psicose não orgânica não especificada. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza pela presença de alterações de comportamento e alterações da sensopercepção. Geralmente a psicose não orgânica não especificada evolui para controle da patologia. Em alguns casos evolui de forma arrastada e tende a se tornar crônico. No caso do autor, o quadro psicótico se instalou a partir de 2008, pois no início da doença havia prevalência de sintomas depressivos e ansiosos. O quadro do autor evoluiu mal desde a avaliação em 2012. Pouco depois da perícia foi internado (28/05/2012) com ideação suicida e sintomas psicóticos. Pela evolução desfavorável se trata de patologia irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 13/03/2008 quando passou a ser considerado portador de psicose não orgânica especificada. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, com DII fixada em 13/03/2008 (em ambas as perícias). Entretanto, considerando que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), observo que nesta data a parte autora já estava em gozo de auxílio-doença, deferido administrativamente, com DIB em 04/11/2006; assim, resta claro que a incapacidade da parte autora remonta à data anterior, prevalecendo, assim, a avaliação pericial do próprio INSS, que fixou a DII em 20/10/2006, segundo extrato do sistema Plenus que adiante se vê. Tendo em vista este marco temporal, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, observa-se que a autora possuía vinha com vínculo laboral ativo de 25/05/2004 a 11/2006, pelo que preenchidos os ambos os requisitos na DII, tal como já havia avaliado o próprio INSS quando deferiu administrativamente o benefício de nº 570.234.745-1. Ressalte-se que, ainda que assim não fosse, na DII fixada pelo perito judicial (03/2008) a parte autora também preencheria ambos os requisitos, já que não perde a qualidade de segurado o beneficiário que está em gozo de benefício ativo (art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91), sendo certo que o benefício deferido administrativamente pelo próprio INSS foi mantido até 06/2008. Nessa toada, preenchidos todos requisitos, assim faz jus ao benefício de auxílio doença a partir de 04/11/2006 (DIB do benefício 570.234.745-1) e à conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da segunda perícia médica em 13/02/2014. Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a segunda perícia judicial; tanto assim o é que na primeira avaliação médico-pericial o expert designado cogitou acerca da possibilidade de recuperação da capacidade laboral, sugerindo reavaliação no prazo de 8 meses. Assim, o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se pela data da segunda perícia (13/02/2014), momento a partir do qual restou comprovada a incapacidade total e permanente. DO ENCONTRO DE CONTAS Do cálculo dos atrasados deverão ser abatidos eventuais pagamentos de benefícios inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91), a fim de evitar pagamento em duplicidade. Ademais, mediante informação extraída da consulta do CNIS verifica-se que durante o período de 22/08/2011 a 30/11/2012 a parte autora laborou junto à empresa Felício Vigorito e Filhos Ltda. Via de regra, este Juízo entende ser indevido o abatimento de valores devidos a título de benefício por incapacidade com eventuais verbas salariais recebidas pela parte autora após a DIB fixada para o benefício; a razão para tanto é que o indeferimento indevido do benefício por parte do INSS lança o segurado em situação de desespero, que se vê forçado a trabalhar - ainda que incapacitado - para manter o seu sustento. Entretanto, na espécie dos autos observa-se que o vínculo laboral em questão teve vigência durante período em que a parte autora estava em gozo de benefício por incapacidade, vez que a antecipação de tutela deferida nestes autos implicou no restabelecimento do benefício nº 5702347451 desde 02/2009 (vide extrato HISCREWEB que adiante se vê). Nessa toada, o que se tem no presente caso é que a parte autora acumulou indevidamente o rendimento de benefício por incapacidade substitutivo de salário-de-contribuição com o rendimento oriundo de atividade laboral, pelo que deve se proceder a um encontro de contas, abatendo-se do valor devido de atrasados os valores anotados como de remuneração (salário-de-contribuição) da parte autora no mesmo período (22/08/2011 a 30/11/2012). Ressalte-se que em remanescendo saldo negativo em desfavor do segurado (na hipótese do valor do abatimento ser superior ao valor de atrasados devidos neste processo), fica o INSS autorizado a receber o valor indevidamente recebido mediante descontos mensais no benefício que ora se defere, ante a existência de previsão legal expressa nesse sentido (art. 115, inc. II da Lei 8.213/91), desde que (i) observado o limite máximo de desconto de 10% (dez por cento), nos termos do que decidido pela Primeira Seção do STJ (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) e (ii) que o valor resultante após o desconto não seja inferior ao salário mínimo, a fim de lhe preservar o mínimo existencial. DO DANO MORAL In casu, tem-se que o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente. A mera contrariedade acarretada pela decisão que nega um benefício previdenciário não pode, via de regra, ser alçada à categoria de dano moral presumido, já que essa espécie de lesão, sob pena de banalização, é compreendida como a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar. Evidentemente, há situações excepcionais de indeferimento de benefício previdenciário que, transbordando

da normalidade, ensejam a condenação em danos morais, tal como nos casos já enfrentados pela jurisprudência de indeferimento de benefício em razão de sentimento pessoal do perito autárquico, ou de exposição do segurado à situação vexatória ou humilhante, as quais, repise-se, não restaram demonstradas nos autos. Assim, ainda que se cogite de eventual falta do serviço, e que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente (art. 37, 6º da CF), o fato é que eventual dano existente não seria in re ipsa, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos (nesse sentido, AC 00033335820024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:13/12/2013), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora no caso em testilha. Ante o exposto, rejeita-se. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença a partir de 13/03/2008 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 13/02/2014, data fixada pelo perito judicial (segunda perícia realizada), descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos honorários periciais. Porque presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA, com a ressalva de que o auxílio-doença só será convertido em aposentadoria por invalidez a partir do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001672-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001672-2) - LUIZ CARLOS DIAS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por LUIZ CARLOS DIAS, nascido em 23/03/1963 (atualmente com 51 anos de idade, vide fl. 42), objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, como o reconhecimento do período laborado em atividade especial. Sucessivamente, requer o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 19/07/2007 (fl. 44), porém não foram considerados todos os períodos como laborados em atividade especial e foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído, pugnando pelo reconhecimento da especialidade, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 68) Regularmente citado em 30/11/2010 (fl. 75), o INSS apresentou contestação às fls. 76/82. Suscitou a prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. O processo foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o relatório do necessário. Decide-se. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora apresentou apenas os PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) a respeito dos períodos em questão (14/12/1998 a 30/04/1999 e de 01/02/1999 a 18/05/2007), o qual se vê às fls. 60/65. Porém, em se tratando de ruído, entende-se ser sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP documento apto para a sua substituição, conforme os parâmetros a seguir: i. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUIDO Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, destaque-se a imprescindibilidade do LTCAT neste caso tendo em vista que a atividade desenvolvida era a de encarregado de faturamento, sendo de conhecimento comum (art. 335 do CPC) o fato de que tal trabalho não é desempenhado ao lado do maquinário, já que se trata de atividade administrativa, podendo ser a exposição esporádica, ou seja, não habitual e permanente.ii. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO)Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.Ante o exposto, converte-se o julgamento em diligência e determina-se a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos a cópia integral do LTCAT do período controvertido (14/12/1998 a 30/04/1999 e de 01/02/1999 a 18/05/2007). Considerando que se trata de documento que prova fato constitutivo do direito autoral, entende-se que incumbe à própria parte autora diligenciar junto ao empregador de outrora a fim de obtê-lo, podendo-se valer de cópia desta decisão se assim lhe aprouver; a expedição de ofício, assim, cabe apenas diante da negativa do ex-empregador, devidamente demonstrada nos autos. Juntados novos documentos, vista ao INSS por igual prazo. Transcorrido o prazo in albis, anatem-se para sentença independentemente de nova vista dos autos ao réu. Intimem-se.

0003762-31.2010.403.6183 - JOSE DA ROCHA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria na data de 13/10/2014.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOSÉ DA ROCHA, nascido em 30/07/1944 (atualmente com 70 anos de idade, vide fl. 14), objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Administrativamente o benefício foi concedido na modalidade proporcional, com DIB (data de início do benefício) na DER (data do entrada do requerimento), em 05/09/2002 (fl. 119).Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição a agentes nocivos, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria para a modalidade integral, fazendo jus à majoração de sua RMI e aos atrasados decorrentes. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 255, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável.Regularmente citado em 01/02/2011 (fl. 261), o INSS apresentou contestação às fls. 263/274; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior à exigida pela legislação de regência, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, a utilização de EPIs, a impossibilidade de conversão de atividades penosas e perigosas e a conversão de tempo especial em comum mediante o fator 1,2. Réplica da parte autora às fls. 281/288.É o relatório do necessário.Decide-se.1. DA JUSTIÇA GRATUITAConcedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.

4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 13. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 06/04/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIALa. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova.A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADEPor sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).iii. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO)Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada

Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.iv. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDOAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 3.a.iii (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)v. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe:TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)vi. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência

pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)viii. DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante. b. DO CASO CONCRETO i. DO PERÍODO DE 10/04/1972 A 08/01/1973 - CAMARGO CORREA S/AA parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a consequente conversão em comum) do período de 10/04/1972 A 08/01/1973, laborado junto à empresa Camargo Correa S/A, sob alegação de labor em túneis, atividade essa que seria enquadrável por força do item 2.3.1 do Anexo III ao Decreto 53.831/64. Primeiramente, o código indicado pelo segurado (2.3.1) se referia à escavação de poços; a escavação de túneis, por sua vez, encontrava-se prevista no código 2.3.2: 2.3.1 ESCAVAÇÕES DE SUPERFÍCIE - POÇOS Trabalhadores em túneis e galerias. Insalubre Perigoso 20 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Artigo 295. CLT 2.3.2 ESCAVAÇÕES DE SUBSOLO - TÚNEIS Trabalhadores em escavações à céu aberto. Insalubre 25 anos Jornada normal. Trata-se de distinção relevante à medida que o código correto, 2.3.2, permitia aposentadoria especial aos 25 anos, ao passo que o código erroneamente indicado pelo segurado (escavação de poços - 2.3.1) permitiria uma jubilação antecipada aos 20 anos de serviço, o que resultaria num fator de conversão mais favorável do que o que realmente o segurado faria jus. A mesma distinção foi feita pelos itens 2.3.2 e 2.3.3 do Decreto 83.080/79, a saber: 2.3.2 TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTE DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS) Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitas, engatadores, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo. 20 anos 2.3.4 TRABALHADORES EM PEDREIRAS, TÚNEIS, GALERIAS Perfuradores, covoqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas. 25 anos Feita essa ressalva, observa-se que o segurado instruiu o processo administrativo com o formulário que se vê à fl. 128 destes autos; o referido documento, regularmente emitido pelo ex-empregador (consta carimbo, assinatura, e indicação do subscritor), indica que o segurado laborava na função de apontador, em canteiro de obra, trabalhando na construção do metrô da cidade de São Paulo - trecho 2 sul - 408 metros de túnel em trincheira. Assim, em se tratando de período anterior a vigência da Lei 9.032/95 (vide tópico 3.a.i, acima), procede o enquadramento do período em questão por mera categoria profissional, estando a parte autora subsumida à previsão do item 2.3.2 do Decreto 83.831/64 e 2.3.4 do Decreto 83.080/79 (25 anos), fazendo jus ao fator de conversão 1,4. ii. DO PERÍODO DE 20/02/1973 A 28/10/1974 - CAMARGO CORREA Consta do formulário que se vê à fl. 129 que a parte autora laborou em túnel pressurizado, na construção do Metrô da Cidade de São Paulo, na linha Norte Sul - trecho 3, sendo 3.250 metros de túnel em Shield (estações São Bento, Sé e Luz). Assim, não bastassem as razões aduzidas no tópico anterior (túnel), o período sob análise também é considerado presumivelmente nocivo pelo código 1.1.7 (pressão): 1.1.7 PRESSÃO Operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde. Trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão - escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações

pneumáticos e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei - Artigos 187 e 219 CLT. Portaria Ministerial 73, de 2 de janeiro de 1960 e 262, de 6-8-62. Ante o exposto, procede o enquadramento do período em questão. iii. DO PERÍODO DE 04/11/1974 A 12/05/1975 - CAMARGO CORREAA parte autora defende o enquadramento do período em questão em razão do labor em barragens, código 2.3.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64. Entretanto, consta do formulário que se vê à fl. 130 a informação de que a parte autora laborou como encarregado de serviço central de concreto junto à construção do Aeroporto Internacional de Manaus - AM, na construção da pista de pouso e obras civis completas. Não há, como se vê, qualquer indicativo de que o demandante tenha laborado em barragens. A obra em questão também não pode ser enquadrada como edifício para fins de subsunção ao código proposto. O mesmo documento indicou ainda a presença de calor, chuva e poeiras, sem que haja, porém, laudo técnico. Chuva e poeiras não são consideradas agentes agressivos aptos a ensejar enquadramento especial, diante da inexistência de correlação nos decretos regulamentadores vigentes à época. No mais, quanto ao calor, assim como se tem para o ruído, imprescindível a averiguação da sua intensidade por laudo técnico, já que o limite de enquadramento é definido pelo decreto com uma indicação precisa de intensidade. Nesse sentido: (...) VI - Constituíam-se exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído, poeira e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial: (STJ - 5ª T., REsp 689195-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., j. 07.06.05, DJU 22.08.05, p. 344). (AC 00640215820084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, não havendo correlação entre a função desempenhada e quaisquer das atividades indicadas nos decretos regulamentadores vigentes à época, a rejeição do enquadramento especial período é medida que se impõe. iv. DO PERÍODO DE 19/07/1975 A 05/09/1975 - CAMARGO CORREAA consta do formulário que se vê à fl. 131 que a parte autora laborou em túnel, na construção do Metrô da Cidade de São Paulo (trecho 2 - sul - 408 metros de túnel em trincheira), exercendo a função de encarregado do serviço de lançamento de concreto. Destarte, lançando mão da fundamentação aduzida no tópico 3.b.i (p. 10, acima), procede o enquadramento do período em questão por se amoldar ao código 2.3.2 do Decreto 83.831/64 e 2.3.4 do Decreto 83.080/79 (25 anos), fazendo jus ao fator de conversão 1,4. v. DO PERÍODO DE 26/12/1975 A 26/08/1976 - TECHINT ENGENHARIA S/A Primeiramente, depreende-se da contagem de tempo de contribuição que se vê à fl. 118 que o INSS sequer considerou o presente pedido como tempo de serviço comum. O intervalo deve ser averbado em favor da parte autora, vez que está regularmente inscrito em sua CTPS, em anotação na qual não se visualizam rasuras e respeitada a ordem cronológica (fl. 47 dos autos). Aplicável, aqui, a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: TNU - SÚMULA 75 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalte-se que ao assim proceder não se fere o princípio dispositivo, já que o pedido de reconhecimento especial logicamente engloba, por sua maior abrangência, o pedido de reconhecimento comum do período; ainda que assim não fosse, prevaleceria, nesse ponto, o princípio do acertamento da relação jurídico-previdenciária, já que se trata de diminuto período que forma parte integrante do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada a premissa de que o interregno deve ser averbado ao menos como tempo comum, avança-se na sua análise como tempo especial. O segurado defende a conversão do período em questão tendo em vista a exposição ao agente agressivo ruído, bem como exercício da função em edifícios (código 2.3.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64). À fl. 132 dos autos verifica-se o formulário emitido pelo ex-empregador, que indica a função encarregado civil (construção). As atividades desempenhadas seriam liderar e orientar os trabalhos de escavações/fundações, forma/desforma e armações para concretagem, preparação de argamassa, obras civis em gerais, revestimentos/acabamentos internos e externos e tijolos refratários. Consta da lista de agentes nocivos ruídos acima de 90dB, gases, fumos, vapores, poeiras, fagulhas e materiais quentes, próprios do local de trabalho. O formulário foi acompanhado por um laudo técnico, especificamente emitido para o segurado autor (fl. 133). Dele se depreende que o ruído ao qual estava exposto, de forma habitual e permanente, a um ruído superior a 90dB, sendo agressivo e prejudicial à saúde do trabalhador. O documento é válido para os fins de prova ora almejados. É que apontou expressamente que a medição se deu não só por decibelímetro, mas também audiossímeter (Simpson 893), dado esse imprescindível para a correta medição do nível de pressão sonora ao longo da jornada de trabalho (vide tópico 3.a.iii, p. 5, acima). Além disso, o médico de segurança do trabalho que subscreve o documento atesta que o nível de ruído em épocas anteriores era o mesmo, devido ao tipo de atividade idêntico realizado em todas as obras, face a utilização dos mesmos tipos de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo ambiente e mesmo processo de trabalho. Ainda que assim não se tivesse consignado, seria aplicável o entendimento de que a extemporaneidade do documento técnico não o descaracteriza para fins de enquadramento especial (tópico 3.a.vii, p. 9, acima). Nessa toada, procede o enquadramento do período em questão. vi. DO PERÍODO DE 01/09/1976 A 14/12/1976 - CAMARGO CORREA S/A Consta do formulário que se vê à fl. 134 que a parte autora laborou em túnel pressurizado, na construção do Metrô da Cidade de São Paulo,

na linha Leste/Oeste, sendo 3.090 metros de túnel em Shield (Sé/Arauche). Assim, a fim de evitar tautologias desnecessárias, lanço mão dos argumentos já aduzidos no tópico 3.b.ii, p. 11 (acima), a fim de declarar a especialidade do interregno sob exame. vii. DO PERÍODO DE 05/07/1977 A 18/01/1978 - CAMARGO CORREA S/A Consta do formulário que se vê à fl. 135 que a parte autora laborou em túnel, na construção do Metrô da Cidade de São Paulo (408 metros de túnel em trincheira). Ante o exposto, nos termos da fundamentação do tópico 3.b.i (p. 10, acima), procede o enquadramento do período em questão (fator 1,4). viii. DO PERÍODO DE 10/11/1980 A 21/07/1981 - CAMARGO CORREA S/A Consta do formulário que se vê à fl. 135 que a parte autora laborou em barragem, na construção da Usina Hidroelétrica de Tucuruí, Rio Tocantins - PA, na função de encarregado seção central concreto II. O exercício de atividade na construção civil de barragens era considerado presumivelmente nocivo pelo código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, saber: 2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal. Destarte, em sendo o período anterior a 28/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, procede o enquadramento do período em questão. ix. DO PERÍODO DE 13/12/1983 A 01/02/1985 - CAMARGO CORREA S/AA parte autora almeja o enquadramento do período em questão sob a alegação de ter trabalhado na construção de barragem. Entretanto, tal como se deu quanto a outro período avaliado anteriormente (3.b.iii, p. 12), aqui também o formulário indica que o labor se deu na construção de um aeroporto (fl. 137), exposto a calor, chuva e poeira, sem laudo técnico. Destarte, à míngua de correlação em qualquer atividade presumivelmente nociva e diante da inexistência de outros agentes agressivos que autorizem o enquadramento, rejeita-se o período em tela. x. DO PERÍODO DE 08/03/1985 A 11/09/1986 - MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A Para comprovar a especialidade do período em questão foi juntado, além de um formulário (fl. 138), um laudo técnico (fl. 139 e seguintes), devidamente subscrito por médico do trabalho. Consta do documento em questão, o qual foi confeccionado especificamente para o segurado autor, a exposição a um nível de pressão sonora equivalente de 85,0 dB. O laudo foi adequadamente elaborado, tendo em vista que indicou no seu item III (métodos e equipamentos) a utilização do audiodosímetro (ao invés do decibelímetro), constando, ainda, o que segue: Foram realizadas medições dos níveis instantâneos de ruído indicando a fonte ou operação geradora. Como somente essa medição não oferece precisão da exposição do trabalhador, devido às variações do ruído durante a jornada, foi feita a dosimetria do ruído, obtendo-se o nível equivalente, que é igual a um ruído constante durante toda a jornada de trabalho. Como se vê, trata-se de LTCAT que observou à risca os parâmetros normativos para medição do ruído, atendendo aos preceitos delineados no tópico 3.a.iii, p. 5 (acima). Pelo exposto, procede o enquadramento do período em tela, tendo em vista que a intensidade da pressão sonora era superior aos 80db exigidos à época (tópico 3.a.ii). xi. DO PERÍODO DE 13/09/1986 A 02/03/1987 - CAMARGO CORREA S/AO demandante pugna pelo reconhecimento da especialidade do período em questão em razão de ter laborado na construção civil de barragem. O formulário que se vê à fl. 141 dá conta do labor em canteiro de obras na canalização do rio Tamandateí, no trecho entre as estacas 512,5 e 558. Embora o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 indique apenas edifícios, barragens e pontes, por periculosidade, entende-se que o labor na construção civil em obras de canalização de um rio pode se amoldar, por analogia, ao item em comento. Afinal, ambas as atividades consubstanciam obras de construção civil de grande porte, sendo que a observação do que ordinariamente ocorre (art. 335 do CPC) autoriza a ilação de que os riscos de periculosidade são os mesmos (desmoronamentos, grandes alturas, etc). Ante o exposto, procede o enquadramento do período em questão. xii. DO PERÍODO DE 10/12/1987 A 20/07/1988 - MAUBERTEC ENG. E PROJETOS LTDA parte autora defende o enquadramento do interregno em tela em razão do trabalho em túneis. Entretanto, consta do formulário que se vê à fl. 142 que o trabalho desempenhado era de assistente técnico em uma obra de construção de rede de gás; a referida obra envolvia a demolição de pavimento asfáltico, a escavação de valas e o assentamento de tubos, com posterior pavimentação e concretagem. Como se vê, o segurado não trabalhava dentro de túneis nesta atividade; aliás, o próprio documento é expresso ao indicar que ficou exposto aos agentes normais em trabalho ao livre. Embora haja indicação de calor e ruído, tratam-se de agentes agressivos para os quais sempre se exigiu avaliação técnica (vide parâmetros delineados acima). Ante o exposto, rejeita-se. xiii. DO PERÍODO DE 09/10/1990 A 13/10/1992 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA Consta do formulário que se vê à fl. 144 que o demandante trabalhava como mestre de obras em grandes obras civis (EDIFÍCIOS), participando diretamente das construções, em canteiros de obras (...), bate-estacas de queda livre, (...) lajes, escadas, telhados, trabalhando em balancins, andaimes. Nessa toada, em se tratando de período anterior a 28/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, possível o enquadramento por mera categoria profissional, sendo certo que o labor em edifícios, exatamente como indicado no formulário, era função presumivelmente nociva prevista no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64: 2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal. Nessa toada, procede o enquadramento do período em questão. xiv. DO PERÍODO DE 01/04/1995 A 24/08/1998 - JIREH-JOCAR TERRAPLANAGEM S/C LTDAO demandante pugna pelo reconhecimento da especialidade do período em questão em razão da exposição aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos. O segurado fez juntar um detalhado laudo técnico (fl. 146 e seguintes). Dele se extrai, quanto ao ruído, que embora a medição tenha sido feita com decibelímetro, realizou-se corretamente uma média ponderada das diversas medições anotadas (fl. 151), resultando na medição por nível equivalente (fl. 152/155). O nível equivalente apurado, normalizado, foi de 92dB,

pelo que o segurado faz jus à conversão especial de todo o período em questão. 4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Após a conversão dos tempos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
07/05/1965	06/04/1972	1,00	Sim	6 anos, 11 meses e 0 dia	84	Especial
10/04/1972	08/01/1973	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 17 dias	9	12/01/1973
23/02/1973	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias	1	Especial	24/02/1973
28/10/1974	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 7 dias	20	Rejeitada a especialidade	04/11/1974
12/05/1975	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 25 dias	7	Especial	19/07/1975
05/09/1975	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias	3	06/09/1975	19/11/1975
1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias	2	Especial	26/12/1975	26/08/1976
1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 7 dias	9	Especial	01/09/1976	14/12/1976
1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 26 dias	4	06/04/1977	17/06/1977	1,00
Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	3	Especial	05/07/1977	18/01/1978	1,40
Sim	0 ano, 9 meses e 2 dias	7	31/01/1978	05/11/1980	1,00	Sim
2 anos, 9 meses e 6 dias	34	Especial	10/11/1980	21/07/1981	1,40	Sim
0 ano, 11 meses e 23 dias	8	01/02/1982	31/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
4	21/09/1982	23/09/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias	1
27/09/1982	27/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1	03/11/1982
31/08/1983	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 29 dias	10	Rejeitada a especialidade	13/12/1983
01/02/1985	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 19 dias	15	Especial	08/03/1985
11/09/1986	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 12 dias	19	Especial	13/09/1986
02/03/1987	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 28 dias	6	12/08/1987	15/09/1987
1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias	2	Rejeitada a especialidade	10/12/1987	20/07/1988
1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 11 dias	8	21/07/1988	01/12/1988	1,00
Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias	5	06/01/1989	08/10/1990	1,00	Sim
1 ano, 9 meses e 22 dias	22	Especial	09/10/1990	13/10/1992	1,40	Sim
2 anos, 9 meses e 25 dias	24	16/11/1992	28/12/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
2	29/12/1992	26/01/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias	1
01/01/1994	28/02/1995	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 28 dias	14	Especial
01/04/1995	24/08/1998	1,40	Sim	4 anos, 9 meses e 4 dias	41	25/08/1998
05/09/2002	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 11 dias	49	Soma: Marco temporal	Tempo total
Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	34 anos, 7 meses e 23 dias	370 meses	54 anos
Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	35 anos, 7 meses e 5 dias	381 meses	55 anos	Até	05/09/2002
38 anos, 4 meses e 12 dias	415 meses	58 anos	Pedágio: 0	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 05/09/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Desse modo, a parte autora faz jus à revisão mediante implantação de benefício cuja RMI lhe resulte mais favorável, com o início dos efeitos financeiros somente a partir da DER em 05/09/2002, devendo a RMI do benefício atualmente implantado ser revisto com reflexo em sua mensalidade reajustada (MR), fazendo a parte autora jus aos atrasados (mediante encontro de contas) desde a DIB em 05/09/2002, observada a prescrição quinquenal.		

5. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para

fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar e que a parte autora já ostenta 70 anos de idade (é legalmente considerado idoso pelo Estatuto do Idoso), é ínsita a urgência do provimento requerido, ainda que, excepcionalmente, já tenha benefício ativo, tendo em vista sua idade avançada que a benesse atualmente implantada é proporcional e a parte autora receberá substancial acréscimo em seus proventos, tendo em vista o acréscimo de mais de 6 anos de tempo de contribuição; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se esta presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela.

8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a revisar o benefício da seguinte forma: Segurado(a): JOSÉ DA ROCHA Requerimento de benefício nº 126.823.694-0 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL D.I.B.: 05/09/2002 (fl. 119) (DER) D.I.P.: após o trânsito em julgado. Períodos especiais reconhecidos (fator 1,4): - 10/04/1972 a 08/01/1973- 24/02/1973 a 28/10/1974- 19/07/1975 a 05/09/1975- 26/12/1975 a 26/08/1976- 01/09/1976 a 14/12/1976- 05/07/1977 a 18/01/1978- 10/11/1980 a 21/07/1981- 08/03/1985 a 11/09/1986- 13/09/1986 a 02/03/1987- 09/10/1990 a 13/10/1992- 01/04/1995 a 24/08/1998 Antecipação de tutela: Converter em 45 (quarenta e cinco dias) o benefício proporcional da parte autora em tempo de contribuição integral, com recálculo de RMI segundo os períodos especiais averbados. Julgase, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/11/1974 a 12/05/1975, 13/12/1983 a 01/02/1985 e de 10/12/1987 a 20/07/1988. Conforme abordado no tópico 6 (pág. 22), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS, deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI até 31.12.2003 (Lei nº 9.711/98) e pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS a partir de 01.01.2004 (Lei nº 10.741/03, art. 31 e STF, ADI nº 4372, nos termos da fundamentação), acrescidos de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais da caderneta de poupança, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único), seguindo-se o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008582-30.2010.403.6301 - JOSE NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOSE NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO, nascido em 29/07/1958 (atualmente com 56 anos de idade, vide fl. 10), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 17/08/2009, porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 124). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído e eletricidade, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Regularmente citado em 07/06/2011 (fl. 105), o INSS apresentou contestação às fls. 106/123.

Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta diante do limite de alçada do Juizado Especial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, suscitou a prescrição quinquenal e que a data de início do benefício seja fixada na data da citação. O Juizado Especial Federal acolheu a preliminar de incompetência ante o valor da causa e determinou o envio dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital. Os autos foram redistribuídos para 5ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou todos os atos já praticados pelo Juizado Especial Federal e foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 161). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o relatório do necessário. Decide-se. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora apresentou apenas os PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) a respeito dos períodos em questão, o qual se vê às fls. 84/86 e 88/90, com a alegação de exposição aos agentes agressivos eletricidade e ruído. A função de eletricitista nunca foi considerada presumivelmente nociva pelos decretos regulamentadores, o que impede o enquadramento por categoria profissional; somente a função de engenheiro eletricitista assim o era (código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Quanto ao eletricitista, remanesce a possibilidade de conversão apenas caso reste provado a exposição ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, que era prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64: 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico, a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Não obstante isso, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial, observando os parâmetros delineados abaixo: a. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada. b. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.a (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da

empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)c. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Ante o exposto, converte-se o julgamento em diligência e determina-se a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos a cópia integral do LTCAT, considerando que se trata de documento que prova fato constitutivo do direito autoral, entende-se que incumbe à própria parte autora diligenciar junto ao empregador de outrora a fim de obtê-lo, podendo-se valer de cópia desta decisão se assim lhe aprouver; a expedição de ofício, assim, cabe apenas diante da negativa do ex-empregador, devidamente demonstrada nos autos. Juntados novos documentos, vista ao INSS por igual prazo. Transcorrido o prazo in albis, anatem-se para sentença independentemente de nova vista dos autos ao réu. Intimem-se.

000018-91.2011.403.6183 - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria na data de 15/10/2014.1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 17. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA DECADÊNCIA Como cedição, a decadência constitui matéria cognoscível de ofício pelo magistrado (art. 210 do CC), tendo se constatado o transcurso de prazo superior ao fatal no presente caso. Explica-se. A parte autora almeja a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de nº 104.900.637-0, concedida em 28/12/1996 (fl. 51). O seguinte julgado do e. TRF-3 aborda com clareza a evolução legislativa atinente à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se que o e. STJ confirmou esse entendimento sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sendo o leading case o REsp 1309529/PR:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. (...) O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte

de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.¹² O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.¹³ Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.¹⁴ Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).¹⁶ No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).(REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013)Ademais, que em recente julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a questão no mesmo sentido em que vinham trilhando as Cortes Regionais e o STJ. Foi lapidar a distinção feita pelo Ministro Barroso:**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.** 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)Por fim, não bastassem os iterativos precedentes do TRF-3, STJ e do próprio STF, deve-se rechaçar o argumento daqueles que enxergam no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 um prazo prescricional. Com efeito, o artigo em comento instituiu um legítimo prazo decadencial (10 anos) para se solicitar a revisão, que não se confunde com aquele prescricional previsto em seu parágrafo único (5 anos) para se cobrar eventuais diferenças decorrentes da revisão efetuada; aliás, tecnicamente o segurado não decai do direito de revisar o benefício, pois, à toda evidência, quem revisa o benefício é o INSS e não o segurado; bem verdade, esse prazo decadencial do caput do art. 103 fulmina com o direito do segurado de requerer a revisão ao INSS; em outras palavras, após o transcurso de 10 anos, a parte decai do direito de solicitar a revisão ao INSS; é, assim, espécie de direito potestativo (fulmináveis pela decadência), e não de direito à uma prestação (fulmináveis pela prescrição), pois é exercitado mediante mera declaração unilateral de vontade do segurado, que coloca o INSS em estado de sujeição jurídica, na posição de requerido a revisar; tanto assim o é que, para obstar a decadência, basta o segurado apresentar mero requerimento de revisão, na esfera administrativa ou judicial, e ao assim proceder o direito fulminável pelo art. 103 terá sido exercido e não se cogitará mais de decadência. Ainda que posteriormente o INSS se negue a revisar o benefício, jamais poderá contestar que o segurado exerceu tempestivamente o direito de requerer a revisão. Esse direito de requerer é, assim, um legítimo direito insusceptível de violação, pois não depende de qualquer comportamento da autarquia, já que para o seu exercício basta a mera manifestação de vontade do segurado; veja-se que o INSS pode, quando muito, recusar-se a promover a revisão posteriormente ao requerimento, mas jamais pode impedir que o segurado que ainda não decaiu do seu direito de requerer a revisão a requeira durante o prazo decenal. Nesse sentido tem-se abalizada doutrina, ao comentar a decadência prevista no art. 103, caput da Lei 8.213/91:Em um primeiro exame, poderíamos ficar tentados a enxergar um prazo prescricional no caput do art. 103, como fazem alguns doutrinadores, porquanto o segurado descontente com a sua renda mensal inicial buscaria, mediante uma ação condenatória, receber as diferenças decorrentes, por exemplo, da utilização de um salário de contribuição inferior ao correto; (...) na nossa avaliação, todavia, o pagamento das diferenças só pode ocorrer depois de ser reconhecido, pela via de uma ação judicial, que o ato administrativo deve ser alterado, o que denota a necessidade de ser empregada uma ação constitutiva, na medida em que será essencial uma modificação de um estado jurídico anterior; como anota Almiro Couta e Silva, há situações em que a lei, cumpridos certos requisitos, coloca os particulares em posição jurídica de poder criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica de direito administrativo através da manifestação da declaração unilateral de vontade (...)(ROCHA, Daniel. BALTAZAR,

José Paulo Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª ed., 2014, p. 439) Assim, a efetivação de revisão, que ocorre após o exercício do direito potestativo de requerê-la feito pelo segurado, pressupõe primeiramente um provimento constitutivo, alterando-se - no plano jurídico - a substância do ato de concessão da benesse, criando-se relação jurídica nova; após, por decorrência lógica, segue-se o provimento condenatório, a uma prestação de pagar os atrasados, sendo que apenas esta última - direito à uma prestação - está sujeita à prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único). É interessante avançar na coerência desse pensamento; uma vez requerida administrativamente a revisão do benefício, não há mais que se falar em decadência, a qualquer tempo; ela não volta a correr, seja pelo saldo ou por inteiro; a decadência, por expressa disposição legal, não se interrompe e nem se suspende (art. 207 do CC); assim, incorre em equívoco pensar que após a decisão administrativa que nega a revisão do benefício o segurado volta a ter 10 anos de prazo decadencial para judicializar a questão (esse entendimento implicaria na interrupção da decadência), ou que o prazo voltaria a contar pelo remanescente (esse entendimento implicaria na suspensão da decadência durante o trâmite da revisão na esfera administrativa); também seria errado supor que a decadência se consumaria durante a demora que o INSS analisa a questão, pelo que o segurado teria que ajuizar a ação antes do prazo fatal ainda que pendente de análise no INSS, e para isso não se necessita invocar o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, pois lá se cuida de prescrição; a solução, bem verdade, é mais simples: uma vez requerida a revisão na esfera administrativa, exerceu-se o direito que o art. 103, caput, sujeitava à prazo fatal decadencial; assim, após o requerimento na esfera administrativa não se fala mais em decadência, dispondo o segurado de prazo indeterminado para judicializar a questão, ocasião em que se cogitará apenas da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). Note-se o esmero técnico do primeiro julgado transcrito nesta decisão: não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (AC 00366894320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/02/2014). O julgado é preciso porque afirma que (i) não há decadência caso já tivesse sido requerida a revisão na seara administrativa, e (ii) a decadência não atinge o direito de revisar (até porque revisar é ato do INSS), e sim justamente o direito de pleitear a revisão. Superado esse longo imbróglio teórico, tem-se na espécie que o benefício da parte autora foi concedido em 28/12/1996 (fl. 51), pelo que, em sendo anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997 que instituiu o prazo fatal, seu termo inicial se dá justamente na sua vigência, em 28.06.1997. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 28.06.2007, impõe-se o reconhecimento da extinção do direito de postular a revisão da benesse, por força da decadência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeita-se o pedido em razão do reconhecimento da decadência do direito de postular a revisão do benefício, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Condene a parte autora ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando a sua execução prejudicada em face do deferimento da Justiça Gratuita, ora deferida. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC), vez que vencedora a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009963-05.2011.403.6183 - NILZA HELENA DE OLIVEIRA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NILZA HELENA DE OLIVEIRA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/103, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 21/09/2012. Réplica às fls. 106/112. Laudo médico pericial, juntado às fls. 126/129, sobre o qual se manifestou o INSS (fls. 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.A parte autora foi submetida à perícia, realizada em 30/11/2013, especialidade neurologista, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora (fls.127):Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, verificou-se a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário.Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0014262-25.2011.403.6183 - MONICA GRASEL(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MONICA GRASEL, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se mantém incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.62/64).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.76/88, alegando em preliminar, em caso da procedência do pedido, a prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Réplica às fls.92/96.Laudo médico pericial, especialidade clínica geral, juntado às fls.112/118.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls.121/122) e ciência do INSS às fls.123.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.PRELIMINARMENTE - DA ALEGADA PRESCRIÇÃO QUINQUENALNos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.DO MÉRITOO auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Na esfera administrativa, constata-se que a parte autora recebeu primeiramente um auxílio-doença de 16/03/2005 a 03/04/2006, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2006.Posteriormente, porém, o INSS entendeu por bem cessar a aposentadoria por invalidez, com DCB em 01/04/2010, tendo em vista suposta recuperação total dentro de 5 anos da concessão da jubilação. Judicializada a questão, o exame médico pericial realizado em 11/10/2013, especialidade clínica geral, atestou a situação de incapacidade de forma total e permanente da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls.117/118):De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda apresentou neoplasia maligna de mama esquerda, diagnosticada em agosto de 2004, tratada através de quimioterapia neoadjuvante durante 6 meses e com posterior realização de cirurgia de quadrantectomia e esvaziamento ganglionar axilar em maio de 2005.Depois manteve tratamento radioterápico, evoluindo com importante ganho de peso (60 quilos) e conseqüentemente quadro doloroso articular generalizado, sendo estabelecidos os diagnósticos de artrose e fibromialgia.Foi submetida a tratamento conservador para a obesidade e para a doença ortopédica/reumatológica, porém, sem sucesso, com redução de peso de 40 quilos.Posteriormente, em 2011 foi submetida à exérese de um nódulo mamário direito, com identificação de lesão pré-maligna, retirada cirurgicamente.Ao exame, físico atual, identifica-se importante funcional do aparelho locomotor, com dificuldade de locomoção e transferência corporal.Desta forma, considerando-se o conjunto de doenças acima descritas, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente, especialmente pelo quadro reumatológico.O perito fixou a DII (data de início da incapacidade) no final de 2005. Tomando por referência este marco temporal, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas dos sistemas previdenciários, observa-se estarem os mesmos preenchidos, tendo em vista que a parte autora possuía diversos vínculos laborais, sendo o último com a Termogel

Industria e Comercio de Produtos de Estética, no período compreendido entre 02/05/1996 a 03/2005. Assim, estava em período de graça quando do advento da incapacidade laboral. Embora, via de regra, utilize-se a data do laudo pericial para o termo inicial da aposentadoria por invalidez, vez que somente nesta data se tem a segurança quanto à certificação da incapacidade total e permanente, o fato é que neste caso específico a parte autora já estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 04/04/2006 a 01/04/2010. Assim, a certificação de sua incapacidade total e permanente remonta à data anterior (04/04/2006, segundo o próprio INSS). Considerando que no laudo pericial, o perito verificou que a parte autora continua incapaz (total e permanente), impõe-se a procedência do pedido para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 04/04/2006, ou seja, na data de início da aposentadoria por invalidez originalmente deferida pelo INSS (nº 516.405.355-8), com restabelecimento a partir de sua data de cessação indevida. Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Face ao exposto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE a pretensão, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando o INSS ao restabelecimento e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/04/2006 (DIB do benefício nº 516.405.355-8), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, 4º do Código de Processo Civil (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos honorários periciais. Oficie-se à AADJ para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela deferida na presente sentença, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 45 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000891-57.2012.403.6183 - MIGUEL SOUZA GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MIGUEL SOUZA GOMES, nascido em 29/09/1954 (atualmente com 60 anos de idade, vide fl. 39), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou sucessivamente, recalcular a renda mensal inicial do atual benefício. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 22/05/2005 (fl. 41), porém não foram considerados alguns períodos como laborado em atividade especial e foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído, pugnando pelo reconhecimento da especialidade. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 261). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Regularmente citado em 06/11/2012 (fl. 269), o INSS apresentou contestação às fls. 270/287; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior à exigida pela legislação de regência, e, no mais, suscitou a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 09/02/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescri?ao das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescri?ao do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE

ESPECIALa. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADEPor sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).iii. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO)Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.iv. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDOAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico

nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 2.a.iii (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)v. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe:TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)vi. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data

posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)viii. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA ARMCO DO BRASIL S/AA parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a conseqüente conversão em comum) dos períodos de 04/02/1977 a 15/08/1977, laborado junto à empresa Armco do Brasil S/A, sob alegação de exposição ao agente agressivo ruído. Verifica-se às fls. 56/57 a existência de formulário padrão e laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante toda a jornada de trabalho, o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a uma pressão sonora de 87 dB.O LTACT em questão foi regularmente expedido por profissional habilitado, qual seja, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a respectiva inscrição junto ao CREA/SP; além disso, consta que as medições do nível de pressão sonora (ruído) foram efetuadas de acordo com o estabelecido na NR-15 - Anexo I, da Portaria 3.214/78, sendo utilizado Dosímetro da marca CEL - modelo 460, ajustado por seu respectivo calibrador acústico marca CEL - modelo 282, o que revela que empregou-se medição com técnica idônea para averiguar o ruído em função do tempo durante toda a jornada de trabalho.Destarte, considerando que durante todo o período o ruído medido era superior ao limite mínimo necessário ao enquadramento vigente à época (80dB), procede o reconhecimento da especialidade dos períodos em tela. ii. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA parte autora sustenta a especialidade do período laborado de 16/01/1978 a 30/03/1979 junto à empresa Dresser Indústria e Comércio Ltda, sob alegação de exposição ao agente agressivo ruído.Verifica-se às fls. 58/78 a existência de formulário padrão e laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT). O laudo foi datado em 22/09/1993 devido a inexistência de laudo anterior na empresa.Observa-se que durante toda a jornada de trabalho, o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a uma pressão sonora de 81 dB. O LTACT em questão foi regularmente expedido por profissional habilitado, qual seja, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a respectiva inscrição junto ao CREA/SP; além disso, consta que o levantamento ambiental foi realizado local a local, ponto a ponto, em dias com iluminação variada, tempo nublado e com sol, além das medições do ruído foram feitas próximas aos ouvidos dos funcionários, no circuito de compreensão A e resposta SLOW conforme NR 3214 - 8/6/78. Às fls. 77 conta que o ruído na entrada do setor de Usinagem era de 80dB e no fundo 82dB, com medições realizadas próximas aos ouvidos dos funcionários, o que revela que, ainda que não tenha sido utilizado um dosímetro, foi realizada uma média aritmética, ou seja, empregou-se medição com técnica idônea para averiguar o ruído em função do tempo durante toda a jornada de trabalho.Destarte, considerando que durante todo o período o ruído medido era superior ao limite mínimo necessário ao enquadramento vigente à época (80dB), procede o reconhecimento da especialidade dos períodos em tela. iii. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À INDÚSTRIAS ANHEMBI S/AA parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a conseqüente conversão em comum) dos períodos de 09/08/1979 a 17/04/1980, laborado junto à empresa Indústrias Anhembí S/A, sob alegação de exposição ao agente agressivo ruído. Verifica-se à fls. 79/86 existência de formulário padrão do INSS, bem como laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante todo o período em que trabalhou junto à Indústrias Anhembí S/A, seja na função de ajudante e de alimentador de máquina, no setor de Frascos P-30, o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a uma pressão sonora de 96 dB.Vale destacar que o laudo técnico apresentado indica a metodologia utilizada decibelímetro, instrumento inadequado, visto que mede apenas a exposição ocasional ou intermitente - como visto no tópico 2.a.iii (pág. 5). Entretanto, excepcionalmente, entende-se que restou devidamente demonstrada a nocividade do período em questão. É que o LTCAT referido acima expressamente consignou que o ruído, de 96dB, fazia-se presente durante toda a jornada de trabalho (fl. 81); além disso, na fl. 83 consta que a medição foi feita junto ao vido do paradigma do segurado, conforme dispõe o item nº 2 da NR 15. Assim, existe nos autos a informação de que o ruído em questão era o mesmo durante toda a jornada de trabalho, o que torna desnecessária a feitura da dosimetria pois, à toda evidência, não há necessidade de se

proceder a uma média se todos os valores do cálculo são idênticos. A excepcionalidade se dá também em razão da função exercida; é que a parte autora, neste período, laborava como auxiliar de produção, responsável por alimentar as máquinas de sopro com prolipropileno granulado (fl. 81); é verossímil, assim, que a intensidade do ruído fosse não só elevada (pela proximidade com o maquinário), mas também estável durante toda a jornada, já que o segurado desempenhava suas funções diretamente na linha de produção, alimentando as máquinas com matéria prima durante toda a jornada. Pelo exposto, procede o reconhecimento da especialidade dos períodos em tela.

iv. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a consequente conversão em comum) dos períodos de 05/05/1980 a 22/05/2005, laborado junto à empresa Volkswagen do Brasil LTDA, sob alegação de exposição ao agente agressivo ruído. Verifica-se às fls. 87/93 a existência de formulário padrão, laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), além do PPP, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante toda a jornada de trabalho, o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a uma pressão sonora de 91 dB no período de 05/05/1980 a 31/12/1996 e de 89 dB no período de 01/01/1997 a 22/05/2005. O LTACT em questão foi regularmente expedido por profissional habilitado, qual seja, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a respectiva inscrição junto ao CREA/SP; além disso, consta que as medições do nível de pressão sonora (ruído) foram efetuadas através do método dosimetria equivalente, o que revela que, ainda que não tenha sido utilizado um dosímetro, foi realizada uma média ponderada segundo o anexo 1 e 2 da NR-15, ou seja, empregou-se medição com técnica idônea para averiguar o ruído em função do tempo durante toda a jornada de trabalho. Destarte, conforme item 2.a.ii, procede o reconhecimento da especialidade no período de 05/05/1980 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 22/05/2005. O período de 05/03/1997 a 17/11/2003 deve ser considerado como tempo comum tendo em vista que o nível mínimo de pressão sonora apta a autorizar o enquadramento, neste período, era de 90dB, segundo o tópico 2.a.ii.v.

DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, considerando que o período cuja especialidade não se reconheceu (05/03/1997 a 17/11/2003) é posterior à vigência da Lei 9.032/95, mostra-se juridicamente inviável a conversão de tempo comum em especial mediante o redutor 0,71.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescentar o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
1	04/02/1977	15/08/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 12 dias	7	Especialidade já reconhecida pelo INSS 13/09/1977 30/11/1977
2	03/01/1977	03/01/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias	3	Especialidade já reconhecida pelo INSS 16/01/1978 07/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias
3	08/06/1978	30/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 23 dias	9	Especialidade já reconhecida judicialmente 08/06/1978 30/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 23 dias
4	09/08/1979	17/04/1980	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 9 dias	9	Especialidade já reconhecida pelo INSS 09/08/1979 17/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias
5	01/08/1989	01/08/1989	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 27 dias	11	2
6	02/08/1989	31/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	4	Especialidade já reconhecida judicialmente 02/08/1989 31/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia
7	01/01/1990	31/12/1996	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 1 dia	8	4
8	01/01/1997	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias	3	Especialidade já reconhecida pelo INSS 01/01/1997 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias
9	18/11/2003	22/05/2005	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 5 dias	19	3
10	22/05/2005	22/05/2005	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 5 dias	19	3

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 22/05/2005 21 anos, 0 meses e 2 dias 256 meses 50 anos Portanto, em 22/05/2005 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial, pois não foi comprovado os 25 anos necessários. Porém, faz jus a revisão do benefício se acrescentar o tempo especial ora reconhecido, conforme o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
1	04/02/1977	15/08/1977	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias	7	Especialidade já reconhecida pelo INSS 13/09/1977 30/11/1977

1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias 3Especialidade já reconhecida pelo INSS 16/01/1978 07/06/1978 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias 6Especialidade reconhecida judicialmente 08/06/1978 30/03/1979 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 20 dias 9Especialidade já reconhecida pelo INSS 09/08/1979 17/04/1980 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 19 dias 9Especialidade já reconhecida pelo INSS 05/05/1980 01/08/1989 1,40 Sim 12 anos, 11 meses e 8 dias 112Especialidade reconhecida judicialmente 02/08/1989 31/12/1989 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 4Especialidade já reconhecida pelo INSS 01/01/1990 31/12/1996 1,40 Sim 9 anos, 9 meses e 19 dias 84Especialidade já reconhecida pelo INSS 01/01/1997 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3Especialidade reconhecida judicialmente 18/11/2003 22/05/2005 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 13 dias 19Especialidade NÃO reconhecida 06/03/1997 17/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 12 dias 79Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 0 meses e 25 dias 258 meses 44 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 0 meses e 7 dias 269 meses 45 anosAté 22/05/2005 36 anos, 1 meses e 9 dias 335 meses 50 anosPortanto, em 22/05/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Desse modo, a parte autora faz jus à revisão mediante implantação de benefício cuja RMI lhe resulte mais favorável, com o início dos efeitos financeiros somente a partir da DER em 22/05/2005, devendo a RMI do benefício atualmente implantado ser revisto com reflexo em sua mensalidade reajustada (MR), fazendo a parte autora jus aos atrasados (mediante encontro de contas) desde a DIB em 22/05/2005, observada a prescrição quinquenal.

4. DO ENCONTRO DE CONTASNo caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Considerando que a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição integral, entende-se não haver fundado receio de dano irreparável a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), tendo em vista que o provimento que ora se defere resultará apenas em pequena majoração de sua renda mensal inicial (aumento de 35 para 36 anos de tempo de contribuição).

7. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a revisar o benefício da seguinte forma: Segurado(a): MIGUEL SOUZA GOMES Requerimento de benefício nº 131.538.601-9 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. D.I.B.: 22/05/2005 (fl. 41) D.I.P.: após o

trânsito em julgado. Especial: converter os períodos de 04/02/1977 a 15/08/1977, 08/06/1978 a 30/03/1979, 02/08/1989 a 31/12/1989 e de 18/11/2003 a 22/05/2005, mediante o fator 1,4. Antecipação de tutela: NÃO Julgase, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1997 a 17/11/2003. Conforme abordado no tópico 5 (pág. 18), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS, deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI até 31.12.2003 (Lei nº 9.711/98) e pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS a partir de 01.01.2004 (Lei nº 10.741/03, art. 31 e STF, ADI nº 4372, nos termos da fundamentação), acrescidos de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais da caderneta de poupança, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, j. em. 31/01/2014) Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002846-26.2012.403.6183 - CAETANO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria na data de 15/10/2014. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por CAETANO MESSIAS DOS SANTOS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi concedido com data de início (DIB) em 25/01/2011 (fl. 41). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à jubilação diferenciada mediante (i) o reconhecimento da especialidade do interregno de 06/03/1997 a 29/11/2011 e (ii) a conversão de tempo comum em especial dos períodos remanescentes, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Regularmente citado em 30/10/2012 (fl. 94), o INSS apresentou contestação às fls. 95/109, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de inexistência de prova de sujeição aos agentes agressivos aptos a ensejar enquadramento especial, bem como utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 111/118. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 38. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 11/04/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIAL A. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91,

passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014). iii. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada. iv. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 3.a.iii (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário

é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)v. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe:TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficos (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)vi. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO DE 06/03/1997 A 29/11/2011 - MERCEDES BENS DO BRASIL S/AA parte autora pugna pelo reconhecimento da especialidade do período laborado de 06/03/1997 a 29/11/2011 junto à Mercedes Bens do Brasil S/A.Antes de mais nada, este magistrado trilha o entendimento de que, via de regra, o PPP não substitui o Laudo Técnico nos casos de agente agressivo ruído (vide tópico 3.a.iv), sobretudo diante da imprescindibilidade de averiguar a técnica e o instrumental utilizado para a aferição do nível de ruído equivalente, normalizado em função do tempo da jornada de trabalho (tópico 3.a.iii).Não obstante, o caso dos autos retrata situação excepcional em que o PPP pode ser aceito para os fins almejados; primeiramente, observa-se que nele constou expressamente a indicação de dosimetria para a aferição do ruído (fl. 67); também, há a indicação dos profissionais habilitados (com a devida inscrição no CREA) que realizaram as medições ambientais (fl. 67/68); por fim, o PPP indicou pormenorizadamente cada um dos exames de audiometria aos quais o segurado foi submetido anualmente junto à empresa (fl. 68 e seguintes), demonstrando que houve medição do ruído de forma individualizada, precisa e em consonância acordo com as normas técnicas (audiometria / dosímetro). Superada essa questão, observa-se que parte do período laborado junto a essa mesma empresa já teve sua nocividade reconhecida administrativamente (25/09/1986 a 05/03/1997); o período posterior, objeto da presente querela, foi rechaçado em razão da intensidade de ruído aferida ter sido inferior ao limite de enquadramento vigente a partir de então, de 90 dB.Entretanto, consoante já exposto no tópico 3.a.ii acima (p. 4), ao qual se remete a leitura, é incensurável o entendimento autárquico que exige, no período de 06.03.1997 (vigência do Decreto nº 2.172/97) a 18.11.2003 (vigência do Decreto n. 4.882/03), a intensidade mínima exigida é de 90 decibéis.Conforme lá se ressaltou, trata-se de entendimento consolidado em julgado repetitivo (art. 543-C) em duas oportunidades pelo e. STJ, sendo o mais recente julgado datado de 28/05/2014. Ainda que ciente do vício da tautologia, cabe repisar que o período laborado sob condições especiais vai se incorporando, dia a dia, como direito adquirido no patrimônio do segurado, segundo as normas vigentes na época em que foi prestado, forte no princípio tempus regit actum; não havendo determinação expressa no Decreto nº 4882/03 para sua aplicação

retroativa, vige a regra geral do princípio da irretroatividade das leis, com sua aplicabilidade imediata (não retroativa) e efeitos ex nunc (artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB). Destaque-se também que a tese da parte autora quanto à ilegalidade do Decreto nº 2172/97 é insubsistente; os decretos regulamentadores dos agentes agressivos, que trazem a intensidade mínima de ruído, são editados não com base na previsão do art. 58, 1º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.372/98, e sim com base no caput desse mesmo artigo. Pela pertinência, cabe a transcrição: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Assim, não há que se imputar a pecha de ilegal ao decreto regulamentar editado pelo Poder Executivo com base em delegação expressa da própria Lei cuja violação cogitava a parte autora. Ainda que assim não fosse, é imperioso destacar que o período de 02/01/2006 a 30/09/2009 sequer poderia ser considerado especial ainda que a tese jurídica da parte autora fosse admitida, já que o PPP é claro ao noticiar que o ruído aferido nesse interregno foi de apenas 84,9 dB, inferior, portanto, ao limite de 85dB defendido pelo próprio segurado. Nessa toada, considerando as exigências mínimas já esclarecidas no tópico 3.a.ii, tem-se o seguinte quadro à luz das intensidades indicadas pelo PPP da parte autora à fl. 67: 25/09/1986 05/03/1997 Especialidade reconhecida Administrativamente 06/03/1997 30/06/2003 Não procede o enquadramento - ruído inferior a 90dB 01/07/2003 01/01/2006 Procede o enquadramento judicial - ruído superior a 90dB 02/01/2006 30/09/2009 Não procede o enquadramento - ruído inferior a 85dB 01/10/2009 25/01/2011 Procede o enquadramento judicial - ruído superior a 85dB Por todo o exposto, é de se reconhecer a especialidade do período de 01/07/2003 a 01/01/2006, durante o qual o PPP apontou um nível de ruído, medido por dosimetria, de 91,1 dB (vide fl. 67), bem como de 01/10/2009 a 25/01/2011, pois neste período a exigência regulamentar já havia sido reduzida a 85dB pelo Decreto n. 4.882, indicando o PPP uma intensidade de 89,1 dB. ii. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, reconheço que se trata de questão já pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28.04.1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. A parte autora pugna na exordial pela utilização do fator 0,83, mas este é aplicável aos segurados do sexo feminino, resultante da conversão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 30 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). No caso de segurado do sexo masculino, porém, o fator redutor a ser utilizado é 0,71, resultante da divisão de 25 anos (tempo necessário para a aposentadoria especial) por 35 anos (tempo necessário para a segurada se aposentar por tempo de contribuição integral). Novamente, a jurisprudência: Sexo feminino: (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. (...) (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Sexo masculino: 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. (...) (AC 00102255220114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/2014) 4. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28.04.1995 em especiais (redutor 0,71, vide tópico anterior) e se acresça os períodos especiais deferidos nesta ação, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Comum convertido em especial 01/11/1978

12/12/1982 0,71 2 anos, 11 meses e 2 dias 50 Comum convertido em especial 02/05/1983 18/09/1986 0,71 2 anos, 4 meses e 24 dias 41 Especial Administrativamente 25/09/1986 05/03/1997 1,00 10 anos, 5 meses e 11 dias 126 Especial Judicial 01/07/2003 01/01/2006 1,00 2 anos, 6 meses e 1 dia 31 Especial Judicial 01/10/2009 25/01/2011 1,00 1 ano, 3 meses e 25 dias 16 Tempo especial total até a DER: Até 25/01/2011 19 anos, 7 meses e 3 dias 264 meses de carência 51 anos de idade Nessa toada, rejeita-se o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, tendo em vista que a parte autora não amalhava mais de 25 anos de tempo de serviço diferenciado até a DER do benefício em questão.

5. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATUALMENTE IMPLANTADA

Consta da exordial pedido cumulado em ordem sucessiva de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada; assim, ante a rejeição do pedido preferencial (tópico anterior), passa-se a analisar o seu sucessivo. Caso se proceda à conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4, acrescendo-se ainda os períodos reconhecidos nesta ação, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Fundamento	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo	Carência
01/11/1978	12/12/1982	1,00	4	anos, 1 mês e 12 dias 50	02/05/1983 18/09/1986 1,00 3 anos, 4 meses e 17 dias 41
02/05/1983	18/09/1986	1,00	3	anos, 4 meses e 17 dias 41	Especialidade reconhecida Administrativamente 25/09/1986 05/03/1997 1,40 14 anos, 7 meses e 15 dias 126
06/03/1997	30/06/2003	1,00	6	anos, 3 meses e 25 dias 75	Não procede o enquadramento - ruído inferior a 90dB 01/07/2003 01/01/2006 1,40 3 anos, 6 meses e 1 dia 31
01/07/2003	01/01/2006	1,40	3	anos, 6 meses e 1 dia 31	Não procede o enquadramento - ruído inferior a 85dB 02/01/2006 30/09/2009 1,00 3 anos, 8 meses e 29 dias 44
02/01/2006	30/09/2009	1,00	3	anos, 8 meses e 29 dias 44	Procede o enquadramento judicial - ruído superior a 85dB 01/10/2009 25/01/2011 1,40 1 ano, 10 meses e 5 dias 16
01/10/2009	25/01/2011	1,40	1	ano, 10 meses e 5 dias 16	Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 10 meses e 25 dias 238 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 10 meses e 7 dias 249 meses 40 anos Até 25/01/2011 37 anos, 6 meses e 14 dias 383 meses 51 anos

Pedágio 2 anos, 5 meses e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 8 dias). Por fim, em 25/01/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, fazendo a parte autora jus à revisão de sua RMI, a fim de que lhe seja computado um total de 37 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas desde então, observada a prescrição quinquenal e o encontro de contas.

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção

monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). 7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Não há provas nos autos de fundado receio de dano irreparável a ensejar a imediata implantação da revisão ora deferida, mormente considerando que a parte autora ostenta benefício ativo, não se enquadrando, ainda, no conceito legal de idoso segundo a Lei 10.741/03. Ante o exposto, ausente o requisito do perigo da demora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). 8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): CAETANO MESSIAS DOS SANTOS Requerimento de benefício nº 143.386.601-0 Provento: revisar a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da parte autora mediante o acréscimo de tempo de serviço especial convertido em comum, computando 37 anos e 6 meses e 14 dias de tempo de contribuição D.I.B. da revisão: 25/01/2011 (fl. 41) (DIB do benefício) D.I.P. da revisão: após o trânsito em julgado. Especial: converter os períodos de 01/07/2003 a 01/01/2006 e de 01/10/2009 a 25/01/2011, mediante o fator 1,4. Antecipação de tutela: NÃO Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de enquadramento especial dos intervalos de 06/03/1997 a 30/06/2003 e de 02/01/2006 a 30/09/2009. Conforme abordado no tópico 6 (pág. 15), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS, deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI até 31.12.2003 (Lei nº 9.711/98) e pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS a partir de 01.01.2004 (Lei nº 10.741/03, art. 31 e STF, ADI nº 4372, nos termos da fundamentação), acrescidos de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais da caderneta de poupança, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005855-93.2012.403.6183 - LIDIA APARECIDA IKEHARA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por LIDIA APARECIDA IKEHARA, nascida em 04/11/1961 (atualmente com 53 anos de idade, vide fl. 23), objetivando a concessão de aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 26/01/2012 (fl. 32), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 62). Houve um segundo pedido administrativo em 02/05/2012 que também restou indeferido (fl. 87). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes biológicos na função de enfermeira, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,2. Foi determinada a emenda da inicial para que se especificassem as empresas e os períodos que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especial (fl. 94). A parte autora especificou que a empresa é Hospital Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência e o período controvertido que pretende ser enquadrado como especial é de 06/03/1997 a 26/01/2012 (fls. 96/98). Regularmente citado em 26/02/2013 (fl. 117) o INSS apresentou contestação às fls. 102/113; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao agente biológico nocivo, bem como a utilização de EPI eficaz que afasta a alegada especialidade. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 22. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 05/07/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado

expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIALa. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe:TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)iii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos

periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO AO HOSPITAL REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIAA parte autora postula o enquadramento especial do período de 04/02/1985 a 26/01/2012.O INSS já reconheceu o período especial de 04/02/1985 a 05/03/1997 conforme fls. 61, restando controvertido apenas o período de 06/03/1997 a 26/01/2012, conforme a emenda à inicial (fls. 96/98).Ressalte-se que, conforme abordado no item 3.a.i, a partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Compulsando-se ambos os decretos, colhe-se a seguinte previsão, em ambos, no item 3.0.1:Decreto 2172/97: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;Decreto 3048/99:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; 25 ANOSPosto isso, verifica-se na CTPS de fls. 48/51 que a segurada exercia a função de enfermeira em estabelecimento de saúde (hospital). Segundo o PPP de fls. 23/24, suas atividades consistiam em:Admissão e higienização de pacientes acamados, preparo de pacientes para cirurgia, controle de materiais e equipamentos, controle de sinais vitais, preparo e administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes: sangue, secreções, contendo vírus e bactériasAssim, restou claramente demonstrado pelo PPP que a parte autora estava submetida, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos infecto-contagiantes previstos no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do item 3.0.1, anexo IV do atual Decreto nº 3.048/99, vigentes em todo o período ora postulado, pelo que procede o enquadramento do período em questão. 4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecial reconhecido pelo INSS 04/02/1985 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 2 dias 146Especial reconhecido judicialmente 06/03/1997 26/01/2012 1,00 Sim 14 anos, 10 meses e 21 dias 178Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 26/01/2012 (DER) 26 anos, 11 meses e 23 dias 324 meses 50 anosPortanto, em 26/01/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. 5. DO ENCONTRO DE CONTASNo caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIAOs valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc

(retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Diante da ausência de pedido expresso e não havendo provas que denotem a urgência necessária para deferimento de ofício da medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela, resta prejudicada a sua apreciação.

8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): LIDIA APARECIDA IKEHARAR requerimento de benefício nº 158.794.830-0 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL. D.I.B.: 26/01/2012 (fl. 32) (DER) D.I.P.: após o trânsito em julgado. Especial: 06/03/1997 a 26/01/2012. Antecipação de tutela: NÃO Conforme abordado no tópico 6 (pág. 10), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS, deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI até 31.12.2003 (Lei nº 9.711/98) e pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS a partir de 01.01.2004 (Lei nº 10.741/03, art. 31 e STF, ADI nº 4372, nos termos da fundamentação), acrescidos de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais da caderneta de poupança, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006898-65.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS ROCHA, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 113). Emenda à inicial (fls. 117/121). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. A parte autora interpôs Agravo de instrumento (fls. 130/145). Decisão juntada às fls. 146/150, na qual houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154/163, preliminarmente alegou a incompetência absoluta em razão da matéria, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais, bem como

pugnou pela improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário. Réplica às fls. 174/183. A parte autora foi submetida à perícia, especialidade infectologista, realizada em 08/01/2014, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 198/205, após foi oportunizada manifestação das partes acerca da prova. A parte autora manifestou-se às fls. 213/215 e o INSS manifestou ciência às fls. 216. É o relatório. Decido. **PRELIMINARMENTE - DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** apesar da fundamentação trazida na contestação, a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido a competência das Varas Previdenciárias para o julgamento do pedido de danos morais decorrentes do indeferimento de benefício previdenciário, tendo em vista a inegável conexão umbilical entre os pedidos, havendo uma relação de prejudicialidade incontestável, vez que se trata de cumulação sucessiva de pedidos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeita-se. **NO MÉRITO** auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 08/01/2014, especialidade infectologia, atestou a incapacidade de forma total e permanente para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls. 202/203): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), diagnosticada há aproximadamente 7 anos, quando apresentou quadros de Citomegalovirose intestinal e Neurotoxoplasmose e necessitou de internação por período prolongado. Com sequelas da doença de acometimento neurológico, o periciando evoluiu com hipoestesia (redução da sensibilidade) dos 4 membros, especialmente dos inferiores e redução de força do membro inferior direito, que o prejudica na capacidade e deambulação. A alteração motora está devidamente documentada ao exame físico atual. Além disso, o periciando também apresenta doença degenerativa da coluna lombossacra, associada à hérnias de disco, tratadas de forma conservadora, com resultado regular. Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e as doenças, em especial a moléstia infecciosa (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA), fica estabelecida uma incapacidade laborativa total e permanente. Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial fixou a DII (data de início da incapacidade) em aproximadamente 7 anos atrás. Tendo em vista este marco temporal, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), observa-se que a parte autora possui diversos vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 11/08/2004 a 10/2010, laborado na Wamoplan Ind e Com de Moldes e Plásticos Ltda - EPP. Além disso, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença no período compreendido entre 16/01/2008 a 30/12/2011 (NB 526.121.711-0) e está em gozo de benefício de auxílio doença, restabelecido por ordem judicial, proferida nestes autos (NB 163.513.948-9). Assim, resta claro que no momento da DII (aproximadamente em 01/2007 - 7 anos contados retroativamente da perícia) a parte autora preenchia tanto a carência quanto a qualidade de segurado, já que ostentava contribuições na condição de empregado desde 08/2004; tanto assim o é que o próprio INSS lhe deferiu, administrativamente, o benefício nº 526.121.711-0, com DIB em 16/01/2008. Nessa toada, preenchidos todos os requisitos, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio doença a partir de 30/12/2011 (cessação do benefício por incapacidade nº 526.121.711-0), com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica em 08/01/2014. Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se pela data da perícia. **DOS DANOS MORAIS** In casu, tem-se que o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente. A mera contrariedade acarretada pela decisão que nega um benefício previdenciário não pode, via de regra, ser alçada à categoria de dano moral presumido, já que essa espécie de lesão, sob pena de banalização, é compreendida como a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar. Evidentemente, há situações excepcionais de indeferimento de benefício

previdenciário que, transbordando da normalidade, ensejam a condenação em danos morais, tal como nos casos já enfrentados pela jurisprudência de indeferimento de benefício em razão de sentimento pessoal do perito autárquico, ou de exposição do segurado à situação vexatória ou humilhante, as quais, repise-se, não restaram demonstradas nos autos. Assim, ainda que se cogite de eventual falta do serviço, e que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente (art. 37, 6º da CF), o fato é que eventual dano existente não seria in re ipsa, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos (nesse sentido, AC 00033335820024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:13/12/2013), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora no caso em testilha. Ante o exposto, rejeita-se. DO ENCONTRO DE CONTAS Ante a informação de que o autor encontra-se em gozo de auxílio doença (NB 163.513.948-9) deverão ser descontados os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, devem ser CONFIRMADOS os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, acrescentando-se apenas a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação da presente decisão. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, confirmando a tutela antecipada, e condeno o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença desde a cessão do auxílio anterior (30/12/2011, NB (NB 526.121.711-0), com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial (08/01/2014), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. Porque presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico comunicando o inteiro teor desta decisão, a fim de que se converta o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012044-53.2013.403.6183 - ODILON ESPINDULA MONTEIRO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmar fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/45. Este Juízo declinou de sua competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos às fls. 48/52. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 54/63, que foi dado provimento, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de

benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do

artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007182-05.2014.403.6183 - HENRIQUE CORREA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento proposta por HENRIQUE CORREA, ajuizada em face de réu incerto (não indicado), por meio da qual pretende que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.036/90, e o pagamento dos valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC. Faz menção a outros pedidos subsidiários.A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/135.É o relatório.DECIDO.É sabido que o princípio da adstrição norteia os limites da atividade jurisdicional, razão pela qual o pedido deve ser certo e determinado, além de guardar coerência lógica com os fatos e fundamentos jurídicos apresentados.No caso dos autos, o autor não explicita sequer quem é a parte ré. Não bastasse isso, às fls. 27 pede Ao final, a confirmação da tutela antecipada e a condenação da Caixa para (...), pelo que se poderia presumir ser esta ser a ré dos autos. Porém, sem coerência lógica entre as páginas 28 e 29 pede: Ao final seja procedente a presente ação para condenar o INSS (...).Nessa toada, deve-se voltar os olhos para o que prescreve o art. 295 do CPC:O artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê: a petição inicial será indeferida: I - quando for inepta.Parágrafo único, inciso II, do referido artigo fixa: Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.É o que ocorre no caso dos autos, a autor não conseguiu delinear seu pedido, não se chegando à conclusão nem sequer de quem seria a parte ré, aduzindo causa de pedir em face da Caixa e pedido, ao final, em face do INSS, em postura flagrantemente contraditória e ilógica. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. A inépcia é vício expressamente indicado no parágrafo único do art. 295 e consiste nas seguintes imperfeições: falta de pedido ou causa de pedir, incoerência lógica entre fatos narrados e conclusão, impossibilidade jurídica do pedido e, finalmente, incompatibilidade entre os pedidos. Esses vícios apontam para a necessidade de coerência lógica da petição inicial, abstratamente considerada, independentemente de qualquer avaliação sobre a situação de fato subjacente à demanda, vale dizer, a perspectiva de procedência ou improcedência da pretensão inicial. Para que a parte interessada suscite a inépcia da inicial, portanto, tem o correspondente ônus de demonstrar a existência de proposições logicamente inconciliáveis na petição inicial. 2. Apelação desprovida.(AC 00181993219974039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, cuja execução remanescerá suspensa nos termos da Lei 1.060/50 ante o deferimento da justiça gratuita.Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017626-94.2010.403.6100 - VANESSA NASCIMENTO PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 30VANESSA NASCIMENTO PEREIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação do seguro-desemprego diante da sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante.Foi proferida sentença denegando a segurança com fulcro no artigo 285-A do CPC (fls. 34/36).A impetrante apresentou apelação (fls. 39/55), bem como a União apresentou contrarrazões (fls. 68/76).Às fls. 83/85 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer opinando pela declaração de incompetência da Vara Federal Cível.A decisão de fls. 87/89, acolheu o parecer do Ministério Público Federal e anulou a r. sentença e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Em que pese o acórdão tenha anulado a sentença, o fato é que não houve apreciação da liminar anteriormente, tendo em vista que o feito havia sido submetido a sistemática do art. 285-A do CPC; destarte, cabe proceder à análise neste momento. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.Aduz, o impetrante, em síntese, que ao tentar entrar com a documentação para recebimento do seguro desemprego, foi informado que os documentos não seriam recebidos porque há norma interna, que não permite o pagamento do seguro desemprego, quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral.Não há, nesta fase de cognição sumária, elementos que permitam decidir em favor do impetrante, pois não foi comprovado nos autos a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Ante o exposto, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Nos termos do

art. 7º, incs. I e II da Lei 12.016/09, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se a Procuradoria Federal do INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, anotando-se para sentença em seguida. Cumpra-se. Intime-se

0009007-81.2014.403.6183 - EDNALDO BEZERRA DA SILVA(MG114772 - FELIPE AIRES E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Inicialmente, verifico não haver identidade entre o feito indicado no termo de prevenção e o presente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 22 EDNALDO BEZERRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando a desaposentação com pedido de concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Aduz, o impetrante, em síntese, que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, entretanto, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social, razão pela qual entende que faz jus a desaposentação, com o objetivo da concessão de um benefício mais vantajoso. Não há, nesta fase de cognição sumária, elementos que permitam decidir em favor do impetrante. É que se constata que o autor já goza de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/02/1996. Diante disso, já sendo aposentado, resta evidente a inexistência de perigo de ineficácia da medida, já que a parte autora já titulariza benefício previdenciário apto a manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional do deferimento da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Nos termos do art. 7º, incs. I e II da Lei 12.016/09, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se a Procuradoria Federal do INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, anotando-se para sentença em seguida. Cumpra-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031718-91.1988.403.6183 (88.0031718-9) - DINO SANDRI(SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X DINO SANDRI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 81/85. Foi determinada a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 113). Citado o INSS, opôs embargos de execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 128/130). Foram expedidos ofícios requisitórios, às fls. 174/175. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Extrato de pagamento de precatório às fls. 187. O juízo determinou que a parte exequente se manifestasse acerca da satisfação da execução. O exequente alega ter diferenças a receber referentes à correção monetária desde a data da conta de liquidação até a data do depósito (fls. 192/195). O pedido, contudo, deve ser indeferido, uma vez que já é pacífico o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em correção monetária e juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia o exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº

9.494/97. APLICABILIDADE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido.(APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(Grifos Nossos).Ainda que a questão esteja com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431), não há norma no ordenamento jurídico brasileiro que imponha a suspensão do feito até o pronunciamento da Suprema Corte nesses casos. Nesse sentido:(...)12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)Pelo exposto, indefiro o pedido do exequente de fls. 192/195, conforme fundamentação e, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096599-72.1991.403.6183 (91.0096599-5) - JERSON ROSA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JERSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução da r. sentença de fls. 21/24.O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 72/80.Parecer e cálculos da Contadoria, às fls. 88/95.Tendo em vista a discordância da parte exequente quanto aos cálculos elaborados pelo executado e Contadoria, ela apresentou seus cálculos, às fls. 110/119, requerendo, assim, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Citado o INSS, opôs embargos de execução, que foram julgados procedentes (fls. 148/151), fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria (fls. 133/147). Parecer e cálculos da Contadoria informando acerca dos dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, atinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), às fls. 169/170.Ofícios requisitórios expedidos às fls.179/180 e posteriormente juntado aos autos, extrato de pagamento às fls. 189/194.Foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse quanto à satisfação de seu crédito, entretanto, ficou-se inerte (fl. 195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000155-54.2003.403.6183 (2003.61.83.000155-6) - ANGELINO FAGUNDES DE BARROS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINO FAGUNDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.À fl. 394 a parte autora fez a opção em receber o benefício concedido administrativamente e renuncia o prosseguimento do presente feito e da respectiva execução, somente requerendo a execução dos honorários de sucumbência. À fl. 400 o INSS requereu a extinção da presente execução, diante da opção da parte autora em receber o benefício concedido administrativamente.À fl. 405 o patrono da presente demanda renunciou os honorários de sucumbência deferido nos autos. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer valor a ser cobrado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. III, do Código de Processo Civil, ante a renúncia ao crédito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001612-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001612-2) - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 -

ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Expedidos os ofícios requisitórios, posteriormente pagos, intimou-se o exequente a fim de que se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação. Na oportunidade, apresentou a insurgência que se vê à fl. 126/127, reclamando da ausência de juros moratórios entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. É o relatório. DECIDO. A Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Confirmando o que aqui foi dito, observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Ainda que a questão esteja com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431), não há norma no ordenamento jurídico brasileiro que imponha a suspensão do feito até o pronunciamento da Suprema Corte nesses casos. Nesse sentido: (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (...) 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003016-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003016-4) - JOSE ANTONIO MALDONADO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ANTONIO MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 537/540. Foi determinada a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 579). Citado o INSS, opôs embargos de execução, que foram julgados procedentes (fls. 581/582). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 596/597 e posteriormente juntado aos autos, extrato de pagamento às fls. 609. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0009500-58.2014.403.6183 - ROSANA PEREIRA GARCIA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de alvará judicial proposta por ROSANA PEREIRA GARCIA, ajuizada em face do INSS por meio da qual pretende que seja expedido alvará a fim de que a requerente seja autorizada a levantar o valor de R\$ 1.083,23 (um mil e oitenta e três reais e vinte e três centavos) referente à aposentadoria por idade e a pensão por morte que sua mãe percebia antes do óbito. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 6/17. É o relatório. DECIDO. Aduz, a requerente, em síntese, que sua mãe JOSEFA BORREGO PEREIRA, faleceu em 31/07/2014 (fl. 10) e que ela recebia a pensão do falecido esposo, além da aposentadoria por idade e,

que os valores referentes ao mês de julho de 2014 foram depositados na conta da falecida genitora. Porém, ao solicitar a cessação do pagamento dos benefícios à sua mãe, informando ao INSS sobre o seu falecimento, a requerente foi obrigada a realizar o pagamento dos benefícios recebidos. Ainda, alega que os benefícios pagos em 07/08/2014 referem-se ao período de julho de 2014, ou seja, a genitora da requerente fazia jus aos recebimentos, pois estava viva até 31/07/2014. Não obstante os argumentos tecidos pela requerente em sua inicial, o procedimento de expedição de alvará judicial é inadequado para tal pretensão, não podendo tais valores serem levantados uma vez que não estão à disposição da interessada. A expedição de alvará judicial para levantamento de valores é procedimento de jurisdição voluntária que pressupõe que tais valores já estejam depositados, à disposição do titular, ou se tornem disponíveis em função de seu falecimento, já que visa justamente a identificação dos sucessores quando não houver dependentes habilitados perante a Previdência Social ou outro órgão que pagará o crédito. Por conseguinte, tal procedimento é inadequado para a liberação de valores a título de reembolso/ressarcimento quando há resistência (pretensão resistida) por parte do INSS, ensejando a carência da ação. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LIMITES OBJETIVOS E NATUREZA JURÍDICA. CONTA EM DEPÓSITO BANCÁRIO. APELO IMPROVIDO. 1. A via processual eleita, de jurisdição voluntária é inadequada à espécie. O autor apelante postula interesse privado que, à vista da resposta da requerida, resistindo à pretensão deduzida, denota litígio entre as partes, merecendo composição via do contencioso judicial. 2. Apelo a que se nega provimento. (AC 00022842520014036111, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 09/09/2008) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de custas, cuja execução remanescerá suspensa nos termos da Lei 1.060/50 ante o deferimento da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760509-97.1986.403.6183 (00.0760509-9) - LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0018559-13.1990.403.6183 (90.0018559-9) - JOAO JOSE FREZZATO X CESAR ROBERTO FRANCISCO FREZZATO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0036819-36.1993.403.6183 (93.0036819-2) - DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente,

em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0003723-54.1998.403.6183 (98.0003723-3) - JOAO MARTINS DE LAIA X LOURDES PEREIRA DE LAIA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0024817-79.1999.403.6100 (1999.61.00.024817-1) - ROGERIO DIAS TEIXEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0000816-38.2000.403.6183 (2000.61.83.000816-1) - MANOEL PEREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0002119-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002119-0) - MAURO RODRIGUES X MARIA ROSSINI RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0002772-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002772-0) - NELSON JUSTINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0000530-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000530-0) - WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA RIOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO E SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0000840-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000840-3) - CINTIA MIYOSHI KAMIMURA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0001690-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001690-4) - DULCE DOS SANTOS(SP180168 - VALDINEIA AQUINO DA MATTA E SP186244E - JAIR AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0004843-25.2004.403.6183 (2004.61.83.004843-7) - ELIZABETH DE JESUS CIRINO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0005082-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005082-1) - CLAUDIO PEREIRA DOMICIANO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6) - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0006775-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006775-4) - OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0000203-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000203-3) - GUIOMAR DA ASSUNCAO GONCALVES FERNANDES X JOAO DE DEUS FERNANDES(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente,

em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0003386-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003386-8) - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0004354-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004354-0) - WILMAR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0006624-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006624-2) - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0007507-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007507-3) - EDIGAR ROCHA OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003402-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003402-4) - HERMELINO RIBEIRO PACHECO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HERMELINO RIBEIRO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0003222-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003222-0) - MARIA MORAIS RODRIGUES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES E SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se concordam com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeiram o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Por fim, confiro prazo de 10 (dez) dias para retirada da certidão solicitada.Int.

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000487-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000487-6) - ELPIDIO AUGUSTO EVANGELISTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0002518-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002518-1) - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0004374-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004374-2) - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0004824-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004824-7) - HELENA ANTUNES DE MORAIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0006577-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006577-4) - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0007788-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007788-4) - ILCO ZENCIRO KIKUTI X NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0002171-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002171-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS

CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0090238-14.2007.403.6301 (2007.63.01.090238-7) - FIDELCINO MIGUEL LUCAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 127.200,47 (cento e vinte e sete mil, duzentos reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.959,65 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 146.160,12 (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta reais e doze centavos), conforme planilha de folha 235, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000278-9) - JOAO VENANCIO DE CASTRO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0001187-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001187-0) - ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0003879-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003879-6) - ROSANGELA CHRISTOV(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004037-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004037-7) - AMILTON PEDRO DOS SANTOS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004149-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004149-7) - JOSE DAMASIO GOMES X JANEIDE MARIA GOMES ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008096-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008096-0) - DAMASIO DOS SANTOS ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0055125-62.2008.403.6301 - DECIO DE ANDRADE(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0061856-74.2008.403.6301 - JOAQUIM FRANCISCO LOPES(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004185-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004185-4) - JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0002714-08.2009.403.6301 - BENICIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0006813-16.2011.403.6183 - DALMO VIEIRA BELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008068-09.2011.403.6183 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em

inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.443,75 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 344,37 (trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 3.788,12 (três mil, setecentos e oitenta e oito reais e doze centavos), conforme planilha de folha 230, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011937-77.2011.403.6183 - ENNIS GENTIL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013733-06.2011.403.6183 - CELSO DO CARMO SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-79.2013.403.6183 - FRANCISCO WANDERLEY MIDEI(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003975-32.2013.403.6183 - JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006645-43.2013.403.6183 - LUCIMARA COSTA RIVNAK(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010839-86.2013.403.6183 - REN ISSHIKI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010969-76.2013.403.6183 - FRANCISCA DO NASCIMENTO PINA(SP321505 - PATRICIA APARECIDA

GIMENES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013156-57.2013.403.6183 - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003341-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003341-4) - JOSE DE PAZ DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE DE PAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004661-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004661-2) - JORGE FREGUGLIA GUEDES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FREGUGLIA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004024-9) - MARLENE SODOCCO X JORGE LUCAS SADOCCO DA ROCHA X JOSIMAR SODOCCO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARLENE SODOCCO, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora em face do INSS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista contrariar posicionamento atual firmado pelo STJ, no sentido de não considerar prova material extemporânea à época do labor rural, como início de prova material. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

0006848-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006848-0) - LUIZ CARLOS GUILHERME(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS GUILHERME, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que, em virtude de estar acometido de doença incapacitante para o exercício de suas funções habituais, percebe o benefício de auxílio-doença desde 11/10/2002, e diante da iminência da chamada alta programada e da possível negativa pela autarquia previdenciária da prorrogação do benefício, requerer a aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 72-36). A antecipação de tutela foi indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 38-39. Citado, o INSS contestou às fls. 43-56, alegando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, e pedindo, subsidiariamente, a fixação da DIB na data da perícia. Deferida a produção de prova pericial, esta não foi realizada ante o não comparecimento da parte autora, consoante declaração do perito judicial de fls. 81. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 82, 87, 92-93 e 96), e embora devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte. As fls. 99 consta a informação do óbito da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Designada a realização de perícia médica, a parte autora não compareceu. Regulamente intimado para manifestar-se acerca do interesse do prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se inerte. Consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99 referente ao mandado de intimação expedido, a Sra. Lucineide Delgado da Silva Guilherme, apresentando-se como viúva do Sr. Luiz Carlos Guilherme, informou o óbito do autor ocorrido há 5 anos. Na oportunidade, todavia, não foi apresentada certidão de óbito. Embora se trate de documento obrigatório para comprovação do óbito da parte autora, a notícia do óbito torna incoerente a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento no feito. De igual modo, segundo informação do Sr. Oficial de Justiça, os familiares estão cientes do processo, em razão da entrega da contrafé para eventual habilitação no processo, não havendo manifestação de interesse em habilitarem-se no feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 267, VI e VIII. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Simultaneamente declaro-a isenta do pagamento enquanto ostentar os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016851-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016851-9) - ANTONIO SEBASTIAO RAMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor nos autos da ação ordinária promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a sentença padece de erro material no tocante ao período rural reconhecido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito, razão assiste ao embargante. Com efeito, o autor pleiteou o reconhecimento do período rural de 01/01/1969 a 30/06/1980. Contudo, verifico que constou equivocadamente na sentença o período de 01/01/1976 a 30/06/1980. Assim, acolho os embargos declaratórios interpostos a fim de corrigir a sentença proferida, passando a constar: ONDE SE LÊ: Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Sebastião Ramos, para: a- reconhecer e determinar a averbação do período rural de 01/01/1976 a 30/06/1980; LEIA-SE: Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Sebastião Ramos, para: a- reconhecer e determinar a averbação do período rural de 01/01/1969 a 30/06/1980; Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar que o INSS proceda à averbação do período de 01/01/1969 a 30/06/1980, e não 01/01/1976 a 30/06/1980. No mais, mantenho a sentença como prolatada. P.R.I.

0006374-39.2010.403.6183 - MANOEL VALLE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-58. Afastada a hipótese de prevenção apontada às fls. 59-60, o INSS foi citado, apresentando a contestação às fls. 121-125. Réplica juntada às fls. 128-143. Requerida a prioridade na tramitação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já

exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0011323-72.2011.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Vistos em sentença.EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença. Pediu também a condenação ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas e de honorários advocatícios de sucumbência.Narrou ter recebido o benefício de Auxílio Doença (NB 103.603.614-3) no período entre 11/06/1996 e 18/04/2010 (com intervalos de suspensão entre uma e outra concessão) e então deixou de recebê-lo por força da chamada alta programada. Documentos às fls. 22-240.O processo foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Às fls. 243 aquele juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 248-254, alegando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, inclusive a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F.Em 14/09/2012 o processo foi redistribuído à 3ª Vara Federal Previdenciária desta capital (fls. 255). Lá, foi apresentada réplica às fls. 260-262.Em 26/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 264).Recebidos os autos, foi determinada a realização de exame pericial na especialidade de Neurologia, que se deu em 02/06/2014 e cujo laudo veio às fls. 273-277. Intimadas as partes para se manifestarem a seu respeito, o autor o fez às fls. 279-280 e o INSS às fls.

281. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação ao autor, tendo em vista os vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo de Auxílio Doença, conforme extrato do CNIS em anexo. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial concluiu que o autor não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-o do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012307-56.2011.403.6183 - WANDIARA JOVIARAMARTINS BIANCHINI(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por WANDIARA JOVIARA MARTINS BIANCHINI E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o INSS que houve contradição na sentença, tendo em vista que constou no dispositivo a condenação da autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, em contradição à fundamentação que afastou tal acréscimo. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. De fato, constou da fundamentação que o perito foi categórico ao afirmar que a parte autora não depende do cuidado de terceiros. De modo que não faz jus ao acréscimo de 25 % ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para, no tocante ao acréscimo de 25 %, fazer constar: ONDE SE LÊ: Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, desde dezembro de 2005, com o acréscimo de 25%. LEIA-SE: Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, desde dezembro de 2005. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012582-05.2011.403.6183 - LUIS LIRA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por LUIS LIRA DE OLIVEIRA em face da sentença proferida às fls. 84-85, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício por incapacidade. Alegou contradição e a exigibilidade de intimação pessoal para comparecimento na perícia médica designada. Postulou a supressão da contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. A decisão embargada está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ademais, a alegação do autor quanto à exigibilidade de intimação pessoal não se sustenta em face da norma do CPC, 236, que estabelece que nas capitais as intimações serão realizadas tão somente pela publicação em Diário Oficial. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e os REJEITO no mérito. Mantenho a sentença de fls. 84-85.

0004741-22.2012.403.6183 - RUBENS OLIVEIRA DE SALLES(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por RUBENS OLIVEIRA DE SALLES nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria para concessão de aposentadoria mais vantajosa. Aduz que a sentença padece de omissão ao deixar de analisar o pedido de desconsideração de todo período trabalhado antes da concessão da aposentadoria em vigor, para concessão de aposentadoria por idade considerando somente o tempo posterior à aposentadoria objeto desta ação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0008947-79.2012.403.6183 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MANOEL CARNEIRO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de 10/12/1968 a 17/11/1969, na empresa EURECA SOCIEDADE CIVIL e 01/06/1970 a 25/04/1973 e de 29/04/95 a 05/03/07, e na empresa PINTO RIBEIRO, de 07/12/1979 a 08/09/1980. Requer, ainda, a revisão mediante a utilização da expectativa de sobrevivência prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário.A parte autora afirma que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/132.349.375-9), com DER em 11/02/2004. No entanto, a Autarquia Previdenciária não lhe concedeu o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria integral.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-209.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 211.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 217-227.Réplica às fls. 231-236.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.1) Do tempo especialA primeira questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial.Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial.A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97.Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor,

que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Verifico que deve ser reconhecido o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de trabalho nas empresas EURECA SOCIEDADE CIVIL, de 10/12/1968 a 17/11/1969 e de 01/06/1970 a 25/04/1973 e PINTO RIBEIRO, de 07/12/1979 a 08/09/1980, tendo em vista a previsão da atividade de eletricitista no item 1.1.8 do Anexo ao Dec. 53.831/64. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou às fls. 168 e 172 cópia da Carteira de Trabalho com anotação dos vínculos pleiteados, no cargo de ajudante de eletricitista, Oficial eletricitista e Oficial eletricitista B. Também carrou aos autos, como prova da sua atividade habitual de eletricitista, Registro de firma individual datada de 07/08/1973, no gênero de mão de obra em instalações elétricas em geral (fls. 29), bem como Certidão de Casamento, informando a profissão de eletricitista do autor (fls. 23). Nos termos da digressão legislativa acima, que permitia comprovar a atividade especial com base no registro da atividade que o trabalhador exercia, bastando ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, verifico que os períodos pleiteados devem ser considerados especiais. 2) Da aplicação do fator previdenciário O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator

previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 07/07/2003, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Desse modo, computando-se aos períodos de trabalho já reconhecidos como incontroversos pelo INSS às fls. 65-66 (32 anos, 06 meses e 24 dias), à diferença resultante da conversão em especial dos períodos ora reconhecidos (1 ano, 10 meses e 2 dias), resta apurado um tempo total de contribuição de 34 anos, 04 meses e 26 dias, na data do requerimento administrativo (DER 11/02/2004), insuficientes para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora para determinar a averbação como especiais dos períodos ora reconhecidos como tal, laborados na empresa EURECA SOCIEDADE CIVIL, de 10/12/1968 a 17/11/1969 e de 01/06/1970 a 25/04/1973 e PINTO RIBEIRO, de 07/12/1979 a 08/09/1980. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais e determinar a conversão dos períodos trabalhados como eletricitista nas empresas EURECA SOCIEDADE CIVIL, de 10/12/1968 a 17/11/1969 e de 01/06/1970 a 25/04/1973 e PINTO RIBEIRO, de 07/12/1979 a 08/09/1980. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009952-39.2012.403.6183 - LUIZ MIGUEL DA SILVA (SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ MIGUEL DA SILVA, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora em face do INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida, tendo em vista não considerar a especialidade de alguns períodos laborados. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

0011136-30.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO RAIÁ (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARCOS ANTONIO RAIÁ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pedindo: i) o restabelecimento de Auxílio Doença desde a cessação indevida da primeira concessão administrativa; ii) a conversão do Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez desde a caracterização da incapacidade total e permanente; iii) a condenação ao pagamento das parcelas vencidas desde a primeira concessão de benefício, inclusive sobre os períodos em que não houve concessão administrativa de benefício; iv) a determinação de recálculo do salário benefício, com revisão sobre todos os benefícios concedidos administrativamente, para aplicação da Lei 8.213/91, artigo 29, inciso II e 5º e exclusão da menor quinta parte dos salários de contribuição no estabelecimento do salário de benefício; v) condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Narrou ter recebido o benefício de Auxílio Doença nos períodos entre 29/04/2006 e 01/09/2006 (NB 560.025.627-9), entre 04/12/2006 e 01/02/2011 (NB 518.816.533-0) e entre 26/03/2011 e 09/01/2012 (NB 545.411.981-0). Este último benefício foi cessado sob fundamento de que o autor estaria apto ao trabalho (fls. 90-98). Juntou procuração e documentos (fls. 20-98). Às fls. 100 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a emenda à petição inicial, da qual o autor se desincumbiu às fls. 102-114. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 115. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121-132, alegando a ausência de incapacidade e pedindo, subsidiariamente, a fixação da DIB na data da perícia. Réplica às fls. 137-140. Novos documentos apresentados às fls. 141-172. Foram realizados exames periciais nas especialidades de Traumatologia

e Ortopedia, e de Clínica Geral, cujos laudos respectivos vieram às fls. 191-202 e 208-219. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os laudos, o autor o fez às fls. 222-232. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Questão de Ordem. Às fls. 222-232 o autor impugnou os laudos periciais e requereu respostas a quesitos elucidativos. Com efeito, diante do conteúdo dos laudos apresentados, não entendo ser necessária a prestação de esclarecimentos pelos peritos médicos. Não há nenhum dado objetivo suficiente a colocar em dúvida a competência e isenção dos peritos médicos judiciais. A eventual contrariedade do autor não é causa para anulação ou realização de nova perícia. Indefiro, portanto, os pedidos de esclarecimentos e de realização de nova perícia médica. Benefício por Incapacidade. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação ao autor, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de Auxílio Doença já relatado. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial na especialidade de Traumatologia e Ortopedia concluiu pela inexistência de incapacidade. O laudo pericial em Clínica Geral concluiu que o autor estaria incapacitado de forma parcial e permanente para atividades específicas que demandassem grande sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório - o que não é o caso do autor, cuja atividade profissional (guarda, porteiro) não estava vinculada a nicho específico nem lhe impunha sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório. Em relação ao contexto socioeconômico do autor, considero que não se trata de pessoa idosa - possui atualmente 55 (cinquenta e cinco) anos de idade - e que tem escolaridade razoável (5ª série do ensino fundamental). Assim, tenho que o autor não é insusceptível de reabilitação. Ante o exposto, o autor não faz jus à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de implementação de benefício por incapacidade formulado pelo autor, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Em decorrência da improcedência do pedido concessivo, não há necessidade de novo cálculo de apuração de salário de benefício. Quanto ao pedido de revisão dos salários de benefícios anteriormente concedidos administrativamente pelo INSS, não há prévio requerimento administrativo, razão pela qual sequer o INSS se defendeu na matéria quando da contestação. Assim, entendo que neste ponto específico o autor é carente de ação (falta de interesse de agir) e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 267, VI. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Isento-o do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da Justiça Gratuita estipulados na Lei 1.060/50, artigo 12. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PRI.**

0003280-78.2013.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-48. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). Citado, o INSS apresentou contestação, que foi juntada às fls. 52-84. Aduziu preliminar de prescrição. No mérito, sustentou preliminarmente a decadência e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 94-107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Preliminarmente, com relação à alegação de decadência do pedido, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial, e sim, apenas de prescrição quinquenal das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo:

199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.03- Reajustes e Revisões Específicas.Custas na forma da lei.PRI.

0004250-78.2013.403.6183 - CORIOLANO DA SILVA NETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.CORIOLANO DA SILVA NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, para que não seja limitado ao teto legal, bem como para que seja aplicada a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.664.355-0), concedido em 19/06/1997, teve alguns salários de contribuição limitados ao teto de benefícios à época e, ainda, após a apuração da renda mensal inicial, foi esta limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-34.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 36).Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 013681-78.2009.4.03.6183, nos seguintes termos:No mérito, requer o autor seja incorporada ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo dos salários de contribuição (teto). Requer, ainda, a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Limitação ao teto de pagamento do RGPSA tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91.Nesse sentido:STF - Supremo Tribunal FederalRE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOFonte DJ 10-11-2006 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE EMENTA:(...)3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.Da aplicação do valor teto previsto pelas Emendas 20/98 E 41/03Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos

estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido em 13/02/1998, não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez

expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Destarte, conforme apurado pela Contadoria judicial, após a implantação da referida revisão, o benefício do autor foi fixado em um valor abaixo do teto vigente à época, não fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que, repito, seu benefício não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 36. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.PRI.

0010905-66.2013.403.6183 - HELIO ENGHOLM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos declaratórios interpostos por HELIO ENGHOLM em face da sentença proferida em face do INSS, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, mediante aplicação do art. 285-A, que preceitua a dispensa de citação em caso de julgamento de improcedência proferida pelo juízo sentenciante em casos idênticos.Sustenta que a sentença é extrapetita, por ter analisado pedido diverso do pretendido, já que o autor pretende nesta ação a revisão para aplicação do percentual inflacionário IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.No mérito, razão assiste ao embargante.A r. sentença pronunciou-se sobre pedido diverso do pretendido, em relação ao qual o MM. Juízo já se pronunciou em casos idêntico, tendo por esta razão aplicado o art. 285 A. Sobre o pedido tratado nos autos, faz-se necessário o prosseguimento do feito, com o pronunciamento do juiz acerca da questão tratada nos autos.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para anular a sentença proferida e determinar a citação do réu INSS, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.P. R. I.

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO FERNANDO ALVES SILVA, em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.Alega o embargante que houve erro material na decisão, tendo em vista constou no segundo parágrafo do mérito a DER em 15/03/2006, quando deveria constar 15/12/2008.Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos.De fato, verifico que constou, por equívoco, no segundo parágrafo do mérito a DER em 15/03/2006.Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no parágrafo acima referido, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na decisão, substituo o parágrafo: Solicitado administrativamente em 15/03/2006, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente como companheiro, alegando não ter sido comprovada a união estável em relação ao segurado.Por: Solicitado administrativamente em 15/12/2008, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente como companheiro, alegando não ter sido comprovada a união estável em relação ao segurado.DispositivoAnte o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-44.2014.403.6183 - ELIEZENITA LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no termos do artigo 267, VII, do CPC.Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, em razão disso, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I

0004131-83.2014.403.6183 - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-27. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei n.º 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula n.º 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001110-07.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALZIRA FERRARESI SEVERGNINI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS. Preliminarmente alega que ocorreu prescrição da execução, nos termos do art. 741, VI do CPC, uma vez que a sentença transitou em julgado em 17/07/1996 e a

execução teve início somente em 20/01/2010. Ao final sustenta excesso na execução nos cálculos da embargada (CPC, 741, V c/c 743, I). Recebidos os embargos em decisão às fls. 12, foi dado vista ao embargado que não se manifestou, conforme certidão às fls. 16. Remetido para a Contadoria Judicial, foi consignado, às fls. 19, a necessidade de ser complementada a documentação. Em razão disso, o INSS juntou documentos extraídos dos PLENUS e cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício (fls. 23-27 e às fls. 37-54, respectivamente). Às fls. 56-65, foi anexado parecer contábil. Ciência às partes, o INSS manifestou concordância com os cálculos. Não houve manifestação do embargado. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a alegação de prescrição da execução. Está consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF. Este é o prazo para o início da execução, que deverá ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda ou do trânsito da sentença que homologar os cálculos, conforme o caso. Por sua vez, para a prescrição intercorrente, aplica-se o prazo de dois anos e meio, que se inicia da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo se paralisa por culpa do exequente. Importa destacar que, ainda que a interrupção se dê durante a primeira metade do prazo, nunca poderá ser inferior ao total de cinco anos, conforme determinado pela Súmula nº 383. Nesse sentido destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. IMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. 1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. 3. É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar (AgRg no REsp 1.213.105/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., DJe 27/5/2011). A propositura de execução visando ao adimplemento de uma das obrigações constantes do título judicial não suspende nem interrompe o prazo de prescrição para a outra. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1046737/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAPSO PRESCRICIONAL PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, RECONHECEU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, segundo a qual, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido. (AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014) No caso concreto, o trânsito em julgado do Acórdão deu-se em 17/07/1996, conforme certidão às fls. 62 dos autos principais. Instada a regularizar o início da execução (fls. 65), a embargada não se manifestou ensejando o primeiro arquivamento do processo, em 1998. Depois de reativado, ocorreu novo arquivamento por inércia da embargada, em 09/2000 (fls. 84). Somente em petição juntada em 20/01/2010 (fls. 92-94), veio a ser regularmente iniciada a execução do julgado. Desta forma, a prescrição se consumou em 17/07/2001. De se destacar que entre a data do trânsito em julgado, em 17/07/1996, e o início da execução, em 20/01/2010, transcorreu mais de 13 anos de inércia do embargado. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição como causa extintiva da execução, conforme dispõe o artigo 741, VI, do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o processo a teor do artigo 269, inciso IV do CPC e reconheço da ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanote-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0000133-44.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCOALINO SILVESTRI (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Tratam-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado - conta de liquidação às fls. 173-176 dos autos principais - no montante de R\$ 254.567,47. Apresentou cálculos e documentos às fls. 04-15. Recebidos os embargos, o embargado impugnou a conta apresentada pelo embargante (fl. 10), sustentando que os cálculos originalmente apresentados foram elaborados nos estritos termos do acórdão de fls. 166-168, observando inclusive o valor da renda mensal inicial apurado pelo próprio embargante quando da implantação do benefício. Ressaltou que se limitou a apurar o valor dos retroativos observando o período compreendido entre 28/03/2002 (data da entrada do requerimento) e 01/03/2008 (data da implantação do benefício), utilizando a RMI no valor de R\$1.081,56 (um mil e oitenta e um

reais e cinquenta e seis centavos). Veio laudo contábil da Contadoria Judicial às fls. 29-40. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo contábil, o INSS o fez às fls. 47 e o embargado às fls. 57-59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Contadoria do Juízo apresentou relatório, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando os estritos limites da sentença de fls. 143-152 e do acórdão de fls. 166-168. No laudo contábil, vislumbra-se que a embargante implantou em 18/02/2008 uma RMI calculada nos termos da Lei 9.876/99, mais vantajosa que a deferida no r. julgado. Por sua vez, o embargado também utilizou em seus cálculos a RMI mais vantajosa. Com isso, a Contadoria respeitou a concessão mais vantajosa e aplicou a RMI calculada conforme o Decreto 3.048/99, artigo 187 (nos exatos termos do julgado) sobre as parcelas vencidas anteriores à data de implantação da renda mais benéfica. Ressalte-se que, ao contrário do que alega a embargante, não se trata de desaposeição. A concessão do benefício mais benéfico ao segurado é dever da autarquia segundo a principiologia do Direito Previdenciário. A concessão administrativa a maior, nesse caso, não incidindo em redução do benefício (com o que haveria contrariedade ao título judicial) não ofende a coisa julgada. Quanto à alegação do embargado, quanto à incidência da correção nos termos da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque, muito embora o STF - Supremo Tribunal Federal tenha, de fato, banido do ordenamento tal norma com sua declaração de inconstitucionalidade no julgamento da ADIn 4.357, o acórdão dessa declaração foi publicado em 26/09/2014. Por sua vez, o título judicial ora executado transitou em julgado em 22/06/2012 (fls. 170 dos autos principais). Havendo o trânsito em julgado e com isso aperfeiçoado o título judicial, a declaração superveniente quanto à constitucionalidade dos seus parâmetros não o afeta, pois se afetasse haveria violação à coisa julgada - CF, 5, XXXVI. Rejeitadas as alegações de ambas as partes, impõe-se a adoção dos cálculos de fls. 29-40 realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo transitado em julgado. É caso de parcial acolhimento, pois o valor apurado pela Contadoria é inferior ao dos cálculos do embargado (fls. 173 dos autos principais) e superior ao valor indicado pelo embargante. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 216.203,48 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), em maio de 2013, sendo: 1) R\$ 188.078,07 (cento e oitenta e oito mil, setenta e oito reais e sete centavos) a título do principal e; 2) R\$ 28.125,41 (vinte e oito mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) de honorários advocatícios. Sendo as partes reciprocamente sucumbentes, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão mutuamente. Sem custas, ex lege. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-71.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIO TUZZOLO X IRACEMA ANDREDE TUZZOLO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o cumprimento da sentença proferida às fls. 48-51, parcialmente alterada pelo acórdão de fls. 64-69 do Egrégio TRF-3, nos autos da Ação 0012957-84.2003.403.6183. Alegou o excesso de execução no pedido de cumprimento de fls. 107ss dos autos principais, pelas seguintes razões: i) pagamento prévio decorrente da sentença proferida pelos Juizados Especiais Federais de São Paulo na Ação 00010429-38.2008.403.6301; ii) disparidade nos índices de ORTN/OTN aplicados ao cálculo; iii) prévia revisão de benefício em função da sentença já citada. Inicialmente, o processo foi distribuído à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Naquele juízo, foi determinada a emenda à inicial às fls. 87, da qual o INSS se desincumbiu às fls. 89. Posteriormente, o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária em 21/03/2013 (fls. 90). Recebidos os autos, às fls. 91 foi determinada a citação da embargada e a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A embargada impugnou os Embargos às fls. 94-95. Veio manifestação da Contadoria às fls. 97. Intimadas as partes a seu respeito, o INSS se quedou silente e a embargada peticionou às fls. 100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tem-se aqui um caso sui generis de a causa de pedir e os pedidos, relativamente à revisão de benefício previdenciário, são idênticos em duas ações. Ordinariamente, tal possibilidade é obstada pelo instituto jurídico da litispendência, que determina a extinção do feito mais recente, nos termos do CPC, 267, V. Aliás, tal matéria é de ordem pública e cognoscível de ofício, nos termos do CPC, 301, V, e parágrafos. Ocorre que, por sua recente instalação (à época) e desenvolvimento, até meados do ano de 2008 os Juizados Especiais Federais de São Paulo não contavam com instrumentos de verificação da prevenção e litispendência em relação a matérias idênticas que, porventura, já estivessem judicializadas perante as Varas Federais de São Paulo. Com isso, somado ao fato de o ajuizamento do segundo feito, perante os Juizados Especiais Federais, ter ocorrido sem a intervenção de advogado, os dois feitos correram autonomamente e sem vinculação um com o outro, não tendo sido declarada a litispendência. Prosseguindo ambos os feitos, até receberem os respectivos julgamentos, o respeito ao exercício da Jurisdição impede que se extinga o processo mais recente. Por tal razão é que a 2ª Seção do STJ, no julgamento da AR 3.688/MT, firmou entendimento pelo qual havendo contingências processuais insuperáveis que culminam em uma duplicidade de feitos autônomos para apreciar a mesma matéria, o feito que transitar em julgado

primeiramente faz coisa julgada material. Com isso, estará criado óbice impeditivo da continuação do segundo feito. Eis a ementa do precedente ora invocado: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL PELO SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO DAS MESMAS QUESTÕES EM AMBOS OS FEITOS, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO REVISIONAL COM O JULGAMENTO DAS MATÉRIAS DISCUTIDAS NAS DUAS DEMANDAS. POSTERIOR ANÁLISE DE AGRAVO NA CONSIGNATÓRIA, QUE VEIO A SER CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E ALTERAR O ACÓRDÃO QUANTO ÀS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NA AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. O fato de a ação rescisória ter sido proposta no último dia do prazo de dois anos estabelecido no art. 495 do CPC não afasta a aplicabilidade da Súmula 106/STJ. 2. No caso em julgamento, prolatada uma única sentença para as ações consignatória e revisional de contrato de financiamento imobiliário, em tese ostentando pedidos distintos, acarretou, na verdade, situação peculiar. É que as questões referentes à aplicabilidade da TR e à incidência de correção monetária e juros antes da amortização do saldo devedor, relativas ao mesmo contrato de financiamento, foram objeto de duas apelações idênticas apresentadas pelo réu (uma em cada processo), e também dos recursos que vieram a Corte Superior. 3. Portanto, há necessidade de rescisão do acórdão proferido no AgRg no Ag 523.632/MT, e reconsiderada a decisão prolatada no agravo de instrumento, a fim de que este seja julgado prejudicado, tendo em vista a perda de seu objeto, decorrente da existência de coisa julgada material a respeito das questões suscitadas. 4. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 3.688/MT, 2ª Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 24/04/2012). No presente caso, tenho que a sentença proferida nos autos 00010429-38.2008.403.6301, perante os Juizados Especiais Federais de São Paulo, teve seu trânsito em julgado certificado em 19/06/2008, conforme se vê às fls. 18 destes Embargos, e o valor da condenação foi imediatamente pago pelo INSS (fls. 02, verso, dos Embargos). Por sua vez, o julgamento dos autos principais 0012957-84.2003.403.6183 (que ensejaram estes autos de Embargos) transitou em julgado em 03/10/2008, conforme certificação às fls. 70, verso, daqueles autos. Portanto, independentemente da data de ajuizamento de ambas as ações, formou-se a coisa julgada material, para todos os fins jurídicos, na ação sentenciada pelos Juizados Especiais Federais de São Paulo. A norma constitucional da CF, 5, XXXVI, impede a violação da coisa julgada. Por essa razão é que o CPC, 301, VI, e 4º, estipula que também a coisa julgada é cognoscível de ofício. Logo, o presente feito não pode ter continuidade, sob pena de restar caracterizada a violação da coisa julgada. Ressalto que não se trata de negar validade à sentença e ao acórdão proferidos na ação principal. Tais julgamentos ocorreram com o preenchimento de todos os seus requisitos de validade. Ocorre apenas que a coisa julgada advinda dos autos 00010429-38.2008.403.6301, pela sua eficácia preclusiva (CPC, 473 e 474), retira todos os efeitos ao decidido nos autos principais deste feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 267, V, pelo reconhecimento de coisa julgada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0012957-84.2003.403.6183, para que lá também se certifique do esvaziamento dos efeitos do seu julgamento. Considerando as circunstâncias excepcionais ora apreciadas, e o fato de o trânsito em julgado dos autos 0012957-84.2003.403.6183 ter se consumado perante o Egrégio TRF-3, envie-se cópia desta sentença à Corregedoria Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Sem custas, sem honorários. Oportunamente, transitada em julgado, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0001404-88.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH CORINA MANGUEIRA CARNEIRO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada às fls. 07/15. Recebidos os embargos (fls. 77), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 81). A Contadoria Judicial analisou as contas das partes às fls. 83/97. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos. A Contadoria Judicial verificou que a conta realizada pelo embargante abrangeu parcelas prescritas, ou seja, anteriores a 07/2002. Já o embargado, utilizou na apuração da RMI coeficiente de 100%, quando o teto seria de 95%; abrangeu parcelas prescritas anteriores a 07/2002 e posteriores ao pagamento administrativo, resultante de revisão; foram apurados honorários advocatícios, contrariando o julgado, além de desatender os critérios determinados pela Resolução 134/2010. Assim, acolho o parecer da Contadoria Judicial. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. A controvérsia refere-se aos critérios de aplicação de atualização monetária e juros no cálculo de atrasados, parcelas prescritas, honorários de advogado, além da apuração da RMI. Conforme r. julgado constante da sentença de fls. 237/240 e acórdão de fls. 248/249, no que se refere aos critérios atualização monetária e juros de mora, honorários de advogado e prescrição, o título executivo judicial disciplinou que deverá ser observada a prescrição quinquenal, que cada parte deverá arcar com os honorários de seu causídico. Quanto aos juros moratórios serão de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação até 10/01/2003 e, a partir de

então, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 83/97, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 83 dos autos. Portanto, os embargos não prosperam, já que, conforme o mesmo parecer da Contadoria Judicial, nos cálculos apresentados por ambas as partes, não foram utilizados os parâmetros estabelecidos na sentença e no acórdão. Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por estarem em consonância com o título executivo judicial. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 12.235,14 (doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), em 12/2013, sendo assim discriminados: a) R\$ 7.684,94, a título de principal e correção monetária e: b) R\$ 4.550,20, a título de juros de mora. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria, que prevaleceu. Certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004205-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000216-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAZZAMATTA ANDRIOLLI (SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (CPC, 741, V). Alega que foi condenado a efetuar a correção de benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), conforme sentença às fls. 52-56 e decisão em 2º grau às fls. 61-63. Todavia, ao efetuar a revisão, apurou que não havia vantagem e/ou valores a serem recebidos pelo embargado. Assim, questiona os cálculos apresentados às fls. 79-83 dos autos principais. Recebidos os embargos em decisão às fls. 19, foi dado vista ao embargado que impugnou a conta apresentada pelo INSS em petição juntada às fls. 21-22. É o breve relatório. Decido. A Contadoria Judicial elaborou cálculo da nova RMI do benefício previdenciário ao qual deveriam ser aplicados os índices da ORTN/OTN/BTN e apurou redução à renda inicial paga. Portanto, como defendido pelo embargante, não há diferenças em atraso a serem creditadas ao embargado. Impõe-se, a conclusão apontada pela contadoria judicial fundamentada nos cálculos apresentados às fls. 23-24 uma vez que apurados nos termos do título executivo com trânsito em julgado. Destaca-se, por oportuno, que a inexistência de crédito gerado decorrente da revisão da RMI configura hipótese de extinção da execução, nos termos do CPC, art. 794, I. O embargado não impugnou o laudo contábil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, CPC e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007744-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUCAS EVANGELISTA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada (CPC, 741, V). Alega o embargante que o embargado calculou indevidamente o valor da nova RMI para o benefício auxílio-doença, restabelecido por força de sentença. Apresentou cálculos e documentos às fls. 06-60. Recebidos os embargos em decisão às fls. 61, foi dado vista ao embargado que impugnou a conta apresentada pelo INSS em petição juntada às fls. 65-67. É a síntese do necessário. DECIDO. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas por ambas as partes estavam em desacordo com os termos da sentença às fls. 141-144 e decisão sede recursal às fls. 166-167. Segundo o laudo da Contadoria (fls. 68), o embargado efetivamente calculou nova RMI para o benefício restabelecido, quando deveria apenas evoluir o valor até a data da cessação. Por sua vez, o embargante não desconsiderou valores pagos atualizados, a título de antecipação de tutela. Por fim, apurou um crédito de R\$ 51.630,48 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), atualizados para abril/2014, que refletem o título executivo com trânsito em julgado. Planilha de cálculo às fls. 70-74. Houve concordância com laudo contábil pelo embargado (fls. 77) e pelo embargante (fls. 78). Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a aplicação dos juros e correção monetária em consonância com o título executivo judicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 51.630,48 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), atualizados para 04/2014,

incluídos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, sendo R\$ 47.576,07 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e seus reais e sete centavos) a título de principal e R\$ 4.054,41 (quatro mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), a título de honorários advocatícios. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria Judicial (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0010087-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002318-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROMANSILDO ROCHA BONFIM(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)

Vistos, etc. Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada (CPC, 741, V c/c 743, I). Alega que o embargado, às fls. 187-191 dos autos principais, optou expressamente pelo benefício previdenciário concedido administrativamente e, conseqüentemente, abriu mão dos valores atrasados referentes ao benefício concedido em sede judicial. Sustenta que o embargado está pretendendo a cisão do título executivo judicial. Recebidos os embargos em decisão às fls. 08, foi dado vista ao embargado que impugnou a conta apresentada pelo INSS em petição juntada às fls. 10-12. Processo remetido à Contadoria Judicial que emitiu parecer técnico às fls. 14-22. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem razão a alegação do embargante. Manifestamente claro nos autos principais que o autor optou pelo benefício implantado em decorrência da sentença transitada em julgado (NB 157.421.894-5) e, por via de consequência, dos valores em atraso respectivo (fls. 187). É o que resta confirmado pelo laudo contábil às fls. 14-22, que apurou um valor de R\$ 90.917,85 (noventa mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 07/2014. Destaco que ambas as partes manifestaram-se concordando concordância com o laudo contábil, a saber, pelo embargado às fls. 27 e, pelo embargante, às fls. 25. Adoto, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, elaborado com a correta aplicação dos juros e da correção monetária, nos termos do título executivo judicial. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 90.917,85 (noventa mil reais, novecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para 07/2014, sendo 1) R\$ 87.655,50 (oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) a título do principal e 2) R\$ 8.772,26 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008416-22.2014.403.6183 - ARMANDO PASSADOR(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VII, do CPC. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita- AJG e, em razão disso, fica parte autora eximida do pagamento de custas processuais. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1) - LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SAO PAULO TURISMO

S/A(SP188424 - ANA PAULA SCHORIZA E SP101102 - RODRIGO SILVA NAVARRO)

FLS.202/207: Considerando que não houve manifestação da executada e que o exequente juntou nova planilha dos valores devidos, intime-se a parte autora para pagamento da quantia de R\$603,83, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.475 J do CPC, conforme requerido pela corrê.Int.

0003342-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003342-2) - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007646-29.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006424-85.1998.403.6183 (98.0006424-9) - LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP188424 - ANA PAULA SCHORIZA E SP101102 - RODRIGO SILVA NAVARRO)

FLS.345/346: Mantenho a decisão de fls.341 pelos seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017037-82.1989.403.6183 (89.0017037-6) - ANTONIO CESAR PEREIRA X NOEMIA FRANCO BOSQUE X ALBERTINO BARBOSA X DALVA DOS SANTOS FAGUNDES X JOSE VALDIR FAGUNDES X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X NELSON VILAR DA SILVA X GONCALO ANSELMO VILELA X ADAIR DA ROSA FARIAS X NELSON DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE X ROSALVO FAGUNDES DA SILVA X JESSE ALBERNAZ X ZULMIRA FERREIRA LUCAS X SIMIAO DE FREITAS FARIAS X MARIA JOSE DE LIMA FARIA X JOSE DE SOUZA ARAUJO X MARIA PEDRO DOS SANTOS LIMA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA JOSE BETINELLI X HILTO CARDOSO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0093123-89.1992.403.6183 (92.0093123-5) - JOSE FERREIRA ARAUJO(PB017589 - RODRIGO AUGUSTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE FERREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos e do traslado de fls. 163/168.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0038819-09.1993.403.6183 (93.0038819-3) - JOAO ALEXANDRE PEREIRA X MARIA TABOLASSI ACARINO X MARINA BONADIA X ORLANDO CHIEREGHIN X GIOVANNA CANDIANI OLIVARES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. ANDRE STURDART LEITAO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.210:Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007591-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007591-6) - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0014925-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014925-0) - ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002038-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002038-9) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004709-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004709-7) - MANUEL DOMINGOS DIAS DA INES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DOMINGOS DIAS DA INES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007694-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007694-6) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação de desbloqueio de valores. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0028881-96.2008.403.6301 - MILTON BRANDAO DE ALENCAR(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BRANDAO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0050861-02.2008.403.6301 - MARIA TERESINHA MARCHIONI(SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIN DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESINHA MARCHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora no termo de autuação e o constante na Receita Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação.Int.

0013830-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013830-8) - JOSE CASTRO DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0031329-08.2009.403.6301 - CARLOS PONTES BARRETOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PONTES BARRETOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 310 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias. Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0060898-54.2009.403.6301 - MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 301/330. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034076-91.2010.403.6301 - LAURITA MEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURITA MEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls.229, pois, trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias. Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011717-79.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA LINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

GERALDO FERREIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/240, fixando o valor total da execução em R\$ 8.914,59 (oito mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 8.052,14 (oito mil e cinquenta e dois reais e quatorze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 862,45 (oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO**, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.